



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2015 – São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Fls. 273/276: Indeíro. A expedição de ofício requisitório deve acatar o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0003572-17.2015.403.0000. Int.

0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Com razão a parte autora, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Em sua petição de fls. 331/332 a parte autora, ora executante, requer a expedição de ofício requisitório complementar por acreditar que ainda não teria ocorrido a efetiva liquidação da sentença. Do referido pedido foi aberta vista a União Federal para conhecimento e manifestação. Indo o feito em carga para União Federal (AGU) não foi apresentada, pela mesma, quaisquer manifestação, não tomando nem mesmo ciência do pedido. Diante do ocorrido, foi certificada a não manifestação da União Federal (fl. 337-V) e aberta nova vista, conforme se verifica no despacho de fl. 340, sendo que desta foi a executada intimada por mandado de intimação (fl. 341/342). A União Federal apresentou sua petição juntada às fls. 345/355. Com razão a União Federal, haja vista que como ficou bem explanado em sua petição, a não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do ofício requisitório e do efetivo pagamento, bem não tem cabimento os mesmos juros, entre a data dos cálculos e a efetiva expedição do ofício requisitório. Assim, indeíro o pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares, pelos motivos declinados. Nada mais sendo requerido, e diante dos extratos de pagamento de precatórios, tornem

os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013248-96.1990.403.6100 (90.0013248-7) - ORLANDO ROZANTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até julgamento definitivo do recurso interposto nestes autos. Int.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 1830: Com razão a parte autora. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

A manifestação de fls. 407/410 não guarda quaisquer relação com a determinação de fl. 405. Destarte, faculto novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora compra a determinação de fl. 405, evitando-se prejuizos aos requerentes. Int.

0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2) - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A manifestação de fls. 423/426 não guarda quaisquer relação com a determinação de fl. 405. Destarte, faculto novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora compra a determinação de fl. 405, evitando-se prejuizos aos requerentes. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Indefiro a expedição de novo officio requisitório, haja vista que o officio 20140000379 (fl. 429) atende a totalidade dos valores devidos ao peticionante e, o fato de o mesmo ter sido pago apenas uma parte, alias, como ficou bem esplanado no Expediente 2015000340 - RPV - TRF3ªR, juntado às fls. 452/454 destes autos. Int.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 258: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência a União Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 271/273, requeridos em sua petição de fl. 267. Int.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração em rua razão social, conforme se verifica na sigla EPP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMMANN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe ainda a situação laboral dos requerentes se são ativos, inativos ou pensionistas e, ainda, os valores que incidirão quanto ao PSS para cada um dos executantes. Com as informações solicitadas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0004830-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-43.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)
A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8) - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES)

PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1357/1359: Com razão a executante. Aguarde-se a oportuna expedição do alvará. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3) - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Regularmente intimada da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal, a parte requer sejam os autos enviados ao contador para que faça os cálculos de liquidação. Indefiro, haja vista que cabe a parte efetuar os cálculos de liquidação e dar início, caso queira, a efetivação da condenação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão definitiva no recurso interposto nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 635/638: Conforme despacho de fl. 628 já foram solicitadas informações acerca de pagamentos efetuados a advogada Fernanda Oliveira da Silva, junto a Caixa Econômica Federal. No mais, mantenho o despacho de fl. 632 tal como lançado. Int.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora precisamente sobre o pedido do INMETRO às fls. 286/289 no prazo de 48 horas. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-32.1996.403.6100 (96.0000855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050791-60.1995.403.6100 (95.0050791-9)) ED & RI - COSMETICOS LTDA - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 319-vº e do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 304, em 05 (cinco) dias, juntando aos autos nova procuração ad judicium, em virtude da alteração do seu nome empresarial. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 284. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005867-60.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
COAGRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Requer ainda a condenação da parte ré à repetição ou, subsidiariamente, que seja declarado seu direito de efetuar a compensação, em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Afirma a autora que a mencionada contribuição social foi instituída com fundamento no art. 149 da CF, com a finalidade precípua de gerar os recursos necessários ao custeio do acordo proposto pelo Poder Executivo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários, mais precisamente entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990. Alega que a LC n 110/01 destinou expressamente o produto da arrecadação de tais contribuições à Caixa Econômica Federal - CEF e especificou o gasto público que deveria ser custeado com a cobrança dos tributos: o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS do complemento de atualização monetária dos trabalhadores brasileiros que firmaram o Termo de Adesão, consignando ainda que se o montante arrecadado não fosse suficiente à cobertura do gasto público, o Tesouro Nacional assumiria a responsabilidade subsidiária, ao lado do próprio Fundo, para garantir a integralidade dos pagamentos que foram objeto da transação. Alega, porém, que com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/199). Intimada, a autora promoveu a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, por estimativa, recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 205/208). É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação

de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Entendo que não cabe falar em verossimilhança das alegações se esta motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação

probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005881-44.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 803551, lavrado por agente de fiscalização da ré na data de 03/04/2008. Sustenta a autora, em suma, que o auto de infração em questão é nulo, uma vez que a respectiva notificação de autuação só foi emitida na data de 02/03/2012, em desconformidade com o preceituado no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Alega, assim, que se operou a decadência do direito de punir do Estado em relação à infração constatada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inerente ao Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 803551, bem como para que, até o julgamento final da ação, tal débito não acarrete a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito ou mesmo seja levado a protesto, ou, caso já ocorrido, que a ré efetue imediatamente a sua retirada, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/31). A autora foi intimada para juntar aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de seu contrato social consolidado (fls. 34), o que foi cumprido, juntando ainda a autora, na mesma oportunidade, a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 35/42). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora se confirma, ao menos pela análise dos documentos encartados nos autos com a inicial, uma vez que, de fato, a notificação de autuação correspondente à infração de trânsito constatada pela ANTT na data de 03/04/2008 (fls. 30) somente foi emitida na data de 02/03/2012 (fls. 29), em desacordo, portanto, com o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB. Presente ainda no caso o fundado receio da autora de dano de difícil reparação, na medida em que o débito em questão, supostamente lançado em desacordo com os preceitos legais, pode ensejar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito ou mesmo o protesto do respectivo título. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito correspondente ao Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 803551, correspondente à Notificação de Autuação n 10020100106960612, bem como para que a ANTT, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o protesto do respectivo título e de encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção de crédito em razão de tal débito, ou, caso já ocorrido, que efetue imediatamente a sua retirada. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Cite-se e intime-se a ANTT, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007050-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007050-4) - JOSE BASANO NETTO (SP032526 - PEDRO DE GODOY) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO

S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Trata-se de mandado de segurança objetivando expedição de certidão com a comprovação do cumprimento de ordem judicial que determinou a inclusão do impetrante no quadro geral de credores, na categoria de preferencial alimentar, a ser publicado na liquidação extrajudicial do Banco Econômico S/A, nos termos da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 4.665.166/95, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba. Foi concedida parcialmente a segurança para determinar ao liquidante do Banco Econômico S/A, a expedição da certidão nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 4.665.166/95, que tramitou na 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador. (fls. 1048/1049). Em sede de apelação, os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o entendimento de que o Presidente do Banco Central do Brasil teria alcançado o status de Ministro de Estado. O STJ entendeu pela ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Banco Central do Brasil e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação a este, e determinou o retorno dos autos ao E. TRF/2ª Região para julgamento dos recursos interpostos às fls. 1090/1094 e 1126/1140 dos autos, bem como da remessa oficial, por força da concessão parcial da segurança. O E. TRF/3ª Região recebeu os autos da Superior Instância e, sem apreciação dos recursos, remeteu os autos à esta 2ª Vara Cível. À fl. 2172 foi determinada a expedição de ofício ao Liquidante do Banco Econômico S/A, para que expedisse certidão nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 4.665.166/95, que tramitou na 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, o que foi cumprido à fl. 2181. Às fls. 2184 e 2214/2217, o impetrante alega desobediência por parte do Liquidante do Banco Econômico S/A, litigância de má-fé, requerendo ordem de prisão, aplicação de multa diária por descumprimento. Aduz, ainda, serem falsas as informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 2186/2212. Vieram os autos conclusos. Decido: As alegações do impetrante de que o Liquidante do Banco Econômico S/A não apresenta a certidão nos termos que ele próprio entende correto, trata-se de novo ato coator, devendo ser discutida por meio de ação própria, bem como a alegada falsidade da documentação acostada às fls. 2186/2212. Ademais, não cabe, em ação mandamental, dilação probatória. A prestação jurisdicional neste mandado de segurança esgotou-se com a prolação da sentença, que concedeu parcialmente a segurança. Assim, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fl. 2172, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para distribuição à Quarta Turma, para julgamento dos recursos interpostos às fls. 1090/1094 e 1126/1140. Int.

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV. EMPRESARIAL (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à utilização dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 0008544-49.2004.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, vinculados a débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, para quitação ou redução do respectivo saldo devedor, sem a necessidade de se aguardar a disponibilização do módulo de reconstrução do referido programa de parcelamento, considerando-se tais valores apropriados, tal como determinam os artigos 10 da Lei nº 11.941/2009 e 32 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009. Entendo, assim, que, no presente caso, o impetrante deve considerar como benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor dado à causa as benesses financeiras decorrentes da quitação ou

redução do saldo devedor do parcelamento por ele realizado. Dessa forma, pela análise da documentação carreada com a inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa. Em face do exposto, intime-se o impetrante para emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0006971-87.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, o impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, Salário-Educação e contribuições a outras entidades (Terceiros), incidentes sobre as quantias pagas aos seus funcionários a título de: i) auxílio-alimentação; ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; iii) auxílio-doença e acidentário referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; iv) terço constitucional de férias; v) remuneração do período de férias; vi) aviso prévio indenizado; vii) auxílio-funeral; viii) vale-transporte/fretado; ix) auxílio-creche; x) horas extras; xi) adicional noturno; xii) salário maternidade e xiii) salário paternidade. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir do período-base de março de 2010 (cujo recolhimento ocorreu em abril de 2010), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com outras contribuições sociais com a mesma natureza e destinação, já existentes ou que venham a ser posteriormente instituídas, inclusive de terceiros, nos termos da legislação aplicável, sem as limitações impostas pelo art. 59 da IN/RFB n 1.300/2012, ou qualquer outra que sobrevenha com o mesmo teor. No caso, verifica-se que importe atribuído à causa, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), certamente não reflete o conteúdo econômico pretendido nesta lide, devendo o impetrante, portanto, promover a sua adequação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, saliento que o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a especificação por parte do impetrante das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Devera ainda o impetrante, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar aos autos cópias

autenticadas dos documentos de fls. 25/56, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0007361-57.2015.403.6100 - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).
Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata vinculação do PER/DCOMP n 02274.65194.271114.1.3.02-6625 ao Processo de Crédito n 16327-902.699/2012-43, a fim de que sejam julgados conjuntamente, com a suspensão da exigibilidade do débito declarado na referida PER/DCOMP, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN c/c art. 74, 11, da Instrução Normativa n 1.300/12, até o julgamento definitivo do processo na esfera administrativa ou, alternativamente, até a análise do requerimento de julgamento conjunto realizado através da Manifestação Complementar protocolada em 14/04/2015 nos autos do mencionado processo de crédito, dando-se, do mesmo modo, efeito suspensivo, até o seu julgamento definitivo. Nessa esteira, em pese a alegação do impetrante de que o presente feito não discute os valores em cobrança, mas tão somente o direito à sua análise administrativa (fls. 22), entendo que deva ser considerado como conteúdo econômico nesta lide o valor do crédito tributário declarado na PER/DCOMP n 02274.65194.271114.1.3.02-6625 e que se pretende a suspensão da exigibilidade, inclusive para fins de obtenção de CDN, não sendo cabível, portanto, a atribuição à causa do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para efeitos fiscais, com efetuação na inicial. Em face do exposto, intime-se o impetrante para emendar a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Ante a ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a Exequite CAFE SOROCABANO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., no prazo requerido às fls. 1.532, qual seja de 15 (quinze) dias. II - Após, manifestem-se os demais Exequentes acerca da petição de fls. 1.533/1.546, apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se e, decorrido o prazo para as partes, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará de Levantamento.

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 140/158 e cota de fls. 159/161, da parte Autora e da União Federal, respectivamente: I - Dada a pluralidade de patronos que representam a Autora, esclareça em nome de qual deverá constar no Alvará a ser oportunamente expedido, fornecendo, ainda, os números de CPF, RG e OAB. II - Cumprido o item acima e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento, referente aos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00023858-1 (fl. 21), devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. III - Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. IV - Liquidando-se o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 291 e 292, da parte autora e da ré, respectivamente: I - Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos, às fls. 280, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência do depósito de fls. 288 em conta a ser aberta na agência CEF nº 2527- PAB Fórum das Execuções Fiscais/SP, vinculando o depósito aos autos do processo nº 0011473-85.2013.403.6182. II - Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora para vista dos autos, conforme requerido às fls. 291.

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 805/809, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X CECILIA MEI LIONG KUK(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o executado para ciência do extrato de fls. 272/273, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035450-62.2012.403.0000 (fls. 647/655), transitada em julgado, indefiro o pedido da parte autora, de fls. 657. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.005.184497-3, em cumprimento ao determinado às fls. 619/619º. Intimem-se e Cumpra-se.

0023553-87.2001.403.0399 (2001.03.99.023553-3) - MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X PEDRO LOPES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS X UILSON ALVARO DA COSTA X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X WILSON TEIXEIRA LIMA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ALVARO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/245: Cuida-se de impugnação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 209/213), em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 15.ª Vara Federal (fls. 206/207), na qual foram fixados os parâmetros nos quais os cálculos deveriam ser realizados. Na referida decisão restou consignado que (...) Depreende-se do teor dos referidos acórdãos que são devidos juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês) a partir da citação até 11/01/2003, quando passa a ser aplicada a taxa SELIC (art. 406 do CC/2002), sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Assinale-se que o título exequendo não dispôs de forma diversa (fl. 152). Os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 209/213) apenas cumpriram a determinação aplicando a taxa

SELIC a partir de 11/01/2003, motivo pelo qual HOMOLOGO os referidos cálculos. Decorridos os prazos recursais, manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 269: Reconsidero o despacho de fl. 268, para determinar que os depósitos havidos na conta 0265.005.203654-4, à disposição deste Juízo, sejam convertidos em favor do FGTS, nos termos da manifestação da União Federal (fls. 219/220), por meio das guias DERF e GRDE. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 235/237, elaborada pelo Contador Judicial, com a qual concordaram Autor e Réu, no valor total de R\$111.676,49 (cento e onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), apurado para Janeiro/2014. Indefiro o pedido de condenação da parte Autora em honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 241. Para oportuna expedição de alvará, forneça a parte autora os números de RG, CPF e OAB do d. Patrono que deverá constar no alvará. Com o retorno do alvará liquidado, officie-se a Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265.005.709024-5. Int.

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

1) Fls. 519/551: Primeiramente, promovam os herdeiros de BERTA PIOVESANA MONTINI a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração; 2) Fl. 552/582 e 583/585: Encaminhem-se os autos Contadoria para manifestação acerca de impugnações apresentadas pelas partes. Outrossim, esclareço que os cálculos deverão observar a taxa SELIC para todo o período de cálculo, nos termos previstos na Resolução 561/07, bem como nas Resoluções 134/2010 e 267/2013, considerando que a ré não é a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015346-44.1996.403.6100 (96.0015346-9) - TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP053596 - MARLY FREITAS DE LIMA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013240-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 534/537, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007969-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Em que pese a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034842-64.2012.403.0000, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório mencionado às fls. 377/379, haja vista a não regularização do polo ativo do feito. II - Portanto, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários à regularização acima referida, atentando aos termos da Resolução nº168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Decorrido o prazo acima referido, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS

CONFECÇÕES LTDA X MINERAÇÃO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCÁRIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASÍLIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERAÇÃO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCÁRIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASÍLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X

UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 1630; 1644/1646 e 1634/1638; 1647/1648: Cuida-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de depósito referente a A. MOREIRA ANTUNES (fl. 1374). Dada vista à União Federal, solicitou o sobrestamento do levantamento (fls. 1634/1638), para, posteriormente, concordar com o levantamento (fls. 1647/1648), motivo pelo qual defiro a expedição do competente alvará de levantamento; 2) Fl. 1639/1643; 1650/1654: Nada a deferir ante a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 1619/1620), devidamente liquidados às fls. 1626/1627.

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão.I - HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 398/401, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 405, no valor de R\$18.901,06 (dezoito mil, novecentos e um reais e seis centavos), apurado para Setembro/2014, referente ao pagamento do valor principal, custas processuais e honorários sucumbenciais.II - Dada a pluralidade de patronos que representam a autora (Procuração fls. 21), esclareça em nome de qual deverá ser expedido o ofício precatório para pagamento de honorários, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar conforme extrato da Receita Federal às fls. 406, EPOCA DIST. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME.Cumpridos os itens II e III, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito. III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0020010-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020010-6) - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TINTAS LUSACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.I - HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 173/176, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 180, no valor de R\$7.156,38 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para Outubro/2014, referente ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.II - Dada a pluralidade de patronos que representam a autora (Procuração fls. 95), esclareça em nome de qual deverá ser expedido o ofício precatório para pagamento de honorários, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item II, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito. III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7) - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL Fls. 629/630: Primeiramente, providencie o exequente, cópia da memória de cálculo, para a instrução do mandado. Após, cite-se, nos termos do art. 730, do C.P.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-73.1995.403.6100 (95.0004353-0) - CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CREUSA SOARES REBUCCI X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CELSO JOSE DE GODOY X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CELSO SATO X CELIA MALAGUTTI FEIJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA SOARES REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MALAGUTTI FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 378/379. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fls. 381/390, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 1.288/1.299: para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de conversão dos depósitos efetuados nestes autos. Outrossim, proceda a Secretaria à correção da numeração destes autos, conforme informado pela d. Procuradoria da Fazenda às fls. 1.288. Int.

0016342-51.2010.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 145: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o valor depositado na conta nº 0265.635.290636-0, utilizando os dados fornecidos às fls. 146/147. Instrua-se referido ofício com cópia da petição de fls. 146/147 e 150. Petição de fls. 148/149: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0024527-78.2010.403.6100 - JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/119: Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da sentença. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução

0013950-36.2013.403.6100 - GIUSTI & CIA/ LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI & CIA/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Vistos, em despacho. Proceda a Executada conforme requerido pela União Federal às fls. 351/352, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da anuência do sr. Perito Paulo Guaratti.No mesmo prazo, intime-se as partes a informar endereço eletrônico para contato dos assistentes técnicos, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, requer a denunciação da lide e/ou chamamento ao processo, nos termos dos artigos 70 e 77, do Código de Processo Civil. Os dispositivos legais invocados versam acerca da intervenção de terceiros, cuja admissão somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei. Não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas, uma vez que o pedido deduzido pela autora não guarda relação com o emitente dos cheques e eventual decisão aqui proferida não ingressará, de nenhuma forma, a esfera jurídica da pessoa jurídica apontada pela ré como denunciada/chamada ao processo, motivo pelo qual afasto a preliminar. A ilegitimidade passiva também alegada pela ré, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Para o regular deslinde da questão é indispensável que a ré traga aos autos cópias das microfilmagens dos cheques efetivamente compensados (n.ºs 166 à 170 e 176 e 177). Outrossim, defiro a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, que deverá ser intimada para estimar seus honorários.Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295, do CPC. No que tange à preliminar de prescrição não antevejo sua caracterização, uma vez que se trata de demanda envolvendo contrato firmado no âmbito do S.F.H., que é de caráter pessoal, sendo aplicável à espécie a prescrição vintenária, prevista no Código Civil de 1916, em seu art. 177, eis que, ao contrário do que informa a ré, o contrato foi firmado em 13/08/2001, ainda na vigência do estatuto civil revogado.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá ser nomeado, utilizando-se o sistema A.J.G.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Uma vez proferida a sentença o seu conteúdo somente pode ser alterado por meio de Embargos a Declaração.Nesta fase processual abre-se ao autor a desistência do recurso interposto, situação na qual restará transitada em julgado a sentença de fls. 223/229 uma vez que não houve recurso da parte contrária.Assim, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 175/176: Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 174.DESPACHO DE FLS. 174: Recebo a petição do autor, de fls.170/173, como Agravo Retido.Vista para contraminuta.Após, conclusos.Int.

0047277-48.2013.403.6301 - JOAO PEREIRA FILHO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 213. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. Tendo em vista o autor apresentou contrarrazões às fls. 216/224, remetam-se os autos ao TRF3.

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECOES DEW DROP LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, as preliminares serão analisadas no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Em contestação a ré levanta a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, a ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem os autores prestam seus serviços. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos documentos de que tem posse, uma vez que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas. Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência ao réu. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que o questão posta nos autos, qual seja, a cumulação da gratificação de Raio-X e do adicional de Irradiação ionizante, não a comporta. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Ademais, como pontuado pelo autor em suas manifestações, as provas já foram carreadas ao processo administrativo, que foi juntado aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Dispõe o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes., devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante.No caso dos autos, não houve aquiescência expressa dos autores, razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA.Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ainda que assim não fosse, é de rigor anotar que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, compete à parte arcar com a remuneração do perito, quando a prova for por ela requerida. Além disso, também incide na espécie o comando do artigo 19, CPC, posto que cabe aos demandantes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.Assim, defiro a produção da prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários.Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017509-64.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.A preliminar de inépcia da inicial será analisada no momento da prolação de sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pela ré, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C.

0020010-88.2014.403.6100 - MAGALI DA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao contador para que se afira o valor atribuído a causa.

0021548-07.2014.403.6100 - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0023581-67.2014.403.6100 - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LIMITADA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024003-42.2014.403.6100 - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 60/88.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Ratifico todos os atos praticados no presente feito.Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. retro. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007063-65.2015.403.6100 - ARACI DE JESUS ARCENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025316-38.2014.403.6100 - ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às 131/132 sob o fundamento de que a decisão de fls. 119/123 é contraditória porque, ao mesmo tempo que antecipou os efeitos da tutela, concedeu prazo para o autor juntar documentos.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Não assiste razão à CEF, uma vez que restou verificada a verossimilhança da alegação da parte autora com relação à possibilidade de cobertura securitária por óbito ocorrido em 2012 e, portanto, em razão de fato anterior ao acordo mencionado.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.Int.

0001097-24.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151 - A Autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para que realize a suspensão do crédito tributário referente à multa aplicada no Auto de Infração nº 0927800/00093/13, que se encontra inscrito na Dívida Ativa da União.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras

medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Com isso, dê-se ciência à Ré acerca do depósito realizado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Ré possa complementar o depósito efetivado. Int.

0002856-23.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra integralmente o despacho de fl. 12. Intime-se.

0005028-35.2015.403.6100 - AGUINALDO MOREIRA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual o Autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome do requerente do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito (...) (fls. 15). Como já relatado no despacho de fls. 74/75: O autor relata que é correntista do banco réu desde julho de 2014 (agência 4074, conta corrente nº 00022742-3, operação 001) em razão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Ao abrir a conta, recebeu o cartão de crédito nº 4793 9500 7594 3570, com validade até maio de 2019, o qual jamais foi desbloqueado pelo autor. Narra que, em decorrência de consulta feita aos demais bancos nos quais possui relacionamento quanto à linha de crédito disponível para contratação, foi informado, em 04 de março de 2015, acerca de uma restrição registrada em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 124.656,00, a qual prejudicaria o processo de renovação da linha de crédito do autor junto aos outros bancos. Informa que jamais recebeu qualquer telefonema ou correspondência da ré cobrando o débito ou mesmo correspondência enviada pelo SCPC/SERASA. Após ser informado do débito existente em seu nome, entrou em contato com a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal, tendo a atendente noticiado que as informações solicitadas não poderiam ser passadas pois o caso já estaria no jurídico da instituição e que apenas o gerente da conta poderia ter acesso às informações. Diante disso, alega que entrou em contato com o gerente, Sr. Wagner, da agência Mandaqui, o qual disse que não tinha conhecimento do caso e que o autor deveria entrar em contato com a Central de Atendimento. Sustenta que a conta em tela foi aberta única e exclusivamente em decorrência do financiamento imobiliário celebrado e que as movimentações nela realizada envolvem apenas o pagamento das prestações mensalmente devidas. Aduz que consultou as informações correspondentes à sua conta no site da Caixa Econômica Federal, tendo disso surpreendido pela existência de outro cartão de crédito em seu nome (nº 4793 95** **** 7372). Defende a ocorrência de ato ilícito praticado pelo banco réu, a necessidade de indenização dos danos morais sofridos e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito cobrado, a exclusão da restrição do CPF do autor juntamente ao SCPC/SERASA e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/71. A apreciação do pedido de tutela antecipada teve a apreciação postergada (fls. 74/75). Emenda à inicial às fls. 79/104. Contestação às fls. 105/112. É o relatório do essencial. Decido. Fls. 79/104: recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o Autor pretende a exclusão de seu nome dos Cadastros de Proteção ao Crédito. Às fls. 79/85 o Autor relata que consta junto à base de dados do Serasa o seu endereço residencial como sendo AV T 13 373 CX 4123, ST Bela Vista, Goiânica/GO, CEP 74826-400, o qual desconhece e nunca residiu. Por ocasião da contestação, a CEF se limitou a afirmar que a cobrança não é indevida, que o Autor reconhece a contratação do Cartão CAIXA, que os documentos apresentados tinha a aparência de autênticos, de modo a afastar qualquer responsabilidade, sendo a Caixa a vítima do evento danoso. Defende de forma absolutamente genérica a ausência de falha na prestação de serviço e a ausência do dever de indenizar. Da análise dos documentos dos autos, é possível depreender a existência do apontamento vinculado ao Cartão de Crédito CAIXA n.º 4793 9500 7181 7372, no valor de R\$ 124.656,00, aparentemente com data de 18.01.2015 (fls. 86). O Autor, por sua vez, afirma que o cartão recebido e não utilizado (nem mesmo desbloqueado), possuía numeração diversa: 4793 9500 7594 3570, com data de validade: 05/19. Não bastasse isso, aparentemente houve uma alteração de endereço residencial no cadastro do Autor, para a cidade de Goiânia o qual segundo ele afirma, não solicitou (fls. 86). Causa estranheza o fato de que o Relatório de Avaliação de Pessoa Física trazido aos autos pela CEF ora indicam o endereço do Autor na Cidade de Goiânia (fls. 113), ora em São Paulo (fls. 115, 117 e 119). Mas não é só. O documento de fls. 120 aponta o cartão

de número 4793 9500 7181 7372, vinculado ao apontamento ora debatido, com indicação de situação da conta cancelada em 01/2015, enquanto mais abaixo, no mesmo documento, aponta para a existência de três cartões de crédito e aquele de número 4793 9500 7181 7372 consta a situação do cartão ativo e data de vencimento em 05/2019. Considerando que a CEF não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, tampouco contribuiu para a elucidação da verdade, apresentando uma defesa absolutamente genérica, bem como diante da existência de indícios de fraude, tenho que, por cautela, a melhor solução é a suspensão do apontamento ora debatido. Além disso, é intuitivo que a negativação do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito tem o condão de gerar-lhe prejuízos quanto à realização de contratos, transações financeiras, etc. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada a fim de determinar que a Ré providencie a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao apontamento oriundo do débito vinculado ao cartão de crédito n.º 4793950071817372, no valor de R\$ 124.656,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). Intime-se o Autor para apresentação de réplica. Registre-se a presente decisão, bem como intemem-se as partes.

0006884-34.2015.403.6100 - DIOGENES ANTONIO PEPE(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0006957-06.2015.403.6100 - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos cópia legível do Auto de Infração (fl. 27). No mesmo prazo, deverá apresentar a Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a Inicial, firmada por seu patrono. Não obstante, decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se.

0007174-49.2015.403.6100 - WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As Autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Autoras ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Autoras querem obter com a decisão judicial, qual seja, o reconhecimento do direito de não recolherem o FGTS nos termos do que requerido no inicial, bem como repetição do indébito dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do

juízo: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Autoras procedam à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, as Autoras deverão apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Ainda, procedam as autoras a regularização de sua representação processual, uma vez que existem divergências entre os representantes legais que figuram nas procurações outorgadas e as assinaturas dos referidos instrumentos.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026828-76.2002.403.6100 (2002.61.00.026828-6) - POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 445/448, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020790-62.2013.403.6100 - RISEL TRANSPORTES,LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RISEL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas.Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados pela taxa Selic. A impetrante relata que atua no ramo da comercialização de combustíveis, necessitando contratar serviços prestados por cooperativas de trabalho, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos às cooperativas, nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.Sustenta que o artigo 195 da Constituição Federal estabelece limites ao legislador infraconstitucional, que só poderá estabelecer a incidência de contribuição social sobre as hipóteses pré-definidas, não podendo delas afastar-se, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Defende que o inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança de contribuição social

sobre a hipótese de serviços prestados a cooperativas incorreu em vício de constitucionalidade, pois tal hipótese não se amolda aos incisos I a IV, previstos no art. 195, da CF/88, uma vez que não se refere a empregado, a empregador, à receita ou faturamento, a lucro, a concursos ou prognósticos ou a importador (fl. 06). Alega, finalmente, que a contribuição em tela não observa as condições impostas pelo inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal. A decisão de fls. 63/64 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a regularização da representação processual, providências cumpridas às fls. 66/67 e 71/72. O pedido liminar foi indeferido às fls. 73/75. A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos (fl. 78). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 88/98, defendendo o dever do recolhimento da contribuição por parte da empresa contratante, cabendo ao agente fiscal a aplicação da lei, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Sustenta a constitucionalidade da contribuição em tela, visto que a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador e alargou a definição do sujeito passivo do tributo, incluindo empresas que não são empregadoras e a base de cálculo, que passou a abranger qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços. Assim, a impetrante é o sujeito passivo da obrigação tributária, já que ela é a instauradora da ocorrência da hipótese de incidência tributária: prestação de serviços por pessoa física à pessoa jurídica. A impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0003603-71.2014.4.03.0000. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide, nos termos do parecer de fls. 112/114. À fl. 116 foi determinada a baixa dos autos em diligência para que a impetrante juntasse aos autos cópia das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições sociais discutidas, visto que formula pedido de compensação. Na petição de fls. 118/119 a impetrante informou que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições sociais, restando prejudicado o pedido de compensação. Às fls. 122/124 foi comunicada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifei. O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito institui contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso: (...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou

creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviço às cooperativas não se confundem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. Nesse sentido:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, caput, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00281121720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15% SOBRE OS VALORES BRUTOS DE NOTAS FISCAIS/FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, no RE 595.838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispositivo em que se baseia a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores brutos de notas fiscais/faturas relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (AC 00604946920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1254). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição da República e, em assim dispondo, culminou por tributar o faturamento da cooperativa, o que acarretou bis in idem. 2. Tal tributação consubstancia-se em nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da Constituição da República. 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao RE nº 595.838, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação provida. (AC 201150010032570, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DO ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 595838/SP. 1. Feito devolvido a esta eg. Primeira Turma por força do disposto no art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e do art. 223, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste TRF-5ª. Região. 2. A questão a ser reexaminada por este órgão colegiado versa sobre a exigência da contribuição previdenciária, para as empresas tomadoras de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços que lhes são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8212/91, matéria esta objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595838/SP, sob o regime de repercussão geral. 3. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, parágrafo 4º, CF. (RE 595838, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014). 4. Cabível a adequação do acórdão anteriormente proferido por esta Primeira Turma ao entendimento consagrado no eg. STF, sob a sistemática da repercussão geral, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Retificação do acórdão para dar provimento à apelação do autor e julgar procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes fixados pelo art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Em consequência, condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, com a observância do prazo prescricional de cinco anos (ação ajuizada quando em vigor a Lei Complementar 118/2005), e com a aplicação da taxa Selic, que tem caráter dúplice, englobando correção monetária e juros moratórios. (AC 200583000170110, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/11/2014 - Página::111). Com relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, a impetrante não comprova o recolhimento de qualquer quantia a tal título. Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o impetrado se abstenha de exigir a contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0003603-71.2014.4.03.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0015932-51.2014.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 179/181 sob o fundamento de que a sentença de fls. 168/173 padece de omissão, uma vez que não constou do dispositivo a não incidência das contribuições

previdenciárias e de terceiros sobre as projeções do aviso prévio indenizado nas verbas rescisórias e do 13º salário indenizado. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Assiste razão à impetrante, uma vez que a projeção do aviso prévio indenizado sobre as verbas rescisórias e sobre o 13º salário indenizado foi analisada na fundamentação, mas o dispositivo restou omissivo, o que será sanado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte: [...] Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O. [...] No mais permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0016587-23.2014.403.6100 - RAFAEL DIAS NAVOGINO (SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a outorga de provimento jurisdicional que lhe assegure a efetivação de matrícula para o 8º Semestre do Curso de Bacharel em Design de Produto. Relata que, não obstante seu esforço em honrar as prestações contratuais, deixou de pagar duas mensalidades referentes ao 7º Semestre do Curso de Bacharel em Design de Produto em razão de dificuldades financeiras. Relata, ainda: a) que seu genitor buscou formalizar um acordo junto à instituição de ensino para pagamento das parcelas vencidas com o objetivo de viabilizar sua matrícula para o 8º Semestre, todavia, não logrou êxito; b) que, mesmo sem a efetivação da matrícula, assistiu às aulas com frequência até o dia 11/09/2014 (foi proibido de assisti-las desde 12/09/2014) e tem desenvolvido o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC com o Professor Marcelo Krammer, mas não tem acesso ao portal da internet para consulta de notas e fatos de sua vida acadêmica, bem como não consta da lista de presença; c) obteve a informação de que não adiantaria pagar as mensalidades em atraso, relativas ao 7º Semestre, pois o período de matrícula já se encerrou. Defende seu direito à matrícula para o 8º Semestre invocando, dentre outros, o direito à educação. Intimado a regularizar a petição inicial (fls. 111/111v, o Impetrante manifestou-se às fls. 119/130. Às fls. 113/117, o Impetrante informa que foi proibido de assistir às aulas desde 12/09/2014 e de ser examinado por banca de professores no dia 25/09/2014, quando faria a primeira apresentação do TCC. Notícia que pagou as duas parcelas vencidas relativas ao 7º Semestre e logrou azealhar recursos para quitação das parcelas referentes ao 8º Semestre. Reitera o pedido liminar, a fim de que possa fazer sua matrícula para o 8º Semestre, pagar as parcelas vencidas e voltar a frequentar as aulas de imediato com o direito de fazer a primeira apresentação do TCC, da qual foi impedido no dia 25/09/2014. Em decisão de fls. 121/123 foi deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realizasse, de imediato, a matrícula do impetrante para o 8º semestre do Curso de Bacharel em Design de Produtos, possibilitando que efetivasse o pagamento das parcelas vencidas para o mencionado semestre, frequentasse as aulas, apresentasse o TCC e tivesse acesso a todos os atos da vida acadêmica até ulterior decisão. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/155, nas quais defende a improcedência do pedido formulado pelo impetrante, eis que deixou de efetuar a rematricula no prazo previsto, em razão da ausência de recursos financeiros. Sustenta que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), estabelece em seu artigo 24, V, a frequência mínima em cada disciplina de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas ministradas, bem como impõe no artigo 47 o mínimo de 200 dias de trabalho efetivo acadêmico. Assim, alega que o prazo limite para matrícula extemporânea, possibilitando ao aluno alcançar o limite mínimo de frequência das aulas (75%), teria findado em 19 de setembro de 2014, razão pela qual o impetrante seria reprovado por faltas. Às fls. 157/158 o impetrante comprovou o pagamento das mensalidades correspondentes aos meses de julho a outubro de 2014, realizado em 10 de outubro de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 160/162, eis que, mesmo matriculado, o impetrante não possui a frequência necessária para aprovação e deverá refazer as matérias restantes no próximo semestre. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o impetrante se manifestasse sobre as alegações da autoridade. Manifestação do impetrante (fls. 168/170). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame preliminar, verifico que não foi juntada aos autos cópia do contrato vigente entre as partes e não há prova quanto ao valor dos débitos vencidos relativos ao 7º Semestre, bem como do valor das mensalidades relativas ao 8º Semestre. Contudo, partindo-se da boa-fé do Impetrante e diante do fato de que o 8º Semestre está em pleno curso, passo a analisar o pedido liminar, devendo a Autoridade Impetrada realizar a comprovação destes fatos, eis que tem facilidade em fazê-los, já que detém cópia do contrato e mantém o controle da dívida. Em exame inicial, vislumbro a relevância

das alegações, necessária para a concessão da liminar. De fato, as instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional, à medida que contribuem a efetividade do direito à educação e, com isso, não são estabelecimentos comerciais como qualquer outro. Entretanto, tal peculiaridade não justifica que deva efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito, assim como não lhe impõe a obrigação de mantê-lo no corpo discente - efetivando sua rematrícula - sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais já prestados em meses anteriores. A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5 e 6, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) § 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) § 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) § 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Veja-se que o artigo 6º proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano ou semestre letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. É evidente que a instituição de ensino pode, senão deve, envidar esforços em firmar acordos com os inadimplentes, possibilitando-lhes a continuidade dos estudos, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social desta garantia (art. 6 da CF). Contudo, tal ajuste consiste em mera faculdade da instituição de ensino que, uma vez optando por realizá-lo, poderá contrapor suas condições com aquelas propostas pelo inadimplente. Todavia, o Impetrante demonstra que, em 09/09/2014 e 15/09/2014, quitou as parcelas que cujos vencimentos estavam fixados originariamente para os dias 01/03/2014 e 01/05/2014, o que indica que se trata das duas parcelas vencidas relativas ao 7º Semestre. Ademais, ele evidencia sincera disposição em quitar as parcelas vencidas relativas ao 8º Semestre e, com isso, finalmente regularizar sua situação acadêmica. Não obstante a adoção de tais providências, o Impetrante noticia que, desde 12/09/2014, foi impedido de assistir às aulas e também foi impedido de apresentar o TCC em 25/09/2014. Há, portanto, forte indicativo de que, mesmo após as medidas acima mencionadas, persistirá a negativa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula para o 8º Semestre, inclusive porque o prazo para que esta fosse realizada já se encerrou (cláusula 7ª do contrato - fl. 33/34). Muito bem. Considerando que o Impetrante alega que assistiu às aulas com frequência até o dia 11/09/2014, tendo sido proibido de assisti-las desde 12/09/2014, e tem desenvolvido o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC com o Professor Marcelo Krammer, soa-me, ao menos a princípio, ele tem condições acadêmicas de prosseguir em seus estudos no atual semestre, retomando a presença nas aulas, realizando provas, apresentando o TCC, etc, de sorte que, eventual perda de trabalhos, provas, etc poderia ser repostas, assumindo o Impetrante, de sua vez, a responsabilidade em se dedicar o bastante para que não haja queda em seu desempenho acadêmico em razão das intercorrências relatadas nestes autos (Exemplo: assiste às aulas, mas depois é proibido de assisti-las; tem a orientação do professor para o TCC e depois não pode apresentá-lo; etc). Assim, partindo-se da premissa de que ele participou do semestre letivo até 11/09/2014 e quitou a dívida em atraso, não me parece adequado prolongar sua vida acadêmica e o término do curso, obrigando-o a cursar o 8º Semestre somente no 1º Semestre/2015, quando pode aproveitar todos os atos acadêmicos praticados neste 2º Semestre/2014, inclusive o TCC. Noutro giro, embora a instituição de ensino não tenha a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados, no caso dos autos, houve pagamento das parcelas em atraso, ainda que durante o curso do semestre atual. Portanto, a completa inadimplência relativa às parcelas do 7º Semestre que existia quando do ajuizamento desta ação não mais existe, de modo que a instituição de ensino não suporta, agora, prejuízo financeiro. Nesse contexto, tenho por bem privilegiar a plena concretização do direito à educação, de molde a alcançar uma situação como a dos autos, que foge à normalidade dos casos, os quais abrangem a completa inadimplência ou a completa adimplência. Dessa forma, verifica-se que durante o curso do presente mandado de segurança houve o pagamento das mensalidades

referentes ao 7º semestre e que eram óbices para a realização da matrícula do impetrante no 8º semestre. De conseguinte, não havia mais óbices para a efetivação da matrícula do impetrante e a medida liminar foi deferida. Por certo naquela oportunidade não havia sido trazido aos autos qualquer informação acerca da data limite para a realização da matrícula (conforme a autoridade o prazo se encerrava em 19/09/2014 - fl. 134). Entretanto, a autoridade menciona em suas informações (fl. 132), que é possível a autorização da matrícula ou rematrícula fora do prazo estabelecido, mas neste caso, o (a) Contrante responsabiliza-se pelas ausências às aulas e atividades anteriores, de modo que deverá efetuar o controle de sua frequência às aulas e atividades posteriores à matrícula ou rematrícula para não ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de ausência e ser reprovado por faltas (fl. 143). Nesse sentido, parece-me que ao reiterar o pedido de concessão de liminar após o pagamento das mensalidades abertas referentes ao 7º semestre e após a data limite (26/09/2014 - fl. 113), o impetrante anuiu com relação a essa cláusula (fl. 113). Indo além, a decisão que deferiu o pedido de liminar partiu da boa-fé do impetrante e da afirmação de que assistiu às aulas com frequência até o dia 11/09/2014, tendo sido proibido de assisti-las desde 12/09/2014 e que estava desenvolvendo o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC com o Professor Marcelo Krammer. Ademais, constou expressamente da decisão que a autoridade deveria possibilitar ao impetrante que efetivasse o pagamento das parcelas vencidas para o aludido semestre (fl. 123-verso - grifo ausente no original). Por outro lado, a autoridade nega, parcialmente essas alegações, ao considerar que o impetrante apenas frequentou as aulas após a concessão da liminar, ou seja, após a efetivação da matrícula, in verbis: O Impetrante não era aluno regularmente matriculado, como afirma na inicial, e, portanto, não frequentou aulas e muito menos teve orientações como afirma. Hoje esta matriculado em cumprimento à decisão judicial, porém será REPROVADO POR FALTAS, haja vista que sua matrícula deu-se apenas naquele momento (10.10.2014) e que o Impetrante não alcançará a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) (fl. 133). Cumpre ressaltar que, diversamente do alegado pelo impetrante em sede de esclarecimentos (fl. 168/170), ao constar da liminar a determinação para que o impetrante reponha atividades perdidas em nenhum momento foi conferido ao impetrante o abono das faltas, até porque, segundo o próprio impetrante, ele estava frequentando as aulas e somente a partir de 12/09/2014 foi impedido de assisti-las. Dessa forma, com a finalidade de prestigiar o direito à educação e o esforço do impetrante, que conseguiu quitar as mensalidades do semestre anterior e, portanto, afastou o óbice para a rematrícula e que ele frequentou ao menos o restante do semestre, obtendo as notas necessárias para a aprovação nas duas matérias restantes (fl. 170), entendo que a segurança deve ser concedida. Contudo, considerando que não é objeto do presente mandado de segurança o abono de faltas (até porque seria alegação contraditória com relação à alegação de que o impetrante estava frequentando as aulas até 11/09/2014) e diante da alegação de que o impetrante, ainda que não formalmente matriculado, continuou a cursar as disciplinas, o que teria acontecido à revelia da direção da instituição e, ainda, diante da autorização da Universidade em cobrar as mensalidades referentes a todo o 8º semestre, a autoridade deverá autorizar aos professores o registro de presença e notas anteriores à concessão da liminar. Entretanto, com a finalidade de prestigiar também a autonomia da instituição, caso não exista a efetiva comprovação da frequência em data anterior à concessão da liminar, a presente medida não impede a reprovação do impetrante por falta. Em face do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que: a) realize a matrícula do Impetrante para o 8º Semestre do Curso de Bacharel em Design de Produto, possibilitando que efetive o pagamento das parcelas vencidas para o aludido semestre, frequente as aulas, apresente o TCC, reponha atividades perdidas e, afinal, tenha acesso a todos os atos da vida acadêmica, b) permita o registro, pelos professores, de presença e notas anteriores à concessão da liminar. Caso não exista a efetiva comprovação de frequência em data anterior à concessão da liminar, a presente medida não impede a eventual reprovação do impetrante por falta. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0017659-45.2014.403.6100 - SILVANA HELENA PEREIRA(SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA HELENA PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada providencie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ativação da inscrição profissional da Impetrante. Relata que, em 30/09/2011, concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Diploma expedido em 28/03/2012 (fl. 27). Com isso, obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a qual recebeu o n 136.335F. Narra, ainda, que teve sua inscrição profissional cancelada em 29/08/2014 (fl. 46), sob a alegação de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL foram cassados a partir de 15/07/2014, conforme Portaria CRECI/SP n 4.942/2014 e ato da Secretaria da Educação que foi publicado no DOE de 15/07/2014. Narra, por fim, que foi comunicada acerca do cancelamento mediante e-mail de 29/08/2014. Argumenta que necessita reativar sua inscrição, a fim de garantir

o prosseguimento das atividades profissionais e evitar prejuízos emocionais, financeiros e de qualidade de vida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). A autoridade prestou informações (fls. 36/42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/59). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 86/88). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da leitura da petição inicial e da análise dos documentos que a acompanham, verifica-se que: = o documento de fl. 13, obtido no site da Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE, contém informações sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII realizado pela Impetrante, uma das quais é a seguinte: Ato Legal do Curso: PORTARIA de AUTORIZAÇÃO DE CURSO 433 de 19/09/2009; = a Impetrante é portadora de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 28/03/2012, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 14/15), no verso do qual está consignado que a conclusão se deu em 30/09/2011, com o resultado APROVADO; = em 29/08/2014, o CRECI/SP enviou e-mail ao Impetrante, cientificando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição profissional. De acordo com a Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB publicada em 15/07/2014 e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi cassada a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, bem como foram cassados os atos de autorização de diversos cursos, dentre os quais de Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância (autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009). O curso realizado pela Impetrante foi exatamente este, tal qual se verifica no verso do seu diploma (fl. 15), o qual faz referência aos atos normativos de autorização acima grifados. Entretanto, ao contrário do que alega a Autoridade Impetrada, constata-se que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo abriu a possibilidade de regularização da vida escolar de alguns diplomados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL que tiveram seus diplomas cassados. Veja-se parte do teor da aludida Portaria: (...) Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos: * Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. * Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010. * Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) Da leitura das Portarias publicadas em 22/08/2014 e 23/08/2014, a Dirigente de Ensino da Região de São Vicente, à vista do constante na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de 14/07/2014 (publicada no D.O. de 15/07/2014), designou Supervisores de Ensino e o representante do Núcleo de Vida Escolar (NVE) para comporem a Comissão de Verificação de Vida Escolar, a qual procederá à análise da documentação dos ex-alunos dos cursos do Colégio Litoral Sul - COLISUL (dentre os quais o de Técnico em Transações Imobiliárias - presencial e modalidade à distância). Além disso, foi publicado em 25/09/2014 um edital por meio do qual a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou o CHAMAMENTO dos ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias - EAD para inscrição em processo de exame, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, visando à regularização de vida escolar. Ainda, por meio do edital publicado em 17/10/2014, a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente procedeu à CONVOCAÇÃO para a realização de provas com vistas à regularização de vida escolar dos ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, prova esta que está agendada para o dia 16/11/2014. Entretanto, em consulta o site do CRECI/SP, é possível verificar a lista de inscrições deferidas e indeferidas, mas nela não consta o nome do Impetrante. Por consequência, em consulta ao RESULTADO do exame que foi publicado em 27/11/2014, o nome da Impetrante não consta da relação de aprovados. Pois bem. Nesse contexto, extrai-se, por ora, que a Impetrante realizou o curso antes que viesse a ser divulgada publicamente qualquer irregularidade praticada pelo COLISUL e antes, também, da cassação do ato de autorização de funcionamento do estabelecimento e do ato de autorização do curso

de Técnico em Transações Imobiliárias. Com isso, é possível vislumbrar, ao menos a princípio, que, ao optar pela realização do curso ministrado pela COLISUL, a conduta da Impetrante revestiu-se de boa-fé. Demais disso, extrai-se que os casos de alunos que já concluíram os cursos mantidos pelo COLISUL seriam beneficiados com medidas que visam a conferir regularidade à sua situação escolar/acadêmica, mesmo após a cassação das autorizações. Tanto é que restou consignado que caberia à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente) proceder à verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Restou consignado, também, que caberia ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB orientar as comissões de verificação de vida escolar, das Diretorias de Ensino, de alunos de escolas cassadas ou extintas, para emissão de documentos. A Resolução SE nº 46/2011 (Secretário da Educação do Estado de São Paulo) dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados, sendo que, um dos objetivos do ato normativo é salvaguardar os direitos do aluno, evitando causar-lhe prejuízo pedagógico ou tratamento injusto. Nela estão previstas diversas medidas aptas a ensejar a regularização da vida escolar do aluno, dentre as quais se destaca a sujeição dos portadores de certificado ou diploma a um exame de validação dos documentos expedidos, para o qual serão convocados. Caso não respondam à convocação, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de: I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades; II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica. Assim, com a composição da Comissão de Verificação de Vida Escolar, mediante publicação no Diário Oficial de 22/08/2014, tem-se que os procedimentos para regularização da situação dos alunos da COLISUL já foram deflagrados, tendo sido dada aos interessados a oportunidade de regularização de sua situação escolar. Evidentemente, cabia à Impetrante adotar, a contento, as medidas que são de sua competência para obter a validação de seus documentos. Todavia, ao que se verifica, a Impetrante não se interessou, ao menos por ora, em adotar as providências necessárias a viabilizar a regularização de sua situação escolar e a validação de seu diploma, de tal modo que tenho que por injustificável a suspensão pretendida. Por consequência da ausência de regularização da vida escolar do Impetrante, firma-se o dever do CRECI/SP (autarquia federal) de anular os atos administrativos que se revelarem contrários à legislação de regência. Em adendo, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. De sua vez, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como título de Técnico em Transações Imobiliárias para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis. Logo, uma vez desatendido o preceito legal, cabível a anulação dos atos administrativos, esteira da Súmula STF n 473. Por fim, transcrevo trecho de acórdão sobre situação semelhante à dos presentes autos, o qual se reportou à decisão do juízo a quo, cujos argumentos adicionais me soam pertinentes: (...) Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo: Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 23/08/2012, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal

período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde 23/08/2012, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Há de se ressaltar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares (como é o de Técnico em Transações Imobiliárias) é competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Em resumo, da leitura das razões deduzidas no presente instrumento extrai-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pela Secretaria da Educação. Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. (...) (TRF/3, AI 2014.03.00.026640-9 AI 542886, Juiz Federal Convocado: CIRO BRANDINI FONSECA, D.J. 04/11/2014) Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021186-05.2014.403.6100 - LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUSIL COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL por meio do qual o Impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a apreciação, conclusão e a realização do pagamento da restituição dos créditos dos pedidos protocolados em junho/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. A Impetrante narra que em 03/06/2008 solicitou pedido de restituição das contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de serviços, o qual foi transformado no PA nº 11831.002026/2008-91. Porém, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta dias), a Impetrante não obteve qualquer posicionamento da Autoridade Impetrada quanto ao processo acima mencionado. Defende que a conduta da Autoridade Impetrada configura morosidade administrativa e afronta os artigos 5º, XXXIV e LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/70. Em decisão de fl. 73 foi determinada a oitiva da Parte Contrária antes da apreciação do pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada comunicou, às fls. 76/78, que serão necessários esclarecimentos e a juntada de documentos por parte da Impetrante para a análise do processo administrativo nº 11831.002026/2008-91. Ressaltou que a análise dos pedidos administrativos observa uma ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade e da isonomia. Por fim, destacou a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 79). O pedido de liminar foi deferido (fls. 82/83). Manifestação da impetrante requerendo prorrogação do prazo administrativo que lhe foi concedido (fl. 90/93). Referido pedido foi indeferido (fls. 95/96). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/101). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Autoridade Impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo Contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na Inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 03/06/2008 (fl. 69), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foi sequer decidido, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo nº 11831.002026/2008-91.Contudo, haja vista a notícia veiculada pela Autoridade Impetrada de que serão necessários documentos e esclarecimentos por parte da Impetrante (fls. 76/79), o prazo acima citado ficará suspenso até que aquelas diligências sejam cumpridas pela Impetrante.Dispositivo.Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua o pedido administrativo nº 11831.002026/2008-91 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o prazo fixado ficará suspenso até o cumprimento das diligências cujo ônus seja da Impetrante.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0021470-13.2014.403.6100 - MELISSA CENACHI(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELISSA CENACHI em face do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP por meio do qual a Impetrante requer seja determinado à Autoridade Impetrada viabilize a posse definitiva da Impetrante no cargo de secretaria

executiva. Relata que tem Bacharelado e Licenciatura em Letras pelo Centro Universitário Ibero-Americano, tendo concluído o curso em 04/03/2002. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada publicou o Edital n 1.079/2013 em 23/12/2013 para preenchimento de diversos cargos, dentre os quais o de Secretário-Executivo, cujo requisito para posse é a formação em ensino superior completo em Letras ou Secretariado Executivo Bilingue. Relata que efetuou a inscrição em 10/02/2014 e que, em 26/02/2014, foi publicado o Edital n 124/2014, o qual retificou o Edital n 1.079/2013 quanto aos requisitos exigidos para preenchimento do cargo de Secretário-Executivo, acrescentando à formação em ensino superior completo em Letras ou Secretariado Executivo Bilingue a exigência de: Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que o habilite a exercer o cargo. Relata, ainda, que foi convocada para tomar posse no cargo, tendo sido informada por uma funcionária da UNIFESP que aos candidatos formados em Letras não cabia a exigência do registro. Além disso, narra que recebeu a solicitação de confecção de crachá e uma autorização para circulação nas dependências da UNIFESP, bem como optou por tomar posse em 20/10/2014, pois precisava se desligar do emprego atual. Contudo, no dia seguinte, em 10/10/2014, foi informada de que não poderia assumir o cargo por ausência de registro no MTE. Todavia, defende, basicamente, que somente os diplomados em Secretariado Executivo Bilingue podem se registrar no MTE, de sorte que o registro dos diplomados em Letras é impossível de ser cumprida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/163. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 166/171). A Universidade Federal de São Paulo apresentou manifestação (fls. 177/179). Petição da impetrante (fls. 180/181). A autoridade prestou informações (fls. 187/189). A Universidade Federal de São Paulo comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 190/208). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 210/212). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XIII, confere exclusivamente à lei a prerrogativa de instituir regras atinentes à qualificação profissional, e, em seu art. 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em lei. Já a Lei n 8.112/90 relaciona os requisitos básicos para investidura em cargo público e prevê que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. A Lei n 7.377/85 dispõe sobre o exercício da profissão de secretário, de sorte que, para melhor compreensão da presente lide, passo a transcrever alguns de seus dispositivos: Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário-Executivo: (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) II - Técnico em Secretariado: (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos artigos 4º e 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) De sua vez, a Lei n 11.091/05 e alterações posteriores, dispõem sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Em seu Anexo II, estabeleceu como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo o Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingue. A princípio, poder-se-ia vislumbrar incompatibilidade entre as leis em tela, no tocante à formação profissional exigida, porquanto o art. 2, inciso I, alínea a da Lei n 7.377/85 garante o exercício da profissão de Secretário Executivo ao diplomado no Curso Superior de Secretariado, mas não ao diplomado no Curso Superior em Letras, enquanto a Lei n 11.091/05 admite que o cargo de Secretário-Executivo seja ocupado por portadores de ambos os diplomas. Todavia, a aparente incompatibilidade resta afastada, haja vista que Lei n 7.377/85 é lei anterior e disciplina o exercício da profissão de secretário de modo genérico, ao passo que a Lei n 11.091/05 é lei posterior e específica para as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, sendo que, da leitura do Anexo II, é possível concluir que o legislador ordinário entendeu que as atribuições do cargo de Secretário-Executivo destas instituições podem ser exercidas por diplomados de ambas as áreas: Letras e Secretariado. Nesse caso, tenho que prevalece a lei posterior e específica. Registro que a Lei nº 11.091/05 não tratou da questão do registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, o art. 6 da Lei n

7.377/85, transcrito acima, exige como requisito para o exercício da profissão de Secretário o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2 da referida lei. Todavia, considerando que a Impetrante é nascida em 07/08/1980 (fl. 91), que os seus diplomas foram emitidos em 13/05/2002 (fls. 106/107) e que a Lei n 7.377 é do ano de 1985, extrai-se que a ela não se aplica o disposto no art. 2, inciso I, alínea b da lei referida. Ademais, a Impetrante também não preenche o requisito do art. 2, inciso I, alínea a, eis que é diplomada em Bacharelado e Licenciatura em Letras, não possuindo Curso Superior em Secretariado, documento esse imprescindível para o requerimento do registro com fulcro na Lei n 7.377/85. Assim, tem-se que a exigência contida no art. 6 da Lei n 7.377/85 não se impõe à Impetrante, não podendo ser exigido dela o registro no Ministério do Trabalho e Emprego com base neste comando legal. Aliás, indo mais além, depreende-se que a Impetrante não pode obter o registro no Ministério do Trabalho e Emprego na categoria de Secretária, eis que não se enquadra nas disposições dos art. 2 e 6 acima citados. Vale transcrever, também, informações contidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego : Sobre o Sistema Informatizado do Registro Profissional O registro profissional é condição indispensável ao exercício da profissão, pois tem o objetivo de organizar e identificar todos os profissionais atuantes nas atividades regulamentadas por lei. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) concede o registro profissional para as seguintes categorias: Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões; Arquivista e Técnico em Arquivo; Atuário, Guardador e Lavador de Veículos; Jornalista; Publicitário e Agenciador de Propaganda; Radialista; Secretário e Técnico em Secretariado; Técnico de Segurança do Trabalho; e Sociólogo. Além dos registros dos profissionais, o MTE tem a competência de realizar o registro daqueles interessados em contratar artistas. Essa competência é determinada pela Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978, e Decreto nº. 82.385, de 05 de agosto de 1978. (...) SISTEMA INFORMATIZADO DE REGISTRO PROFISSIONAL - SIRPWEB PERGUNTAS FREQUENTES O QUE É REGISTRO PROFISSIONAL? É a habilitação necessária para o exercício de algumas profissões regulamentadas. QUAL A FINALIDADE DO REGISTRO PROFISSIONAL? Garantir que os profissionais das categorias regulamentadas atendam os requisitos legais. É IMPORTANTE OBTER O REGISTRO PROFISSIONAL? Para as categorias regulamentadas é uma exigência estabelecida pelas legislações profissionais. QUAIS SÃO AS PROFISSÕES REGULAMENTADAS QUE DEVEM REALIZAR O REGISTRO PROFISSIONAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)? As categorias regulamentadas por lei que devem realizar o registro profissional no MTE são: Arquivista e Técnico de Arquivo; Artista e Técnico em espetáculos de diversão; Atuário; Guardador e lavador de veículos autônomo; Jornalista; Publicitário e Agenciador de Propaganda; Radialista; Secretário e Técnico em secretariado; Sociólogo; e Técnico de segurança do trabalho. (...) Como funciona o procedimento de solicitação de registro profissional para aqueles que possuem curso superior? As legislações que regulamentam as profissões e que determinam a exigência de realizar o registro profissional no MTE apontam como documento de capacitação necessário para a concessão do registro profissional o diploma de curso superior. Dessa forma, o interessado deverá juntar a fotocópia autenticada do diploma aos outros documentos necessários para a obtenção do registro profissional e protocolá-los em uma das unidades descentralizadas do MTE. (...) A partir destas informações, depreende-se que não há comando legal que fundamente a obrigação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego para ao diplomado em Letras, seja quanto à categoria de Secretário, seja quanto a outra categoria eventualmente existente para o portador de diploma em Letras. É certo que o edital faz lei entre as partes e deve ser rigorosamente observado. Todavia, é imperioso que esteja em sintonia com as leis de regência e com os princípios vetores da Administração Pública. Do contrário, qualquer disposição editalícia que distoe da lei ou dos princípios é ilegal ou ilegítima. No caso dos autos, observo que a exigência consubstanciada no ato coator ora impugnado não conta com amparo legal. Mas, mais do que isso e principalmente, a partir dela, criou-se uma situação sui generis, à medida que o próprio edital - em consonância com o Anexo II da Lei n 11.091/05 - possibilitou que o cargo fosse ocupado pelo diplomado em Letras, mas impôs a este um ônus (registro) de impossível cumprimento, inviabilizando a posse, porquanto, por mais que o interessado queira ou tente, não conseguirá se desincumbir deste ônus. Assim, vislumbro não somente a ilegalidade do ato que consubstancia exigência sem assento legal, mas também sua ilegitimidade, à medida que, ao impor ônus de impossível atendimento, revela-se inadequado e desarrazoado e, via de consequência, injusto. Nesse sentido, vale transcrever julgados sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (UFMG). CANDIDATOS COM CURSO SUPERIOR EM LETRAS. LEIS 7.377/85 E 11.091/2005. CONFLITO DE LEIS. 1. O concurso público realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, regido pelo Edital nº 134 de 25/03/2008, retificado pelo Edital nº 184 de 17/04/2008, exigiu como pré-requisito básico para a investidura no cargo de Secretário Executivo, curso superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilíngüe e Registro na Delegacia Regional do Trabalho. 2. A Lei 7.377/85, alterada pela Lei nº 9.261/96, regula o exercício da profissão de Secretário, e define em seu art. 2º, inc. I, a, como Secretário-Executivo o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei. 3. Por outro lado, a Lei 11.091/2005 e alterações posteriores, ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao

Ministério da Educação, estabeleceu como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo naquelas instituições o Curso Superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilíngüe (Anexo II).4. A Constituição Federal determina, no art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidas em lei. 5. Inexistindo hierarquia entre as leis e pelo princípio da especialidade, a Lei 11.091/2005, específica para provimento de cargos em instituição federal de ensino, deve prevalecer sobre a Lei 7.377/85, que regulamenta a profissão de Secretário Executivo de forma geral. 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 0033530-95.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.340 de 19/02/2014)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. SECRETARIO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO REQUISITOS. POSSIBILIDADE. REGISTRO NA DRT. DESCABIMENTO1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na inicial, para assegurar ao autor posse no cargo de Técnico Administrativo de Secretariado Executivo, provido por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 136, de 15 de setembro de 2010, independente de registro na Delegacia Regional do Trabalho.2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.3. No caso, a Lei 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e que se aplica ao processo de preenchimento do cargo em disputa pelo autor, estabeleceu, como requisito para o ingresso no cargo de Secretário Executivo, somente a conclusão do curso superior em Letras ou em Secretariado Executivo Bilíngüe.4. O autor participou do concurso público promovido pela ré, obtendo classificação na lista de aprovados, sendo nomeado em 15 de fevereiro de 2012.5. Entretanto, a ré pretendia obstar a posse do autor por ele não contar com registro na Delegacia Regional do Trabalho, razão pela qual, foi o autor levado a socorrer-se de tutela judicial.6. A bem da verdade, a conduta da autarquia federal revela-se abusiva e ilegal, posto que a lei 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabelece como requisito de ingresso no cargo de Secretário Executivo a graduação em Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe, o que, ao que se nota, teria sido atendido pela parte autora, já que graduou-se em Letras. Destaque-se que esta junta aos autos o diploma reconhecido pelo MEC quanto à graduação em tal curso.7. Assim, não há qualquer registro profissional a ser providenciado pelo autor, por inexistir um órgão fiscalizador com tal finalidade, sendo certo que o diploma do curso superior com habilitação em Letras não dá direito ao registro de Secretário Executivo, pois não é o referido curso regulamentado pela Superintendência Regional do Trabalho.8. A exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho para o caso dos candidatos com formação superior em Letras, é desprovida de razoabilidade, pois seria impossível obtê-lo em razão da ausência de órgão com tal fim.9. Logo, é desarrazoada a regra do edital que exige o registro de candidato formado em Letras na Delegacia Regional do Trabalho como condição para investidura no cargo de Secretário Executivo. Remessa obrigatória improvida.(PROCESSO: 00021917820124058000, REO560102/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/09/2013 - Página 42)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. UFPB. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO PARA PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM LETRAS. REGISTRO PROFISSIONAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO À POSSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Apelação interposta em face de sentença que, confirmando a tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar a posse da autora no cargo de Secretário Executivo da UFPB, independentemente da apresentação de inscrição perante o Conselho Regional de Classe e do registro profissional no Ministério do Trabalho, sem prejuízo da observância dos demais requisitos documentais previstos no Edital nº 61/2012/UFPB.2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5).3. O Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que estrutura o Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, prevê como requisito para ingresso no cargo de Secretário Executivo o curso superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe, ou seja, não prevê o registro profissional no Ministério do Trabalho e a inscrição em Conselho de Classe da categoria.4. Não existe Conselho de Classe específico para os profissionais com formação em Letras, porque não se trata de profissão regulamentada em lei, diversamente de outras atividades profissionais como Medicina, Advocacia, Engenharia, Educação Física, Fisioterapia, Administração, Contabilidade, Economia, Medicina Veterinária, Enfermagem, Odontologia etc, que possuem legislação própria.5. É admissível, em tese, a exigência de inscrição em Conselho de Classe específico, se houver, e registro profissional no Ministério do Trabalho apenas para o candidato com formação em Secretariado, nos termos da Lei nº 7.377/1985, exigência esta que não se aplica ao

candidato com curso superior em Letras.6. Apelação não provida.(PJE: 08001046420134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013)Entretanto, a medida é de ser concedida em parte, apenas para afastar a exigência aqui combatida, eis que os demais requisitos para investidura no cargo não são objeto de análise nesta ação.Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o registro no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de posse no cargo de Secretária Executiva. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravio de Instrumento nº 0032169-30.2014.4.03.0000).P.R.I.O.

0021728-23.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que não seja compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o conceito de faturamento ou receita do Contribuinte.Acrescenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o RE 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS.A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20.Instada a regularizar a Inicial (fl. 43), a Impetrante o fez às fls. 45/46.A petição de fls. 45/46 foi recebida como emenda à inicial e foi indeferido o pedido de liminar (fls. 47/48).A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 57).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 61/63).A autoridade prestou informações (fls. 65/71).É o breve relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, passo à análise do mérito.O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) (grifos ausentes no original)Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(Regulamento)Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)Já no que se refere

à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal

Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio

dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.******

002222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 99 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 96/96-verso.Intime-se.

0023331-34.2014.403.6100 - COMERCIAL RUBY S - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL RUBY'S - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo o recolhimento das mencionadas contribuições ser realizado sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. A impetrante sustenta, em síntese, que o valor do ICM não integra o conceito de faturamento ou receita do contribuinte. Acrescenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o RE 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/20. A decisão de fl. 23 determinou a juntada, pela impetrante, das guias de recolhimento ou de outro documento que comprovasse a realização dos pagamentos dos tributos discutidos na presente demanda. A impetrante juntou aos autos a mídia eletrônica de fl. 27. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 33). A autoridade prestou informações (fls. 37/43). Manifestação da impetrante (fls. 47/55). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 57/59). É o breve relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, passo à análise do mérito. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme

definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o

juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos,

inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.******

0024591-49.2014.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA X D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança interposto por DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA e D'KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à contribuição adicional do FGTS, imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. As impetrantes narram que, no exercício de suas atividades, contratam mão-de-obra qualificada e sujeitam-se ao pagamento do

adicional de 10% correspondente ao FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Defendem a importância do aspecto finalístico no caso das contribuições sociais, sendo sua validade subordinada à destinação (legal e real) dos recursos ao atendimento de algum objetivo social ou econômico, havendo duas situações distintas que podem acarretar a inconstitucionalidade da cobrança de uma contribuição: a aplicação incorreta dos recursos e o atingimento da finalidade imposta pela norma que a instituiu. Sustentam que a contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 teve como finalidade fazer frente às despesas decorrentes dos expurgos inflacionários determinados pelos Planos Verão e Collor I, os quais defasaram as contas vinculadas ao referido Fundo (fl. 13) e relatam que a Caixa Econômica Federal declarou, há cerca de dois anos, o atendimento integral dos objetivos que levaram à instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a contribuição poderia ser extinta a partir de julho de 2012. Contudo, a contribuição remanesce em vigor, com fortes indícios de trestinação do produto de sua arrecadação (que seria uma segunda causa de inconstitucionalidade, meramente complementar a primeira - consecução dos seus fins) (fl. 04). Requerem a concessão de medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade da contribuição em tela, a partir da distribuição do feito. No mérito, pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos a tal título no curso da ação, devidamente atualizados, com débitos vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada das procurações e documentos de fls. 25/83. A decisão de fls. 116/117 determinou às impetrantes a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a comprovação do recolhimento das custas iniciais e a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono, das cópias que acompanharam a inicial. As impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais e esclareceram que a ação tem por objeto períodos futuros, razão pela qual não é possível estabelecer o valor exato da causa. Atribuíram o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 118/119 e 122/123). A petição de fls. 122/123 foi recebida como emenda à inicial e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/127). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 134). A autoridade prestou informações (fls. 135/139). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001. A autoridade coatora sustenta a manutenção da obrigação legal de pagamento. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b

da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as

hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse

demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.(...)A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA

VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002213-65.2015.403.6100 - TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS (SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Embora o pedido liminar encontre-se pendente de análise, nos presentes autos considero necessária a oitiva da Autoridade Impetrada, portanto: 1 - Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 2 - Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

0005757-61.2015.403.6100 - WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA (SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E RJ154190 - EDUARDO VERGARA LOPES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESTCON BRASIL LTDA (e três filiais indicadas na petição inicial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO por meio do qual as impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) adicional de férias (1/3 constitucional de férias); b) aviso prévio indenizado; c) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; d) salário maternidade; e) férias gozadas; h) horas extras; i) descanso semanal remunerado. Sustentam, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. No mérito, requerem a confirmação da liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das mencionadas contribuições ou de impôr sanções decorrentes do não recolhimento. Postulam, também, a restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos fls. 63/86. Emenda à inicial (fls. 91/94). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 91/94 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida

postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005964-60.2015.403.6100 - HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOME DESIGN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter liminar para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante. Sustenta que, em virtude das suas atividades, importa mercadoria para revender no mercado nacional e, ante a determinação legal que a equipara ao contribuinte industrial, está sujeita ao recolhimento do imposto sobre Produto Industrializado (IPI) devido por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria, de acordo com as determinações do art. 46, inc. I, c/c art. 51, inci. I, ambos do CTN. Entretanto, além do IPI incidente sobre o desembarço aduaneiro, a Receita entende que a data da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador é novo gerador do IPI, por força dos arts. 46, inc. II, c/c art. 51, parágrafo único, ambos do CTN, art. 4º da Lei nº 4.502/64 e art. 9º, inc. I e 35, inc. II, do Decreto nº 7.212/2010. Defende a ilegalidade do art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, já que o CTN prevê, em seu art. 46, inc. I, que para produtos de procedência estrangeira, a incidência do IPI ocorre apenas no momento do desembarço aduaneiro. Ademais, a exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados configura bitributação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a emenda à inicial (fls. 111/114). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em comento, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embora não se desconheça que, em decisão proferida em 05/12/2014, foi determinado que o processamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) fosse realizado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008, tenho que, neste momento, ambas as Turmas da 1ª Seção estão adotando o entendimento esposado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721. De conseguinte, tenho que deva ser priorizada a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes. Ademais, entendo também presente o perigo da demora, uma vez que a impetrante está obrigada ao recolhimento do tributo e, caso isso não ocorra, estará sujeita aos efeitos coativos indiretos, como a inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a impetrante de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos que não foram submetidos à industrialização após a importação, ressalvada a prerrogativa da ré

de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006461-74.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA(SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Embora o pedido liminar encontre-se pendente de análise, nos presentes autos considero necessária a oitiva da Autoridade Impetrada, portanto: 1 - Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 2 - Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

0006856-66.2015.403.6100 - MDN EMPREITEIRA LTDA - ME(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intimem-se.

0000262-09.2015.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS E SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, em apertada síntese, requer expedição de porte de arma. O impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 1000,00, requereu assistência judiciária gratuita e apresentou declaração de pobreza. Face a arguição de ilegitimidade passiva os autos foram remetidos à esta 5ª Vara Cível Federal. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, indefiro. A Lei nº 1.060/50 busca amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano a insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário. Desta forma, considerando a qualificação do impetrante, empresário (fls.02), praticante de tiro esportivo, e considerando o material bélico que declara ser possuidor, é possível aferir que tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, por amor a argumentação, cumpre observar que os bens relacionados no Boletim de Ocorrência trazido às fls.24/25, inclusive munição, que o autor informa terem sido subtraídos concorrem para corroborar o raciocínio acima. Neste sentido, causa estranheza a declaração firmada pelo impetrante à fl.13. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante proceda ao recolhimento das custas processuais necessárias à regularização do feito. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF, e considerando que a autoridade coatora já apresentou suas informações voltem conclusos para sentença oportunidade que será apreciada a liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0007181-41.2015.403.6100 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Cautelar proposta pela Sociedade Portuguesa de Beneficência em face da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, onde em apertada síntese, os autores pretendem concessão de medida liminar para exclusão de seu CNPJ nos registros do CADIN. Alega o autor que referida inclusão no CADIN se deve à cobrança

de suposta dívida referente a ressarcimento ao SUS. Do cotejo dos autos verifica-se que autor colaciona diversos documentos relacionando vários procedimentos constantes no extrato da ANS, Posição da Operadora no Cadin/Divida Ativa (fls.26/29). Todavia, na inicial o autor apresenta pedido genérico requerendo pura e simples exclusão de seu CNPJ do Cadin, sem identificar o procedimento que pretende discutir. 1,10 Isto posto, tendo em vista a existência de mais de um procedimento, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor para que emende a inicial, individualizando a causa de pedir. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, assim como, estatuto social completo a fim de possibilitar a verificação de poderes do Sr. Ademir Pestana para outorgar procuração em nome da Sociedade. Note-se que os documentos estão incompletos, a exemplo, no documento juntado à fl.22, verifica-se que o Artigo 43 termina em seu inciso II, e sem continuação. 1,10 Cumpridas as determinações venham conclusos para verificação de eventual prevenção conforme termo de fls. 51/52.

Expediente Nº 10086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011198-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-95.2013.403.6100) AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021975-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-36.2014.403.6100) SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024829-68.2014.403.6100 - ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Fl. 198 - O pedido de desentranhamento solicitado pelos autores está prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 189/194, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual e exauriu a competência desse Juízo. Isto posto, cumpra-se o disposto no 4º parágrafo de fl. 194. Intimem-se.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 182/183, e considerando as diversas demandas já ajuizadas, intimem-se os autores para que carreguem aos autos cópias da inicial e sentença dos autos da Ação Ordinária que tramitou na 11ª Vara Cível Federal sob nº 0027773-34.2000.403.6100. Quanto à Ação Cautelar nº 0085608-58.1992.403.6100, uma vez que ainda ativa, solicite-se à 4ª Vara Cível Federal, por e-mail, cópias da Inicial e sentença proferida nos

autos em questão. Ainda, os autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações venham conclusos.

0007251-58.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Autora não atribuiu valor à causa. É certo que o valor da causa é requisito indispensável à Peça Inaugural, conforme o art. 282 do CPC. Assim, com base no art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize a Petição Inicial. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como fornecer cópias da inicial para a instrução do mandado de citação. Ainda, deverá o autor juntar cópia do auto de infração nº 200.688.481 e cópia em mídia eletrônica do Processo Administrativo 46736.003682/2013-31. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, o registro do valor da causa no Sistema Processual e tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à Impetrante da petição de fls. 302/304. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005879-89.2006.403.6100 (2006.61.00.005879-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0016061-57.2013.4.03.0000 interposto pela União Federal. Intimem-se.

0009913-29.2014.403.6100 - FABIO CARLOS PEREIRA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001782-31.2015.403.6100 - NEY OLIVEIRA DIAS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEY OLIVEIRA DIAS em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio do qual o impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar o desbloqueio de acesso ao SISPASS bem como a suspensão do óbice ao exercício de sua atividade e de sua licença, autorizando o exercício da sua licença de criador de passeriforme no sistema SISPASS, para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, sem a imposição de qualquer autuação, restrição ou impedimento. Alega que numa fiscalização de rotina do IBAMA realizada em 2013 foi autuado por fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar parear (reproduzir) filhote ou juvenil, o que gerou o embargo de interdição nº 1003 - Sério E o qual dispõe que fica suspenso o acesso ao SISPASS e embargada a atividade de criador amador de passeriformes, mantendo-se as atividades de manutenção e garantia do bem estar dos animais sob sua responsabilidade (fl. 03). Apresentou defesa administrativa em 15/08/2013 e, passados mais de 30 dias, o IBAMA ainda não analisou, descumprindo o art. 124 do Decreto nº 6.514/2008, razão pela qual requer a concessão da liminar. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando que o impetrante estaria com o acesso ao sistema SISPASS suspenso desde a autuação em 2013, não verifico iminente perigo da demora a demandar a pronta manifestação do judiciário, sem a prévia oitiva da autoridade competente. Ademais, embora o impetrante sustente que até a presente data não houve análise de sua defesa, não é possível saber a versão da autoridade para o caso, tampouco houve a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. De conseguinte, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. No prazo para a apresentação das informações, a autoridade deverá encaminhar cópia integral do processo administrativo de aplicação da penalidade objeto dos autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se

eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0003643-52.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fls. 198/203). Considerando o próprio pedido formulado no item a de referido recurso, considerando o seu caráter infringente e que o feito foi extinto sem a prévia manifestação da Autoridade, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Encaminhem-se as contrafés acompanhadas de cópias das fls. 178 a 203. Registre-se e intimem-se as partes. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
A Requerida alega às fls. 175/177 o integral cumprimento da sentença de fls. 123/127. Por sua vez, a Requerente aduz que ainda existem documentos pendentes de exibição. Verifico que, além dos documentos apresentados em sede de Contestação (fl. 125-verso), a Requerida exibiu apenas os seguintes documentos: 1 - Roseli Passos de Jesus: extrato da conta às fls. 157/160 e cópia do filme da câmera de segurança onde foi realizado o saque na mídia eletrônica à fl. 169.2 - Roberto Silva Oliveira: extrato da conta às fls. 155/156 e cópia do filme da câmera de segurança onde foi realizado o saque na mídia eletrônica à fl. 169.3 - Helena Regina Ferreira: termo de rescisão às fls. 176/177 e extrato da conta às fls. 152/154.4 - Fabíola Teodoro Pontes: extrato da conta às fls. 150/151 e cópia do filme da câmera de segurança onde foi realizado o saque na mídia eletrônica à fl. 169. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerida cumpra integralmente a r. sentença, com a exibição dos documentos não mencionados acima e constantes nos itens 1, 2, 3 e 4 de fl. 127/127-verso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0659958-91.1991.403.6100 (91.0659958-3) - HITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALVULAS CROSBAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X HITER ONDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL
fls. 165/211 Intime-se os autores para que comprovem a alteração da denominação de INDÚTRIAS ANDRADE LATORRE S/A para ANDRADE E LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A. Cumprida a determinação solicite-se ao SEDI que altere o polo ativo da presente Ação Cautelar fazendo constar HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A, conforme requerido às fls. 165/211. Ainda, ficam os autores intimados para que promovam a regularização do polo ativo nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0673750-15.1991.403.6100. Cumpridas as determinações em ambos os autos aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu recurso extraordinário.

0004291-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004291-8) - CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)
Fls. 182/183 - O pedido realizado já foi apreciado nos autos principais (Proc. nº 0007158-81.2004.403.6100), em decisão que se encontra pendente de publicação. Isto posto, resta prejudicado o pedido de composição amigável realizado nesses autos. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 252, independente de vista à União pois esta já se manifestou às fls. 255/261. 3. Quanto ao extrato de fls. 262, observe-se que se trata de juntada de nova impressão do extrato de fls. 252. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo até que sobrevenha o pagamento do precatório o pagamento do precatório de fl.228. Intime-se.

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 259, independente de vista à União pois esta já se manifestou às fls.262/268.3. Quanto ao extrato de fls.269, observe-se que se trata de juntada de nova impressão do extrato de fls. 259.4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.6. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo até que sobrevenha o pagamento do precatório o pagamento do precatório de fl.255.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5008

MANDADO DE SEGURANCA

0022120-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022120-5) - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 462-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int. Cumpra-se.

0010057-81.2006.403.6100 (2006.61.00.010057-5) - ATILA NICOLETTI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017302-65.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 210: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 199. Cumpra-se.

0002844-09.2015.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 344/352:Trata-se de ação cautelar proposta pela VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A em face da União Federal, com os seguintes pleitos:1. deferimento de antecipação de garantia dos débitos referentes aos tributos IRPJ, IRRF, PIS e CSLL, objeto de lançamento no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 1999.00.557-2 mediante apresentação de Carta de Fiança no importe de R\$ 543.044,71, bem como assegurar que os débitos não constituam óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela parte autora;2. assegurar que a União Federal não inscreva a empresa autora no Cadastro de Inadimplentes e outros órgãos de proteção de crédito e3. julgamento favorável à autora.Observa-se, inicialmente, que há discordância entre as partes no que tange à adesão ou não ao parcelamento, sendo que a parte autora diz que não requereu o parcelamento e a União Federal afirma que em seus Sistemas Informatizados da Receita Federal houve tal opção pelo parcelamento pela VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A nos moldes da reabertura prevista na Lei nº 12.865/13 (folhas 215/296, 298/302, 306/310, 312 e 319/341). O Juízo, às folhas 342, já estabeleceu que se tal incidente tiver relação com a análise do pedido, será apreciado no momento da prolação da r. sentença. A parte autora (folhas 215/296) solicitou pela redução da carta de fiança e a União Federal (folhas 298) destacou que tal redução depende da aceitação do Seguro Garantia pelo Juízo da Execução Fiscal e requereu que a parte autora apresentasse a aceitação pelo Juízo da Execução Fiscal, para permitir que possa se manifestar à respeito.Às folhas 307 a empresa autora pareceu concordar com a União Federal e afirmou que acostaria aos autos o aceite do Seguro Garantia a ser firmado nos autos da execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182.Mediante as notícias trazidas pela parte autora (folhas 314 e 319/340) foi determinado que se aguardasse por 60 (sessenta) dias (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28.11.2014) e mais 30 (trinta) dias (despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de março de 2015) pela análise da 7ª Vara de Execuções Fiscais, da garantia fidejussória ofertada na execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182. Decorreram os prazos supra mencionados e a parte autora (folhas 344/352) reitera o pleito para que o Juízo autorize pela redução do valor da Carta de Fiança (folhas 80/96) nos termos já solicitados às folhas 215/217 ou conceda novo prazo para comprovação do aceite do Seguro Garantia, por parte da União Federal, nos autos da execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. O Juízo entende que é necessário o aceite do Seguro Garantia pelo Juízo da Execução Fiscal para apreciar o pedido de redução da Carta de Fiança (folhas 80/81), pois pelo fato de ter sido apresentada a garantia foi deferida a r. liminar (folhas 138/140) para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 1999.00.557-2, assegurando, inclusive, que os débitos não constituam óbices à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Portanto, estabeleço que se aguarde por mais 30 (trinta) dias a análise pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, da garantia fidejussória ofertada na execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182.Com a comprovação pela VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A do aceite do Seguro Garantia, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de redução do valor da carta de fiança nº 100413040205800, afiançado pelo Banco Itaú BBA S/A, no importe de R\$ 543.044,71 (folhas 80/81) solicitado pela empresa requerente (folhas 215/217).Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010627-14.1999.403.6100 (1999.61.00.010627-3) - PATRICIA SPALLA SIMAO MOREIRA X JACQUELINE SIMAO MOREIRA JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos.Folhas 162/165: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Folhas 691/694: A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) destaca que:a) a empresa-autora-executada não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça no endereço constante nos registros da Receita Federal no CNPJ (folhas 687/688);b) é ônus do contribuinte manter os seus dados cadastrais atualizados perante a Receita Federal (artigos 113, 2º e 127 do Código Tributário Nacional) e;c) a situação cadastral da TRANSPORTADORA SILCOR LTDA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal é ativa.Ressalta a Fazenda Nacional, ainda, em breve relato, que todas as diligências realizadas, no sentido de localizar bens idôneos para viabilizar a garantia do débito executado restaram infrutíferas.Baseada na Súmula 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) a Receita Federal pondera que a empresa-executada-autora está em situação irregular e, portanto, há que se presumir que houve assenhoreamento do capital social pelos responsáveis legais, subsistindo, desta forma, a responsabilidade de seu(s) responsável(is) legal(is), por ato de infração à lei.Em face das alegações supra mencionadas a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu:- a inclusão do sócio titular da empresa-executada Senhor ELIO GOLEGA ALMIRON na demanda (CPF nº 025.481.668-13);- a citação do titular-sócio da TRANSPORTADORA SILCOR LTDA para que efetue o pagamento do débito cobrado, sob pena de penhora de bens de sua propriedade tantos quantos bastem para a quitação do débito consolidado e;- renúncia à intimação para ciência de decisão que vier a conceder os pedidos mencionados acima.É o breve relatório. Passo a decidir.A empresa-autora (Transportadora Silcor Ltda.) está sendo executada em honorários advocatícios, no importe de R\$ 6.592,87 (atualizado até 05.11.2014).Como se trata de execução em verba honorária registro não há como atribuir os mesmos privilégios do débito fiscal (Lei nº 6.830/1980). Pondero, também, que o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal permite a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e não de verba honorária.A Súmula 435 do STJ está direcionada para execução fiscal também ao afirmar que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (grifos nossos).Como se trata de execução de verba honorária e não débito fiscal indefiro o redirecionamento da execução na pessoa do representante legal da empresa o sócio Senhor Elio Golega Almiron, conforme requerido pela União Federal.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 140/172, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Fls. 94/96 - Ciência às partes. Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 98, requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Fls. 54 - Indefiro a nova tentativa de busca e apreensão no endereço declinado, haja vista já ter sido diligenciado negativamente a fls. 45/46 dos autos. Considerando-se que as diligências realizadas nos endereços localizados nas pesquisas efetivadas pela Serventia deste Juízo resultaram negativas (fls. 39/40 e 45/46) indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 40/41, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003157-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no montante de R\$ 957,69. Requer a extinção da execução sob alegação de que a via mandamental não é apropriada para a cobrança dos valores. Não sendo este o entendimento do Juízo, pleiteia pela redução do valor executado pela metade (R\$ 478,85 para 07/2013), uma vez que a ação foi parcialmente procedente. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 07/11, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à embargante. Ao contrário do alegado pela União, não há óbice à embargada pleitear pelo reembolso das custas processuais nos autos do mandado de segurança. A execução das referidas custas neste momento processual não representa qualquer prejuízo ao direito a ser resguardado por meio da ação mandamental, uma vez que a segurança, inclusive, já foi concedida. Por outro lado, tendo a ação sido parcialmente procedente, a União só deve ressarcir à embargada na metade do valor pago a título de custas, qual seja, R\$ 478,85 para 07/2013. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 478,85 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para a data de 07/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006053-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027248-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027248-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0027248-13.2004.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.1048543 (fls. 779/800), que transitou em julgado em 11.02.2015 (fls. 800).Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3) - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 379/387, somente no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015971-48.2014.403.6100 - AMANDA SOUSA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X FABIO ROMEU DE CARVALHO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir a efetivação de sua matrícula no 4º (quarto) semestre do curso de Enfermagem, concluindo tão somente as disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário.Alega que é aluna da Universidade Paulista - UNIP e cursa graduação em Enfermagem, no período noturno, tendo completado o 3º (terceiro) semestre em junho de 2014.Sustenta que, no mês de maio de 2014, ocorreram as provas finais do semestre, as quais não pode realizar em decorrência da greve de ônibus que ocorreu no mesmo período das provas.Diante de tais fatos, requereu a sua matrícula no semestre seguinte, na condição de aluna tutelada, pleito este negado pela instituição de ensino que, por determinação da coordenadora da escola, remeteu a impetrante ao 1º (primeiro) semestre.Sustenta que outros alunos, em situação idêntica, foram aprovados para o 4º (quarto) semestre do curso.Argumenta que o regresso ao 1º (primeiro) semestre é medida injusta e causará problemas junto ao programa de financiamento de seus estudos (FIES).Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 08/33).A fls. 37 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante juntasse via original da procuração e a contrafé da petição inicial, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Deferidos o pedido de Justiça Gratuita.A impetrante regularizou a inicial e requereu apreciação da liminar em regime de urgência (fls. 39/40), o que foi indeferido a fls. 44.Informações prestadas a fls. 50/91.Liminar indeferida a fls. 93/93-verso.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/103).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Consta nos documentos colacionados aos autos que, desde o momento em que a impetrante iniciou o seu curso de Enfermagem, vem sendo constantemente reprovada em grande parte das disciplinas que o compõem.O histórico escolar acostado a fls. 91 demonstra que a impetrante foi reprovada em todas as matérias pertencentes ao primeiro semestre; aprovada em apenas duas, das onze disciplinas que compunham o segundo semestre e, mais uma vez, não obteve aprovação em qualquer das matérias ministradas no terceiro semestre.Vale destacar que a greve de ônibus, alegada pela impetrante como motivo de suas ausências nas provas finais do 3º (terceiro) semestre, não é motivo plausível a justificar a sua tentativa de progressão acadêmica, até porque não há nos autos comprovação de que ela tenha se valido das provas substitutivas ou exames previstos para a regular composição da média exigida pela faculdade.Tal panorama legitima a negativa da autoridade impetrada, que não pode ser obrigada a proceder à progressão acadêmica de alunos que apresentem insuficiente desempenho acadêmico.Vale ressaltar que o artigo 207, da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que permite a estas instituições de ensino elaborar os seus próprios regimentos internos, bem como os programas de recuperação de alunos de menor rendimento, aos quais se vinculam os discentes.O Regime de Progressão Tutelada previsto no Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP prevê que Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto a melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).De acordo com tal normativo, conclui-se que até mesmo a regressão da aluna ao primeiro semestre do curso de Enfermagem estaria permitida, já que ao longo dos períodos letivos cursados não vem a impetrante preenchendo as condições básicas de aprovação e consequente progressão no referido curso.Compartilho do entendimento esposado no parecer ministerial (fls. 100/103), no sentido de que (...) o processo de formação universitária, que tem como finalidade o preparo de profissionais aptos a realizar suas atividades, é cumulativo. Caso fosse permitida sua matrícula no 4º semestre, bem como o prosseguimento regular do curso, seria arriscado que a impetrante concluísse o curso com falhas na formação, sem aproveitamento das disciplinas básicas de enfermagem. A negativa da instituição, assim,

além de respaldada em seu regulamento, tem o claro propósito de assegurar a formação da impetrante e, também por isso, não pode ser considerada ilegal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Impetrante isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019063-34.2014.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 119/128 e fls. 133/139, somente no efeito devolutivo. À impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 131/132, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019114-45.2014.403.6100 - CRISTIANE MARIA DE JESUS (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 153/176, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019355-19.2014.403.6100 - ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Informa que firmou contrato com o Distrito Federal, por meio de sua Secretária da Fazenda, para a venda de licenças e instalação de software e que o certificado pleiteado seria um dos documentos exigíveis para efetivação do respectivo pagamento. Alega que a autoridade impetrada recusa-se a expedir tal certidão em virtude da existência de um débito, bem como da ausência de informações (situação em aberto) dos períodos entre 01/2009 e 06/2013. Afirma que o débito refere-se a um Auto de Infração nº 200097440, notificação nº 2013.46174 e que se encontra quitado, pois no momento em que recebeu o DARF da Procuradoria da Fazenda Nacional, efetuou o respectivo pagamento do valor integral, acrescido de multa e juros. Aduz que a ausência de informações também não prospera, pois a notificação lavrada em 23/07/2013, referente ao período de 01/2009 a 06/2013, foi integralmente atendida via conectividade social (protocolo de envio de arquivos). Argumenta, por fim, que, diante da inexistência de qualquer impedimento viável, a negativa de emissão da certidão por parte da autoridade impetrada representa ato ilegal e arbitrário e afronta o direito constitucional de se obter certidões em repartições públicas, previsto no artigo 5º, XXXIV, b da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/139). A decisão de fls. 143/144 deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando a emissão do certificado competente no caso de regularidade perante o FGTS. Concedeu prazo à impetrante para a juntada de contrafé da inicial e para a regularização do valor dado à causa, o que foi cumprido a fls. 146/147 e 153/154. A CEF prestou informações a fls. 161/173. Suscitou preliminarmente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Superintendente do Ministério do Trabalho, bem como inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 176/179). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Apesar de a CEF haver levantado questão preliminar relativa à necessidade de inclusão da União Federal e do Superintendente do Ministério do Trabalho no polo passivo da presente ação, entendo que tal questão deva ser apreciada sob a ótica de sua própria ilegitimidade passiva. Ressalta-se que a análise do regular preenchimento das condições da ação, entre elas a legitimidade de parte, é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Consta dos autos que a notificação nº 2013.46174 (fls. 42/47) - que gerou o débito impeditivo questionado pela impetrante - bem como a Notificação de Débito nº 200.140.183, relativa às informações pendentes do período de 01/2009 a 06/2013 (fls. 172/173) foram lavradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ocorre que eventual concessão da segurança pleiteada requer a verificação da regularidade do pagamento alegado, bem como das pendências relativas ao período indicado no documento de fls. 45 - Consulta Impedimentos a Certificação de Regularidade, o que foge da competência da CEF, mero agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do que dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/90. Sabe-se que a atividade fiscalizatória, bem como a apuração de irregularidades

relativas às contribuições destinadas ao FGTS ou de eventuais infrações cometidas pelos empregadores ou tomadores de serviço compete ao Ministério do Trabalho, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 8.036/90: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Logo, conclui-se que a lei não confere à instituição financeira atribuição direta para a regularização das pendências apontadas em seu sistema, fato este que, no presente caso, lhe retira a legitimidade passiva da presente ação mandamental. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020312-20.2014.403.6100 - ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 178/204, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023832-85.2014.403.6100 - COFERLY COSMETICA LTDA. (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 206/234, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 239/245, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024244-16.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante ser desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 17/45). Deferido o pedido liminar a fls. 49/49-verso. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 58/66, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 67/74, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 77/80). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 84/84-verso pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas

alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009833-53.2014.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Cumpra a parte impetrante corretamente o despacho de fls. 44, juntando aos autos cópias de fls. 18/30, necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

0004751-19.2015.403.6100 - EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. (SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em que requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no DEBCAD n 399830057, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Alega que em 25.05.2011 arrematou os bens penhorados nos autos da Execução Fiscal n 320.01.1997.018784-8, movida pela União Federal em face de Mastra Indústria e Comércio LTDA, em curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira. Afirma que arrematou os bens pelo mesmo valor da dívida executada, a ser pago de forma parcelada, dando ensejo à expedição do DEBCAD n 39.983.005-7. Aduz que vem cumprindo regularmente o parcelamento assumido, razão pela qual referido débito não pode figurar como óbice a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 15/89). A impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme determinado pelo Juízo (fls. 99/101). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 99/101 em aditamento à inicial. Anote-se. Passo à análise da medida requerida liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento assumido pela impetrante, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade do parcelamento assumido pela parte. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficie-se à autoridade

impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005433-71.2015.403.6100 - ECTX S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 47/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006463-44.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO(SP208262 - MARIA ELIZA LANDI) X CHEFE SETOR LICENCAS E HABILITACOES AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL - ANAC

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 27/28, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0006597-71.2015.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/80). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 82 em face da divergência do objeto. Passo à análise da medida liminar. Apesar deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. Ressalto a impossibilidade de assegurar a compensação dos valores em sede liminar, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão, para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006628-91.2015.403.6100 - CJA CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CJA CALÇADOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as premiações e gratificações pagas a seus funcionários. Argumenta que as verbas não possuem caráter salarial, razão pela qual não constituem a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 31 e face da divergência de objeto. Quanto ao pedido de liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Ao contrário do afirmado pela impetrante na petição inicial, as verbas pagas por mera liberalidade do empregador possuem caráter salarial e devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação

acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006675-65.2015.403.6100 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 39/40: Indefiro, uma vez que não há nos documentos de fls. 25/26 qualquer indicação acerca do conteúdo da correspondência encaminhada à ANATEL, não havendo como presumir se tratar de eventual pedido de deslacre de equipamentos, restando mantida a decisão de fls. 36/36-verso. Considerando a apresentação das cópias para a instrução da contrafé, notifique-se e expeça-se o mandado de intimação do representante judicial da ANATEL. Intime-se.

0006746-67.2015.403.6100 - JOSE LAURO DA SILVA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O impetrante é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade da concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, regularize o polo passivo da impetração, uma vez que a autoridade indicada na petição inicial não faz parte da comissão de inquérito responsável pela prática do ato impugnado, bem como providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 15 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006798-63.2015.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME(SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão nos autos do Processo Administrativo n 13807.725156/2014-77. Sustenta que em 29 de outubro de 2014 ingressou com recurso administrativo em face da decisão que determinou sua exclusão do SIMPLES, que até a presente data não foi analisado. Afirma que constam no processo administrativo documentos que comprovam a inexistência de débitos. Argumenta a excessiva demora da administração na análise de seu pleito, o que vem lhe causando prejuízos, pois não consegue obter a certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, considerando que o recurso foi protocolado em outubro de 2014, não há como reconhecer a mora do Fisco na análise das alegações da impetrante. Ressalto que as inconsistências entre os valores devidos pela impetrante e aqueles efetivamente quitados a título de SIMPLES ocorreram por falha da própria pessoa jurídica, que prestou informações errôneas à Receita Federal, a qual deve analisar as declarações retificadoras para, somente após, efetuar as devidas anotações em seus sistemas e, eventualmente, possibilitar a emissão da certidão de regularidade

fiscal. Note-se que sequer foi anexado aos autos o relatório de pendências para emissão da certidão. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie o impetrante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006875-72.2015.403.6100 - DENIS MONTELEONE (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENIS MONTELEONE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, em que requer seja determinada a imediata renovação de seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo agendamento, com a dispensa de apresentação de documento que comprove a regularidade eleitoral. Alega que por questões de objeção de consciência, foi eximido de prestar o serviço militar obrigatório em 05 de abril de 1984, o que resultou na perda de seus direitos políticos, já que àquela época, não havia previsão legal para o serviço alternativo. Sustenta que ao solicitar a renovação do passaporte, foi surpreendido com a informação de que seria necessária a comprovação de sua situação regular para a emissão de novo documento, o que entende ilegal. Afirma que não deixou de votar por mera liberalidade, mas porque foi impedido, e que não tem condições de apresentar a certidão requerida pelo impetrado, não lhe restando outra alternativa senão a propositura do presente mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Comprovado o recolhimento das custas processuais a fls. 34/35. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris*. Em que pese o Decreto n 5.987/2006 exigir como condição para a emissão do passaporte a apresentação de certidão de regularidade perante a justiça eleitoral, o impetrante não tem como comprovar a quitação das obrigações eleitorais. Os documentos colacionados aos autos comprovam que em 05 de abril de 1984 o impetrante foi eximido de prestar o serviço militar obrigatório por motivos religiosos, circunstância que culminou na perda de seus direitos políticos. Aliás, conforme bem apontado na petição inicial, a parte não possui sequer título de eleitor, o que o impede de demonstrar a quitação de suas obrigações eleitorais. Conforme precedente do E. TRF da 5ª Região colacionado na petição inicial, Não se pode exigir do cidadão que teve seus direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral durante o período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. Frise-se, por fim, que o impetrante sempre obteve a renovação dos passaportes, conforme demonstram os documentos de fls. 23/24. Constatado um dos requisitos, o *periculum in mora* decorre da viagem ao exterior marcada para o dia 13 de abril de 2015, o que autoriza a concessão da medida em sede liminar. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, e determino ao impetrado a renovação do passaporte do impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação da presente decisão, sem a necessidade de novo agendamento e independentemente da apresentação de documento que comprove sua regularidade perante a Justiça Eleitoral. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006877-42.2015.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0006892-11.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO (SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X REITOR DO IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR FRANCISCO contra ato do REITOR DA IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO, em que requer seja autorizada a imediata matrícula para o 5º ano do curso de ciências contábeis. Alega ter quitado o débito junto à instituição de ensino e que sua matrícula foi indeferida por excesso de faltas. Sustenta que a Lei 9394/96 não traz em seu bojo qualquer limitação em relação ao número de faltas e que somente não conseguiu cumprir o prazo estabelecido para pagamento do débito por conta de má fé da instituição de ensino. Informa que o acordo foi aceito somente quando já não havia mais possibilidade de realização da matrícula. É o breve relato. Decido. Defiro

o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída e que a questão aduzida na presente impetração é eminentemente fática, resta inviabilizado o deferimento da medida acautelatória requerida. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente ao MPF para parecer, retornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007080-04.2015.403.6100 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls 40/41, ante à diversidade de objetos. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 25 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016840-11.2014.403.6100 - SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada as fls. 25/33, bem como da documentação colacionada a fls. 43/182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-78.2015.403.6100 - CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAS E SERVIÇOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretendem as autoras a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, suspendendo a exigibilidade de tais créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/296). É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 14 (quatorze) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da verossimilhança da alegação resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Ante o novo valor atribuído à causa a fls. 302/307, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0005055-18.2015.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária movida por CÍCERO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual requer o autor seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SCPC e SERASA por conta do débito tratado na inicial, relativo a compras realizadas com cartão de crédito que alega nunca ter solicitado e sequer recebido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. A fls. 40 foi postergada a apreciação da tutela para após o oferecimento da contestação, oportunidade em que foi determinado à CEF que juntasse comprovante de recebimento do cartão enviado ao autor. A contestação foi apresentada a fls. 45/59, após o que os autos retornaram à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a contestação comprovadamente dá conta, a fls. 56, que o nome do autor não se encontra inserido no SCPC e SERASA por conta do débito ora tratado, fica prejudicada a apreciação do pedido de

liminar. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida em contestação. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a natureza dos fatos alegados na petição inicial, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham conclusos para deliberação. Int.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Alega a parte autora que o prazo final para adimplir a obrigação de se inscrever no parcelamento de débitos versado na Lei n 13.097/2015 se exauriu no dia 17 de abril de 2015, circunstância que evidencie a urgência do pedido formulado. Informa que o inadimplemento acarretará o cancelamento da outorga, causando dano irreparável à autora, fato que ocasionará o forçoso encerramento de suas atividades. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando a urgência invocada, bem como o risco de paralisação das atividades da autora, que não pode aguardar o prazo de resposta da ré, DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO e autorizo o depósito judicial das prestações mensais de seu parcelamento, até a vinda da contestação, ocasião em que o pedido será reapreciado pelo Juízo. Comprove a parte autora o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Sem prejuízo, considerando a regularização da representação processual, expeça-se mandado de citação, que deverá ser instruído com cópia da presente decisão. Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo legal sem manifestação da ANATEL, retornem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0006401-04.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por CROMOLINE QUÍMICA FINA LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a anulação dos autos de infração B12.238.229-3, B12.238.230-7 e B12.238.227-7, com o consequente cancelamento das penalidades aplicadas pelos processos administrativos n 08658013827/2012-11, 08658013836/2012-01 e 08658014114/2012-66. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da eficácia da autuação e das penalidades de multa referentes aos processos administrativos em voga, até ulterior deliberação do Juízo. Afirma que as autuações são nulas, pois foram emitidas cerca sete meses após a lavratura do auto de infração, em flagrante desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no Artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei n 9.503/97. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). O feito foi distribuído livremente perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a remessa a este Juízo com base no Artigo 253, II, do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Reconheço a competência desta 7ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente demanda. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada. Consoante posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro conduzem às seguintes conclusões: a) a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor e sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo; b) no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução 149/2003 do CONTRAN) (AgRg no REsp 922.733/RS, relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008). Todas as irregularidades apontadas pelo Agente são de responsabilidade do proprietário do veículo, o que demanda a notificação do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, formalidade que não foi observada no caso em análise. Ressalte-se que os autos de infração foram lavrados em 29 de julho de 2012, e as notificações expedidas meses depois. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação resulta da possibilidade de inclusão do nome da autora no CADIN por força das autuações em comento. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da eficácia das autuações e das penalidades de multa referentes aos processos administrativos 08658013827/2012-11, 08658013836/2012-01 e 08658014114/2012-66, até ulterior deliberação deste Juízo. Regularize a parte autora o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente às três infrações ora impugnadas, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0006503-26.2015.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 221/240: Indeferido. O vencimento da certidão de regularidade fiscal anteriormente expedida não é motivo apto a ensejar a redução do prazo anteriormente deferido para a análise da garantia ofertada. Expeça-se o mandado de intimação, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se.

0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora obter declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir o pagamento dos débitos parcelados pelo REFIS IV contendo o reflexo dos juros calculados sobre o percentual excluído da multa, conforme a Lei n 11.941/09. Entende ilegal a metodologia utilizada pelo Fisco para a consolidação dos valores prevista Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009. Em sede de tutela antecipada, requer seja autorizado o imediato abatimento dos juros de mora incidentes sobre as multas exoneradas, bem como seja a ré impedida de praticar qualquer ato tendente à exclusão do programa de parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 19/57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A autora alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade de ato normativo editado há mais de cinco anos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, circunstância que, por si só, afasta a urgência invocada na inicial. Frise-se que o parcelamento foi consolidado em 27 de novembro de 2009, conforme comprova o documento de fls. 33. Muito embora esteja a parte obrigada a efetuar pagamentos mensais, não há risco de dano irreparável caso aguarde a decisão final, oportunidade em que será apurada eventual ilegalidade da metodologia utilizada há anos pelo Fisco. Ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0006819-39.2015.403.6100 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Defiro o benefício da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da demanda, uma vez que o Delegado da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar como parte em sede de ação ordinária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007083-56.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por SUPER SAFE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na comercialização no mercado interno de produto que tenha sido objeto de importação, com recolhimento do imposto no ato do desembaraço aduaneiro, assegurando à impetrante a emissão da certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome no CADIN. Em síntese, sustenta a autora que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). É o relato. Fundamento e Decido. Considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, altero entendimento anteriormente esposado para, acompanhando a decisão supracitada, verificar a presença da alegada verossimilhança das alegações. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá a autora à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e reconheço a inexigibilidade do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma, ficando a ré impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 25/29 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara,

procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Cite-se e intime-se.

0002814-50.2015.403.6301 - MEIRIENE CAVALCANTE BARBOSA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X UNIAO FEDERAL

D-se ciência à parte autora da redistribuição da presente a este Juízo, devendo a mesma providenciar a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para: 1) providenciar a assinatura da petição inicial;2) juntar a via original da procuração;3) proceder ao recolhimento das custas processuais.Intime-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15547

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) Fls. 400/404: Dê-se vista ao expropriante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 511/512: Mantenho a decisão de fls. 507/507vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 0029377-06.2014.403.0000.Int.

0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011372-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargado a juntada da relação de diferenças apuradas mês a mês, conforme pedido da contadoria judicial.Int.

0005233-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0035750-48.1998.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Tendo em vista a certidão de fls. 464, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 194 e 198 em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Esclareça a autora IRMÃOS FERRETTI & CIA LTDA a sua procuração de fls. 393, uma vez que os documentos sociais juntados às fls. 402/412 indicam a necessidade da assinatura dos dois sócios administradores para as procurações outorgadas em nome da sociedade (cláusula sexta, parágrafo terceiro, fls. 405).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fls. 866 e 867/872: Em face do lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre eventual acordo firmado relativo ao objeto discutido nestes autos.Int.

Expediente Nº 15548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Fls. 46/48: Intime-se a ré por mandado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 111.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006738-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON SANTANA SILVA

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 126vº, manifeste-se a CEF nos termos da parte final da sentença de fls. 115/120, observando-se, ainda, que a penhora BACENJUD, tal como requerida às fls. 122, não prescinde da intimação pessoal do devedor para pagamento do débito. Int.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069082-80.1973.403.6100 (00.0069082-1) - FORD BRASIL S/A(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício nº 1740/2014 da agência da CEF de São Bernardo do Campo às fls. 645. Int.

0027496-96.1992.403.6100 (92.0027496-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 375. Tendo em vista a informação sobre a existência de saldo na conta relativa ao Precatório 2003.03.00.034814-3, em nome de Freios Varga S/A, encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia do expediente de fls. 339/356, onde é noticiado o cancelamento da distribuição do referido precatório, por solicitação deste Juízo. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012504-03.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 376/378: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Fls. 158/159: Esclareça a parte ré o seu depósito de fls. 159, no montante de R\$ 614,16, atualizado para fevereiro de 2015, uma vez que a data da conta que embasou o cálculo requisitado refere-se a 30/10/2012, conforme fls. 155, de modo que, por ocasião do pagamento do requisitório, a atualização monetária deve ser levada em consideração para fins de integral adimplemento da obrigação a que fora condenada. Saliente-se, ainda, a ausência de cumprimento pela parte ré do despacho de fls. 149, a fim de possibilitar o levantamento de igual montante anteriormente depositado, conforme guia de depósito juntada às fls. 133. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 -

ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se o executado VITORIO ARANHA acerca do bem imóvel constante na sua declaração de imposto de renda juntada às fls. 542, vez que não consta da certidão imobiliária de fls. 590/598 a aquisição de sua propriedade.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 582.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300022738-2 às fls. 583/586.Int.DESPACHO DE FLS. 582:Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 580.Int.

PETICAO

0029072-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9)) CIA/ AGROPECUARIA JABOTI(SP197408 - JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 146/147: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099433-2Tendo em vista a homologação do acordo junto ao Tribunal ad quem, nos termos acima informados, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 139/141.Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 313/320, 321/333 e 334/342: Tratam-se de pedidos de habilitações dos sucessores dos autores CHRISTOVÃO FIRMINO DA SILVA FILHO, MARIA HELENA DE PAULA CALIL e CARLOS MATOS MOURA, respectivamente.Tratando-se de herdeiros necessários, a habilitação processar-se-á nos autos principais, sem que haja necessidade de prolação de sentença, desde que fique comprovado o óbito da parte a ser substituída e a qualidade dos sucessores requerentes (CPC, art. 1060, I, do CPC). Neste ponto, portanto, correto os requerimentos de habilitações ora formulados.Contudo, o que se observa, é a ausência de pedidos de habilitações referentes a todos os herdeiros necessários.Assim, quanto à habilitação dos sucessores de Christóvão Firmino da Silva Filho, faltam as habilitações dos(as) filhos(as) do de cujus, conforme certidão de óbito às fls. 317, já que somente a viúva Wilma Braga da Silva apresentou a sua habilitação.Quanto à habilitação dos sucessores de Maria Helena de Paula Calil, falta a habilitação do seu terceiro filho de nome Maurílio, conforme certidão de óbito de fls. 327, já que somente as 02 (duas) filhas, Marcia de Paula Calil Borges e Angelica de Paula Calil apresentaram as suas habilitações.Por fim, quanto à habilitação dos sucessores de Carlos Matos Moura, faltam a habilitação dos(as) filhos(as) do de cujus, conforme certidão de óbito às fls. 339, já que somente a viúva Maria Luiza Moura apresentou a sua habilitação.Deste modo, regularizem os referidos autores o necessário para o prosseguimento dos pedidos de habilitações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Fls. 479: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672213-81.1991.403.6100 (91.0672213-0) - SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Fls. 220/221: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0016421-22.2000.403.6119, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Quanto ao pedido de transferência dos valores, oficie-se ao referido Juízo, informando-o acerca da impossibilidade, por ora, do atendimento do pedido de transferência, tendo em vista que o ofício precatório sequer chegou a ser expedido, nos termos dos despachos de fls. 143 e 175, bem como em virtude das penhoras anteriores existentes nestes autos. Informe-o acerca das referidas penhoras.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 387.Fls. 388/390: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0038066-20.2014.403.6182.Retifique-se a minuta do ofício requisitório expedida às fls. 369 a fim de que conste que o levantamento de valores deverá ficar à ordem deste Juízo, em face da penhora ora anotada.Int.DESPACHO DE FLS. 387: Intimem-se os autores acerca das minutas do ofícios requisitórios expedidas às fls. 369/370.Fls. 372/375: Ciência às partes.Fls. 376/383 e 384/386: Ciência à autora SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos referente à autora acima indicada, solicitada junto ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, referente ao processo nº 0038066-20.2014.403.6182.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal apresentar a sua manifestação.Int.

0067112-78.1992.403.6100 (92.0067112-8) - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270/304: Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se no arquivo até que seja proferida decisão no Agravo de Instrumento n.º 0000119-14.2015.4.03.0000, cabendo à parte interessada informar o Juízo.Int.

0006821-43.2014.403.6100 - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0022562-26.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 109/110: Após o término da Inspeção Geral Ordinária, e considerando os termos da certidão de fls. 118, encaminhem-se novamente os autos à União Federal para apresentação da sua resposta.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.032351-0 às fls. 111/117.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação dade fls. 121/140.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ITAUTEC COM/ SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários nos termos da manifestação da União Federal às fls. 88/101.Após, vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 103/110

0011809-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado.Após, manifestem-se as partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 12/14.

CAUTELAR INOMINADA

0040357-56.1988.403.6100 (88.0040357-3) - MACISA METAIS S/A X MACISA PLASTICOS S/A X PEELS FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA X MACISA S/A COM/ E IND/(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 1109/1123: Manifeste-se a parte autora.Fls. 1124/1128: Mantenho o despacho de fls. 1106 pelos seus próprios fundamentos.De todo modo, descabe a apreciação neste feito da legalidade das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Isto porque toda e qualquer discussão em face das penhoras procedidas no rosto destes autos devem, obrigatoriamente, ser realizadas perante o Juízo solicitante da ordem, no caso, o Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Conforme bem asseverado pela União, o Juízo Deprecado da solicitação de penhora no rosto dos autos carece de competência para perquirir acerca da viabilidade ou não da manutenção do ato construtivo, uma vez que deve se ater ao cumprimento da ordem de anotação da penhora. O exame da exigibilidade do crédito tributário é matéria que deve ser dirimida diretamente no Juízo Fiscal. Ademais, eventual alegação das autoras quanto ao direito líquido e certo para o levantamento integral dos valores depositados nestes autos, decorrente do trânsito em julgado da ação declaratória na qual foram vencedoras, esbarra na pretensão fazendária quanto à preservação do seu crédito tributário, detentor de privilégio geral. Ademais, o direito ao levantamento dos valores, decorrente de coisa julgada, não é intangível a constrações posteriores, seja a penhora, seja o bloqueio para a garantia de crédito tributário, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.A questão divergente que se coloca nos autos é referente às alterações das denominações sociais da parte autora. Verifica-se que as penhoras anotadas no rosto dos autos às fls. 1100/1101 e 1102/1104 dizem respeito à executada SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A, CNPJ nº 61.076.899/0001-10.A União, por sua vez, informa que tal empresa incorporou a requerente Macisa Metais Ltda a qual, por sua vez, é matriz de Macisa Comércio e Indústria S/A. Ocorre que, conforme documentos de fls. 1092/1099, o CNPJ acima indicado encontra-se baixado (fls. 1095). Por sua vez, o CNPJ 56731342/0001-36 referente à empresa Macisa Metais S/A encontra-se também baixado por motivo de incorporação ao CNPJ da empresa Sambercamp.Por outro lado, a parte autora alega que não tem como fornecer documentação da empresa Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A já que os seus procuradores não tem vínculo com a mencionada empresa.Diante disso, não há como se permitir o levantamento de nenhum dos valores relativos à empresa Macisa, até que seja dirimida a questão relativa às alterações nas denominações sociais das autoras e a cadeia sucessória pertinente e até que seja verificada com exatidão quem é efetivamente a parte nestes autos que sofreu a constração oriunda do Juízo de São Bernardo do Campo. Isto porque deve-se resguardar os interesses fazendários impedindo-se o levantamento de quaisquer valores das autoras nestes autos até que seja sanada a questão da situação cadastral das mesmas.E, uma vez que não foram trazidos a este Juízo elementos suficientes a fim de se proceder a averiguação das alterações nas razões sociais das autoras, considerando a informação da parte autora acima, e considerando, por fim, que não cabe a este Juízo a prova do encadeamento sucessório eventualmente existente, a

permanência dos valores depositados nos autos é medida que se impõe. Ademais, a questão referente à transferência de valores resta prejudicada por ora, nos termos da decisão acima indicada. Cumpra-se a parte final da mesma. No que se refere à autora Peels Fiberglass Ind. E Com. Ltda, em que pese a explicação da referida autora quanto à sua representação processual, não foi sanada a dúvida referente ao procurador da sócia Macisa Comercial Ltda. Ou seja, deve a autora comprovar que o Sr. Carlos Eduardo Beltrame Soares era efetivamente o procurador da empresa Macisa por ocasião da outorga da procuração, já que nos documentos colacionados aos autos está indicado outro procurador, a saber, Mario Luiz Rocco. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20130300029338-0 às fls. 577/578. Tendo em vista o julgado acima indicado, cumpra-se o despacho de fls. 527. Int.

Expediente Nº 15551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 71. Dê-se vista à CEF do mandado devolvido às fls. 76/85. Int. Fls. 70: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 45/50 para nova tentativa de diligência de busca e apreensão do veículo e citação do réu. No mais, defiro a restrição de circulação do veículo. Proceda-se à sua restrição junto ao sistema RENAJUD. Int.

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 217 (comprovação do levantamento do protesto). Fls. 219/221: Uma vez que inócua a intimação do Curador Especial para o pagamento, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais, determino o prosseguimento dos atos executórios independentemente da prévia intimação da Defensoria Pública da União. Forneça a CEF o endereço da parte executada. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls. 1394: Os autos ainda não se encontram arquivados. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 1393. Int.

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta retro, esclareça a autora ANGELICA SAES AGUILERA a divergência encontrada entre o nome informado nos autos e a inscrição no CPF/MF. Tendo em vista a concordância expressa da União com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram elaborados em conformidade com a decisão de fls. 212/212-v.º, diga a União Federal se houve a desistência do agravo de instrumento n.º 0007460-28.2014.4.03.0000. Por fim, informem os herdeiros de LUIZ ANTONIO BORGES a proporção do crédito apurado que deverá ser requisitada para cada um dos herdeiros. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0019995-23.1994.403.6100 (94.0019995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013091-84.1994.403.6100 (94.0013091-0)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI)

Fls. 396/398: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 395, o qual mantenho por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

0043127-07.1997.403.6100 (97.0043127-4) - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exeqüentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais;c) número de meses do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Outrossim, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 168/2011, informe a União Federal o órgão a que se encontram vinculados os autores, bem como a sua indicação de ativo ou inativo.Ademais, informem os autores o nome e número da OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório.Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 1411/1441. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011350-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 96/104.Int.

0020920-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-13.2013.403.6100) VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Dada a não oposição da exequente com o parcelamento requerido (fls. 16/19), defiro o depósito em Juízo dos valores cobrados, de forma parcelada, conforme previsão do art. 745-A, do CPC.Considerando os depósitos já efetivados (fls. 09 e 10), deverá o executado pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do texto normativo supramencionado, observando-se que os depósitos deverão permanecer vinculados aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 199vº, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente.Int.

0003676-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, n.º 0020920-18.2014.403.6100, ficam suspensos os atos executivos nestes autos, até o término do prazo previsto para o parcelamento da dívida, nos termos do parágrafo 1º do art. 745-A, do CPC. Informe o exequente o nome, número da OAB, número do RG e do CPF do patrono com poderes para efetuar o levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 47/48. Após a

expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.Expirado o prazo de validade do alvará, proceda-se ao seu cancelamento, na forma do Provimento CORE 64/2005.Int.

Expediente Nº 15561

MANDADO DE SEGURANCA

0008194-71.1998.403.6100 (98.0008194-1) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO/BRAS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0005604-87.1999.403.6100 (1999.61.00.005604-0) - UNIBANCO SISTEMAS LTDA X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15562

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para nele figurar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. int.

Expediente Nº 15564

MANDADO DE SEGURANCA

0005562-76.2015.403.6100 - DIOGENES BORGES MOREIA(SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 15565

MANDADO DE SEGURANCA

0006125-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006125-8) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0009029-97.2014.403.6100 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 45/52 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055805-30.1992.403.6100 (92.0055805-4) - HEITOR JOSE FRARE X MARIA CONCEICAO PALADINI(SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES E SP055832 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 748.933. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0007823-15.1995.403.6100 (95.0007823-6) - JULIO ELITO X NACIBA ANAUATE ELITO X SILVANA ANAUATE ELITO X JULIO ELITO JUNIOR(SP006285 - JULIO ELITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 252: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório pois, em decorrência da interposição do recurso de apelação nos embargos à execução, no qual a União alegou a ocorrência de prescrição, não há valor incontroverso a ser executado. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em consulta aos autos observo que o advogado indicado à fl. 913 (PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB/SP 98.709) não está regularmente constituído nos autos, não possuindo poderes para substabelecer (tampouco assinou o substabelecimento de fl. 914). Para expedição do ofício requisitório e consequente levantamento do valor é necessária a regularização da representação processual nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6) - CELINA PANICO X IGNEZ APPARECIDA BASSETTO

POMPIANI X MARY DEHEZA BALDERRAMA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência à parte autora das informações da União sobre o pagamento à exequente Celina Panico, realizado administrativamente. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9) - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 547: Em vista da manifestação da União de que não se opõe à expedição e transmissão do ofício requisitório referente à autora, expeça-se o ofício, nos termos da minuta de fl. 512. Após, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3) - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL NASCIMENTO E SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP331970 - SERGIO MEREDYK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 248-258: A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud restou netavida e a exequente requer a reconsideração da decisão de fl. 246, a fim de se repetir a diligência. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Assim, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fl. 246. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCÓN X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, bem como quanto ao fornecimento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos em relação a Lioncio Silveira (Liege Hespagnol Silveira). Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0007350-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CARMEN SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 -

SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conferência ao Alvará de Levantamento verifico que não foi regularizada a representação processual da autora. A Procuração de fl. 1258 de 08 de setembro de 2014 foi assinada por Luciano Kliemaschewsk Marino e Matias Lengler Michaelsen, com validade para 6 meses. Às fls. 1271 e 1272 foram juntados termos de posse com data de 30 de setembro de 2014, posteriores portanto à Procuração de fl. 1258. Às fls. 1276 a 1294 foi juntada Ficha da Jucesp onde foram eleitos em 12 de janeiro de 2015 os diretores acima citados para o cargo de Diretores sem designação específica. Reconsidero a decisão de fl. 1296 e determino que a parte autora forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, devidamente constituído nos autos por quem de direito, bem como a juntada de procuração onde conste poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição do alvará. Int.

Expediente Nº 6164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022848-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO MURICY MACHADO PINTO, OAB/SP 327.268-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP 171.790, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005504-79.1992.403.6100 (92.0005504-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELZA GOUVEIA X HELENA RABELLO MAIA X BELARMINO SATIRO DA SILVA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X HELENA RABELLO MAIA X UNIAO FEDERAL X BELARMINO SATIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA REGINA ARANTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OLÍVIA REGINA ARANTES, OAB/SP 75.513, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA - ME X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008044-95.1995.403.6100 (95.0008044-3) - DAVID FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO GOUVEA DA SILVA X FABIO GOUVEA DA SILVA X DALTON JOSE GOUVEA DA SILVA X MARCOS MARONI ESCUDEIRO(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc.

380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS AUGUSTO PAGANI, OAB/SP 96.148, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HUDSON MARCELO DA SILVA, OAB/SP 170.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024707-22.1995.403.6100 (95.0024707-0) - JAYME SOLLITTO X VICTORIA ABBUD SOLLITTO X VIVIANY SOLLITTO X LINDA MERCHED ABBUD X SONIA MARIA FORTES PAVAO DI BERNARDI X CARMEN FORTES PAVAO(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031435-79.1995.403.6100 (95.0031435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-35.1995.403.6100 (95.0006205-4)) NORSH HYDRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/SP 143.225, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003518-17.1997.403.6100 (97.0003518-2) - ABEL CAVALCANTE DA SILVA X ALCINO GONCALVES DE SOUZA X AMARO TOMAZ DA SILVA X ANISIO HENRIQUE DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO CRISTOVAO PEREIRA X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DOVNOROVSKI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032415-21.1998.403.6100 (98.0032415-1) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAERCIO SILAS ANGARE, OAB/SP 43.576 e/ou ANNE JOYCE ANGHER, OAB/SP 155.945, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018060-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018060-3) - PEDRO DIAS PERRONE(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BASIL PAIXÃO TEIXEIRA, OAB/SP 86.777, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013352-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013352-6) - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO, OAB/SP 279.302, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017944-24.2003.403.6100 (2003.61.00.017944-0) - RONALDO LOMBARDI X SAMARA SANTOS LOMBARDI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLARISVALDO DA SILVA, OAB/SP 187.351, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9) - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIENE DIONIZIO DA COSTA LECINIO, OAB/SP 231.784, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007933-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDY GONÇALVES PEREIRA, OAB/SP 167.404, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017955-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017955-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GEVANY MANOEL DOS SANTOS, OAB/SP 83.642, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4)) ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004823-02.1998.403.6100 (98.0004823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-71.1989.403.6100 (89.0016537-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WANDERLEY PORTO COSTA(SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAIME SILVA TUBARÃO, OAB/SP 74.162, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007976-04.2002.403.6100 (2002.61.00.007976-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0017982-27.1989.403.6100 (89.0017982-9) - SINDITEXTIL SIND DA IND/ FIACAO TEC GERAL TINT ESTAMP BENEF LINHAS NAO TEC FIBRAS ARTIF SINT SP X A FERRO S/A IND/ E COM/ X ACRIFIL IND/ E COM/ LTDA X AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA X AKANTA TEXTIL LTDA X ALGODOEIRA LANTIERI LTDA X ANCHIETA TEC E COM/ DE LONAS LTDA X ARTEX S/A FAB DE ART TEXTEIS X B 7 COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X BENEFICIADORA DE TEC NAZARETH LTDA X BENEFICIAMENTO DE FIOS SUPERGA LTDA X BONDUKI LINHAS E FIOS TEXTEIS LTDA X BOUQUET IND/ E COM/ LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X BRASMENTOL CACAPAVA S/A IND/ E COM/ X BRASNIV FIACAO E TECELAGEM LTDA X CALFAT S/A X CALLAS TEXTIL S/A X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL X CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A X CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA X CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA X COM/ E IND/ ANTONIO ELIAS S/A X COM/ E IND/ GRUN S/A X COM/ E IND/ ZARZUR S/A X CIA BRASILEIRA DE FIACAO X CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO X CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X CIA FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X CIA INDL/ ALGODOEIRA PERONDI X CIA INDL/ N S DA CONCEICAO X CIA JAUENSE INDL/ X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA X CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA PRADA IND/ E COM/ X CIA DE TECIDOS ALASKA X CIA TEXTIL DE CASTANHAL X CIA TEXTIL SAO MARTINHO X COMITEX IND/ E COM/ LTDA X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS X CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA X COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO X COTONIFICIO BELTRAMO S/A X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X COTONIFICIO SANTO IGNACIO LTDA X COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X DE MAIA IND/ E COM/ DE TECIDOS S/A X DE RANIERI S/A TORC FIBRAS TEXTEIS X DESLOR S/A IND/ E COM/ X DISTRAL S/A TECIDOS X DOLLO TEXTIL S/A X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA X ERIOTT FIACAO E MALHARIA LTDA X ERNETEX S/A IND/ E COM/ X ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA X EVERALDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A X FABIANA TEXTIL S/A X FABRICA DE FLORES E LINHA MARTE S/A X FABRICA DE LINHAS SETTA S/A X FABRICA DE LONAS HELVETICA S/A X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FAB TEC N S MAE DOS HOMENS S/A X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X FANTEX S/A IND/ E COM/ TEXTIL X FELTRIN IRMAOS CIA IND/ TEXTIL S/A X FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO FIDES S/A X FIACAO JUTAFIL S/A X FIACAO PESSINA S/A X FIACAO PROGRESSO S/A X FIACAO SANTA

IZABEL S/A X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X FIACAO SUL AMERICANA S/A X FIACAO E
TECELAGEM ELIANA S/A X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA X FIAC E TEC DE JUTA
AMAZONIA S/A X FIACAO E TEC KANEBO DO BRASIL S/A X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO
S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X FIBRA S/A X FIBRALIN TEXTIL S/A X FIBROTEX
TECELAGEM DE FIBRAS S/A X FIELTEX S/A IND/ TEXTIL X FILEPPO S/A IND/ E COM/ X FILOBEL
S/A IND TEXTEIS DO BRASIL X FIOBRA INDUSTRIAS TEXTEIS S/A X FITICEL COM/ IND/ DE
FITILHOS LTDA X FRENTEX IND/ TEXTIL LTDA X FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA X
GATES DO BRASIL S/A IND/ COM/ X GEANTEX IND/ E COM/ TECIDOS LTDA X GIAN TEX IND/
COM/ PROD TEXTEIS LTDA X GITEX GASPARINI IND/ TEXTIL LTDA X GIUSI IND/ COM/ ART P/
ESCRIT LTDA X GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA X GUTERMANN LINHA PARA COSTURA
LTDA X HOECHST DO BRASIL QUIM E FARM S/A X IND/ DE ATAD GESSADAS CRISTAL LTDA X
IND/ BENEF TECIDOS ARICANDUVA LTDA X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A X IND/ E COM/
TAURUS LTDA X IND/ E COM/ TEXTIS SAID MURAD S/A X IND/ FELIPPE DAUD LTDA X IND/ DE
FELTROS SANTA FE S/A X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X IND/ DE RENDAS IPIRANGA
LTDA X IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES S/A X IND/ DE
TAPETES BEMA S/A X IND/ TECIDOS HOBBLYN LTDA X IND/ TEXTIL BERTOLAZZI E CIA LTDA X
IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA X IND/
TEXTIL FLORENCE LTDA X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X IND/
TEXTIL PENINSULAR LTDA X IND/ TEXTIL SACOTEX S/A X IND/ TEXTIL SUICA LTDA X IND/
TEXTIL T GABRIEL S/A X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X IND/ DE VELUDOS SANTANA LTDA X
INDL/ E COML/ TEXTIL LOTUS LTDA X INDUSTRIA CAMILLO NADER LTDA X INDUSTRIAS
GASPARIAN S/A X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A X
INDUSTRIAS TEXTIS AZIS NADER S/A X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA X INTER TEXTIL LTDA
X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X IRMAOS ANDRE LTDA X IRMAOS LANTIERI LTDA X
ITELPA S/A IND/ COM/ X JET TEX COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOHNSON E JOHNSON S/A X JOSE
FADLALLA CHEDID E IRMAOS LTDA X JOSE PELLINI E CIA X KARIBE S/A IND/ E COM/ X KOBES
DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X KOREA TEXTIL IND/ COM/ REPR LTDA X LAMANTA S/A IND/
COM/ FIBRAS TEXTEIS X LANIFICIO AMPARO S/A X LANIFICIO CAPRICORNIO S/A X LANIFICIO
CIANFLONE LTDA X LANIFICIO NAVE S/A X LANIFICIO RARITAS LTDA X LANIFICIO REAL LTDA X
LANIFICIO RECORD S/A X LANIFICIO SANTA BRANCA S/A X LANIFICIO SANTA INES LTDA X
LANIFICIO SANTO AMARO S/A X LANIFICIO SANYO DO BRASIL LTDA X LANIFICIO SKAF LTDA X
LANIFICIO E TINTURARIA KENIA LTDA X LAN VALE DO PARAIBA S/A LAVALPA X LANOBRASIL
S/A X LAPOTEX IND/ TEXTIL LTDA X LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/ X LERMA S/A IND/ E
COM/ X LEVITEX IND/ TEXTIL LTDA X LINHA PAVAO IND/ LTDA X LINHAS CORRENTE LTDA X
LINHAS VERA CRUZ S/A X LINHASITA IND/ LINHAS P/ COSER LTDA X LUCA S/A BENEF F DE
ALGODAO DE LA X MAGDATEX IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X MALHARIA BRASILEV LTDA X
MALHARIA MEGAS LTDA X MALHARIA E TINT PAULISTANA LTDA X MAZZAFERRO POL E
FIBRAS SINT S/A X MC GREY IND/ COM/ CONF IMP/ EXP/ LTDA X MICA TEXTIL TEC E MALHARIA
LTDA X MICHEL NEUMARK X MODACRYL TEXTIL LTDA X MONOTEX COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
X MORBIN S/A TEXTIL ESPECIAIS X MORUNGABA INDL/ S/A X N GRUNKRAUT E CIA LTDA X
NACIOTEX IND/ TEXTIL LTDA X NILSON HENRIQUE X NISSHIMBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X NORTON S/A IND/ E COM/ X OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/
TEXTIL X OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X P SAYEG E CIA LTDA X PABREU CIA INDL/
DE TECIDOS FINOS X PACKING DO BRASIL MAT EMB TEXTIL S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A X
PEGASO INDL/ TEXTIL S/A X PELICAN TEXTIL S/A X PELUVEL TEXTIL LTDA X PIRITUBA S/A X
PLASTICOS SELONIT LTDA X POLICOSTURA IND/ DE FIOS LTDA X POLIFINIL IND/ TEXTIL LTDA
X POLYENKA S/A X PORCHER DO BRASIL TEC VIDRO LTDA X QUALITAS IND/ E COM/ LTDA X
RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X REFISIL RETORCAO DE FIOS LTDA X REMAE IND/ E COM/
LTDA X RENDAMIRA IND/ TEXTIL LTDA X REVESTIL IND/ E COM/ LTDA X RHODIA S/A X ROSSI
KALVAN E CIA LTDA X SAKUDA IND/ E COM/ DE TECIDOS :LTDA X SAMA TEXTIL IND/ E COM/
LTDA X SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A X SANTEXTIL LTDA X SAO PAULO ALPARGATAS
S/A X SARKIS E CIA LTDA X SCHLEGEL DO BRASIL IND/ COM/*LTDA X SEDAS SHOEI BRATAC S/A
X SELO VERDE IND/ TEXTIL LTDA X SERICITEXTIL S/A X SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X
SINATEX IND/ E COM/ LTDA X SINTEFELTROS FELTROS FELTROS SINT LTDA X S/A FABRIL
SCAVONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X S/A LANIFICIOS MINERVA X S/A MOINHO
SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/ X S/A TEXTIL NOVA
ODESSA X SONIATEX TEC E CONFECOES LTDA X STILBENE TEXTEIS LTDA X SUMBUL TEXTIL
IND/ E COM/ LTDA X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA X SUSSEX PRE ENCLH DE TEC LTDA X TAPETES
NEVA IND/ E COM/ LTDA X TAPETES SAO CARLOS LTDA X TECELAGEM ANESTAL LTDA X
TECELAGEM BRASIL S/A X TECELAGEM CALUX S/A X TECELAGEM CHUAHI LTDA X

TECELAGEM ENDLES LTDA X TECELAGEM HUDELFA LTDA X TECELAGEM INDAIATEX LTDA X TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA X TECELAGEM JACYRA LTDA X TECELAGEM LADY S/A X TECELAGEM MANAUS LTDA X TECELAGEM N SENHORA DO BRASIL S/A X TECELAGEM PARAYBA S/A X TECELAGEM REDENCAO LTDA X TECELAGEM SABA S/A X TECELAGEM SANDRA LTDA X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA X TECELAGEM SATURNIA S/A X TECELAGEM SIRIUS S/A X TECELAGEM TAQUARA S/A X TECELAGEM WIEZEL S/A X TECIDOS E ARTEFATOS CHABEN LTDA X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A X TESCO IND/ TEXTIL LTDA X TEXCOLOR S/A X TEXTIL AMANDOLA LTDA X TEXTIL E BENEF ROSAL S/A X TEXTIL BICOLOR IND/ COM/ CONF LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA X TEXTIL CAROLINA LTDA X TEXTIL CORTI LESTER S/A X TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA X TEXTIL DUOMO S/A X TEXTIL F DELEU S/A X TEXTIL GIFRAN LTDA X TEXTIL ITAJA LTDA X TESTIL J CALLAS S/A X TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL JARLA LTDA X TEXTIL JUDITH S/A X TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA X TEXTIL MIMARY S/A TEMISA X TEXTIL MOURADAS S/A X TEXTIL NOVA TATUI LTDA X TEXTIL OURO BRANCO LTDA X TEXTIL PRAIANA LTDA X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA X TEXTIL SANTA FE S/A X TEXTIL SANTO ANTONIO S/A X TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TAITINGA LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A X TEXTIL TUPAN LTDA X THOMSEN FIBRAFIO LTDA X TINTORIA S/A BENEFICIAMENTO DE FIOS X TINTURARIA E BENEF TEXTIL LTDA TIBET X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TINT E EST CRUZEIRO DO SUL S/A X TINT E EST INDL/ TECIDOS SUZANO S/A X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA X TINT E EST TECIDOS FERNANDES S/A X TINT INDL/ GUARAREMA LTDA X TINT INDL/ L F COLOR LTDA X TINTURARIA LOTFI LTDA X TINTURARIA PARI LTDA X TINT DE TECIDOS SANTA HELENA S/A X TIP TOP TEXTIL S/A X TISSART IND/ COM/ TEXTIL LTDA X TORCAO CORDEIRO LTDA X TOTOFIO TEXTIL LTDA X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X TRUFANA TEXTIL S/A X TUPY FIOS E LINHAS LTDA X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA X VANINI S/A IND/ TEXTIL X VICUNHA S/A X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X WAISWOL E WAISWOL LTDA X WALDOMIRO PAVAO X YORK S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO HIDEAQUI INABA, OAB/SP 108.333, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013207-32.1990.403.6100 (90.0013207-0) - AUDIUM ELETRO ACUSTICA LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIDNEY GRACIANO FRANZE, OAB/SP 122.221 e/ou CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE, OAB/SP 124.517, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010676-65.1993.403.6100 (93.0010676-7) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MÁRCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 250.094, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003833-50.1994.403.6100 (94.0003833-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUSTAVO SAMPAIO VILHENA, OAB/SP

165.462, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014097-87.1998.403.6100 (98.0014097-2) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, OAB/SP 110.862 e/ou LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB/SP 124.071, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021949-40.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP345107 - MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ, OAB/SP 345.107, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016808-50.2007.403.6100 (2007.61.00.016808-3) - SIOMARA GRACA DE TOLEDO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 110.274, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-55.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR)

Diante das informações de fls. 296 e 308, fica prejudicada a audiência do dia 23/04/2015. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção. Intimem-se as partes com urgência.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-09.1998.403.6100 (98.0014626-1)) N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757

- MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0013772-87.2013.403.6100. Int.

0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0006049-17.2013.403.6100. Int.

0013304-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013304-2) - LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0011573-58.2014.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Fls. 996: Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, providencie a parte embargada os documentos solicitados pelo setor de contabilidade, sob pena de extinção da execução, no prazo de vinte dias. Int.

0006049-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 182/184: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0013772-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 235/238: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0005443-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

FLS.59/67: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias. Int.

0011573-58.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Fls.18/23 e 25: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias. Int.

0005605-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-

97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)
Apensem-se aos autos nº0010129-97.2008.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0006052-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA X OSVALDO TAKAO ISHIHARA X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Apensem-se aos autos nº0006283-87.1999.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2) - LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIGIA BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X ODAIR LUIZ PESSOTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA SETZER X UNIAO FEDERAL X EBER NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREGO X UNIAO FEDERAL
Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0008113-68.2011.403.6100.

Expediente Nº 8625

MANDADO DE SEGURANCA

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wu Tou Kwang em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, visando a suspensão do Processo Administrativo nº 10.731-631/2012, instaurado com a finalidade de apurar se o Impetrante seria portador de doença incapacitante para o exercício da Medicina, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução CFM nº 1.455/95. Em síntese, a parte-impetrante assevera a nulidade do referido processo. Relata que o ato de instauração do processo atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, configurando perseguição política e cerceamento de seu direito à liberdade de expressão. Aduz que a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) ofende o princípio da legalidade, pois inexistente lei federal regulamentando a acupuntura. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. A autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 458/469. A parte-impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela impetrada (fls. 492/524). O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender o Processo Ético-Profissional n.º 10.731-631/2012 (fls. 526/527). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 550/553), opinando pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo que deve ser reconhecida a litispendência em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CFM nº 1.455/95, tendo em vista que tal pleito já foi formulado anteriormente pelo Impetrante, conforme se verifica pela análise do acórdão de fls. 508/509 juntado aos autos pelo próprio Impetrante. Passo, então, à análise do pedido remanescente. Em primeiro lugar, indispensável pontuar que esta ação não tem como objetivo aferir se o Impetrante é ou não portador de doença incapacitante para o exercício de sua profissão, até porque se trata de questão que somente poderia ser dirimida por meio de perícia médica, o que não é possível em sede de mandado de segurança. As alegações do Impetrante são relativas a aspectos formais da instauração do processo administrativo, que ensejariam sua nulidade. Conforme ofício de fl. 67, o Impetrante foi intimado da instauração de processo administrativo para apurar eventual doença incapacitante para o exercício da medicina e da concessão de prazo de 30 dias para apresentação de manifestação escrita. Consta do ofício que a decisão de instaurar o procedimento foi tomada em Reunião Plenária realizada em 2 de outubro de 2012. Na referida reunião, foi homologado o Relatório Circunstanciado de fls. 57/59, que fundamentou a abertura do procedimento administrativo nos seguintes termos: Em vista da manifestação do Dr. Wu, acostada nesta sindicância e seu histórico ético, que se iniciou em 1997, todas versando sobre o mesmo tema, que provocou a instauração de

sete processos ético-profissionais, além de duas sindicâncias arquivadas, somos de opinião que um procedimento administrativo seja a via adequada para a constatação, através de perícia psiquiátrica, de possível doença incapacitante para o exercício da profissão. Entendo que a decisão que determinou a instauração do procedimento não foi devidamente fundamentada, já que não há qualquer indicação de fundamentos fáticos que pudessem levar à conclusão de que o Impetrante padeceria de enfermidade psiquiátrica incapacitante para o exercício de sua profissão. Ademais, não há sequer menção da doença supostamente incapacitante. Fica claro que a instauração do processo em questão se deu exclusivamente porque o Impetrante entende que a acupuntura não é ato privativo de médicos, ministrando cursos a não médicos. Ora, é evidente que tal fato, por si só, não demonstra que o Impetrante padeça de doença psiquiátrica incapacitante. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que determinou a instauração do processo, já que não foi devidamente fundamentada em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para declarar a nulidade da decisão que determinou a instauração do Processo Administrativo nº 10.731-631/2012. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020042-30.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das manifestação da autoridade impetrada de fls. 294/295, noticiando que foi feita a análise da declaração retificadora e que o débito encontra-se extinto pelo pagamento, assim como que a DCTF em questão foi liberada da malha fina. 2. Apóes, tendo em vista a falta de interesse superveniente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme emenda à inicial de fls. 267.3. Com fulcro no art. 170-A, do CTN, o qual dispõe que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, indefiro a liminar pleiteada. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 5. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Com as informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003021-70.2015.403.6100 - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

J. Ofici - se a CEF para ciência e cumprimento da decisão de fls 117/120, sendo certo que a falta de pagamento do tributo cuja suspensão foi determinada pela referida decisão não deverá obstar a emissão de certidão de regularidade. Expeça - se com urgência.

0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 189/203, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003388-94.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA

RAMOS PAZELLO E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuro. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 372). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal pugnou pelo ingresso no feito, o qual foi deferido (fls. 405). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 399/404). Às fls. 406/411, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003464-21.2015.403.6100 - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP089690 - ELISIO GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Paulo de Souza em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 29/33). Decisão do Juízo Estadual declinando da competência (fls. 42). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração

da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 23), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003594-11.2015.403.6100 - KIN GRILL E PARMEGIANA LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 42/52, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a autoridade impetrada quanto aos pagamentos realizados (fls. 28/28) pela parte-impetrante, que deverá esclarecer se, em razão da quitação das dívidas, restou regularizada a sua situação junto ao Simples Nacional. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Oficie-se.

0003637-45.2015.403.6100 - ITAMARACA PNEUS E AUTO ELETRICO LTDA - EPP(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 37/53, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a autoridade impetrada quanto aos pagamentos realizados (fls. 18/23) pela parte-impetrante, que deverá esclarecer se, em razão da quitação das dívidas, restou regularizada a sua situação junto ao Simples Nacional. 3. Após, tornem os autos conclusos para

decisão. Intime-se. Oficie-se.

0005157-40.2015.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 89/103, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005918-71.2015.403.6100 - EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Trata-se de ação ajuizada por Edalbrás - Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuro. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 205). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal pugnou pelo ingresso no feito (fls. 210). Notificadas, as autoridades prestaram informações combatendo o mérito (fls. 211/233). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006647-97.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. A parte-impetrante tem sede e domicílio na Cidade de São Caetano do Sul/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Santo André/SP. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. 3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007019-46.2015.403.6100 - RAFAEL PRUDENTE ANDRADE(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena da de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido. 2. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007059-28.2015.403.6100 - GESSO NEW LTDA - EPP(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à insrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º da referida lei. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 302, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, nos termos da cláusula 12, do contrato social. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007158-95.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Oeste do Município de São Paulo/SP e Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em

vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS (SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007199-62.2015.403.6100 - ALESSANDRO MORI NUNES (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO
Trata-se de ação ajuizada por Alessandro Mori Nunes em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, objetivando ordem para afastar a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena. Em síntese, a parte-impetrante, atleta profissional de futebol, aduz que, por conta da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, que compram os direitos para a transmissão e retransmissão das partidas disputadas, recebe, nos termos do art. 42, 1º, da Lei 9.615/1998, um percentual do Direito de Arena (cujas titularidade principal pertence aos Clubes), de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas. Assevera que, como a causa desse percentual do Direito de Arena é compensar Damos Materiais e ou Morais dos protagonistas dos certames, não há (ou não deve haver) a incidência do IRPF sobre esses valores indenizatórios. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela através de depósito em juízo dos valores questionados. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O depósito judicial do montante do tributo questionado é direito do contribuinte e independe de qualquer análise da plausibilidade da tese do contribuinte, ou seja, do convencimento do magistrado a respeito da ilegitimidade da exação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 978674 - 200701885003 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: 18/12/2007 - STJ000810986 DJ DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). É medida que resguarda o interesse de ambas as partes em conflito: a Fazenda Nacional, que, em caso de improcedência do pedido, receberá o crédito, mediante a conversão em renda do valor depositado; e o contribuinte, que, no caso de procedência do pedido, terá a efetivação de seu direito através do levantamento do valor depositado, sem necessidade de pleitear a repetição do indébito tributário. No caso, em tela,

todavia, é imprescindível a concessão da liminar para autorizar o depósito judicial dos valores questionados, tendo em vista que os depósitos não poderão ser feitos diretamente pelo contribuinte, devendo ser realizados pela fonte pagadora, que somente pode ser compelida ao depósito judicial do tributo mediante ordem do Poder Judiciário. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre a verba denominada de Direito de Arena desde que os depósitos judiciais sejam regularmente efetuados. Determino, ainda, a intimação da fonte pagadora (Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo - SAPESP) para efetuar depósito judicial das quantias relativas a imposto de renda incidente sobre direito de arena que venha a ser devido ao Impetrante, à disposição deste Juízo, até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se, com urgência, ao Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo - SAPESP, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que efetue os depósitos nos termos acima determinados. Intime-se.

0007316-53.2015.403.6100 - JOYCE PEREIRA DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Ante a excepcionalidade do caso versado nos autos, e sem prejuízo do prazo para prestar as informações no prazo legal, manifeste-se a autoridade coatora acerca do pedido de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e Notifique-se, com urgência.

Expediente Nº 8628

USUCAPIAO

0446234-19.1982.403.6100 (00.0446234-3) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X SONIA MARIA BONO CARRASCOSSA(SP026258 - MARCO AURELIO DE FARIA E SP039224 - DERCIO GIL E SP051344 - NILTON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o certificado às fls. 186v, ao Sedi para inclusão de Sonia Maria Bono Carrascosa no polo ativo, cadastramento das partes conforme dados de fls. 07, bem como do assunto do processo. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 186. FLS. 186: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, remetam-se à Justiça Estadual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-36.1989.403.6100 (89.0006128-3) - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no AI n. 0094894-02.2007.403.0000, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0000867-22.1991.403.6100 (91.0000867-2) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0742435-74.1991.403.6100 (91.0742435-3) - ALDO ZOTARELLI JUNIOR X DURVAL DIAS X EDISON APARECIDO CERRI X FLAVIO PEDRO LIBERTUCI X SEBASTIAO MESSETTI X ALEXANDRE HERIVELTO VITTI MESSETTI X MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0000942-27.1992.403.6100 (92.0000942-5) - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0) - SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Fls. 237: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Após, intime-se a autora a vir retirar-la.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0033437-22.1995.403.6100 (95.0033437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP123100 - ALBERTO GRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 289/291, protocolada pelo Dr. Edson Martins Santana, vez que não houve prejuízo para as partes e o processo encontra-se findo.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0061134-47.1997.403.6100 (97.0061134-5) - RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002598-33.2003.403.6100 (2003.61.00.002598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S DOBRADO COM/ E CONFECÇÕES LTDA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020413-82.1999.403.6100 (1999.61.00.020413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, defiro o prazo de 10 dias, para que a CEF cumpra o determinado às fls.319, verso, caso haja interesse.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0016514-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, defiro o prazo de 10 dias, para que a CEF cumpra o determinado às fls.112, verso, caso haja interesse.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X REGINA DE SOUZA
Converto o julgamento em diligência.Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pela CEF à fl. 42, promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC, a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016601-07.2014.403.6100 - LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 27v, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038196-29.1995.403.6100 (95.0038196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-09.1995.403.6100 (95.0001499-8)) INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X INSS/FAZENDA

Diante do silêncio da autora, bem como o informado pela União às fls. 322, remetam-se estes autos e os da cautelar ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029849-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029849-6) - GRUNDLAND COM/ DE ROUPAS LTDA X RUTH YARA TETI(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRUNDLAND COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RUTH YARA TETI

Fls. 344/344v: Considerando a decisão de fls. 298, bem como o requerido pela União, ao Sedi para anotação de Ruth Yara Teti, conforme dados indicados às fls. 347. Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2) - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal, bem como da juntada da decisão proferida no AI nº 2011.03.00.027949-0, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição pelo autor dos valores levantados a maior.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CINELLI ADVOCACIA S/C - ME(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA)

Fls. 771: Decorrido o prazo para cumprimento do despacho de fls. 769, expeça-se alvará em favor de Grafimpel Artes Gráficas Ltda e Cinelli Advocacia Sociedade Civil.Diante do arresto de fls. 783/787, proceda-se à transferência, à disposição da 6ª Vara de Execuções Fiscais, da importância depositada em favor de Multi Export Comissaria de Despachos Ltda.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Proceda-se nos termos da decisão de fls. 640.Int.

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Proceda-se nos termos da decisão de fls. 1157.Int.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Proceda-se à transferência, à disposição do juízo da penhora, conforme dados indicados às fls. 530.Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA -

EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0667756-16.1985.403.6100 (00.0667756-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do

pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA (SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA (SP147666 - JOAO MAZULQUIM JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS
ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI
AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -
ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS
ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA -
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 -
HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X
LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ
OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3388/3390: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes.Fl. 3391/3393: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031179-73.1994.403.6100 (94.0031179-6) - AURO PASQUINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.376/377: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Publique-se fls.373. Int.FLS.373:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA
SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO
PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls.240/241: ciência às partes. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls.232. Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO
WASIL JAWAD MUSTAFA

Fls.163/166: manifeste-se a autora acerca do mandado negativado. Int.

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0022684-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) (Fls.473/477): ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU3 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0019691-87.2014.4.03.0000/SP Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0013743-08.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014249-81.2011.403.6100 - NARCISO FIGUEIROA LOPES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0051398-22.2013.403.6301 - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

(Fls.53/55): recebo a petição como aditamento da inicial, anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 25/34, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls.56/57): manifeste-se a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016895-59.2014.403.6100 - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(Fls.127/133): ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU4 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0024572-10.2014.4.03.0000/SP. (Fls.134/135): entendo que a produção de prova testemunhal, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, nos termos do art 330, I, do CPC. Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Decorrido o prazo preclusivo, e considerando que o réu (fls.137) não pretende produzir provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022063-42.2014.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B -

MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.100/102: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU2 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0001266-75.2015.4.030000/SP Após, cumpra-se o determinado às fls.99. Int.

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fls.113/118): anotada a juntada de nova procuração no sistema processual. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora do cartório e cumprimento do determinado às fls.112, tendo em vista a mudança de patronos. (Fls.119/144): ciência à autora. (Fls.): ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0001093-51.2015.4.030000/SP Int.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

(Fls.170/189): anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. (Fls.191/221): manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que a autora é uma empresa do ramo da alimentação, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.(AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Proceda a parte autora o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Após, analisarei o pedido de tutela requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 135/138 - Manifeste-se a parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

A diligência requerida à fl. 263 já foi realizada às fls. 230/234. Indique a exequente os endereços de localização dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Fls. 240/241 e 243/253 - Dê-se ciência à parte exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Fls. 175/176 - Dê-se ciência ao exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Int.

0020132-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 104/105 não se afigura suficiente sequer para o pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 114 - Indefiro. Embora a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário tenha trazido utilidade ao trâmite processual, impõe-se ressaltar que compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc. 3. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. 4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

1. Fls. 170/171 - Expeça-se carta precatória à comarca de Jandira/SP., objetivando a citação de Pedro Amaral Rosa Junior e demais atos executórios. 2. Indefiro as diligências requeridas, pois, embora reconheça que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, assinalo que referidos instrumentos devem ser utilizados somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que a exequente tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. 3. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Intime-se.

0009736-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR ROCHA FILHO

Intime-se a parte exequente para que informe eventual saldo devedor, apresentando discriminativo da dívida atualizado. Int.

0012816-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL CASSALHO VAZ

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 44/45 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 79 - Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. 3. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. 4. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Fls. 262/263 - Intime-se a exequente para que apresente as contrafês necessárias e informe a correspondência dos endereços aos respectivos executados, tendo em vista a multiplicidade de localizações. Após, voltem-me

conclusos. Intime-se.

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) Fl. 70 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO MARTINS DA SILVA Fl. 57 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Fls.126/127: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Publique-se fls.124. FLS.124: Considerando a impossibilidade de transmissão do ofício precatório gerado pela 3ª Vara Cível, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente e a ausência de embargos (fls. 601/602 e 617), expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 9689

ACAO CIVIL COLETIVA

0024295-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva oposta por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 484/485 foi determinada a apresentação da relação nominal de todos os associados, bem como autorização expressa deles para a propositura da demanda e, ainda, a regularização da representação processual.A autora procedeu a juntada da procuração, bem como requereu a desistência da ação (fls. 486 e 488/489). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 486 e 488. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO TADEU BONIFACIO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de AFONSO TADEU BONIFÁCIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.368,78 (dezessete mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de

material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fls. 38) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou inépcia da inicial, bem como defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/81. Requereu-se perícia contábil. Foi realizada perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Posteriormente, foi designada audiência de conciliação, porém não foi realizada (fls. 129). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/21). Assim, afasto a preliminar arguida pelo embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais. Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 122/132, cabe mencionar em

especial o quesito 6.4.1 que aponta não haver divergência entre as condições pactuadas em contrato e os encargos efetivamente cobrados.No que tange à capitalização dos juros, a perícia, no item 4.3, apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR29 capitalizando mensalmente os juros remuneratórios e aplicando juros moratórios a taxa contratada e na forma linear sobre a dívida vencida, conforme previsto na cláusula 14ª.Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (clausula 14ª do contrato) em 16/03/2010 e 23/08/2010, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).No que se refere ao IOF, conforme se constata do laudo pericial às fls. 114/115, mencionado imposto não foi cobrado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente:4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstancias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se

do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à alegação da nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, entendo que não procede, eis que não está sendo cobrado tal título na presente ação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 233 DO STJ. CÁLCULOS REALIZADOS CONFORME AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTADORIA DO JUÍZO. RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS E NOTA PROMISSÓRIA. PREJUDICADA A APECIAÇÃO DA APELAÇÃO NESSE PONTO.(...) 7. No tocante às demais insurgências da embargante/apelante quanto aos honorários e à constituição de nota promissória, quedam-se sem valor os debates travados acerca dessas questões, ante a constatação de que não estão sendo cobrados nessa ação - não foram objeto da presente demanda - ficando, portanto, prejudicada a apelação nesse ponto. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC n.º 539745, DJ 16/11/2012, Relator Des. Fed. José Maria Lucena) Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...) 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 17.368,78 (dezesete mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Recebo os embargos de declaração de fls. 328/334, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005317-41.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça judicialmente o direito de apurar e calcular a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, nos estritos limites do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, sem a interferência da metodologia FAP para qualquer fim. Segundo a inicial, o cálculo do FAP previsto nas Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009 desbordaram do previsto no art. 10 da Lei 10.666/2002, o que não pode prevalecer, sob pena de ofensa à legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN). Em adição, o próprio art. 10 retro padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que teria delegado à autoridade administrativa, por meio de regulamento, os critérios para a fixação do FAP. A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/107), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 144/186), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 194/200). A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que as atribuições relativas ao FAP - Fator Acidentário Previdenciário estão a cargo do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. II - DO MÉRITO Trata-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça judicialmente o direito de apurar e calcular a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, nos estritos limites do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, sem a interferência da metodologia FAP para qualquer fim. Sem razão a parte autora. Diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAP/RAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) - FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003 E NORMAS INFRALEGAIS - LEGITIMIDADE. 1 - Art. 10 da Lei nº 10.666/2003: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 2 - A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma (e.g.: AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446 (...)), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 6. (...) a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 7. (...) a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (TRF1/T7: AGA nº 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 8. No mesmo diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (TRF1/T7: AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 650316220114013800, DJ 28/11/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PRE-VENÇÃO - FAP. 1. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), mas apenas estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. 3. O citado art. 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. 4. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. 5. Como decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47-2012.404.0000: É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. 6. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 201050010085477, DJ 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 00195799320104036100, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 00027760520104036110, DJ 17/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESEN-VOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei

10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC 200571000186031, DJ 24/02/2010, Rel. Des. Fed. Vânia Rack de Almeida).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito).III - DO DISPOSITIVOIsto posto:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em face da União. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, a ser dividida igualmente pela parte ré.Após o trânsito em julgado, será apreciada a destinação dos depósitos efetuados nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000727-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Trata-se de ação ordinária aforada por SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que: (1) anule as decisões administrativas que não homologaram integralmente os pedidos de compensação ns.º 41669.92967.221106.1.3.04-2048 e 20416.30775-.230806.1.3.04.-1979 e (2) em decorrência do acima exposto, declare a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher os créditos tributários cobrados por meio dos processos administrativos ns.º 16327.905390/2011-24 e 16327.905818/2011-39, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/250). Não houve pedido de antecipação de tutela. Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 263/334). Houve réplica (fls. 339/346). Posteriormente, a ré reconheceu, às fls. 357/358, a procedência do pedido da autora.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.A autora na petição inicial (fls. 04/05) admite que cometeu erro ao preencher sua DIPJ referente ao ano calendário de 2005, no que concerne a quantia paga a título de IRPJ. Ou seja, foi a própria autora que procedeu o recolhimento no valor de R\$ 1.564.402,31 e declarou ao fisco que a importância devida era de R\$ 460.156,54.Nesse sentido, deveria a autora não apenas ter solicitado administrativamente a compensação do crédito, mas também ofertado a competente DCTF retificadora, o que não ocorreu. Dessa maneira, a autoridade fiscal não agiu de forma irregular, uma vez que as informações colhidas da DCTF foram lavradas pela própria parte interessada, no caso, a autora. Na ausência da DCTF retificadora, não seria esperada atitude diversa da não homologação das compensações requeridas administrativamente, uma vez que o êxito do encontro de contas depende primordialmente das informações constantes em DCTF.No entanto, a ré, com base no relatório elaborado pelo órgão administrativo competente (fls. 360/363), reconheceu a

procedência do pedido da autora, eis que foi apurado que o saldo compensável seria suficiente para extinguir a compensação de todos os débitos constantes nos pedidos de compensações ns.º 41669.92967.221106.1.3.04-2048 e 20416.30775-.230806.1.3.04.-1979 cadastrados nos processos administrativos de cobrança ns.º 16327.905390/2011-24 e 16327.905818/2011-39. Por fim, considerando que a autora foi quem acabou dando causa a não homologação reclamada na inicial, cabe a ela responder pela sucumbência em favor da ré, que precisou vir a juízo para se defender nos presentes autos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda no sentido de anular as decisões administrativas que não homologaram integralmente os pedidos de compensação ns.º 41669.92967.221106.1.3.04-2048 e 20416.30775-.230806.1.3.04.-1979 e, por consequência, anular as cobranças por meio dos processos administrativos ns.º 16327.905390/2011-24 e 16327.905818/2011-39, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Com fulcro no princípio da causalidade, conforme acima fundamentado, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001728-36.2013.403.6100 - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA (SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por invalidez permanente, proposta por CLAUDIO PINA LUIZ em face da União Federal. Alega o autor, em síntese, que é portador de esquizofrenia e que teve sua incapacidade reconhecida pelo IMESC, e, que, portanto, se enquadra na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, 1º da Lei nº 8.112/90. A inicial veio instruída com cópias de documentos, laudo do IMESC (fls. 28/33) e sentença do processo de interdição (fls. 34/38). Citada a União Federal alega, em síntese, que a doença do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90 (fls. 77/126). Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de nova perícia médica (fls. 132/142). DECIDO. Reside a controvérsia em definir se autor é portador de doença expressamente prevista no artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90 para fazer jus a proventos de aposentadoria integrais, razão pela qual, entendo necessária a realização de perícia médica. DEFIRO a prova pericial médica, conforme requerido e nomeio a Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 SP - FONE: 99654-0213/ 3825-7240 (email: avila.mv@uol.com.br) para realizá-la. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para que estime seus honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008637-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA (SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução oposta por MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual às fls. 15, 31 e 48. Cabe ressaltar, que esta última se deu em nome de Oswaldo Colás Neto, eis que tal procurador não subscreveu a petição que noticiou a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante (fls. 40). No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59). Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012941-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012941-2) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 595/597 - Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC a efetuar o recolhimento do valor da multa fixada no v.acórdão às fls. 513/517, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 595, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004169-53.2014.403.6100 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DO SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo, em seu efeito devolutivo, a apelação do SEBRAE-SP de fls. 359/371, interposta anteriormente à decisão dos embargos de declaração às fls. 377/382, eis que devidamente reiterada às fls. 392. Recebo, ainda, a apelação do Impetrante de fls. 397/413 e da União Federal às fls. 427/433, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000939-66.2015.403.6100 - PRIMOREX COMERCIO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 125//127: defiro a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração de despacho decisório, a contar da data de protocolo dos documentos a serem apresentados pelo impetrante, conforme requerido pela União Federal às fls. 125 verso. Dê-se ciência à União Federal acerca do prazo acima deferido. I.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 257/258 e 264: intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Cumprido e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se ação cautelar oposta por SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto autorizar e/ou receber o depósito judicial do crédito tributário ora exigido pela requerida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/27). O pedido de liminar restou prejudicado (fls. 60/61). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 66/79). Houve réplica (fls. 83/84). Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença procedente na ação principal, nos termos do art. 269, II do CPC, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, ficando a parte ré sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da requerente (relativo aos depósitos judiciais de fls. 39, 41 e 43). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010638-18.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO WAGNER X PEDRO DONISETI MICHELIM X ROSA MARIA DA SILVA X VERA MARIA DE CASTRO OZZETTI X GENI LOPES MANTOVANI X ROSELI APARECIDA MANTOVANI X ROSANGELA MARIA MANTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls.24, 31, 39, 47, 55, 57 e 61. Anote-se.Cabe ressaltar que o processo de liquidação e execução individuais de sentença coletiva é autônomo em relação ao processo de conhecimento coletivo que resultou em sentença condenatória genérica, assim, entendo que é cabível o recolhimento de custas judiciais (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AG n.º 222064, DJ 26/03/2013, Relator Des. Fed. Paul Erik Defreund). Porém, sua execução resta suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.2 - Intimem-se os exequentes para que apresentem cópia autenticada da sentença exequenda e certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil.3 - As exequentes Geni Lopes Mantovani, Roseli Aparecida Mantovani e Rosângela Maria Mantovani deverão, ainda, apresentar documentos hábeis a comprovar a qualidade de herdeiras.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040993-70.1998.403.6100 (98.0040993-9) - ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEVADORES REAL S/A(SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X RUBENS MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA APARECIDA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, encaminhando-se cópias de fls. 305, fls. 331/336, fls. 337 e fls. 340/344. Publique-se o despacho de fls. 337, cujo teor segue: Ao SEDI para inclusão do IDEC no sistema processual para expedição do ofício precatório da verba honorária, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025138-56.2014.403.0000. RETIFIQUE-SE o ofício requisitório de fls.223 para constar o IDEC como beneficiário, em seguida, venham conclusos para transmissão dos ofícios expedidos (fls.219/223). Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos pagamentos e, após, arquivem-se os autos. Int.. Fls. 340/345: ciência às partes a teor do requisitório retificado às fls.345 (RPV n.º 2014000019-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.936), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Processo n.º 0029544-81.1999.403.6100Considerando a divergência das partes quanto à estimativa de honorários

periciais apresentada por Miguel Tadeu Campos Morata revogo sua nomeação. Assim sendo, nomeio em substituição ao referido perito, o Sr. CARLOS EDUARDO DUARTE FROELICH, com escritório na Rua Luiz Gama, n.º 200 - cj, 01- Centro -Guarulhos - CEP: 07010-050, telefones: 6441-7720 e celular: 7645-3701 - email: periciasfroelich@yahoo.com.br. Considerando que já foi realizada a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), conforme se verifica às fls. 317/321 e 322/323, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4) - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, cujo objeto é o reconhecimento da inviabilidade da execução prosseguir, uma vez que, segundo a embargante, apuração dos valores a serem repetidos dependeria da realização de cálculos complexos e, ainda, apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-C, II do CPC. De modo alternativo, a embargante pleiteia seja dada oportunidade ao contraditório com a intimação do embargado ao fornecimento dos elementos necessários para apuração do quantum a ser executado. Impugnação do embargado às fls. 27/31. Posteriormente, às fls. 32/43, a União Federal insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela embargada e apontou o valor de R\$ 651.915,27 como correto. Às fls. 53/55 a embargada concordou com os valores ofertados pela embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se constata às fls. 53/55, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fls. 43. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para agosto/2014, é de R\$ 651.915,27 (seiscentos e cinquenta e um mil e novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos - fls. 43). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 67, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da parte embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020484-59.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Impetrante: SOLUPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOLUPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. em face INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, com pedido de liminar, com

vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceder à liberação de mercadoria importada e ilegalmente apreendida.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, pela documentação apresentada (fls.29/33), bem como alegações do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 73/73/80), é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos.Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SÃO PAULO.Intimem-se. Cumpra-se.

0005565-31.2015.403.6100 - ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Processo n.º 0005565-31.2015.403.61001 - Defiro o requerido à fl. 48 quanto ao ingresso da União Federal no feito, nos termos art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.2 - No presente mandado de segurança, a impetrante formulou pedido liminar com vistas a obter provimento que autorize o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que a Receita Federal, diante da regularização das pendências apontadas na inicial, procedeu às respectivas liberações no Portal do Simples e, considerando que o indeferimento da opção se deu apenas em decorrência das referidas pendências, a liberação resultou no deferimento automático da opção pelo Simples, restando o contribuinte incluído no regime com efeitos a partir de 01.01.2015. 3 - Pela razão acima exposta, julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar.4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.5 - Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.6 - Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) Processo n.º 0037405-60.1995.403.6100 Aceitar o pedido de fls. 603 realizado pela União Federal seria considerar válido o art. 10, parágrafo 9º e 10 da CF, que determinava a prévia oitiva da Fazenda Pública para fins de compensação com possíveis créditos fiscais, o que foi afastado pelo C. STF, por meio das ADIN ns.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.Assim, considerando o pedido de levantamento do depósito judicial pela requerente às fls. 353/354, considerando a concordância expressa da União Federal às fls. 365 quanto ao mencionado pedido, indefiro o requerido às fls. 603, bem como determino a expedição de alvará de levantamento em favor da requerida, apontada às fls. 587, relativo ao depósito judicial de fls. 413.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002222-7) - DECIO CASSAPULA X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. LUIS PAULO SERPA (CIBRASEC)) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASSAPULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

1 - Compulsando os autos, verifico que a representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social passou a ser da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 4319/4320). Constato, ainda, que a PGFN não foi intimada, expressamente, da decisão de fls. 4333. Assim, à Secretaria para que providencie sua intimação.2 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal concordou com os valores depositados às fls. 4355 referente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em nome da daquela, conforme requerido às fls. 4359 e 4372.3 - Intime(m)-se.
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, aforada por ANTONIO RICI, PATRÍCIA RICI CARDIM E WILIANS DE SOUZA CARDIM, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha da execução do imóvel, bem como quaisquer atos para desocupação do mesmo e inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Pretendem, ainda, o pagamento das prestações vincendas pelos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal por meio de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa. Requerem os autores, em provimento final, a anulação da Cláusula Trigésima do contrato, que prevê a possibilidade de execução extrajudicial nos termos do Decreto 70/66. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção, eis que na presente ação a parte autora pretende a anulação de cláusula contratual (Cláusula Trigésima). Nas ações apontadas no quadro de fls. 51/52, a parte autora pretende a não execução do imóvel (fls. 41/42), bem como a revisão contratual quanto a forma de amortização, juros e aplicação correta da Tabela Price (fls. 45/46). No presente caso, visa o requerente a anulação da cláusula contratual que permite a execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora abster-se da execução do imóvel nos termos do referido Decreto-Lei, bem como dos atos e efeitos dos leilões a serem designados. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. De início, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, Nesse diapasão foi decidido pelo egrégio

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.ª Turma, RE 223.075, DJ 06.11.98, Rel. Min. Ilmar Galvão).Indo adiante, muito embora tenha sido juntado aos autos cópia do edital de notificação (fls.46), não houve designação de leilão, bem como não constam dos documentos acostados à inicial, planilhas respeitantes aos valores que o autor pretende depositar para as parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

0005395-59.2015.403.6100 - HELENA SUMIKO TAKAO X MARCIO EDUARDO CASTANHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO PORTELLA DE LIMA X NANCI BRAGA SANTANA X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X SHIGUEO YABUSAKI X TANIA RODRIGUES BARBOSA X ROSANGELA DUTRA GUIMARAES RIGOLI X JORGE LUIZ FRANCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos autores nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de Fls.189/190. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7079

MONITORIA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM)

Fls. 247-248. Preliminarmente, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 221-223, que afastou a capitalização de juros, esclareça a CEF acerca do valor da dívida informado na planilha apresentada. Após, intime-se os réus por mandado, para regularizar sua representação processual, bem como expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens de FOX QUIMICA INDL/ LTDA e do ESPÓLIO DE JOÃO ALVES MARQUES FILHO. Int.

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS

Fl. 481. Prejudicado o pedido, pois não houve bloqueio de bens e contas no presente feito. Defiro o desentranhamento de fls. 09-12. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fls. 272. Considerando que a autora limita-se a requerer consultas já realizadas por este Juízo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado na r. decisão de fls. 271. Cumpra-se. Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 348. Defiro. Providencie a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a apresentação do demonstrativo de débito com a devida amortização dos valores depositados nos autos nº 0018997-06.2004.403.6100 (2007.63.01.009939-6).

Após, manifeste-se a parte ré, pelo mesmo prazo. Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GOLDEN PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES e AUREO XAVIER LOPES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0260.197.003.395 (conta corrente 003.395, agência 0260).Os réus foram regularmente citados e ofereceram Embargos Monitórios, que foram julgados improcedentes, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C do CPC.O devedor AUREO XAVIER LOPES ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, requerendo a liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 192-193.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão ao devedor.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, em especial o Contrato Social da empresa REPMAX REPRESENTAÇÃO LTDA., o Sr. AUREO XAVIER LOPES figura como um dos sócios proprietários, razão pela qual causa estranheza a alegação de receber comissões pelo trabalho de vendedor.Com efeito, não restou demonstrado o exercício de atividade de vendedor autônomo, para esta ou outra empresa, e nem mesmo comprovada a natureza de conta salário da conta bancária bloqueada.De igual forma, não possui respaldo a afirmação de que a empresa devedora GOLDEN PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. teria encerrado suas atividades, visto que foram encontrados valores depositados nas contas bancárias.No tocante ao veículo bloqueado no sistema RENAJUD (placa DPS 4093), no momento da constrição judicial não constava no sistema nenhum registro de alienação fiduciária do mesmo, razão pela qual mantenho a penhora realizada anteriormente.Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo executado, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 160, em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a autora indicando outros bens dos devedores, livres e desembarçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação.Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA(SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO) X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 220. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. iFls. 217. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se foi realizado o acordo extrajudicial noticiado pelo réu. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 562-563. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)
Fls. 182. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, apresentando nova planilha, nos termos do v. Acórdão de fls. 159-165 verso, que afastou a capitalização de juros, bem como informando se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)
Fls. 250-251. Prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e parágrafo único do art. 284 c.c. art. 557, do CPC, restando prejudicado o recurso de Apelação da Embargante. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO
Fls. 203. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA
Fls. 204. Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do ar. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado, no arquivo sobrestado. Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS
Fl. 129. Defiro o desentranhamento de fls. 09-18. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)
Fls. 227. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF, para indicação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA
Fls. 177. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS
Fls. 135-137. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso

necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012350-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 98-101. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0013595-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Fls. 156. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Fls. 131. Indefiro o sobrestamento do feito. Diante do lapso de tempos transcorrido, informe a CEF novo endereço para citação do réu, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

Fls. 126. Indefiro a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal, diante da documentação acostada às fls. 73-91. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 123 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Diante das certidões negativas de fls. 130 e 143, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando novo endereço para citação da parte ré ou juntando nestes autos as guias referentes ao pagamento das custas judiciais de Carta Precatória a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de MACARANI/BA, que deverá ser enviada via correio, com aviso de recebimento. Int.

0021656-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DIEGO BALBINO DE OLIVEIRA

Fls. 128-129. Indefiro, pois diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada das custas complementares, conforme determinado na r. decisão de fls. 123. Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Fls. 116. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-

se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO

Fls: 142: Prejudicado, diante do insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD, cuja documentação encontra-se acostada às fls. 108-114. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009824-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Fls. 99-100. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e avaliação, deprecando-se quando necessário, nos termos determinados na r. decisão de fls. 96. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018354-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO LUIS BUENO DE OLIVEIRA

Fls. 69. Indefiro o prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018496-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIOLA KELLY ROSA DE FARIA

Fls. 61. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

Fls. 99-100. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 96. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0001671-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE ALVES RAMOS

Fls. 62. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006750-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 63. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

FLS. 86. Informe a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham conclusos para extinção Int.

0014385-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Fls. 382 e seguintes. Manifeste-se a autora (ECT), no prazo de 10(dez) dias, diante da notícia de que seu crédito foi habilitado nos autos da Recuperação Judicial, bem como acerca da fatura nº 9905023900, não contemplada em razão de seu vencimento ser posterior à distribuição do referido feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019744-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017505-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA ME X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

1) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 58, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 58-59 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): a) Rua Nestor de Barros, 116, conjunto 214 - Bairro: Vila Santo Estevão - São Paulo -SP - CEP: 03325-050. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 53, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 58-59. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). 2) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 66 em favor da parte credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)

1) Petição e documentos de fls. 101-124: Considerando que o valor bloqueado à fl. 99 refere-se à percepção de proventos (conta salário/poupança - Banco do Brasil - Banco nº 001 - Agência nº 6608 - C/C nº(s) 017.951, conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 119-124, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-embargado, ora devedor, MAURO CIDIN BONZEGNO, CPF/MF nº 158.916748-15. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando referido co-embargado, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Deixo de reconhecer nulidade da penhora efetuada nos autos, uma vez que o co-embargante foi regularmente intimado da r. decisão de fl. 86-87 (certidão de fl. 89) e fl. 93 (certidão de fl. 96), publicação efetuado em nome

dos patronos constituídos às fls. 66 dos autos principais apensos (feito nº 0741876-20.1991.403.6100).Após, abra-se vista dos autos a União Federal (PFN).Int.

0019082-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Fls. 99. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7116

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Trata-se de Ação Civil Pública, inicialmente distribuída perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, TVI Comunicação Interativa Ltda, Tecplan Teleinformática S/C Ltda, Abba Produções e Participações Ltda, Coconut Tele Serviços Representações e Publicidade Ltda, MH Telecom, TV Manchete Ltda, TV Globo Ltda, CNT Gazeta, Rádio e Televisão Record S/A, TV SBT Canal 4 De São Paulo S/A, TELESISAN Telecomunicações, Televendas, Comércio, Importação e Exportação Ltda, Fundação Cásper Líbero e Rádio e Televisão OM Ltda, objetivando o autor obter provimento jurisdicional em sede de antecipação de tutela que obrigue a corrê União Federal a não conceder autorização para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como para que seja suspensa toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por parte das corrés que tenha como base as citadas portarias. Ao final, pleiteia a confirmação do pedido de tutela antecipada, bem como a condenação dos réus pelos danos morais aos consumidores, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7347/85, sujeitos a atualização e juros. Requer, ainda, que os réus sejam responsabilizados, com exceção da União Federal, a restituir a cada entidade filantrópica participante dos sorteios a quantia devida aos sorteios já realizados de acordo com a Lei n.º 5768/71, quantia esta a ser apurada em execução de sentença, dentro da sistemática do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível valor restante destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7347/85, de acordo com a sistemática do parágrafo único do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, sujeitos a atualização e juros.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da resposta da União. A União contestou o feito às fls. 1470/1474 alegando, inicialmente, ineficácia do pedido de antecipação da tutela antecipada com base na Portaria 413/97, haja vista a sua revogação pelo artigo 40 da Portaria 1285/97. Sustenta que não há ilegalidade nas citadas Portarias, haja vista que não causaram lesão ao patrimônio público ou ao consumidor e visaram tão somente a complementar a Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 5.864/72, que disciplinam os pedidos de autorização para a realização de sorteios por parte de entidades filantrópicas.A MH Telecomunicações contestou às fls. 1519/1521, alegando ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que mantém contrato de parceria com a Telesp, no qual está autorizada a promover o acesso dos usuários ao código 0900, razão pela qual ela apenas opera a intermediação telefônica entre os usuários e o sistema telefônico. Não teceu considerações acerca do mérito.O Ministério Público Federal manifestou-se em

relação às contestações apresentadas pela União e MH Telecomunicações e reiterou o pedido de apreciação da tutela antecipada (fls. 1542/1549).O pedido de tutela antecipada foi deferido, a fim de determinar à União Federal não conceder autorização para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como para suspender os concursos televisivos realizados com base nas citadas portarias e com a participação das empresas TVI Comunicação Interativa Ltda, TECPLAN Teleinformática S/C Ltda, ABBA Produções e Participações Ltda, COCONUT Tele Serviços Representações e Publicidade Ltda e MH Telecom, veiculados pelas empresas de televisão TV Manchete Ltda, TV Globo Ltda, CNT Gazeta, TV Record, TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A (fls. 1551/1564).Manifestação da TELESP às fls. 1617/1618.Decisão à fl. 1620 concedendo prazo de 48 horas para a TELESP operacionalizar tecnicamente o cumprimento da liminar.Nova manifestação da TELESP às fls. 1652/1653 reiterando o pedido de reconsideração da decisão liminar.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1665/1666).Decisão às fls. 1667/1668, que tornou sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 1620 e determinou o depósito judicial de todas as receitas provenientes dos concursos televisivos.Manifestação do MPF requerendo a intimação da EMBRATEL para o cumprimento da liminar, o que foi deferido (fls. 1671/1672).Manifestação da TELESP (fls. 1682/1684).Manifestação do MPF (fl. 1687).Manifestação da EMBRATEL (fls. 1689/1690). Manifestação do MPF (fls. 1696/1700).Foi proferida decisão às fls. 1745 deferindo o depósito em Juízo de todos os valores relativos aos Tele Sorteios abrangidos pela medida liminar sempre que houver arrecadação dos mesmos. Ademais, acolheu a manifestação do MPF de fls. 1649/1742, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a EMBRATEL adotar as providências necessárias ao cumprimento da liminar.A Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, entidade civil filantrópica, manifestou interesse em ingressar na lida na qualidade de assistente simples da parte ré (fls. 1753/1756).A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1782/1793).A TELESP noticiou a realização de depósitos judiciais (fls. 1819/1828).O MPF manifestou-se às fls. 1831/1833 pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito da Federação Nacional das APAES, bem como requereu a intimação da EMBRATEL depositar todos os valores auferidos com base em sorteios 0900 a partir do ajuizamento da ação. Decisão às fls. 1834 determinando à EMBRATEL o depósito de todos os valores auferidos com base nos sorteios 0900 a partir do ajuizamento da ação.Embargos de Declaração apresentados pela Rádio Record Sociedade Anônima às fls. 1845/1848, os quais foram rejeitados às fls. 1884.Rádio Record Sociedade Anônima noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 1850/1878.A corré TVI Comunicação Interativa Ltda manifestou-se às fls. 1891/1894, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada.Foi proferida decisão às fls. 1895/1897 tornando sem efeito a decisão de fl. 1834.A corré ABBA Produções e Participações LTDA requereu a reconsideração da decisão que determinou o depósito em Juízo dos valores arrecadados através do sistema 0900 (fls. 1906/1909).Foi proferida decisão às fls. 1918 que tornou sem efeito a decisão que determinou o depósito judicial dos valores arrecadados pelo sistema 0900, determinando, por conseguinte, a expedição de alvará de levantamento em favor da TELESP dos valores já depositados. Manifestação da TELESISAN Telecomunicações, Televendas, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 1920/1925).ABBA PRODUÇÕES E Participações Ltda noticiou a interposição de Agravos de Instrumento às fls. 1965/1981 e 1982/1988.TVI Comunicação Interativa Ltda comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 1989/2028.TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A apresentou contestação às fls. 2032/2041 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da EMBRATEL às fls. 2045/2046.Foram juntados ofícios do Tribunal Regional Federal comunicando as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n.ºs 98.03.049264-0 (fls. 2048/2051), 98.03.051954-9 (fls. 2052/2056), 98.03.052584-0 (fls. 2059/2062) e 98.03.051561-6 (fls. 2063/2066).O MPF comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2110/2118).Decisão às fls. 2119/2120 que deferiu o pedido de reconsideração do MPF de fls. 2110, a fim de que se prossiga, em favor do Juízo, toda a arrecadação proveniente do concurso 0900 questionada nos autos, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF. Manifestação da TVI Comunicação Interativa Ltda (fls. 2141/2142).Decisão às fls. 2143.Comproveres de depósitos judiciais juntados às fls. 2156/2163.ABBA Produções e Participações Ltda contestou o feito às fls. 2170/2178, alegando, preliminarmente, a carência de ação. Alegou a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário das entidades filantrópicas que participaram dos sorteios, bem como dos ganhadores dos prêmios. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Manifestação da EMBRATEL (fls. 2180/2181).Foi proferida decisão às fls. 2191/2192, restabelecendo as decisões de fls. 1895/1897 e 1918.A TV Manchete Ltda apresentou contestação às fls. 2233/2237, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A TVI Comunicação Interativa Ltda informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 2238/2261.A TELESISAN - Telecomunicações, Televendas, Comércio, Importação e Exportação Ltda contestou o feito às fls. 2266/2275, arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A Obra Social São Francisco Xavier, entidade filantrópica, manifestou-se às fls. 2287/2298, requerendo a liberação de verba referente a sorteio televisivo no qual foi contemplada.Ofícios do TRF 3ª Região comunicando decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 98.03.066017-9 (fls. 2300/2303) e n.º 98.03.066020-9 (fls. 2304/2307).A TVI Comunicação Interativa contestou o feito às fls. 2309/2357 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de lesão ao patrimônio público. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.À fl. 2603 a ABBA

Produções e Participações Ltda requereu a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos. A Associação Beneficente de BILAC, entidade filantrópica, requereu a sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 2612/2626). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2172/2718. Manifestação da TVI Comunicação Interativa Ltda (fls. 2720/2721). Decisão às fls. 2725/2727 que deixou de conhecer os pedidos de liberação de valores formulados por entidades filantrópicas e determinou a citação da ré COCONUT. Manifestação da TVI Comunicação Interativa Ltda (fls. 2740/2755). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2924/2925 requerendo a manutenção dos depósitos judiciais até o julgamento definitivo do agravo. Decisão de fls. 2939 mantendo a decisão proferida anteriormente às fls. 2191/2192. O Ministério Público Federal requereu a liberação de valores em favor das entidades filantrópicas Desafio Jovem Monte Horebe e Lar de Assistência à Criança (fl. 2943). Manifestação da TVI Comunicação Interativa Ltda e TECPLAN Informática S/C Ltda às fls. 2964/2967. A TELESISAN Telecomunicações, Televendas, Comércio, Importação e Exportação Ltda requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pelas concessionárias de serviços de telefonia (fls. 3094/3095). A Irmandade do Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira, entidade filantrópica, requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor, referente a sorteio veiculado pelo SBT no programa Fantasia, cuja arrecadação foi depositada nos autos pela TELESP (FLS. 3097/3099). A TV GLOBO Ltda apresentou contestação às fls. 3123/3137 alegando, preliminarmente, a carência de ação em razão da ausência de prejuízo ao erário público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Rádio e Televisão OM Ltda (CNT) contestou o feito às fls. 3141/3169 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a perda de objeto em razão da revogação da Portaria 413/97 pela Portaria 1285/97. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Irmandade da Santa Casa de Ipauçu, entidade filantrópica, manifestou-se às fls. 3196/3198, requerendo o levantamento de valores a ela pertencentes com base em sorteio pelo sistema 0900. A Rádio Record S/A apresentou contestação às fls. 3211/3245 alegando, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Federal para conhecer a demanda, a incompetência da Seção Judiciária Federal de São Paulo, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A COCONUT Tele Serviços, Representações e Publicidade Ltda contestou o feito às fls. 3247/3254, pugnano pela improcedência do pedido. A Fundação Cásper Líbero (proprietária da emissora TV Gazeta) contestou às fls. 3270/3273 alegou que a sua programação é de responsabilidade da CNT - Companhia Nacional de Televisão, por força de contrato firmado entre elas, requerendo a citação de tal empresa. No mais, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação, diante da ausência de demonstração de prejuízo ao erário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 3287/3288 que indeferiu o pedido de admissão no feito formulado por Federação Nacional das APAES e como litisconsorte passivo necessário formulado pela Associação Beneficente de Bilac, por carecerem de interesse de agir e legitimidade processual na lide, bem como deixou de conhecer os pedidos de liberação de valores formulados pelas entidades Obra Social de São Francisco Xavier e Irmandade da Santa Casa de Ipauçu, por não serem partes no processo. O Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações (fls. 3290/3308). Ofício do TRF - 3ª Região comunicando decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.03.082705-7 (fls. 3312/3314). A decisão proferida às fls. 3314/3315 indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos vencedores dos prêmios oriundos dos sorteios sub judice, por lhe faltarem legitimidade. De outra parte, deferiu a inclusão como litisconsorte passiva a TELESISAN Telecomunicações, Televendas, Comércio, Importação e Exportação Ltda, bem como da Fundação Cásper Líbero e Rádio e Televisão OM Ltda. Ofícios do TRF - 3ª Região (fls. 3319/3321) comunicando decisão proferida nos agravos de instrumento n.ºs 98.03.051954-9, 98.03.051561-6 e 98.03.049264-0, que lhe negaram provimento. A Rádio Record apresentou Agravo Retido à decisão que indeferiu a inclusão no polo passivo dos contemplados nos concursos discutidos na ação (fls. 3323/3325). A ABBA Produções e Participações Ltda apresentou Agravo Retido à decisão que indeferiu a inclusão no polo passivo dos contemplados nos concursos discutidos na ação (fls. 3328/3329). Ofícios do TRF - 3ª Região comunicando decisão que negou provimento aos Agravos de Instrumento n.ºs 98.03.066017-9 e 98.03.052584-0 (fls. 3341/3342). Foi proferida decisão às fls. 3344-3345, que declarou prejudicado o pedido da TELESISAN para liberação dos depósitos em seu favor, em face da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 98.03.082705-7 interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que liberou o levantamento de todos os depósitos realizados nos autos. Ofício do TRF - 3ª Região comunicando decisão proferida que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 98.03.082705-7 (fls. 3346). Às fls. 3373/3376, o Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao Agravo Retido interposto pela Rádio Record. Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal das rés, com exceção da União e prova testemunhal (fls. 3378/3379). Os corréus ABBA Produções e Participações Ltda, Rádio Record S/A e TV Globo Ltda pugnaram pela produção de provas às fls. 3386, 3388 e 3390, respectivamente. A corré COCONUT Tele Serviços, Representações e Publicidade Ltda declarou não ter interesse em produzir provas, às fls. 3392. As demais partes quedaram-se silentes. Foi proferida sentença às fls. 3409/3452 que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 3459/3497, que foi recebida no efeito devolutivo (fls.

3498).A corré ABBA Produções e Participações Ltda requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 3508).O TRF - 3ª Região comunicou decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.026700-2 interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 3614/3525), no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os depósitos efetuados nos autos da ação civil pública permaneçam à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão definitiva (fls. 3510/3512).Foi proferida decisão à fl. 3526 determinando às corrés TV Manchete Ltda e TV Globo Ltda a regularização de sua representação processual.A corré ABBA reiterou o pedido de expedição de alvará (fls. 3531/3532).Contrarrrazões de apelação apresentadas pelas corrés: Rádio e Televisão Record S/A (fls. 3557/3572), TV Globo Ltda (fls. 3574/3585), ABBA Produções e Participações Ltda (fls. 3587/3589), TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A e TELESISAN - Telecomunicações, Televendas, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 3593/3609), TECPLAN Teleinformática Ltda e TVI Comunicação Interativa Ltda (fls. 3613/3627) e União Federal (fls. 3672/3683).Às fls. 3649/3656 foi juntada cópia da decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento n.º 98.03.062546-2, por perda superveniente do objeto.Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o julgamento dos recursos.Acórdão às fls. 3840/3854 que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial para reformar a sentença e afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, determinando, assim, o retorno dos autos para o Juízo de origem para a apreciação do mérito. Na mesma ocasião, indeferiu o pedido da ABBA Produções e Participações Ltda de substituição dos valores depositados nos autos por debêntures participativas, emitidas pela Cia Vale do Rio Doce.A corré TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A opôs embargos de declaração (fls. 3873/3876), os quais foram rejeitados (fls. 3882/3889).As corrés TECPLAN Teleinformática S/C Ltda e TVI Comunicação Interativa Ltda interpuseram Recurso Especial (fls. 3898/3926) e Recurso Extraordinário (fls. 4009/4039).A União interpôs Recurso Especial (fls. 4125/4134).O Ministério Público Federal apresentou Contrarrrazões aos Recursos Especiais (fls. 4160/4180) e ao Recurso Extraordinário (4181/4196).A TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A apresentou Contrarrrazões ao Recurso Especial (fls. 4212/4218).Os recursos especiais foram admitidos às fls. 4223/4225 e 4226/4228. O recurso extraordinário não foi admitido (fls. 4229/4231).Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos especiais (fls. 4243/4250).Às fls. 4259/4274 foi proferido acórdão pelo E. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o recurso especial da União e conheceu em parte o recurso especial da TECPLAN Teleinformática S/C Ltda para negar-lhe provimento.A União noticiou a interposição de Recurso Extraordinário às fls. 4279/4289.A TECPLAN Teleinformática Ltda e TVI Comunicação Interativa Ltda opuseram Embargos Declaratórios às fls. 4323/4335, os quais foram rejeitados às fls. 4341/4351.Inconformadas, a TECPLAN Teleinformática Ltda e TVI Comunicação Interativa Ltda interpuseram Agravo às fls. 4361/4368, que não foi conhecido, consoante decisão proferida às fls. 4370/4375.Às fls. 4392/4393 foi proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela União.Certidão de trânsito em julgado às fls. 4403.Retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 4406).A ABBA Produções e Participações Ltda requereu o desbloqueio dos valores depositados em Juízo (fls. 4430/4431), que foi negado às fls. 4448/4449.ABBA Produções e Participações Ltda reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos após a prolação de nova sentença (fls. 4490/4492).Às fls. 4504/4510 foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo n.º 758.576 interposto pela TECPLAN Teleinformática S/C Ltda e TVI Comunicação Interativa Ltda em face da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.Às fls. 4529/4533 foi noticiado por Marcio Luis Gomes Pereira Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, expedida nos autos do processo trabalhista n.º 01871009619995020020 que moveu em face de ABBA Produções e Participações Ltda.O Ministério Público Federal informou não se opor ao pedido de habilitação de crédito pleiteado (fl. 4536). A corré ABBA Produções e Participações Ltda também se manifestou no sentido de não se opor ao pedido de habilitação (fl. 4543). Foi juntado mandado de penhora no rosto dos autos (fl. 4548/4550).Petição de Antônio Roberto de Paula requerendo a habilitação de crédito trabalhista (fls. 4570/4571-A).Foi proferida decisão, às fls. 4614/4615, que determinou a manutenção dos depósitos à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão definitiva.A ABBA Produções e Participações Ltda noticiou a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 4625, distribuído sob n.º 0027640-36.2012.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 4907/4908.À fl. 4856, foi proferida decisão mantendo a decisão anteriormente proferida às fls. 4614/4615.Penhora no rosto dos autos às fls. 4861/4864 referente ao crédito trabalhista de Antônio Roberto de Pádua, executado em face de ABBA Produções e Participações Ltda, nos autos da ação trabalhista n.º 00282006020025020068.A corré ABBA Produções e Participações Ltda noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 4888/4896, distribuído sob n.º 0035063-47.2012.4.03.0000.Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, o Ministério Público Federal reiterou os termos da inicial, requerendo apenas a atualização dos valores objeto da ação pela Contadoria do Juízo (fls. 4899/4900).A corré TV Globo Ltda requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos à fl. 4909. Intimada a justificar a pertinência da prova requerida sob pena de indeferimento, a corré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 4919.A corré ABBA Produção e Participações Ltda requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo, mediante a possibilidade de substituição de bem imóvel (fls. 4930/4941).Foi proferida decisão às fls. 5040 que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela TV Globo Ltda, por não ter apontado a pertinência da prova requerida. O pedido de levantamento

dos valores bloqueados pela ABBA foi indeferido. Por fim, foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca do alegado pela corrê ABBA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 5046/5047 pela não liberação das quantias bloqueadas. Diante da alteração da competência da 15ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminarmente Inicialmente, firmo a competência da Justiça Federal e deste Juízo de São Paulo. O interesse federal na lide é evidente, tendo em vista a autoria pelo Ministério Público Federal, sem litisconsórcio ativo algum, sendo a União ré, dado deter competência para legislar sobre o sistema de consórcios e sorteios, art. 22, XX, da Constituição, bem como para regulamentar e fiscalizar sua realização nos limites legais, arts. 4º, 1º, e 19 da Lei n. 5.768/71, conforme competência atribuída à época dos fatos ao Ministério da Justiça pela Medida Provisória n. 1.302/96, com sucessivas reedições até a conversão na Lei n. 9.649/98. Ademais, no caso em tela atribui-se à União responsabilidade direta pelos danos e ilegalidades apontados na inicial, tendo em vista a edição de Portarias que se alega ilegais e omissão no exercício do poder de fiscalização, o que atrai sua legitimidade passiva para o feito. Quanto ao foro, reconheço a competência deste Juízo, pois se trata de dano a alcançar todos telespectadores do país, sendo, portanto, nacional, o que permite ao autor a eleição do foro de qualquer capital de Estado, nos termos do art. 93, II, do CDC, ressaltando-se que alguns dos réus têm domicílio nesta Capital. A inicial é apta, o pedido e a causa de pedir são coerentes e claros o suficiente à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e ampla defesa, o que efetivamente se deu no caso. As alegações de litisconsórcio passivo necessário foram todas refutadas, conforme decisões de fls. 3287/3288 e fls. 3314/3315, a que remeto pedindo vênias para não transcrever. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial nestes autos, cuja ementa transcrevo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ? RECORRENTE QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 126 DO STJ ? VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129, III, E 127 DA CF ? IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL ? COMPETÊNCIA DO STF ? VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, 83 DO CDC, E 3º E 267, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA ? LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. (...)3. A autorização de sorteios apenas é permitida se houver percentual destinado a entidades filantrópicas. Com isso, a investigação de irregularidades em sorteios deixa de ser apenas no plano individual dos consumidores e passa a abranger interesse transindividuais. A partir do momento em que entidades filantrópicas são prejudicadas, deixam elas de trazer os benefícios dos seus serviços, o que causa danos à sociedade. 4. No caso dos autos, os sorteios, pelo sistema de ligação 0900, abrange número ilimitado de consumidores em todo o território nacional e, por isso tem uma repercussão e relevância social acentuadas, pelo que é imperioso reconhecer a legitimidade do Ministério Público - órgão criado para a defesa da ordem e patrimônio públicos. Recurso especial da União não-conhecido e recurso especial da Tecplan Teleinformática S/C Ltda. conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 200901059174, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2009 ..DTPB:.)Pela mesma razão a via eleita é adequada, pois de um lado a invocada apropriação por agentes empresariais de recursos que deveriam ser destinados ao interesse público, por meio de entidades filantrópicas, alcança toda a sociedade, configurando interesse difuso, de natureza indivisível e titulares indeterminados ligados pela circunstância de fato de serem privados das potenciais ações sociais típicas destas entidades, incidindo o art. 81, I, do CDC e o art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, de outro alega-se também lesão ao consumidor aderente a sorteios que se alega ilegais, quanto aos quais embora os direitos defendidos sejam individuais, têm por fundo a proteção ao consumidor, de relevante interesse social, em face de adesão a prática ilícita e onerosa por via de publicidade enganosa de um número amplo e dispense de interessados, com vínculo de origem comum na participação dos sorteios discutidos oferecidos em canais de televisão aberta e acessados por telefone em todo o Brasil, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, passível de proteção por meio de ações coletivas, ainda que não fosse atinente a direito do consumidor, como se depreende do art. 21 da Lei n. 7.347/85. Tampouco há que se falar em ataque à norma em tese, pois o que se pretende, a rigor, é a sustação das práticas das rés no tocante à realização efetiva de sorteios televisivos pelo telefone, a pretexto de observância das Portarias ns. 413/97 e 1.285/97, sendo a impugnação a tais normas mera causa de pedir. O interesse processual está presente, há resistência à pretensão manifestada na inicial por todas as rés. A alegada inexistência de lesão ou ilegalidade se confunde com o mérito, a ser oportunamente apreciada. Quanto à suposta perda de objeto em razão da revogação da Portaria n. 413/97 pela Portaria n. 1.285/97, não se configura, quer porque a inicial se insurge em face de ambas as normas, quer porque questiona fatos e alega danos havidos na vigência da primeira, que não são superados tão só por sua revogação, já que, como já dito, não se trata de ação de controle de legalidade abstrato. Por fim, quanto à abrangência desta lide, entendo que no conflito de leis entre o art. 16 da Lei n. 7.347/85 e os arts. 93 e 103 do CDC deve prevalecer a segunda, posterior e especial, além de prestigiar os princípios da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, da Constituição, razoabilidade, celeridade, segurança jurídica e isonomia. Nessa esteira, sendo o dano de alcance nacional, assim deve ser a abrangência do objeto da lide e, conseqüentemente de sua eficácia, sob pena de

mitigação marcante da efetividade deste tipo de provimento jurisdicional, levando-se à necessidade de uma infinidade de ações de igual teor; de insegurança jurídica e desigualdade, dado o risco de decisões conflitantes; de frustração à celeridade, ora alçada como princípio constitucional, art. 5º, LXXVIII, em decorrência do risco de inúmeras ações de mesmo teor espalhadas pelo país. Com efeito, a mim me parece que não há razoabilidade em se admitir o ataque de uma questão jurídica difusa por uma única ação, exatamente a fim de se alcançar a realização dos princípios acima enunciados, para de outro lado restringir este ataque territorialmente a limites mais restritos que o do problema social enfrentado, o que leva, quanto muito, a uma tutela jurisdicional incompleta. Por fim, não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer das rés. A participação de todas elas nas relações jurídicas discutidas na inicial é clara: as rés TVI, TECPLAN, ABBA, COCONUT, MH TELECOM e TELESISAN como operadoras e administradoras dos sorteios; Manchete, Globo, Record, SBT, Fundação Cásper Líbero e OM (CNT) como emissoras de televisão veiculadoras da publicidade dos sorteios; a União, como Ente Público responsável pela regulamentação e fiscalização da atividade, que teria editado norma ilegal e deixado de exercer adequada fiscalização. Se são responsáveis pelos ilícitos e danos alegados, é questão de mérito a ser examinada adiante. Embora a ré MH sustente ser mera prestadora de serviços técnicos de apoio em telecomunicações, do contrato de fls. 535/547 se extrai que atua da mesma forma que as demais operadoras, obrigando-se a promover a distribuição e obtenção dos prêmios e a operação e administração dos sorteios, portanto, como as demais, tendo o papel de maior relevo no negócio. O fato de se discutir atos normativos em que as rés pessoas privadas teriam se pautado para a prática de seus atos não altera esta conclusão, pois, como já destacado, o que se discute são a licitude e as consequências dos sorteios televisivos nos moldes realizados e a realizar pelas rés, não os atos normativos em abstrato, isto é, não se imputa a elas a ilegalidade das Portarias, mas sim de suas condutas concretas em face destas e da lei. Sua responsabilidade em face de tais normas e o cumprimento ou não delas é questão de mérito, não atinente à legitimidade. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito No mérito, a despeito de outras questões relevantes aventadas pelo autor, a serem abordadas posteriormente, a celeuma fundamental da lide é, a rigor, a legalidade ou não da participação das rés pessoas privadas nos resultados dos sorteios televisivos via telefone 0900, na forma apurada no ICP e admitida pelas Portarias do Ministério da Justiça ns. 413/97 e 1.285/97. O dispositivo legal incidente é o art. 4º da Lei n. 5.768/71, notadamente seu caput e 3º: Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam. (Redação da pela Lei nº 5.864, de 12.12.72) 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil; (Incluída pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização; (Incluída pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada; (Incluída pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior. (Incluída pela Lei nº 5.864, de 12.12.72) 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72) 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção. (Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72) Aduzem todas as rés, com alguma variação de argumentação, que referidos dispositivos devem ser interpretados no contexto histórico atual, no sentido de viabilizar os sorteios televisivos com participação via telefone, tomando-se o conceito de resultados como resultados líquidos, a permitir a partilha dos resultados brutos com agentes do mercado envolvidos na promoção, organização e divulgação dos sorteios, destinando com exclusividade às entidades filantrópicas apenas o valor remanescente, circunstâncias sem as quais estes não seriam possíveis. É correto que a interpretação das normas em tela deve observar o contexto atual, mas este em subsunção ao arcabouço normativo relativo à matéria, análise sistemática, e a finalidade da própria lei nesse contexto, o invocado pela União espírito da lei, análise teleológica. Logo, tratando-se de sorteios onerosos a seus participantes, é necessário apurar o tratamento jurídico geral e social desta prática no ordenamento brasileiro. Com efeito, na Constituição de 1988 os concursos e sorteios são uma atividade permitida, mas na forma da lei, de competência privativa da União, art. 22, XX, cujas receitas podem ser tributadas em favor da seguridade social, art. 195, III. De uma forma geral os jogos de azar e as loterias, no que se inserem quaisquer práticas onerosas cujo ganho dependa exclusiva ou principalmente de sorte, no que se inserem, portanto, os sorteios, são social e juridicamente reprováveis, considerados contrários à ordem pública,

notadamente aos bons costumes, ao menos desde 1941, como se extrai dos tipos contravencionais dos arts. 50 da Lei n. 3.688/41 e 45 do Decreto-lei n. 6.259/44, ainda em vigor. Quanto à loteria, o último decreto-lei prevê que é de exploração e concessão privativa da União e dos Estados, art. 4º, dispondo seu art. 40 que constitui jogo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal. O art. 41 tece rol de loterias permitidas, sendo que nenhum deles implica mera premiação com bem em troca de pagamento pela participação sem uma causa econômica subjacente. No Código Civil de 1916, ainda vigente à época dos fatos, a reprovabilidade da prática de jogos se extrai dos arts. 1.477 e 1478, que determinam não serem juridicamente exigíveis a dívida de jogo ou o que se emprestou com tal finalidade. Quanto aos sorteios a matéria é disciplinada pela Lei n. 5.768/71, de cujo contexto geral se extrai, em suma, que se franqueia à iniciativa privada a realização de concursos de prognósticos gratuitos. Os onerosos são admitidos apenas para o financiamento de instituições filantrópicas e para custeio da obra social a que se dedicam, em qualquer caso atendidas diversas restrições. A par de posições ideológicas ou religiosas, nota-se que o ordenamento reprime práticas tais de um modo geral, sendo elas tidas como moralmente reprováveis, porque fato é que são atividades que, de um lado, conferem a seus promotores ganho fácil, sem causa econômica, sem qualquer agregação ou incremento econômico, social ou cultural além da estrutura montada para sua realização, de outro, para o jogador são no mais das vezes gastos de recursos em troca rigorosamente de nada, propiciam o vício e podem prejudicar a subsistência da pessoa e/ou família do jogador. Na lição de Rui Barbosa que extraio do voto condutor no acórdão proferido no APELREEX 00156730820044036100, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2014: O que menos se perde é o dinheiro; no jogo, o homem vai perdendo aos poucos a energia, a fé, o juízo, a nobreza, a honra, a temperança e a caridade(...) Permanente como as grandes endemias que devastam a humanidade, universal como o vício, furtivo como o crime, solapado no seu contágio como as invasões purulentas, corruptor de todos os estímulos morais como o álcool, êle zomba da decência, das leis e da polícia, abarca no domínio das suas emanções a sociedade inteira, nivela sob a sua deprimente igualdade todas as classes, mergulha na sua promiscuidade indiferente até os mais baixos volutabros do lixo social, alcança no requinte das suas seduções as alturas mais aristocráticas da inteligência, da riqueza, da autoridade: inutiliza gênios; degrada príncipes; emudece oradores; atira à luta política almas azedas pelo calástismo habitual das paradas infelizes, à família corações degenerados pelo contacto cotidiano de todas as impurezas, à concorrência do trabalho diurno os naufragos das noites tempestuosas do azar; e não raro a violência das indignações furiosas, que vêm estuar no recinto dos parlamentos, é apenas a ressaca das agitações e dos destroços das longas madrugadas do cassino. Tendo isso em conta, extraio que o jogo e a loteria em geral são reprimidos pela lei, pois podem levar à prejuízos socioeconômicos sem nenhuma contraprestação social, admitindo-se sua execução apenas nos casos em que seus recursos são destinados à promoção do interesse público, para o Estado ou instituições filantrópicas, hipótese em que lhes é conferida finalidade social, com severas restrições, regulamentação e fiscalização, não havendo uma única hipótese em que sejam admitidos ganhos extraordinários voltados ao interesse privado de puro enriquecimento. Tendo isso em conta, bem como que a Lei n. 5.768/71 coloca a instituição filantrópica como organizadora dos sorteios, os limita a um único sorteio por ano e exige que o prêmio seja doado formalmente por terceiros, eximindo a instituição de despesas até mesmo com isso, tenho que a finalidade da lei, seu espírito, sempre foi o de restringir os eventos às forças e capacidades da instituição, mantendo-os em pequena frequência e escala, com a efetiva intenção de restringir ao mínimo possível tanto o acesso dos jogadores quanto a participação de terceiros em sua realização. Logo, a interpretação que melhor alcança os desígnios da lei é a restritiva, que toma o conceito de resultados da promoção sem ressalvas, no sentido de que todo o seu produto, bruto, deve ser destinado à entidade, que deve custear previamente sua realização com suas próprias forças, outras rendas, tais como a doação do prêmio. A alegação da União de que o art. 2º do Decreto n. 70.951/72 franquearia sorteios onerosos ao mercado, que, aliás, é reprodução em parte do art. 1º, 1º, da lei de regência, é falacioso, pois o dispositivo se refere à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda. Tendo isso por premissa, é evidente que esta finalidade não é atendida quando se realizam sorteios em escala nacional, oferecidos na TV todos os dias e nos mais diversos horários e canais, movimentando uma soma incrível de recursos dos quais uma ínfima parte se destina ao interesse público. Ainda que se adote uma interpretação mais ampla, entendendo que possam ser deduzidos dos resultados os custos com o sorteio, esta só seria razoável e conforme o sistema jurídico se tais despesas se resumissem realmente aos custos necessários, sem a participação de fato ou de direito de quaisquer agentes privados no produto do evento, sendo ele rentável eminentemente para a instituição social, mas não é o que ocorre no caso. É contrário ao bom senso entender que um evento que arrecada à instituição cerca de 5%, como foi feito sob a égide da primeira Portaria, ou 15%, como foi fixado na segunda, sem nenhuma participação efetiva desta, é por ela organizado e em seu benefício; é contrário ao bom sendo entender que um sorteio do qual 85% dos recursos ficam com a iniciativa privada é voltado à promoção do interesse público, o que torna evidente sua incompatibilidade com a lei, por qualquer ângulo que se analise a questão. Prima facie já se extrai que, qualquer que seja o entendimento jurídico adotado, a lei não tolera atravessadores, como diz a própria União. Com efeito, se os sorteios são aceitos com o fim de prover fundos de interesse público, se os prêmios devem ser doados e os sorteios limitados a um por ano, tampouco admite que se estabeleça o sorteio como atividade econômica, é a ela flagrantemente contrária a

existência de qualquer empresa que se mantenha com sorteios, de qualquer atividade privada com o fim específico de lucrar com eles. O art. 4º, caput, da lei em tela é expresso ao determinar que os sorteios devem ser organizados pelas instituições, portanto não cabe uma empresa que preste um serviço com o fim específico de realizar tal organização em seu lugar, fazendo-o em troca de parte, no caso maior que a da instituição, do produto do evento. Dessa forma, como se extrai dos contratos estabelecidos entre as organizadoras e as instituições e do apurado no inquérito civil público - não contrariado minimamente por qualquer espécie de prova, já que as rés, não obstante as oportunidades, não produziram nenhuma, sequer um documento, menos um contrato -, a atividade desenvolvida pelas organizadoras é em si ilícita, pois desenvolvida e voltada especificamente para a distribuição de prêmios, organização e administração de sorteios televisivos via telefone, isto é, tais contratos têm por objeto rigorosamente a atividade de atravessadores, que a própria União em contestação reconhece ser ilícita. Em suma, qualquer que seja a interpretação que se dê ao 3º do art. 4º, a atividade das rés TVI, TECPLAN, ABBA, COCONUT, MH TELECOM e TELESISAN é em si ilegal, pois, pouco importando o nome jurídico que seja dado, de fato nada mais é que a de exploração de sorteios televisivos, tanto que a ré ABBA assume à fl. 4931 que assim se mantinha, levada à bancarrota e à paralisação de suas atividades meramente pela interrupção de tais sorteios, que, porém, nos termos da lei se prestam exclusivamente ao sustento de instituições filantrópicas. Quanto às emissoras, sua atividade no caso é a de disponibilizar tempo de televisão e realizar publicidade, objeto não voltado especificamente aos sorteios, portanto seria possível, em tese, considerar regular a dedução das despesas com tal serviço do produto dos sorteios, se adotada interpretação mais generosa. Isso, desde que a cobrança fosse feita nos mesmos termos que em qualquer outro contrato de publicidade. Todavia, conforme os exemplos colhidos no inquérito civil público, e não desmentidos em momento algum por tais rés, que não trouxeram aos autos um único contrato, eram por elas cobrados percentuais do resultado, sem qualquer limite de valor, em contratos moldados para esta espécie de promoção, o que configura participação neles, portanto atividade diretamente contrária à lei. Como exemplo cito o contrato de fls. 149/151 celebrado entre TCPLAN, TVI e Globo, em que se estipula que a emissora ficaria com 61% do valor recebido da Embratel pelas ligações telefônicas. De fato, o que pactuaram as emissoras foi contrato de publicidade e tempo de TV, com participação nos resultados. Ora, indago o que mais se considera participar, se não retirar percentuais sem nenhum limite, e em que contexto econômico a entrega de um percentual do resultado, qualquer que seja esse resultado, é custear despesas. Nessa esteira, qualquer que seja a interpretação jurídica que se dê ao 3º do art. 4º, quanto muito seriam admissíveis descontos de despesas efetivas, jamais a retirada de percentuais sem limite de valor, tampouco a contratação de empresa voltada especificamente à exploração de sorteios, qualquer que fosse a forma de cobrança, sendo que no caso esta era ou por percentuais previamente pactuados ou de forma obscura, sem nenhuma especificação de valores nos contratos, mas ao final a entrega de montante proporcionalmente ínfimo à instituição, o que ocorreu na maioria dos casos constantes do ICP. Claro está que, na forma como se estruturou, o que deveria ser um evento com o fim exclusivo de angariar recursos às instituições filantrópicas se converteu em atividade econômica, um verdadeiro negócio para as empresas organizadoras, ao qual passaram a aderir as emissoras de televisão, a partir de uma forma de fraude à lei, com aliciamento das entidades sociais para mero emprego de seu nome, a abertura de uma porta à loteria e ao jogo no interesse do lucro exorbitante, que o ordenamento não tolera em nenhuma hipótese, em troca de menos, sob a primeira Portaria, e pouco mais, sob a segunda, que uma gorjeta. E isso com a conivência da União. Dos cálculos apurados no ICP, tampouco confrontados pelas rés, em um único semestre foram arrecadados com a prática por apenas três das rés mais de 83 milhões de reais, destes entregues às entidades apenas pouco mais de 2,5 milhões de reais, quando a lei é expressa no sentido de que a finalidade é prover única e exclusivamente a manutenção ou custeio de obra social. Quanto às Portarias, embora sejam atos normativos praticados pelo agente competente, não podem inovar no ordenamento, não têm o condão de alterar disposições legais, sendo que no caso em tela ambas as portarias não só criam disposições inovadoras como vão de encontro ao texto expresso da lei e à sua finalidade, a primeira ao permitir genericamente a existência de empresa operadora e administradora de sorteio, a segunda ao institucionalizar a participação de terceiros nos resultados ao fixar percentual ínfimo destinado obrigatoriamente à instituição. Dessa forma, pouco importa às empresas invocar tais normas, pois flagrantemente ilegais, não conferindo amparo jurídico algum. Se essa é a única forma economicamente viável de se proceder quanto aos jogos e sorteios televisivos, a mim me parece claro que, ao fim e ao cabo, a lei veda sorteios sob esta forma, certo que em nenhuma lei está prescrito que sorteios televisivos por telefone sejam admitidos. Não fosse isso, sequer as Portarias foram cumpridas plenamente por elas. A fim de desvirtuar a finalidade jurídica dos sorteios e convertê-los efetivamente em atividade econômica, em contrariedade tanto à lei quanto às Portarias: as rés adquiriam os prêmios deduzindo seu valor do resultado do sorteio, às vezes com superfaturamento, quando eles deveriam ser doados; eram realizados concursos múltiplos, em dias diversos, quando tanto a Lei quanto as Portarias eram claras no sentido de permitir um único sorteio por ano. Tudo isso, além de uma série de outras irregularidades mais específicas e casuísticas citadas na inicial, como a premiação em barras de ouro, quando a lei veda conversão em dinheiro, enquanto tais bens só tem utilidade com esse fim; atribuição de prêmios diversos dos homologados e até mesmo dos oferecidos em publicidade; certificados com numeração em duplicidade etc., era tolerado pela União, que, além de editar as Portarias ilegais com o fim de respaldar tais práticas, autorizava os eventos, não obstante o descumprimento evidente até mesmo das Portarias,

bem como se omitindo na efetiva fiscalização financeira e contratual, como apurado no ICP e não infirmado por qualquer prova produzida pela União ou as demais rês. Isso se nota de plano numa análise do parecer do Ministério da Justiça de fls. 1475/1510, em que fica claro que sob a égide da Portaria n. 413/97 foram homologados contratos evidentemente abusivos e contrários à lei, notadamente quanto à obscuridade no tocante aos valores a serem repassados às filantrópicas, aos múltiplos sorteios, à dedução do bem a sortear como aquisição e a completa ausência de cuidados quanto à publicidade dos sorteios a menores. Após impugnações por ação popular e inquérito pelo Ministério Público Federal, a União, por meio do referido órgão competente, não tomou qualquer medida corretiva ou punitiva em face das irregularidades arroladas na inicial, limitou-se a aditar a Portaria n. 1.285/97, com tímidos avanços ao estabelecer regras que já eram depreendidas da lei e até da Portaria anterior, além de conformar a nova norma ao ilícito, ao invés de reprimi-lo, ao institucionalizar o ínfimo percentual de repasse dos valores às filantrópicas e postergar as adaptações para 01/03/98, como se todos os pontos levantados não fossem ilegais desde a Portaria anterior, dando assim carta branca aos operadores e emissoras por mais alguns meses. Com efeito, a única penalidade aplicada que noticia a União foi a aplicação de uma multa de 100% do valor dos prêmios em razão do aumento do custo das ligações de R\$ 3,00 para 3,95, descumprindo o plano autorizado. Trata-se de medida que a pretexto de indicar ação diligente do órgão fiscalizador evidencia sua leniência, pois é simples verificar que a infração em tela acresceu os rendimentos em mais 1/3, quando o valor dos bens a sortear, segundo o apurado no ICP e não contestado especificamente, não superava 10%, vale dizer, é notório que a multa não se prestou a desestimular esta infração, que ainda assim continuou lucrativa. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão está configurada a ilegalidade praticada por todas as rês, com lesão direta às filantrópicas e derivada aos consumidores, expostos a sorteio ou jogo ilegal sob a aparência de legalidade. Responsabilidade A responsabilidade da União, tratando-se de responsabilidade do Estado, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o Ente Público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. O ato deve ser ilícito ou lícito mas em descompasso com o princípio da isonomia, não havendo responsabilidade em decorrência de prejuízos causados em decorrência do regular exercício dos poderes e prerrogativas públicas em favor do interesse público. A responsabilidade das emissoras de televisão e das operadoras dos sorteios é regida pelo CDC, caracteriza da prestação de serviço a consumidor final tanto em relação ao telespectador, alvo da oferta ou efetivo participante dos sorteios onerosos, quanto em relação às entidades filantrópicas, já que não desempenham atividade econômica nem visam lucro e, embora constem da legislação como responsáveis pelos eventos, na prática foram alvo de aliciamento por parte das operadoras, meras aderentes em contratos de adesão extremamente genéricos, daí em diante em nada mais intervindo, como apurado no ICP e em nada infirmado pelas rês, enquadrando-se, portanto, na hipótese dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Ademais, nos termos do art. 20 o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, esclarecendo seu 2º que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. É exatamente o que ocorre neste caso, em que foram os consumidores submetidos a sorteios ilegais sob a aparência de plena legalidade, configurando propaganda enganosa, nos termos do art. 37, 1º, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, e 3º, para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Com efeito, tanto instituições como telespectadores foram iludidos quanto à lisura dos sorteios. Os primeiros em razão dos termos excessivamente obscuros e genéricos dos contratos quanto a valores e carência de adequada prestação de contas, ocultando-se destes a manobra jurídico-negocial para privá-los de recursos que pela Lei n. 5.768/71 lhes seriam de direito, se não integralmente, ao menos em parcela amplamente majoritária, a pretexto de despesas gerais com o serviço, configurando prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, por estabelecer assim obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e 39, V, do CDC, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Como exaustivamente exposto no tópico anterior, é notória e irrazoável a desproporção dos valores destinados às instituições filantrópicas em relação àqueles mantidos pelas operadoras e emissoras, em valores percentuais de creca de 95% sob a primeira Portaria e 85% na segunda, sem limite nominal, quando a lei é clara no sentido de que sorteios onerosos só são admitidos se seus recursos forem voltados ao interesse público, não ao proveito financeiro privado. Apenas para argumentar, se por razões ignoradas tais montantes exigidos pelas

operadoras e emissoras são efetivamente necessários à cobertura de despesas suas e um lucro moderado, não fizeram elas o menor esforço para assim comprovar, nada trazendo aos autos, sequer sendo alegado especificamente, nesse sentido. Os telespectadores, pela exposição à loteria ou jogo ilegal sob a aparência de plena legalidade, com todos os seus efeitos deletérios potenciais e, conforme o caso, efetivos, sem a necessária contrapartida social. Pouco importa aqui que participaram dos concursos livremente, que não houve reclamações quanto à lisura interna dos certames, se os telespectadores aderiram a prática onerosa e ilícita estando cientes da ilegalidade. Tal prática é considerada social e moralmente reprovável, se sem a destinação ao interesse pública que lhe conferiria legitimidade, sendo os telespectadores iludidos pela aparência de legalidade, reforçada pela exposição em diversos canais de TV aberta, nos mais diversos horários e convidados por apresentadores, atores e modelos simpáticos e, aparentemente, confiáveis. Nisso está a agravante da situação, o telespectador aderiria sem ter a menor idéia dos desvios praticados com seus recursos, pela lei voltados à filantropia, não ao ganho extraordinário. Outra agravante é o alcance da publicidade a pessoas de todas as idades indistintamente, a menores de qualquer idade, pois as mensagens publicitárias eram difundidas em qualquer programa e horário, inclusive os próprios para toda a família e jogos de futebol, podendo tais crianças acessar os sorteios bastando uma ligação de segundos de duração, propiciando a fácil participação de menores em tais concursos, o que ofende não somente o CDC, mas o ECA, art. 81, VI, que veda a venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a estas pessoas, ainda que se tratasse de loteria legal. O fato de a Portaria mais recente trazer obrigatoriedade de advertência quanto à vedação à participação de menores e a existência de possibilidade de bloqueio do uso do prefixo 0900 no telefone não afasta esta conclusão. A advertência veio apenas com a segunda Portaria, já tendo se consumado o dano, mormente tendo em conta que esta admitiu a perpetuação das irregularidades até março de 1998, além do fato de ser medida de baixa eficiência em relação à finalidade, tendo em vista que há crianças que conhecem números e sabem telefonar mas não sabem ler e não podem ser tidos como negligentes pais que permitam a seus filhos assistir TV, programas e horários próprios à idade, e ter acesso a aparelho telefônico, ainda que desacompanhados por alguns momentos, mormente tendo em conta que a participação depende meramente de uma ligação de poucos segundos de duração, que os pais só saberão ter sido realizada com a vinda da conta telefônica. Da mesma forma a possibilidade de bloqueio do prefixo 0900 nos telefones de pouco vale, já que nada difundida ou conhecida do público em geral. Ora, trata-se de propaganda em massa, em diversos horários e variados canais, por vezes apresentada por pessoas famosas, podendo ser sedutora a menores, de forma que os cuidados deveriam ser maiores que uma mera advertência a pretexto de exoneração de responsabilidade, mas sim, como conteúdo efetivamente impróprio para menores, a par de todas as outras ilegalidades, deveria ter sido reservado para programas e horários condizentes com tal impropriedade. Quanto ao nexo causal, tais lesões são imputáveis a todos os réus, os operadores pelo desenvolvimento de atividade ilícita, exploração ilegal de loteria ou jogo em detrimento das instituições filantrópicas e dos telespectadores, participando efetivamente dos resultados dos sorteios; as emissoras de TV, porque como decidido no voto condutor em caso análogo, AC 00028561919984036100, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3, 3ª Turma, DJU 10/10/2007, o sorteio somente se completa e dá condições das pessoas que assim o desejarem participar do certame com a publicidade, além de neste caso elas próprias participarem do produto dos sorteios, praticando diretamente a ilegalidade; a União, pela já analisada atuação leniente e negligente, tanto normativa quanto no exercício do poder de polícia, ao endossar as práticas abusivas analisadas, não obstante seu notório descompasso com a finalidade e os limites da Lei n. 5.768/71. Acerca do dano material, requer o parquet a condenação à restituição do proveito do sorteio obtido pelas empresas às instituições filantrópicas. A mim me parece que tal pleito efetivamente melhor atende ao interesse público envolvido, pois embora sejam nulos, por ilegalidade e abusividade, os contratos e consequentes sorteios discutidos, o princípio da função social dos contratos recomenda que a nulidade plena do pacto é ultima ratio, devendo, se possível, ser conformado à legalidade, mantendo-se sua função social. Assim, ao invés da nulidade plena e restituição dos valores aos telespectadores, o que seria de difícil execução, tendo em vista sua dispersão e o pequeno valor a restituir a cada um, o que, na melhor das hipóteses, levaria ao pagamento global ao Fundo de Direitos do Consumidor, o interesse público é mais bem atendido com o pagamento dos valores a seus titulares legais, as instituições filantrópicas, de imediato aptas ao emprego de tais recursos de forma direta em seus fins, assim corrigindo a ilegalidade ao menos em seu ponto essencial, isto é, restabelecendo a contrapartida social aos ônus de tais sorteios, em benefício difuso a toda coletividade. Posto isso, é caso de condenação de todas as empresas réas à restituição dos valores que cada uma recebeu em função dos sorteios discutidos a cada entidade filantrópica participante, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde cada percepção de valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros desde a citação, visto que responsabilidade pautada em contratos entre as operadoras e as instituições, sob o índice de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a SELIC a títulos de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice. Quanto ao dano moral coletivo, trata-se de instituto polêmico na doutrina e na jurisprudência, mas de plano refuto as teses no sentido da impossibilidade de sua consideração, uma vez que introduzido expressamente no direito positivo nos artigos que tratam da reparação de danos em ações coletivas, art. 1º da Lei n. 7.347/85 e 6º, VI e VII do CDC. Ocorre que sua configuração jurídica não deve ser tomada de forma equivalente ao dano moral individual, visto que a coletividade efetivamente não é

dotada de direitos de personalidade e patrimônio imaterial nos mesmos moldes que seus indivíduos. Ademais, não se confunde com a soma dos danos a eles causados individualmente, de forma que só faz sentido considerar esta espécie de dano como uma modalidade própria se transcender os danos individuais, materiais e morais, alcançando de forma relevante a Ordem Pública, mais especificamente a Ordem Jurídica, a Ordem Econômica e a Ordem Social, a pauta de valores que norteiam a sociedade. Nesse sentido cito voto condutor na AC 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014, 6ª Turma: Por conseguinte, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, é a violação de um determinado círculo de valores coletivos atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. A moral coletiva exprime o valor cultural de uma sociedade. A moral coletiva, quando lesada, afeta toda a sociedade. A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Todavia, embora seja a coletividade desprovida desse conteúdo próprio da personalidade, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de ter havido violação antijurídica e injustificável de um determinado círculo de valores coletivos de dada comunidade, ferindo-se, em última instância, a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Nesse sentir, a responsabilização por dano moral coletivo encontra sua justificativa na relevância social e no interesse público, associados à proteção e tutela de direitos metaindividuais. A possibilidade de condenação por danos morais coletivos constitui importante e eficaz instrumento para coibir as ações das grandes empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços que afrontam os interesses dos consumidores, seja com propaganda enganosa, seja com medidas que impliquem fraude ou lesão aos interesses transindividuais em razão da vulnerabilidade dos consumidores em massa. Nesse sentido, trago à colação decisão da Segunda Turma do C. STJ, nos termos do voto proferido pela Min. Eliana Calmon, no REsp n.º 1.057.274: O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo. (STJ, REsp n.º 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 26/02/2010) Por conseguinte, os princípios que regem os contratos em massa merecem interpretação mais ampla de molde a assegurar a aplicação dos princípios da confiança, boa-fé objetiva e lealdade, de forma coletiva. Caso o fornecedor lese a moral coletiva, deverá ser condenado a reparar o dano de molde a evitar que outros venham a querer lesar a moral coletiva, a qual é um fato jurídico e protegido pelo nosso Ordenamento Jurídico. Diante disso, seu não reconhecimento fático e jurídico ofende vários princípios constitucionais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e assim configura total desrespeito ao ser humano como fonte de todos os valores. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não se há cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. Objetiva-se evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé. Quanto à necessidade da apuração de um prejuízo efetivo para configuração de um dano moral indenizável, vislumbra-se que a ampla proteção dada aos direitos da coletividade traz em sua essência que a conduta dirigida contra vítimas indeterminadas por si só denota lesão de maior gravidade, violadora do atributo da dignidade da pessoa humana. Mais do que punir o ofensor, a responsabilização por dano moral coletivo tem por função conferir um caráter de exemplaridade para a sociedade, além da valorização do princípio da moralidade administrativa. Dessa forma, o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses em que exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa, porém, perante a coletividade assume proporções que afrontam o censo comum e levam à sua reparação aos olhos da sociedade. É o que ocorre neste caso, em que há lesão grave à Ordem Jurídica e à moralidade, pois os corréus atuaram em conjunto para mediante uma espécie de fraude à lei transformarem um instituto voltado a prover fundos para instituições filantrópicas uma vez ao ano em uma atividade econômica extremamente lucrativa, em notório desvio de finalidade, atribuindo às destinatárias legais dos recursos valores de até 5% num primeiro momento e de até 16% sob nova norma, tratando-as como verdadeiras laranjas, alheias ao real funcionamento, aos rendimentos e despesas dos eventos, sob a aparência de legalidade com base em atos normativos flagrantemente ilegais e atuação negligente do órgão competente. Ofende-se a Ordem Social, privando instituições filantrópicas de vultosos recursos arrecadados formalmente em seu favor, que poderiam ter sido empregados em um sem número de obras sociais, portanto causando dano difuso a toda a sociedade pela privação deste potencial. Com especial enfoque os direitos do consumidor e os bons costumes, na medida em que foram expostos incontáveis telespectadores, em todo o país, de todas as idades, inclusive crianças, em diversos canais e horários, num verdadeiro bombardeio midiático, a jogo ou loteria ilegais, induzidos pela ilusão de aparência de plena legalidade,

com todos os seus ônus sociais e econômicos, mas sem a devida contrapartida justificante ao interesse público, seduzidos por propaganda intensa, em massa e invasiva, no conforto de seus lares, por meio de apresentadores, atores e modelos aparentando credibilidade, com participação ao alcance de um estender de braço e poucos segundos, para cobrança posterior, somente na conta de telefone do titular da linha, possivelmente terceiro não ciente do negócio, a aderir ao ganho fácil de poucas empresas em detrimento de seus recursos familiares, que deveriam estar sendo voltados a entidades sociais, empresas estas instigando, sob a leniência do Estado, uma cultura de loteria muito além do apelo, alcance e frequência comportados pelos limites da Lei n. 5.768/71. Nesse viés não houve relevante dano material a cada um, é certo, tampouco se verifica dano moral individual consciente, mas a depreciação cultural e econômica causada pela loteria ou jogo, sem a consciência disso em seus participantes, levados pela publicidade e sequer cientes da ilicitude, sem a devida contrapartida ao interesse público, evidencia o dano moral à Ordem Pública que transcende os interesses individuais envolvidos, justificando a reparação. Nesse sentido cito precedente em caso de outra modalidade de jogo ilegal, o bingo, revelando a nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão no enfoque do dano moral coletivo: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO, PROMOVIDO DE MODO PERMANENTE E COM INTUITO DE LUCRO, E A APREENSÃO DAS MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS PARA O DESEMPENHO DESSA ATIVIDADE. ILICITUDE DEMONSTRADA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO (IMORALIDADE EVIDENTE DA PROMOÇÃO COMERCIAL DE JOGOS DE AZAR, QUE ULTRAJOU A COLETIVIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO). DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)4. Ausente qualquer legitimação legal para as partes rés explorarem aparelhos de jogos de azar, ou bingos, é evidente que seus responsáveis promoveram a prática de contravenção penal capitulada há muitos anos nos artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), ou o crime contra a economia popular do artigo 2º, IX da Lei nº 1.521/51. Não há que se falar em adequação social e nem em insignificância dessa atividade, posto que feita em caráter comercial gera lucros inescrupulosos, explorando-se a álea alheia, sorvendo-se recursos de trabalhadores e suas famílias. A repreensão se sintetiza na palavra de RUI BARBOSA: O que menos se perde é o dinheiro; no jogo, o homem vai perdendo aos poucos a energia, a fé, o juízo, a nobreza, a honra, a temperança e a caridade. 5. A prática de jogo de azar, que já existia na Suméria e na China, é tão antiga quando a oposição contra ele. Embora os imperadores Augusto e Cláudio apreciassem os jogos de dados, na Roma imperial era proibido jogar por dinheiro ou objetos de valor. Na Idade Média acentuou-se a oposição aos jogos em que a vitória não envolvia a virtude (a capacidade, a força física, a destreza pessoal) e sim a álea. Em 813 o Concílio de Mogúncia decidiu que a Igreja devia excomungar todo aquele que se dedicasse ao jogo de azar; em 1254, Luiz IX, 40º rei de França e posteriormente santificado, proibiu a fabricação de dados. Em 1319, Carlos IV, rei de França, proibiu o jogo de dados, o gamão, etc. A abjeção à prática dos jogos de azar é visível na passagem do Novo Testamento em que soldados romanos jogam dados para, mediante sortes, dividirem as vestes de Cristo. 6. Perfeitamente cabível a condenação das apeladas ao ressarcimento de dano moral coletivo diante do despudor daqueles que, à míngua de qualquer legitimação, promoveram a prática comercial de jogos de azar que contaminou os bons costumes e ultrajou a coletividade do Estado de São Paulo. As rés pagarão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, solidariamente, o valor de R\$ 50.000,00, corrigido a partir desta data conforme os termos da Resolução nº 134/CJF e acrescido de juros de mora desde 1/1/2003, data em que através da conjugação dos dispositivos legais que regulavam a matéria pode-se concluir que não mais persistia o direito de exploração do jogo de azar. (...) (APELREEX 00156730820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à indenização, conforme o citado voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no que toca ao dano moral coletivo suas finalidades precípuas são a punitiva e pedagógica, conferindo caráter de prevenção geral e especial, conferindo caráter de exemplo para a sociedade, reprimindo os agentes privados a reiterar na busca de indevidas expectativas de lucro ilícito às custas dos consumidores de boa-fé e reafirmando os valores ofendidos; quanto à União, reprimindo a reiteração na leniência com tais práticas abusivas e reafirmando a necessidade da busca do interesse público primário, da legalidade e da moralidade administrativa; as circunstâncias do dano são de plano mais graves tendo em vista a indeterminação da vítima, agravadas pela violação aos padrões mínimos de eticidade exigidos nas relações sociais e econômicas, bem como pelos valores obtidos com a prática em um único semestre levantados pelo Ministério Público Federal. Posto isso, dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 200.000,00 para cada agente, salvo quanto à Cásper Líbero e a OM, que responderão solidariamente pelo seu montante, dada sua solidariedade na responsabilidade pela difusão da publicidade no canal CNT Gazeta, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes

da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do primeiro contrato nos moldes discutidos para cada agente privado, a ser apurada em liquidação, e para a União a data da edição da Portaria n. 413/97, que objetivava conferir ares de legalidade e deu início à sua relação de tolerância para com às práticas abusivas discutidas. Assim, para as empresas incidirão juros de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, com exclusão de qualquer outro índice. Para a União, incidirão juros de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. Lei n. 11.960/09, quando devem ser observados aqueles relativos à poupança. Após a publicação desta sentença passa a incidir, além dos juros acima fixados, a correção monetária, conforme o IPCA. Isso porque após a edição da Lei n. 11.960/09 esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que

melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a lide, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para: (I) obstar as rés privadas de promoverem toda e qualquer atividade de sorteio televisivo nos moldes discutidos nestes autos, notadamente no que toca aos ditames das Portarias ns. 413/97 e 1.285/97, bem como obstar a União de conceder autorização para realização de sorteios com base nas referidas portarias, assim confirmando a antecipação dos efeitos da tutela; (II) condenar as rés privadas, a título de dano material, à restituição dos valores que cada uma recebeu em função dos sorteios discutidos a cada entidade filantrópica participante, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde cada percepção de valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros desde a citação, sob o índice de 0,5% até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a SELIC a títulos de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice; (III) condenar as rés privadas, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 para cada uma, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, com exceção de Cásper Líbero e OM, que responderão solidariamente pelo seu montante, dada sua solidariedade na responsabilidade pela difusão da publicidade no canal CNT Gazeta, com juros desde a data do primeiro contrato nos moldes discutidos para cada agente privado, a ser apurada em liquidação, à razão de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, com exclusão de qualquer outro índice; (IV) condenar a União, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, com juros desde a data da edição da Portaria n. 413/97, à razão de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros isolados de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. Lei n. 11.960/09, quando devem ser observados aqueles relativos à poupança. Após a publicação desta sentença passa a incidir, além dos juros acima fixados, a correção monetária, conforme o IPCA.Custas na forma da lei pelas rés.Sem honorários, por inteligência do art. 18 da Lei n. 7.347/85, aplicado bilateralmente por isonomia.Sentença sujeita a reexame necessário no tocante à União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO

Vistos, etc.Fls. 222-224: Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados pela ré (fls. 198-214), e esclareça se persiste interesse na realização de perícia, justificando sua necessidade e pertinência.Após, especifique a Ré as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-18.2015.403.6100 - DELEON SOUZA MIRANDA(SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O autor apresentou cópias para a composição da contrafé, à fl. 21.Ocorre que as contrafé apresentada não é reprodução fiel da petição inicial.Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprir integralmente o despacho de fl. 20.Int. .

0004482-77.2015.403.6100 - AMARILDO QUEIROZ MOREIRA(SP314228 - RAPHAEL PEREIRA MARQUES E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE

BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, manifeste-se o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, através de relatório médico, que o medicamento Soliris é o único eficaz para o tratamento da doença denominada Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUa). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012470-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019925-73.2012.403.6100) LAERCIO BUZAS X FERNANDA VENTUROLI BUZAS X PEDRO MARTIN(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Diante dos documentos acostados nos autos, evidencia-se a inutilidade da oitiva das testemunhas arroladas. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

HABEAS DATA

0004200-39.2015.403.6100 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Fls. 36: Considerando que não são devidas custas nos processos de habeas data, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 34. Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as informações da fonte pagadora, Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes, conforme requerido pela União Federal às fls. 282, quanto à alteração da(s) razão(ões) social(is), trazendo aos autos a documentação correspondente. Após, ao SEDI para anotações. Int.

0006268-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006268-7) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X JW ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apresentem as impetrantes cópia do contrato social que alterou a razão social de MM Participações e Empreendimentos S/C Ltda para MM Participações Ltda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 977 e seguintes. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012163-21.2003.403.6100 (2003.61.00.012163-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003802-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003802-0) - AMAURI PAZZINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0022271-60.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001544-46.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006341-65.2014.403.6100 - ADRAM S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Fls. 701-702: Apresente a impetrante o original do instrumento de procuração. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme despacho de fl. 700. Int. .

0014651-60.2014.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA X SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015532-37.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 35/35-verso expirou em 31 de dezembro de 2014, bem como não foram juntados os documentos que comprovam os poderes dos Diretores que outorgaram a mencionada procuração.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007182-48.2014.403.6104 - JOSE LUIZ XAVIER FILHO(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0007182-

48.2014.403.6104IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ XAVIER FILHOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santos, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine a nulidade do cancelamento de sua inscrição junto ao

CRECI/SP. Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo de exercer sua profissão uma vez que o próprio CRECI/SP procedeu à renovação de seu cartão de regularidade profissional em 2014, com vigência até abril de 2015. Às fls. 25/25-verso, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Justiça Federal de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 28). Instado a comprovar o ato coator, com a juntada de documento comprovando o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, bem como juntar cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, o impetrante ficou-se inerte (fl. 31-verso). Intimado a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0081983-23.2014.403.6301 - CAROLINE DE FATIMA FELIPE ALVES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0081983-

23.2014.403.6100 IMPETRANTE: CAROLINE DE FATIMA FELIPE ALVES IMPETRADO:

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Caroline de Fatima Felipe Alves, objetivando medida liminar para retirada de restrição imposta a veículo automotor. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta ter adquirido e transferido a propriedade do veículo placa CYX 9558, modelo I200 outdoor, de José Pitol para si em 01/09/2011, momento inclusive que realizou financiamento bancário. Aduz que, para sua surpresa, quando efetuou a venda do veículo, verificou haver restrição decorrente de processo administrativo nº 13896000497/2011-31, em que são partes a União e o ex-proprietário. Relata que a restrição data de 21/05/2012, período em que o senhor José Pitol não era mais proprietário do bem. Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal da 3ª Região a este Juízo (fl. 16). Instado a providenciar o aditamento da inicial (fls. 18/18-verso), sob pena de extinção, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de ação de conhecimento. Verificada a falta do requisito acima mencionado, foi ordenada a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, decisão esta que não restou atendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001008-98.2015.403.6100 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 404-410. Alega que a impetrante não possui interesse processual nesta demanda, no tocante ao auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio acidente e auxílio doença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0001512-07.2015.403.6100 - MOACIR VIANA DOS SANTOS(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002061-17.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 32-38.Alega que, com a edição da Lei nº 12.844/2013, o art. 73 da Lei nº 9.430/96 passou a prever expressamente que a restituição e o ressarcimento serão efetuados depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, sendo que, existindo débitos parcelados sem garantia, inclusive inscritos em dívida ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos.Sustenta que a decisão deixou de considerar esse novo regramento legal, razão pela qual é omissa.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o pleito à luz da nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013 ao art. 73, da Lei nº 9.430/96, que passou a prever expressamente que a restituição e o ressarcimento serão efetuados depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, sendo que, existindo débitos parcelados sem garantia, inclusive inscritos em dívida ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos.A despeito dos argumentos apontados pela Embargante, a nova redação do art. 73 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de ofício em caso de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, é aplicável somente às hipóteses de parcelamento efetivado sob sua vigência, pois, sujeita ao princípio da irretroatividade.Ademais, entendimento consolidado no STJ quanto à ilegalidade da compensação de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/96, quando os débitos parcelados encontrarem-se com a exigibilidade suspensa, em observância ao art. 151, VI, do CTN, não havendo que falar em necessidade de garantia dos mesmos. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

0003100-49.2015.403.6100 - LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 38: apresente a impetrante cópia integral da alteração do contrato social de fls. 11-19, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 39 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.Outrossim, cumpra integralmente o despacho de fl. 37, apresentando cópias da procuração e dos documentos acostados à inicial e da alteração do contrato social a ser apresentada, conforme acima exposto, bem como as cópias necessárias para acompanhar o ofício ao 4º Tabelião de Protestos da Capital.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, bem como expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da decisão de fls. 33-35. Int. .

0003191-42.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DAMASCENO GOMES(PE036315 - DANIEL DA NOBREGA BESARRIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial para que sejam somados os pontos relativos à experiência profissional da Impetrante, acrescendo 7 (sete) pontos a nota obtida na 1ª fase do concurso, resultando na pontuação final de 78 pontos, ocasionando a sua reclassificação, ou reservando a vaga da Impetrante, resguardando seu direito. Alega que participou do concurso público para o cargo de Assistente Administrativo, nos termos do Edital nº 04 - EBSERH - Área Administrativa, no qual foi aprovada. Sustenta que na segunda fase do certame, que tinha por finalidade comprovar a experiência profissional da candidata, restou demonstrado ter ela laborado por 7 (sete) anos na função de gerente, sem sobreposição de tempo. A despeito disso, não teve os pontos somados à sua nota da primeira fase. Afirma que interpôs recurso da decisão que deixou de considerar sua experiência profissional, o qual foi indeferido sem motivação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76-102 defendendo a legalidade da decisão

guerreada, pois a documentação destinada à validação de experiência profissional juntada ao feito não demonstrou o exercício de atividade reclamada pelo emprego pleiteado. Assinala que na anotação de CTPS e na declaração enviada consta que a candidata exerceu função de balconista e gerente, os quais não revelam a experiência requerida, razão pela qual não pode obter a pontuação desejada. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que os sete pontos relativos à sua experiência profissional sejam somados à nota obtida na 1º fase do concurso, a fim de ser reclassificada, ou reservada a vaga até o julgamento final do processo. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos e atribuição de pontos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. O Edital do concurso previu que: (...) 9.15. Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá comprovar o efetivo exercício de atividades correspondentes ao emprego profissional para o qual se inscreveu, mediante apresentação de uma das seguintes opções: a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número de série, a folha com foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim) e a discriminação das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; (...) Por outro lado, são consideradas atividades do cargo de assistente administrativo, conforme estabelecido pela EBSEH: Executar ações e tarefas de apoio administrativo, relativas à gestão de pessoas, suprimentos, comunicação administrativa, reprografia, patrimônio, jurídico e demais serviços de apoio administrativo; Preencher documentos, preparar relatórios, formulários, planilhas e prontuários; Acompanhar processos administrativo, cumprindo todos os procedimentos necessários referentes aos mesmos; Atender clientes, usuários e fornecedores; Realizar atividades inerentes ao emprego. A impetrante apresentou sua Carteira de Trabalho, na qual consta ter exercido a atividade de balconista no período de 1999 a 2010 na empresa Rail Roupas Infantis e Acessórios Ltda ME. Além disso, nas alterações de salário consta a informação de que em 2002 houve mudança de função, passando ela a exercer o cargo de gerente (fls. 58-63). Por outro lado, a declaração do empregador com a discriminação das atividades desenvolvidas pela impetrante na empresa não comprova a experiência exigida no Edital para o exercício do cargo (fls. 57). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0004075-71.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação [FNDE] incidente sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: 1/3 DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO CRECHE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO ACIDENTE, INSALUBRIDADE, ABONO PECUNIÁRIO, 13º PAGO NA RESCISÃO, GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO, ATESTADO MÉDICO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para a contribuição ao Salário Educação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 1/3 DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO CRECHE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO ACIDENTE, INSALUBRIDADE, ABONO PECUNIÁRIO, 13º PAGO NA RESCISÃO, GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO, ATESTADO MÉDICO da base de cálculo da contribuição ao Salário Educação, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias e abono pecuniário (férias indenizadas) As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a

título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Adicional de horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao Salário Educação. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 4. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 5. Adicional de insalubridade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento. 6. Descanso semanal remunerado Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto

constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exaço.7. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).8. Gratificação/PrêmioO 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador.9. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênua para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.10. Atestado médico:As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição ao Salário Educação, tendo em vista que em tais situações inexistia prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.11. 13º salárioÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário Educação incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0004355-42.2015.403.6100 - NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP316283 - RAFAEL COLOMBO FORMIGONI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO SUPERINTENDENCIA REGIONAL SAO PAULO COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENTE REG DA CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. .

0006759-66.2015.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E SP337947 - MARINA ROVERSI ZAGO) X CHEFE

DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0007053-21.2015.403.6100 - EVALDO TOMAZELLA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007261-05.2015.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 05598.04125.150513.2.2.04-1460, 16231.37345.150513.2.2.04-7028, 36219.68978.150513.2.2.04-9743 e 28806.39199.150513.2.2.04-9474. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 15/05/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 15/05/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 05598.04125.150513.2.2.04-1460, 16231.37345.150513.2.2.04-7028, 36219.68978.150513.2.2.04-9743 e 28806.39199.150513.2.2.04-9474, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA (SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 5.198-5.199: intime-se a co-impetrante EXPRESSO UNIVERSO para que apresente, perante a

Receita Federal, planilha discriminando as informações solicitadas no relatório da DIORT-SP (fl. 5.199).Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal.Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0067174-02.2003.403.0000 (2003.03.00.067174-4) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Manifestem-se as requerentes sobre a petição da União Federal de fls. 270-271, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020068-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO

RelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Maurício Antonio de Araújo, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor cinza, chassi 9BD17201A73322392, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTW5428, Renavam 931030919.Relata a autora que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículo, contrato n. 211231149000025085, no valor de R\$ 22.410,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez reais), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter o pagamento da dívida.Inicial (fls. 02/06) acompanhada dos documentos de fls. 07/34.A liminar foi deferida às fls. 37/39.Devidamente citado, o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal (fls. 61 e 74). Cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 62).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado.Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 62.Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, officie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017756-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X ROBERT LINE COMERCIAL LTDA-ME

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 123/125.Alega a embargante omissão na decisão embargada, pelo fato de a representante legal da embargante ter comparecido na Defensoria

Pública da União e solicitado assistência judiciária gratuita, o que foi deferido em razão da baixa renda familiar, conforme consta no documento de fl. 106. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de conceder à embargante os benefícios da justiça gratuita e consignar que para o pagamento de honorários advocatícios determinado na sentença embargada devem ser observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Ercilio Consiline Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A., pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária, reembolso das mensalidades pagas desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a declaração da nulidade da cláusula 5.1.2 da apólice de seguro no trecho (...) de qualquer outra atividade laborativa, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, acrescido de juros de mora de 1% a partir do evento danoso e correção monetária pela TR, custas de sucumbência. Aduz a parte autora, em suma, que tem direito à indenização prevista no contrato de seguro porque atendeu a todas as previsões contratuais para permanecer acobertada pelas cláusulas do contrato de seguro e que em razão disso, experimentou dissabores que deverão lhe ser indenizados. Inicial (fls. 02/23) acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/85). À fl. 88 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 90/93. À fl. 94 decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, suspendendo o pagamento das prestações mensais do mútuo hipotecário até ulterior deste Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 107/116), acompanhada dos documentos de fls. 117/125, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. No mérito, teceu considerações acerca do contrato entre as partes, afirmou o não cabimento da cobertura securitária, vez que indevido o pedido de declaração de invalidez permanente para fins de cobertura securitária porque o autor já era portador da patologia relacionada à invalidez desde o ano de 2.000, ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova e à fl. 129 afirmou a desnecessidade de produção de provas além das documentais. Réplica às fls. 132/140, refutando as teses da defesa e requerendo a produção de prova pericial médica e a citação da Caixa Seguradora S/A. A Caixa Seguros S/A compareceu espontaneamente nos autos, apresentou contestação (fls. 141/159), acompanhada dos documentos de fls. 160/231, alegando, preliminarmente, necessidade de citação do IRB - Brasil Resseguros para integrar o polo passivo deste feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirmou exclusão da cobertura securitária em virtude de o autor ser portador de doença preexistente. A inclusão da Caixa Seguradora S/A neste feito, na qualidade de litisconsorte passivo foi deferida, bem como convalidada sua contestação (fl. 232). Às fls. 235/237, manifestação do autor noticiando o descumprimento da tutela antecipada concedida, requerendo o arbitramento de multa diária por dia de descumprimento. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 241) e a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial (fl. 242). Réplica às fls. 243/249, refutando as teses da Caixa Seguradora e pugnando pela improcedência do pedido do autor. O autor requereu a produção de prova oral - oitiva de testemunhas (fl. 253). Foi determinada a expedição de ofício à CEF para cumprimento da antecipação da tutela e deferida a produção de prova pericial (fl. 254). Quesitos da Caixa Seguradora (fls. 259/260), autor (fls. 264/265). Fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 1.200,00 (fl. 281), contra o qual foi interposto agravo retido pela Caixa Seguradora (fls. 283/286), com contrarrazões às fls. 294/297 e a Caixa Seguradora interpôs agravo de instrumento n. 027500.02.212.403.0000 (fls. 303/39), que teve seguimento negado (fls. 312/321). A preliminar da Caixa Seguradora, de litisconsórcio passivo necessário do IRB restou refutada, bem como indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal (fl. 298), da qual o autor interpôs agravo retido (fls. 299/302), com contraminuta às fls. 325/327. Laudo pericial médico às fls. 350/359, com manifestação da CEF (fl. 361), do autor (fls. 362/363) e silencia da Caixa Seguradora (fl. 388). Redistribuição deste feito da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 390). Memoriais da Caixa Seguradora (fls. 394/395), do autor (fls. 402/405) e da CEF (fls. 406/409). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de da Caixa Seguradora, de litisconsórcio passivo necessário do IRB restou refutada pela decisão de fl. 298. Quanto à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF, constata-se que o objeto da demanda efetivamente é o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, cuja seguradora é Caixa Seguros S/A, por exigência do contrato de financiamento celebrado com a CEF, conforme disposto em sua cláusula vigésima primeira O(s) DEVEDOR(ES)/FICUCIANTES(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter o seguro contra morte, invalidez permanente..., figurando a CEF como estipulante (fl. 31). Além disso, consta da cláusula vigésima segunda, que em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida (fl. 31). Assim, sendo a contratação de seguro obrigatória, destinando-se a garantir a quitação da dívida oriunda de contrato de financiamento celebrado com a CEF em caso de ocorrência

do sinistro, constando a CEF como seu estipulante bem como segurada, já que a ela serão pagos os recursos decorrentes do sinistro, afigura-se evidente a sua legitimidade para a demanda, bem como a presença do interesse de agir. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Mesmo sendo da companhia de seguro a responsabilidade pela quitação pretendida, fl. 63, a CEF não fica de fora da relação jurídica, visto estar ligada ao contrato celebrado, estando afeta a todo caminho que o contrato possa conduzir. Embora não lhe caiba o pagamento do seguro, a demanda se liga porque, qualquer resultado desta, a CEF ao decisório se enlaça, pelo seu interesse na defesa de todas as cláusulas do contrato. Não há como retirá-lo do litígio em foco, sobretudo quando a CEF, em qualquer circunstância, será ressarcida do empréstimo, quer pelo denunciante, mensalmente, quer pela companhia de seguros, caso prospere a demanda. (RESP 200101880958, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00257 ..DTPB:.) No mesmo sentido colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CAIXA SEGURADORA S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. SUMULA 299 DO STJ. CIÊNCIA DE QUALQUER DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Com relação à preliminar, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, entende-se deve ser rejeitada, em razão da controvérsia versar sobre seguro obrigatório constante do contrato de arrendamento residencial, em que cabe à empresa pública federal apelante o estabelecimento de critérios à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. IV - Ressalte-se que, conforme o disposto nas cláusulas sétima e oitava do contrato de arrendamento, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa, assim como, conforme dispõem as cláusulas 6ª, 7ª e 10ª do respectivo seguro, as obrigações do estipulante, no caso, a CEF, e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização. V - Destarte, há de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado. (...). XVII - Agravos legais improvidos. (AC 00091842420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300.) Como se nota, o caso de seguro por invalidez e morte não se confunde com o de seguro por vícios no imóvel, quanto ao qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que, em regra, a CEF não responde, pois na hipótese de danos no bem a indenização é paga diretamente ao mutuário, sem ingerência ou reflexos à CEF, enquanto no caso desta lide a indenização é paga à CEF, pondo fim ao contrato. Assim, deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições

relativas ao SFI, conforme se depreende dos instrumentos contratuais (fls. 26/56). O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento, em razão da cobertura securitária a que o autor teria direito. O Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa, com utilização do FGTS do Devedor(es) Fiduciante(es), n. 7.0238.0020705-7, firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, em 02/7/2004, prevê o pagamento do prêmio seguro, conforme consta do contrato (fls. 170/184), Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do próprio estipulante celebradas a partir de 1º de agosto de 2001 (fls. 216/231), planilha da Caixa Econômica Federal (fls. 74/78). De acordo com a cláusula 21ª do contrato de financiamento, bem como cláusula 4ª e seguintes do contrato de seguro, há cobertura parcial ou total do saldo devedor em caso de invalidez permanente do devedor, qualquer que seja a causa, conforme o percentual de composição de renda. Foi concedido ao autor aposentadoria por invalidez previdenciária, NB n. 534.314.017-0, com vigência a partir de 11/12/2008, conforme consta da carta de concessão de fl. 73. É certo que a perícia realizada pela própria Caixa Seguros teve como resultado que ...o segurado sofreu o infarto agudo do miocárdio no ano de 2000, quando já tinha o diagnóstico de Diabetes Mellitus não insulino dependente, Hipertensão Arterial e Dislipidemia, caracterizando preexistência uma vez que o seguro iniciou em 02/07/2004 (fls. 210/215), o que fundamentou a negativa de cobertura. De acordo com as informações constantes no processo de sinistro, o segurado é portador da patologia relacionada a invalidez desde o ano de 2000, ou seja, há preexistência da doença com relação à contratação do seguro conforme a Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Primeiro, do contrato de financiamento habitacional firmado em 02/07/2004. Da mesma forma, a perícia judicial médica concluiu que o autor foi diagnosticado como portador de doença cardíaca grave que gera perda da capacidade laboral total e permanente desde 25/04/2008 e, em resposta ao quesito da Caixa Seguradora, afirmou que a data do início da doença deu-se no ano de 2000. Pela análise dos documentos, atestados e do prontuário médico colacionado ao feito, é possível identificar a data do início da doença? (fl. 260) 10. A data constante na documentação médica oferecida é início no ano 2000 (fl. 359). Contudo, a parte ré não se desincumbiu do dever de comprovar ter submetido o autor, prévio à contratação do seguro, a exame ou perícia médica, sequer ao preenchimento de formulários referentes ao estado de sua saúde física e mental, para verificar ser o autor portador de alguma doença preexistente à contratação. Referida conduta revela-se imprescindível à transparência das contratações vez que, sabedor ser portador de moléstia que o excluísse do sinistro, poderia o contratante optar pela não contratação do financiamento em razão do aumento do risco do negócio em seu desfavor. Da mesma forma, a parte ré poderia optar por não conceder-lhe o financiamento. Se assim não agiu, deve arcar com os riscos de sua inércia/negligência. Some-se a isso ao fato de que o autor sofreu infarto do miocárdio no ano de 2000, tendo à época se submetido a tratamento médico, desde então não houve indícios de que estivesse sofrendo sintomas, sendo que somente cinco anos depois, em 10/04/2005, após a celebração do contrato (02/07/2004), teve outra incidência, e mesmo assim a invalidez, esta sim geradora do sinistro, só ocorreu em 04/2008, sendo que a declaração de Imposto de Renda de 2008 revela que o autor esteve trabalhando para a Associação de Ensino Objetivo antes da aposentadoria, o que afasta qualquer arguição de sua má-fé. Nesse cenário, conclui-se que a parte autora tem direito à indenização prevista no parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento. Em casos semelhantes, mutatis mutandis, veja-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA SEGURO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA SEGURADORA. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DO LITISCONSÓRCIO COM O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. (...) 6. A parte autora no momento da contratação do financiamento em tela gozava de saúde plena, pois estava trabalhando normalmente e já havia transcorrido mais de 05 anos desde a realização do tratamento, o que, consoante a resposta da expert, denotava, pela literatura médica, um prognóstico favorável de cura da autora (fls. 181, quesitos 7 e 9). 7. O caso em análise está inserido dentre os riscos assumidos pela requerida. (AC 00361124920064047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE. - Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado. - A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação. Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (AC 200104010871073, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/10/2002) Não fosse isso, a exclusão da cobertura por doença pré-existente só incide em caso de má-fé do segurado, que não se presume e deve ser comprovada pela seguradora, artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do

segurado. Todavia, se no momento do contrato o segurado estava assintomático, por força de ter se submetido a tratamento médico após o infarto ocorrido no ano de 2000, tendo sofrido nova incidência somente em 10/04/2005, após a celebração do contrato (02/07/2004), com invalidez apenas em 2008, não há como se extrair má-fé. Com efeito, o autor esteve em pleno exercício de suas atividades no mesmo ano da aposentadoria, o que evidencia que em 2004, quase quatro anos antes, não vislumbrava sua futura invalidez, vale dizer, não se cogita dolo de fraudar o seguro. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) Desse modo, a parte autora tem direito à cobertura securitária contratada quando da assinatura do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão da ocorrência de doença incapacitante, a partir de 25/04/2008 (fl. 358 - laudo pericial médico), com restituição das parcelas pagas posteriormente a esta data. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Danos Morais Pugna o autor por indenização em razão de dano moral que teria sofrido em decorrência da demora na apreciação de seu pedido de cobertura securitária e indenido indeferimento. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda

exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente do indeferimento da cobertura securitária pela autora administrativamente. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, a ser reparado por meio desta ação. Com efeito, o indeferimento de cobertura de seguro com base em parecer médico é conduta regular no âmbito da seguradora e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesta hipótese, embora a cobrança tenha prosseguido, não consta ter havido inscrição em cadastros de inadimplentes ou execução extrajudicial do imóvel. Tampouco o pagamento via débito automático em conta acarreta algum dano, pois as parcelas já estavam incorporadas à economia do autor desde a celebração do contrato, é com a dedução deste valor que o segurado passa a estruturar sua economia familiar, de forma que não se extrapola os limites do dano material, a ser reparado por esta sentença, sendo diverso o caso daquele que tem benefício incorporado à sua subsistência em certo valor e o tem indevidamente revisto para menor ou alvo de descontos posteriormente, hipótese esta sim passível de eventualmente causar dano moral, pela sustação ou redução da renda já incorporada, que, todavia, não se confunde com o caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL. (...) - Não há comprovação de dano moral causado ao autor. Em que pese a demora na apreciação do pedido de cobertura securitária, não se pode considerar que tal ato seja danoso, porquanto respeita ao procedimento interno da administração da Seguradora. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00054519520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 .FONTE PUBLICACAO:.) CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...)5. Em que pese a gravidade da doença, a situação relativa ao direito ao seguro não agrediu os valores inerentes à personalidade dos autores, tampouco foi capaz de perturbar a ordem psíquica de uma pessoa normal, não devendo, assim, ser acolhida a hipótese de ocorrência de danos morais. (...) (AC 00068046020114058200, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/12/2014 - Página::291.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ DEFINITIVA. CAIXA SEGUROS. DIREITO À COBERTURA RECONHECIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. IRB - LITISCONSÓRCIO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)10. Deve ser afastada a condenação por danos morais. Não há nos autos nada que demonstre que houve outra lesão aos interesses dos Autores que não a demora na resposta de cobertura do seguro pela invalidez do Autor. A determinação de extinção do contrato, com a cobertura securitária e a compensação dos valores pagos após a data de sua aposentadoria por invalidez, soluciona a questão. (...) (AC 200451010047922, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2013.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CLÁUSULA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. (...) 10. A recusa das rés em pagar o prêmio baseou-se em interpretação das cláusulas do contrato de seguro, não se vislumbrando, nesta conduta, abuso de direito. 11. A continuidade da cobrança e a evolução do saldo devedor explicam-se pela padronização das rotinas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, standardização, em princípio, justificável, considerada a massa de clientes do sistema. 12. A demora de mais de ano das rés para responder ao pedido formulado administrativamente é considerável, mas aqui há que ser sopesada a inércia do beneficiário neste período. 13. É plausível que os autores tenham experimentado desconforto, insegurança e indignação, mas as circunstâncias não revelam uma situação que de tão inusitada desborde dos dissabores do cotidiano. 14. Apelações e recurso adesivo não providos. (AC 00086745420044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:603.) Nesse cenário, descabido o pleito de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Seguros a pagar as parcelas do financiamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, desde 25/04/2008 (data do início da invalidez), referentes ao presente contrato de financiamento, na forma das

cláusulas 11ª do contrato de seguro; bem como condenar a Caixa Econômica Federal, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do financiamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor do autor. Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos pela parte autora desde a data da invalidez, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 5.1.2 do contrato de seguro, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar de cada pagamento, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 221/222) em face da r. sentença proferida às fls. 217/218. Alega o Embargante que a sentença deve ser modificada no que se refere à condenação do autor ao pagamento das custas e honorários para CEF, tendo em vista que não houve desídia, pois, assim que verificou que existiam tais títulos tentou resolver de todas as formas, porém, não houve retorno. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0017057-25.2012.403.6100 - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 268/282) e pelo autor Fernando Melo Sanchez (fls. 283/287) em face da r. sentença proferida às fls. 260/263. Alega a primeira Embargante que a sentença contém erro material e omissões. O erro material consistente na menção em parte da fundamentação e dispositivo ao Decreto-Lei 37/66 quando o correto seria Decreto-Lei 70/66 e omissões quanto ao valor da garantia hipotecária contratado pelas partes e quanto à cláusula décima-sexta do contrato, que trata do valor da garantia hipotecária e remete sua atualização à cláusula décima do contrato, que trata da atualização do saldo devedor, de modo que o valor da garantia hipotecária (valor do imóvel) será atualizado em conformidade com o saldo devedor do financiamento, ainda, omissão por não ter se manifestado expressamente a respeito do valor da garantia contratada (valor do imóvel) e da Lei Civil que a ampara, de modo a restar omissa quanto ao disposto no artigo 1484 do Código Civil de 2002, que corresponde ao artigo 818 do Código Civil de 1916. Alega também erro material ou equívoco manifesto no tocante à avaliação do imóvel pois não se deve considerar aquele valor para a adjudicação do imóvel pela Caixa, ocorrida em 19/05/2008 uma vez que a base para adjudicação, que é o valor da garantia, está previsto na cláusula décima-sexta do contrato e art. 1484 do Código Civil de 2002, que no caso é (R\$ 74.415,65 - vide Editais de fls. 174, 175 e 176), não havendo óbice jurídico para que a adjudicação seja feita pelo saldo devedor do contrato (no caso R\$ 48.632,87), que não é de 50% inferior ao valor da garantia, afastando a vileza do lance, conforme jurisprudência dos Tribunais. Alega ainda omissão quanto à Taxa de Ocupação, conforme constou expressamente da contestação, devida por todo o período de ocupação indevida do autor. Argumenta também que a r. sentença deveria também considerar como parte integrante da dívida, as despesas dos leilões de venda do imóvel a terceiro, ocorrida em 09/12/2009, por imperativo constitucional e legal (artigo 37 da Constituição Federal e Lei 8.666/93), cujo valor também depende de liquidação bem como outras despesas tais como IPTU, taxa de condomínio e taxa de ocupação. Alega, por fim, que para o valor de avaliação do imóvel houve acréscimo de juros e correção pela SELIC contados do terceiro dia após a adjudicação, 19/05/2008, entretanto, para o valor da dívida mais despesas não consta que deva também ser acrescido de juros e correção pela SELIC contados do terceiro dia após a adjudicação, daí mais uma omissão a demandar pronunciamento por este juízo. De seu turno, alega o autor, em seus embargos de declaração (fls. 283/287), erro material na indicação do Decreto-lei nº 37/66 quando deveria constar Decreto-lei nº 70/66 e que a sentença não é a sede apropriada para o atendimento a hipotético pedido contraposto do banco então credor, caso ele tenha se esquecido de formalmente integrar o valor original da dívida, até porque, o valor da alienação albergaria implícita

e propositalmente eventuais despesas não detalhadas expressamente, as quais, se não computadas, teriam sido objeto de renúncia por parte do banco então exequente, ora requerido, não sendo mais suscetíveis de ressarcimento pelo advento da supretio de tal direito substantivo surpreendentemente defendido na r. sentença, em prol do banco, ora requerido. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material na sentença quando mencionou o Decreto-Lei nº 37/66, quando o correto seria Decreto-Lei 70/66. A questão da taxa de ocupação efetivamente não foi apreciada, pelo que reconheço a omissão. Todavia, no mérito, não procede, pois é crédito a ser exigido em ação própria como se extrai do artigo 37, 2º e 3º e 38 do Decreto-lei nº 70/66, sendo que neste caso não houve reconvenção. Quanto ao valor a deduzir, embora claro na sentença, tendo em vista que houve embargos bilaterais, a este respeito esclareço que é o valor a que se refere o artigo 32, 1º do Decreto Lei 70/66, nada mais ou menos, já que com base nele se deu a adjudicação. No que se refere aos demais questionamentos suscitados por ambos os Embargantes, anoto que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procedem as pretensões dos Embargantes, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelas partes e corrijo erro material contido na sentença embargada, devendo-se ler, nas páginas 262vº, 263 e dispositivo, onde constou Decreto-Lei nº 37/66, a expressão Decreto-Lei 70/66, bem como supra a omissão acerca da questão da taxa de ocupação e explícito a base legal de valoração do valor a deduzir daquele do imóvel, integrando a sentença e mantendo, no mais, íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0003463-70.2014.403.6100 - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

(fls. 198/201): Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença proferida às fls. 194/196. Alega a Embargante a necessidade de se sanar as omissões e contradições na sentença embargada para o fim de se reconhecer a aplicação do princípio da causalidade, afastando-se a condenação da empresa pública ao pagamento dos honorários advocatícios e, conseqüentemente, invertendo-se os ônus sucumbenciais e/ou subsidiariamente, reconhecer a sucumbência recíproca, ou, ao menos, reduzir o quantum fixado a título de verba honorária para um valor condizente com o trabalho realizado no curso da ação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado

0005197-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

(fls. 76/79 e 80/81) Tratam-se de embargos de declaração opostos respectivamente pela ré e pelo autor, em face da sentença de 68/71, alegando a primeira embargante ocorrência de omissão ou erro material na decisão embargada no que se refere à exclusão da condenação das cinco parcelas do acordo entabulado pela anterior proprietária. De seu turno, alega o autor que restou consignado na decisão embargada que o apartamento arrematado é o de nº 064-C, no entanto, nos termos do aditamento formulado, trata-se do apartamento de nº 061-C. Alega ainda que na decisão embargada não constou a condenação da requerida no pagamento das despesas condominiais vincendas, nos termos pretendidos na inicial. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material no relatório da sentença, tendo em conta a menção ao apartamento 064-C, quando deveria constar 061-C, consoante aditamento formulado. Também restou omissa a decisão no que se refere às parcelas vincendas, conforme pedido na inicial. De outra parte, no que se refere à pretensão da CEF, no caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes

com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e acolho os opostos pelo autor devendo constar no relatório, no lugar de unidade nº 064, bloco C, unidade nº 061, bloco C e passo a reescrever a parte dispositiva, nos seguintes termos: Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 28 bem como ao pagamento das despesas condominiais vincendas. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020634-40.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 211/215) em face da r. sentença proferida às fls. 279/280. Alega a Embargante que por meio da sentença embargada houve homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, com a concordância da ré Caixa Econômica Federal, sendo julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Afirma que, no entanto, no pedido formulado pelo autor, houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual caberia a extinção do processo na forma do art. 269, inc.V, do Código de Processo Civil. Assim, considerando as consequências legais da diferença da extinção do processo com mérito, requer que a sentença seja sanada, considerando a própria manifestação do autor pleiteando a extinção com base no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, por meio da decisão embargada foi homologado pedido de desistência formulado pelo autor, sendo julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, no entanto, verifica-se que, em verdade, no pedido formulado pelo autor à fl. 276, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual caberia a extinção do processo na forma do art. 269, inc.V, do Código de Processo Civil. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e passo a declarar e retificar a sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte: Homologo, por sentença, a renúncia requerida pelo autor à fl. 276, com concordância da ré Caixa Econômica Federal e menção de que cada parte ficará responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 626.038 (fls. 67/68). Apresente a autora cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 21ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020065-73.2013.403.6100) SILVIO BRITO DE JESUS(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Relatório SILVIO BRITO DE JESUS opôs embargos à execução, alegando cobrança indevida do contrato n. 2102243149000005931 por parte da embargada, objetivando a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, e a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo embargante. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da composição das partes havida nos autos da execução de título extrajudicial n.º 00200657320134036100 em apenso, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de perda do objeto destes embargos. No que tange à sucumbência, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. O embargante realizou acordo extrajudicial com a embargante em 18/11/2014 e. Inobstante isso, ajuizou os presentes embargos à execução na data de 26/01/2015. Por conseguinte, tendo o autor dado causa à extinção dos embargos, deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos embargantes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado, observando-se o benefício da justiça gratuita que o favorece. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais n. 00200657320134036100. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face de WILLIAM LEI, objetivando a exequente a citação do executado para o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União (acórdão n. 1219/2004- TCU, 1ª Câmara), que devidamente corrigido até 09/10 perfaz R\$ 13.657,54 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Inicial (fls. 02/08) acompanhada dos documentos de fls. 09/30. À fl. 34, decisão que afastou a prevenção desta ação com as constantes do termo de prevenção de fls. 31/32. À fl. 38, certidão negativa do oficial de justiça afirmando que deixou de proceder à sua citação e arresto em razão de seu falecimento, sendo que seus herdeiros mudaram-se do local há cerca de 4 anos para local ignorado. À fl. 55, a União indicou os sucessores do executado, WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI (citadas, fl. 76), que ofereceram exceção de pré-executividade (fls. 77/81 e 98/102), com manifestação da União às fls. 116, 123/132 e 148/150. À fl. 153 decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do arrolamento n. 0001861-20.2009.8.26.0450, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Piracaia/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos o falecimento do executado WILLIAM LEI na data de 23/04/2008 (fl. 52), anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 15/10/2010, mais de dois anos passados de seu óbito. É certo que as herdeiras WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI foram incluídas no polo passivo deste executivo. Contudo, referida substituição mostra-se incabível, uma vez que precedendo o óbito do devedor ao ajuizamento desta ação resta impedida a substituição processual, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Tendo a execução sido ajuizada em face de pessoa falecida anteriormente, não é cabível o redirecionamento e o título não ampara cobrança em face de terceiros, merecendo o feito extinção por carência de pressuposto processual (ausência de parte quanto ao executado original) e ilegitimidade passiva do espólio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. (...) (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 .FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEL. 1. A falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil (Precedente: AGA n. 2008.01.00.026704-8/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/05/09, pág. 227). 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 200501990609699, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:174.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS ÓBITO DO EXECUTADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte, tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. 2. A presença das condições da ação é questão anterior à busca da celeridade processual, da economia, da indisponibilidade e outros, por razões óbvias. (AC 200371000197792, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. 1. Apelação interposta em face da Sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Segundo o Magistrado sentenciante, a relação processual não teria sido validamente constituída, visto que a ação foi proposta contra pessoa falecida. 2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 3. Hipótese em que o óbito da Executada ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Execução Fiscal (tem-se o passamento em 11 de setembro de 2001 e a propositura da ação somente em 06 de

fevereiro de 2006). 4. A regularização do pólo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual; por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido. Precedentes. Apelação Improvida.(AC 200683080001892, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/04/2011 - Página:392.)Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Levante-se a penhora de fl. 164.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020065-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BRITO DE JESUS(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 31.460,81, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n.º 210243149000005931. À fl. 78, certidão positiva de citação do executado.A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito.DispositivoDiante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 83/85 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução n. 00014982320154036100, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0017274-97.2014.403.6100 - BORTMAN E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da r. sentença proferida às fls. 94/96, que concedeu a segurança pleiteada nesta ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que promova a extinção e baixa dos débitos consubstanciados nos processos 468797688 e 468797670, de forma manual, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos, na forma do art. 205, do CTN.Alega a Embargante omissão/obscuridade na decisão embargada, que determinou a expedição da Cetidão Conjunta Negatia de Débitos de forma ampla. Além disso, consta em desfavor da impetrante, débito relativo à inscrição em dívida ativa n. 80.6.14.122870-94, que não se encontra garantida nem suspensa. Entende que deve ser sanado o vício da decisão para que se determine a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais desde que não existam outros débitos além daqueles objeto da presente demanda, quais sejam, os dos debcads 468797688 e 468797670.Impugnação do impetrante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos (fls. 142/146).É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Primeiramente, cabe observar que o débito relativo à inscrição em dívida ativa n. 80.6.14.122870-94 não constou como objeto de discussão na inicial, tampouco a autoridade impetrada o mencionou em suas informações. Inobstante isso, mostra-se prescindível, como pretende a União, a menção no dispositivo da decisão embargada, de expedição de certidão conjunta negativa de débitos desde que não existam outros débitos além daqueles objeto da presente demanda, quais sejam, os debcads 468797688 e 468797670, posto que, se o que se discute neste feito são tão-somente, os debcads 468797688 e 468797670, por óbvio que a determinação de expedição de certidão negativa de débitos cingiu-se na verificação de inexistência de impedimento a tanto com relação somente a estes. Assim, se existente débitos outros, referida determinação não os abrangerá. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0021526-46.2014.403.6100 - UVR GRAJAU S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 208/210, que concedeu em parte a segurança pleiteada nesta ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a abertura de processo administrativo fiscal em face da impetrante quanto aos débitos do processo n. 19515.720533/2014-43, mantendo-os com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN, até sua conclusão. Alega a Embargante erro material na decisão embargada pois entende que a cisão da sociedade autuada Odebrecht Ambiental S/A deu-se em 31/12/2013 e não em 31/03/2014, garantindo, dessa forma, a reabertura do processo administrativo n. 19515.722631/213-34 (fls. 215/220). Impugnação da União, pugnando pela rejeição dos presentes embargos (fls. 232/236). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Trata-se de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, sequer cabe réplica. A questão da data em que passa a ter eficácia a cisão é central para o caso, os documentos como apresentados indicam meses entre a data do documento e a de seu registro, pelo que caberia à impetrante notar isso e trazer os documentos pertinentes a justificar a demora desde a inicial. Ademais, o direito discutido é indisponível, pouco importando à conclusão judicial se a impretrada não levantou esta questão nas informações. Assim, não há omissão. Todavia, ainda que se considere que o protocolo original foi mantido em razão do cumprimento tempestivo de exigências, o que levaria à retroação da eficácia societária e relativa a responsabilidade da alteração, isso não alcança os atos materiais e processuais praticados entre a data do documento e o efetivo registro, pois não há como vincular terceiros retroativamente quanto a atos praticados antes do registro e recebidos sem ressalva, até por impossibilidade lógica. Tanto é assim que a certidão da Junta Comercial aponta em destaque a data do registro, não a do documento, a evidenciar que é sempre relevante como marco da plena publicidade e, portanto, eficácia. Nessa esteira, no caso presente não seria materialmente possível notificar a nova empresa da autuação em litisconsórcio se a notificação apenas contra a empresa cindida foi recebida sem ressalvas nesse sentido e a alteração, àquela altura, não havia sido registrada na Junta Comercial, com efeitos erga omnes, tampouco informada ao Fisco, o que se deu em 31/01/14, enquanto a autuação é de 27/01/14. Portanto, não há como invalidar o processo administrativo em face da nova empresa por falta de notificação, se no momento da ocorrência desta a Fazenda simplesmente não tinha como saber da cisão, que então era vinculante unicamente entre as partes. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0021799-25.2014.403.6100 - LUIS ALEXANDRE DE FARIA (SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade da disposição e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais, constante do artigo 39, 4º da IN n. 15/2001, bem como do artigo 80, 3º do RIR/99 e, determine, por consequente, o direito do impetrante a deduzir integralmente os valores gastos com a educação, em qualquer escola inclusiva, de sua filha, portadora de paralisia cerebral, da base de cálculo do IRPF, sem que qualquer ato tendente a cobrança de tais importâncias possam ser praticados pela impetrada. Subsidiariamente, que se proceda à interpretação conforme à Constituição, definindo que a disposição questionada abrange as mensalidades pagas à qualquer escola inclusiva, com a mesma consequência, vale dizer, o reconhecimento do impetrante a deduzir na integralidade os montantes dispendidos com a educação de sua dependente da base de cálculo do IRPF, sem que qualquer ato de cobrança por parte da impetrada possa ser tido como legítimo. Relata o impetrante, em apertada síntese, que sua filha é portadora de encefalopatia crônica não progressiva, ou seja, paralisia cerebral, consoante consta de laudo que ora junta e, com relação a sua educação, frequenta a mesma escola de sua irmã, Centro Educacional Trans-Forma, pertencente à rede de ensino público regular, vale dizer, que atende crianças sem quaisquer necessidades especiais e que, porém, por se tratar de instituição inclusiva, é aberta aos portadores de deficiências físicas ou mentais. Prossegue relatando que os dispêndios que o cidadão brasileiro incorre com sua educação, ou de seus dependentes, encontra limites para dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e, na hipótese destes dispêndios serem feitos em favor de pessoa portadora de deficiência física ou mental, a legislação garante o abatimento integral dos gastos com educação da base de cálculo do IRPF, equiparando tal situação aos gastos com saúde. Alega que, de forma contrária aos ditames legais, constitucionais bem como àqueles constantes de instrumentos internacionais sobre educação e aprendizado de crianças especiais, dos quais o Brasil faz parte, a Receita Federal do Brasil estabeleceu requisito, por ato normativo infralegal, a ser cumprido pelos cidadãos, para

que façam jus ao abatimento integral das despesas com educação de crianças especiais de base de cálculo do IRPF, que tais dispêndios sejam feitos em nome de entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. Às fls. 114/115 decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações da Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, afirmando sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 125/130). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl 132). Informações do Delegado da Receita Federal, alegando a constitucionalidade e legalidade do artigo 39, 4º da IN n. 15/2001 e artigo 80, 3º do RIR/99, bem como, que há duas condições para que as despesas médicas com pessoas portadoras de deficiência física ou mental possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, quais seja: existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência e comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, bem como os valores passíveis de reembolso, relativos a pagamento de acompanhamento terapêutico de excepcional, constituem rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, uma vez que não se enquadra no conceito de despesas médicas, pugnando pela denegação da segurança (fls. 134/137). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 141/145). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, merece esta acolhimento, tendo em vista que não se discute aqui débitos inscritos em dívida ativa. Assim, quanto a esta autoridade o feito merece extinção sem resolução do mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a impetrante que a equiparação das despesas de pessoa física com instrução de deficiente em entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais a despesas com saúde de que trata o art. 39, 4º, da IN n. 15/01, seja estendida a despesas com instrução de deficiente em entidades de ensino regulares. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Também assim a lição de Zuudi Sakakihara: A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) indentificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirma que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim antenderão ao princípio da capacidade contributiva. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova: Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como

elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPJ decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. A Lei n. 9.250/95 estabeleceu novos parâmetros para as deduções, sendo relevantes no caso em tela aquelas relativas às despesas com saúde e educação: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) Assim, a lei estabelece limite para despesas com instrução mas não para as com saúde. Especificamente no que toca a deficientes, não há qualquer disposição legal ou constitucional que faça a equiparação das despesas com saúde às com educação, o que foi introduzido de forma inovadora por normas infralegais, sendo a disposição ora vigente a esse respeito o art. 91, da IN n. 1.500/14: Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa. (...) 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. O dispositivo é claro ao exigir para tal equiparação que as despesas sejam com instituição voltada especialmente à assistência de deficientes, sendo aquelas com instrução de deficientes em ensino regular dedutíveis ao mesmo título, de instrução. Não constato nisso qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, até porque, como já destacado, a equiparação é exclusivamente infralegal, não há norma superior alguma nesse sentido. Nessa esteira, declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade desta norma, a rigor, não aproveitaria em nada à impetrante, resultando apenas no afastamento da benesse àqueles que a ela fazem jus, não a estendendo em seu favor. Tampouco vislumbro irrazoabilidade ou quebra de isonomia, visto que a situação daqueles que se encontram em instituição específica para tal fim é diferente daquela dos integrados ao ensino regular. É o que se extrai do art. 58, 2º, da Lei n. 9.394/96: Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (...) Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Como se nota, a instrução de deficientes em instituição regular é prioritária e não se dará apenas se em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Daí se extrai a razão de ser da equiparação das despesas com instrução em instituições especializadas àqueles com saúde, o executivo pretendeu com isso beneficiar aqueles deficientes em tal grau de comprometimento de sua condição que a frequência a instituições regulares é impossível ou inadequada, sendo atendidos, por necessidade, em instituições dedicadas a uma atenção

além daquela comportada pelas escolas inclusivas, que, portanto, é mais próxima da atividade de psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais que daquela dos professores. Posto isso, verifica-se que, ao contrário do que sugere a inicial, a distinção não é contrária à prioridade ao ensino regular inclusivo, muito ao contrário, busca ajustar, desiguando na medida de sua desigualdade, a situação fiscal daqueles que sequer têm condições de participar desta inclusão e por isso sua instrução se confunde com um tratamento especial no campo da saúde. De outro lado, se a instrução de um deficiente é regular, é justo que assim seja tratada no aspecto tributário, sem qualquer especialidade. Com efeito, quanto mais eficaz for a inclusão, menos a instrução regular inclusiva se assemelhará a um tratamento no campo da saúde, proporcionado por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, de forma que o atendimento perfeito às convenções e normas sobre educação inclusiva leva ao afastamento completo entre a saúde e a educação, não o contrário. No mesmo sentido foi o parecer ministerial, que não vislumbrou qualquer razão para o acolhimento do pleito inicial. Assim, é improcedente a lide. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, DENEGO A SEGURANÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-68.2015.403.6100 - LUANA RAMOS PASSOS (SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine sua incorporação e participação nas demais etapas do curso de formação de voluntário a Oficial temporário. Alega que a autoridade impetrada publicou o Aviso de Convocação nº 2/2014 para voluntários a Oficiais temporários ou Oficiais de 2ª classe, com disponibilização, dentre outras, de uma vaga para a especialidade de engenharia mecânica. De porte de toda a documentação, a impetrante realizou seu cadastro em tempo hábil para a especialidade supramencionada. Após análise, prossegue, foi divulgada em 05/01/2015, uma lista em ordem de classificação, segundo os currículos e documentos apresentados, estando a impetrante em 10ª colocação. Após a divulgação diz a impetrante ter havido nova convocação datada de 09/01/2014, devendo ser concluído tratar-se de 09/01/2015, com estipulação para apresentação de todos os exames de saúde em 13/01/2015. Na mesma ocasião houve ampliação do número de vagas. Com apenas um dia útil para apresentar os documentos exigidos, alega ter perdido o prazo até porque tinha a certeza que gastaria o dinheiro dos exames por nada, ainda mais desempregada, vivendo de bolsa de estudos para pesquisa. Diz ter apresentado os documentos um dia após o término do prazo e mesmo assim participado das demais etapas, entrevista e outros. Apesar de todo o alegado teve seu requerimento indeferido. Insurge-se, assim, contra a não disponibilização de novo prazo diante da divulgação de novas vagas no meio do certame. Juntou documentos. A liminar restou indeferida (fls. 109/111). À fl. 119 a União manifestou seu interesse no feito. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 122/124, com a juntada do documento de fl. 125. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, retifico de ofício o pólo passivo para que conste o Chefe de Estado Maior do Comando do 8º Distrito Naval ao invés de Comandante do 8º Distrito Naval. Trata-se de mero erro material acerca da denominação das divisões internas da Marinha, restado claro qual o plexo de atribuições a impetrante pretendia alcançar, pelo que a retificação pode ser realizada de ofício, não justificando extinção do feito, mormente porque a autoridade correta veio aos autos prestar suas informações. No mérito, é o caso de concessão parcial da ordem. Consta dos autos que em 05/01/2015, foi divulgado o resultado dos voluntários inscritos no concurso público realizado pela Marinha do Brasil - Comando do 8º Distrito Naval, Aviso de Convocação nº 2/2014, de 28/11/2014, já classificados conforme pontuação de análise documental, nos termos do item 4.3 do edital. A impetrante disputava uma vaga, para habilitação profissional de Engenharia Mecânica (fls. 14/63), obtendo a 10ª classificação no certame (fl. 67), É certo que o edital em seu item 4.7 sugeria ao candidato a realização de exames complementares de saúde com antecedência, ante o exíguo período concedido à sua apresentação após a divulgação da lista final de voluntários inscritos, dois dias a partir de 09/01/15, neles compreendidos um fim de semana. 4.7 - A relação dos(as) voluntários(as) chamados(as) para Entrevista e Inspeção de Saúde, contendo local, data e horário, será divulgada na INTERNET, na página do Comando do 8º Distrito Naval, a partir de 9 de janeiro de 2015. Sugere-se que o candidato participante do processo, após realizada sua inscrição, inicie de imediato a realização dos exames complementares constantes no item 7.4 deste Aviso de Convocação, uma vez que o período existente entre a divulgação da Relação de Candidatos Convocados para a Entrevista e Inspeção de Saúde e a apresentação efetiva dos resultados dos exames será de apenas 2(dois) dias, estando eles compreendidos em um final de semana. Assim, na prática, o edital exigia que os candidatos providenciassem os exames de saúde a partir do resultado da primeira inscrição, em 05/01/15, pois improvável a realização e obtenção do resultado de todos os exames em dois dias num fim de semana. Todavia, o item 4.6 do Aviso de Convocação ao dispor que serão chamados à entrevista e inspeção de saúde somente a quantidade de 2 vezes o número de vagas, apenas excedendo esse número em caso

de empate, de forma que, tendo em vista o número de vagas e a classificação alcançada, a impetrante não tinha qualquer expectativa de ser chamada, não era razoável dela exigir a realização antecipada dos exames, contando com o imponderável. Ocorre que este ocorreu, em 09/01/15 sobreveio o Aditamento n. 1 ao Aviso de Convocação nº 2/2014, aumentando de uma para treze vagas à habilitação profissional Engenharia Mecânica (fl. 70), passando a impetrante, assim, a ser considerada classificada para a próxima etapa. Não obstante a inesperada ampliação do número de vagas, abarcando candidatos que então se consideravam sem a menor chance de convocação, não foi ampliado o prazo para apresentação dos exames, tendo os candidatos recém-classificados por causa imprevisível apenas os dois dias em fim de semana, com o mesmo marco final de 13/01/15. A impetrante não logrou obter o resultado do exame HIV 1+2 no prazo, tendo protocolado no próprio dia 13/01 requerimento de prorrogação para sua entrega a fim de ser-lhe concedido o direito a realizar a Inspeção de Saúde e entrega de todos os exames (fls. 72/96), indeferido em 15/01/2015 (fl. 125). Como se constata à fl. 87, o exame ficou pronto no próprio dia 13, mas fora do horário limite para sua apresentação. Nesse contexto, é manifestamente irrazoável, desproporcional e discriminatória a criação de novas vagas, absolutamente previstas conforme o edital, e ao mesmo tempo exigir dos contemplados por esta ampliação que observem a mesma data final para apresentação de exames que aqueles inicialmente classificados, quando este marco é reconhecido no próprio edital como estreito até mesmo para aqueles já originalmente classificados. Nessa esteira, tais princípios constitucionais estariam preservados apenas se com a ampliação das vagas aos novos contemplados fosse concedido um prazo total igual àquele conferido aos anteriormente aprovados, sendo o prazo remanescente extrema e injustificadamente reduzido, não atendendo ao interesse público selecionar voluntários conforme sua maior facilidade e agilidade em obter resultados de exames médicos no menor período de tempo possível, que é, a rigor, o que se deu. No mesmo sentido foi o parecer do parquet federal, fls. 128/131. Assim, merece amparo a pretensão no tocante à admissibilidade e valoração do exame médico Anti-HIV apresentado pela impetrante, bem como prosseguimento nas demais etapas do certame, com observância de sua classificação. Todavia, não há direito à imediata nomeação, sendo esta mera expectativa de direito dentro do prazo de validade do concurso, conforme oportunidade e conveniência da impetrada. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a admissibilidade do exame médico Anti-HIV apresentado pela impetrante, valorando-o nos termos do Aviso de Convocação e admitindo seu prosseguimento no certame na classificação alcançada para todos os fins pertinentes, notadamente para eventuais nomeações. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para fazer constar como autoridade coatora Chefe do Estado-Maior do Comando do 8º Distrito Naval ao invés de Comandante do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-14.2015.403.6100 - RDG COURO LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua e impetrante no SIMPLES NACIONAL. Sustenta ter sido excluída do Simples em 31/12/2014 ante a alegação de existência de débitos junto à Fazenda Nacional, registrados sob os números 80.6.14.047914-71 (processo administrativo nº 10880.527689/2014-14) e 80.6.14.124149-75 (processo administrativo nº 10880.204728/2014-16). Quanto ao primeiro débito acima apontado, referente à COFINS, no valor de R\$ 3.115,67, alega ter efetuado o pagamento à época própria, conforme documento juntado à fl. 21. Com relação ao segundo débito, referente à multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 500,00 cada uma, totalizando o valor principal de R\$ 1.000,00, aduz ter efetuado o pagamento no valor atualizado de R\$ 1.576,24, conforme documentos de fls. 24/25. Juntou documentos (fls. 08/27). Por decisão de fls. 37/39 foi deferido, em parte, o pedido de liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor recolhido, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo à autoridade impetrada, em caso de regularidade, incluir o impetrante no sistema SIMPLES, caso não haja outros óbices além daqueles aqui tratados e preenchidos os demais requisitos legais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50 alegando que Com relação ao PA 10880.527689/2014-14, foi verificada a existência de proposta de cancelamento da inscrição 80.6.4.47914-71. Em relação ao PA 10880.204728/2014-16, a PGN ainda precisa se manifestar sobre a suficiência dos recolhimentos efetuados (docs. 11 e 12 da inicial) e, em caso positivo, proceder ao cancelamento da inscrição. A União (Fazenda Nacional), pela Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos em DAU sob os ns. 80614124149-75 e 80614047914-71 se encontram extintos, bem como que a impetrante foi incluída no SIMPLES em 01/01/2005, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (fl. 51). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento jurisdicional que reinclua e impetrante no SIMPLES NACIONAL. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos em DAU sob os ns. 80614124149-75 e 80614047914-71 se encontram extintos, bem

como que a impetrante foi incluída no SIMPLES em 01/01/2005. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Em razão do princípio da causalidade, custas pela União, que deu causa à lide (equivocada exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-74.2015.403.6100 - LADEIRA E WESSELY COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados, sob a alegação de não observância do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Inicial (fls. 02/13), acompanhada dos documentos de fls. 14/288. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Por decisão de fls. 296/298 foi indeferido o pedido de liminar. À fl. 311, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 313/316), alegando ser incompetente para apreciar os pedidos de restituição da impetrante, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004221-79.2015.403.0000 (fls. 318/336), onde foi concedida a antecipação da tutela pleiteada, e determinada a conclusão dos requerimentos administrativos eletrônicos de restituição. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega o impetrante que nos períodos de 10/2006 a 08/2009 protocolou 34 pedidos de restituição que totalizam R\$ 946.903,29, não analisados até presente momento, excedendo, dessa forma, os 360 dias o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Dessa forma, o ponto controvertido é a mora na análise de recurso administrativo interposto pelo impetrante perante o INSS. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da relação processual. Tratando-se a impetrante, de empresa localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-56.2015.403.6100 - ALEXANDRE ANTONIO DA COSTA LUCENA(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure a legitimidade e validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 26/33). Instado a indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 37), o impetrante requereu a manutenção da Caixa Econômica Federal, bem como a inclusão da União Federal. É o relatório. Decido. Embora tenha o impetrante indicado a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, tal indicação merece retificação, uma vez que impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles, MANDADO DE SEGURANÇA, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 41). Desta forma, determino a retificação, devendo constar no polo passivo o Gerente da Caixa Econômica Federal. No mais, o impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a

situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213)No caso em tela, trata-se de duas relações jurídica distintas: a primeira, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha a CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha a impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários. Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-59.2015.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a

base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-19.2015.403.6100 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento

dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade,

desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003000-94.2015.403.6100 - JULIETA VELLEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a exibição de extratos das contas poupança nº 99091727-4, 00040211-7, 00040241-9, 00044804-4, 00044803-6, 00044802-8, 00040221-4, 00109984-1, 99095093-0, 99071353-9, Agência 0235, e 91727-9, Agência 001, de titularidade da requerente, nos períodos compreendidos entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, a fim de que possa analisar questões relativas a índices de atualização monetária. Requer, também, que seja determinado à requerida que verifique por meio do número de seu CPF, se havia em seu nome outras contas em seu nome, no mesmo período, que não tenham sido acima elencadas. A autora alega que seu pedido administrativo não foi atendido pela instituição financeira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/23). É o relatório. Decido. Constatado de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão principal. Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em janeiro e fevereiro de 1989, a prescrição se consumou para eventual pedido de pagamento de diferenças do saldo das contas poupanças pelo índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989, pois a presente ação foi proposta somente em 11/02/15. A prescrição da pretensão principal leva à prescrição da pretensão de exibição de documentos àquela relativos, sendo que a instituição financeira não tem o dever de guardar documentos anteriores à prescrição de todas as possíveis ações relativas ao período. Nesse sentido: DIREITO FINANCEIRO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA INATIVA. EXPURGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 2. A Segunda Seção do E. STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o prazo prescricional de ação individual em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança é vintenário (REsp 1269617, Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no AREsp 397336, Min. Raul Araujo), restando ainda decidido por aquele Tribunal Superior que prescrita a eventual ação não remanesce dever de exibição de documento por parte da instituição bancária. 3. Apelação provida. Inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00023767020004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, está prescrita a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, art. 269, IV, do CPC, em razão de prescrição. Custas na forma da lei, sem honorários. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022793-53.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Na ação cautelar, com pedido de liminar, objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário a título de Contribuição ao SAT/RAT relativos ao ano de 2012, da diferença do RAT/SAT, mediante depósito judicial da integralidade do valor das diferenças entre o FAB 1,0000 (exigibilidade pela União) e o FAP 0,8437 (pago pela autora), sem a incidência de juros e multa. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/107. Pela decisão de fls. 117/119, foi afastada a prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 105/113, bem como admitida a presente medida cautelar, tão-somente para acolher o depósito judicial, a ser comprovado no prazo de 48hs, referente à integralidade do valor das diferenças entre o FAP 1,0000 (exigibilidade pela União) e o FAP 0,8437 (pago pela autora), sem a incidência de juros e multa. A autora comprovou o depósito de R\$ 1.912.521,60 (fls. 122/124). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000049-

94.2015.403.0000 (fls. 131/138).A União Federal informou a insuficiência do valor depositado R\$ 1.912.521,60, sendo o valor correto R\$ 2.123.282,02, não incluído juros e multa (fls. 139/145). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário a título de Contribuição ao SAT/RAT relativos ao ano de 2012, da diferença do RAT/SAT, mediante depósito judicial da integralidade do valor das diferenças entre o FAB 1,0000 (exigibilidade pela União) e o FAP 0,8437 (pago pela autora), sem a incidência de juros e multa. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação.O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal.Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal.Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0000210-40.2015.403.6100), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. DispositivoPor todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando a decisão de fls. 117/119 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0000210-40.2015.403.6100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal.Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal.Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de fls. 117/119 e do depósito de fls. 124 para os autos principais (AO nº 0000210-40.2015.403.6100).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050618-17.2014.403.6182 - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a caução judicial dos débitos tributários objeto da execução fiscal nº 0026111-89.2014.403.6182, caução esta representada pela parte ideal de 14.000 m2 de uma área de terras no bairro Cipó, na estrada de Mambu, no 29º Subdistrito de São Paulo, transcrição nº 92.917, 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Requer, ainda, que seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA e do CADIN.Aduz a requerente ser polo passivo na execução fiscal acima mencionada, referente à CDA nº 80.6.13.036306-50, no valor de R\$ 1.047.167,53 e, em decorrência disto, protocolizou naquele feito a petição nº 201461820148507-1/2014, por meio da qual requer a nomeação do bem acima referido à penhora.Entretanto, prossegue, não houve por aquele juízo, até a data da propositura desta ação, manifestação sobre seu pedido, tampouco manifestação da exequente (União Federal).Alega ter efetivado, ainda, perante o juízo da execução, pedido de exclusão de seu nome do CADIN e SERASA.Juntou documentos (fls. 31/154).Os autos foram originalmente distribuídos perante o juízo de execuções fiscais, tendo sido redistribuído a este juízo por baixa por incompetência.É o relatório.Decido.Verifico a falta de interesse do requerente para a propositura da presente ação.O pedido formulado na inicial é para que o bem oferecido à penhora seja aceito pela União Federal e que em decorrência disto seu nome seja excluído do CADIN e SERASA. certo que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento de cautelar de caução para os fins de CND e exclusão dos cadastros de inadimplentes, mas isso como garantia antecipada à execução fiscal não ajuizada.Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação.O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273 a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal.Ajuizada a ação principal antes da cautelar, não há interesse processual que justifique a ação autônoma, cabendo ao autor formular o mesmo pedido nos próprios autos da ação principal.Com efeito, o oferecimento de garantia é ato típico do procedimento da execução fiscal, sendo manifestamente incabível fazê-lo por via processual diversa.DispositivoDiante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal.Custas pelo autor.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007639-92.2014.403.6100 - OYAMA DE LIMA SANTOS(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE

E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X NAO CONSTA

Vistos, etc...OYAMA DE LIMA SANTOS, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade n. 56.222.522-5, CPF n. 018.018.852-65, residente na Rua Carandaí, 301, Casa Verde, São Paulo/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários.A petição inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/19 e 18/30).Redistribuição deste feita da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl.33).Manifestação do Ministério Público Federal pela juntada de documentos que comprovem a nacionalidade brasileira dos genitores do requerente (fls. 35/37), providenciado às fls. 40/48.O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 50, opinou pela homologação da opção.É o relatório. D E C I D O.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu em Caiena/Guiana Francesa, sendo filho de Joselito Hildo de Lima Santos (brasileiro) e Miraci Duarte Barriga (brasileira) e com residência no Brasil (fls. 06/42).Tem sua Certidão de Transcrição de Certidão de Nascimento lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Jucá - Estado de Macapá/AP (fls. 21/22).O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo na matrícula 005116.01.55.2012.7.00005.060.0002000-60 do Oficial de Registro Civil acima mencionado, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.P. R. I.

0023498-51.2014.403.6100 - ESTHER KOHINE(SP184031 - BENY SENDROVICH) X NAO CONSTA

Vistos, etc...ESTHER KOHINE, solteira, maior, portadora da Cédula de Identidade n. 41.253.714-X, CPF n. 444.961.858-06, residente na Rua Avaré, 448, Consolação, São Paulo/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários.A petição inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/13 e 16/20).O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 22/24, opinou pela homologação da opção.É o relatório. D E C I D O.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu em Buenos Aires, Argentina, sendo filha de Victor Raffoul Keчек Kohine (argentino) e Claudia Jacinta Majluf (brasileira) e com residência no Brasil (fls. 06/42).Tem sua Certidão de Transcrição de Certidão de Nascimento lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, da Comarca da Capital - Estado de São Paulo (fls. 08/09).O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no livro E-469 do Oficial de Registro Civil acima mencionado, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.P. R. I.

0024914-54.2014.403.6100 - FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Vistos, etc...FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA, casado, maior, portador da Cédula de Identidade n. 28.026.203-6, CPF n. 152.948.188-09, residente na Avenida Lyons, 686, casa 01, Cotia/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários.A petição inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/42).O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 49/51, opinou pela homologação da opção.É o relatório. D E C I D O.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu em La Paz, Bolívia, sendo filho de Javier Gonzales Terrones (boliviano) e Geni Maria Prestes Maia de Gonzales (brasileira) e com residência no Brasil (fls. 06/42).Tem sua Certidão de Transcrição de Certidão de Nascimento lavrado, no livro E-365, perante o Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito Sé, da Comarca da Capital - Estado de São Paulo, bem como certidão de casamento matrícula nº 118802.01.55.1996.2.00027.201.0002918.27, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri/SP (fls. 11/12 e 20).O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no livro E-365 livro E-365, perante o Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito Sé, da Comarca da Capital - Estado de São Paulo e certidão de casamento matrícula nº 118802.01.55.1996.2.00027.201.0002918.27, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri/SP, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022444-50.2014.403.6100 - CIRENE MARIA DOS SANTOS SPAGNUL X ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo estes os de ns. 00225016820144036100 e 00026544620154036100, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto, n. 00224445020144036100. Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos apensados. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min.

Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022501-68.2014.403.6100 - LOURDES DA SILVA PIOMBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo estes os de ns. 00225016820144036100 e 00026544620154036100, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto, n. 00224445020144036100. Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos apensados. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada

pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002654-46.2015.403.6100 - SEBASTIANA FARIA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo estes os de ns. 00225016820144036100 e 00026544620154036100, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto, n. 00224445020144036100. Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos apensados. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a

resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-37.2015.403.6100 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X CLAUDEONOR LIPORINI X FRANCISCO GONCALVES X JOAO MANSSANARI X LILIANA DEL COL X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR DOS SANTOS BARBOSA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da

destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Proceda-se a pesquisa de endereço do periciando Erinaldo do Nascimento Mariano, no sistema Webservice. Em seguida, intimem-se as partes e o periciando para comparecimento à perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2015, às 14:30, no endereço indicado pelo perito às fls. 303/304.Int.

0007340-81.2015.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Tendo em vista a informação supra, reconheço a competência deste Juízo para processar o presente feito e, portanto, verifico a não ocorrência de prevenção deste com o elencado no termo de fl. 32. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a corrigir o polo passivo da demanda, visto que indicou, como parte ré, órgão da Administração Pública Federal, desprovido de personalidade jurídica. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte impetrante, nos termos do despacho de fls. 376/377 e intime-se seu patrono para retirada do alvará em Secretaria.Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007242-96.2015.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007242-96.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP (DERAT/SPO) e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras a anotação das garantias prestadas em relação às CDAs n.º 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20, 80.7.11.020951-43 e 80.7.11.018576-35, a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, que os débitos encontram-se garantidos e que, muito embora a prestação das garantias tenha sido informada por meio de procedimento administrativo próprio, não foi anotada, o que está impedindo a emissão de CND. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/236. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Os documentos de fls. 37/55 indicam que a execução fiscal autuada sob o n.º 0010190-61.2012.403.6182 abrange as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20 e 80.7.11.020951-43, todas referentes ao processo administrativo n.º 10880.735357/2011-69. Expedido o respectivo mandado, fl. 56, foi efetivada a penhora de diversos bens em nome da executada, conforme auto de penhora e depósito de fls. 58/59. A impetrante opôs embargos à execução, fls. 63/86 e requereu a averbação da garantia, fl. 85. Os documentos de fls. 94/171 indicam que a execução fiscal autuada sob o n.º 0063734-95.2011.403.6182 abrange a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.018576-35, referente ao processo administrativo n.º 10880.730904/2011-10. Expedido o respectivo mandado, fl. 172, foi efetivada a penhora de diversos bens em nome da executada, conforme auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de fls. 173/174. A impetrante opôs embargos à execução, fls. 176/197 e requereu a averbação da garantia, fl. 199. Não há, contudo, prova nos autos acerca da suficiência da garantia das execuções propostas pela Fazenda Nacional contra a impetrante, o que depende de manifestação nesse sentido por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão exequente). Posto isso, INDEFIRO, por ora, A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações no prazo legal, em especial quanto à suficiência da garantia das execuções propostas pela Fazenda Nacional contra a impetrante. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007256-80.2015.403.6100 - JEFFERSON SANTOS MINUCELLI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE

ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00072568020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MINUCELLI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz que muito embora a Resolução CFC n.º 1373/2011 exija a aprovação em Exame de Suficiência para a obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade dos Técnicos em Contabilidade, o parágrafo segundo do artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.249/10, assegura aos técnicos em contabilidade já registrados perante o Conselho e aqueles que venham a registrar-se até 1º de junho de 2015, o direito ao exercício da profissão. Portanto, diferentemente do que ocorre com os Bacharéis em contabilidade, foi garantido aos técnicos em contabilidade o direito a inscrição e ao exercício da profissão, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/25. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Muito embora o caput do artigo 12 faça referência apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, fato é que o Decreto-Lei no 9.295/46, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.249/10, aplica-se aos profissionais contábeis, entendendo-se estes como sendo os contadores (formação em nível superior) e os técnicos em contabilidade (formação em nível médio). Assim, a exigência concernente à aprovação em exame de proficiência recai tanto sobre os profissionais com formação de nível superior, quanto sobre os profissionais com formação em nível médio. O parágrafo segundo do artigo 12 cuidou unicamente de assegurar aos técnicos em contabilidade já registrados e àqueles que o fizerem até junho de 2015 o regular exercício da profissão; porém não os dispensou do atendimento das normas próprias para a efetivação do registro, dentre as quais, a que exige a aprovação em exame de suficiência. Neste contexto, a Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Anoto, por fim, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, razão pela qual esta lei não atinge os técnicos de contabilidade formados anteriormente à sua vigência, em relação à exigência de aprovação no exame de suficiência, pois que antes dessa lei não existia essa exigência. Assim, como o impetrante obteve seu diploma apenas em 22.03.2013 (conforme doc. fls. 24/25), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, deve se sujeitar à aprovação no exame de suficiência para a obtenção do registro profissional de técnico em contabilidade, para que possa exercer regularmente a profissão de contabilista. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007260-20.2015.403.6100 - BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007260-20.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : BLEND IT CONSULTORIA E SERVIÇOS EM IMFORMÁTICA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. n.º: _____ / 2015 DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR Cuida-se de

Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que: seja determinado o processamento das PER/DCOMPS relativas aos processos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante afirma que durante o processamento das PER/DCOMPS n.º 24548.09643.040113-1.7.03-1030 e 24646.47182.181012.1.3.03-2810 a Receita Federal do Brasil constatou divergências o que ensejou os processos administrativos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03. Proferidos despachos decisórios em ambos, foi determinada a intimação postal da impetrante. Como estas intimações não foram recepcionadas pela impetrante que havia alterado o endereço de sua sede, as intimações foram devolvidas para a Receita Federal, o que ensejou a intimação via edital. A Impetrante protocolizou duas Manifestações de Inconformidade, alegando em preliminar a tempestividade destas manifestações, considerando a coincidência entre o envio postal dos despachos decisórios e a processamento da alteração de seu contrato social, no que tange à mudança de endereço de sua sede. Ocorre que as Manifestações de Inconformidade foram consideradas intempestivas, ensejando a propositura da presente ação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/20. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. De início observo que muito embora toda a petição da parte autora contenha referência a diversos documentos, estes mesmos documentos não se encontram referenciados na mídia eletrônica acostada aos autos, tendo sido colocados em um único arquivo o que dificulta, e muito, sua análise. O documento de páginas 370/372 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19 indica que a impetrante solicitou a alteração de seu endereço perante o Cadastro Sincronizado Nacional em 10.09.2009, tendo esta sido efetivada em 16.09.2014 10:52:32. As intimações postais foram enviadas 12.09.2014, conforme documento de páginas 111/113 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19, após o protocolo do pedido de alteração de endereço e antes de sua conclusão. Observo que a autoridade impetrada determinou a intimação por Edital sem ao menos verificar a existência de qualquer requerimento para alteração de endereço formalizado pela impetrante. Não pode, portanto, a impetrante ser penalizada pela demora no processamento do requerimento formulado para a alteração de seu endereço. Neste contexto, há que se considerar tempestivas as Manifestações de Inconformidade protocolizadas pela impetrante em 06.03.2015, página 119 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19, e 05.03.2015, página 249 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19. Isto posto defiro a medida liminar para determinar o processamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas pela impetrante 06.03.2015 e 05.03.2015 no bojo dos processos administrativos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2830

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Ciência à CTEEP acerca da manifestação da Furnas Centrais Elétricas S/A às fls. 913/932. Concedo à Furnas o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Fl. 829: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, na seguinte ordem: CEF, corrêus Argemiro Gomes-Espolio e Maria da Gloria Perez do Amaral Gomes e, por fim, Fabiana Prata Perez do Amaral representada pela DPU. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Fl. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que dê regular prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Fl. 114: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos para conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 336/336V: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0020900-61.2013.403.6100 - EDGAR ALVES DA SILVA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo Autor em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de Fls. 298/376 do litisdenuciado Itaú Unibanco S.A. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, na seguinte ordem: Autor, BMG S/A, o litisdenuciado Itaú Unibanco S.A, União Federal (AGU) e o

INSS (PRF).Int.

0021689-26.2014.403.6100 - JOSE ROMEO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 87/155 e 156/294. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, na seguinte ordem: Autor, a corre CEF e depois o correu Douglas Tudisco dos Santos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCA AMBIENTAL LTDA
Providencie a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, sob pena da cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Fls. 133 e 134: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Fl. 195: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Fl. 150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente possa dar seguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0008039-43.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União Federal (PFN) pretende o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor do débito que pretendia compensar, nos termos da sentença de fls. 484/487. Às fls. 851/856 a Executada requer a reconsideração da decisão de fls. 822 que determinou a penhora de percentual do faturamento da sociedade (10% ao mês), alegando que tal medida inviabilizará a continuidade de suas atividades, bem como atrapalhará sobremaneira o desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial a que está submetida (autos nº 1010111-27.2014.8.26.0037 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo). Informa, ademais, a existência de outras três penhoras, que, juntas, comprometem 8% de seu faturamento. Isso posto, antes de apreciar o pedido de reconsideração, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da menor onerosidade do devedor, concedo à Executada a oportunidade de apresentar proposta de acordo para quitação dos honorários devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação.Int.

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1) - ERIBERTO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO

ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 3114/3125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002880-85.2014.403.6100 - HELCIO ALVES DA COSTA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos etc. Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por HELCIO ALVES DA COSTA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, por meio da qual pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, por suposto erro médico cometido quando do seu atendimento no Hospital Municipal Vereador José Storopolli - Vila Maria. Narra o autor, em suma, que, em 09/12/2006, dirigiu-se ao Hospital Municipal Vereador José Storopolli - Vila Maria com fortes dores na região da bexiga e com dificuldades para urinar. Relata que a equipe médica, sem realizar qualquer exame, submetem-no a uma cirurgia de cistostomia aberta, ocasião em que foi colocada em sua barriga uma sonda com bolsa de colostomia. Alega que, após consultar outros médicos e realizar inúmeros exames, concluiu que a cirurgia foi desnecessária, o que lhe causou muito sofrimento, seja nas trocas de sondas, no período em que precisou usar a bolsa de colostomia, seja da impossibilidade de manter uma vida pessoal/conjugal, social e profissional, enfim a enorme dor (física e mental) suportada pelo autor é difícil descrever, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais e morais. A presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo sido inicialmente distribuída ao juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública. Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 54/ 411). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade por eventual dano é da UNIFESP, e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 416/428). Determinada a citação da UNIFESP (fl. 492). Citada, a UNIFESP apresentou contestação (fls. 525/639). Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de inclusão da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM no polo passivo. Ainda, como preliminar, sustenta prescrição. No mérito, alega ausência de responsabilidade médica no caso. Houve réplica (fls. 643/659). O juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública, ante a presença da UNIFESP no polo passivo, declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal, conforme decisão de fl. 674.Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a citação da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fl. 679). Citada, a Associação apresentou contestação (fls. 723/808). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, sustenta ter sido adequada a conduta médica quando do atendimento do autor, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 816/843). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, ao passo que as corrés nada requereram. É o relatório. Decido. Tratando-se de questão de ordem pública, ainda que não alegada, impende analisar, inicialmente, a legitimidade passiva da UNIFESP e consequente competência desta Justiça Federal. Cuida-se de demanda indenizatória proposta em razão de suposto erro médico ocorrido no Hospital Municipal Vereador José Storopolli - Vila Maria, cuja administração fica a cargo da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, entidade com personalidade jurídica de direito privado. Assim, verifica-se que a lide deriva de relação jurídica estabelecida entre o autor, o Município de São Paulo e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. Nada, quanto ao evento causador do alegado dano foi imputado à UNIFESP, de modo que não há razão para a autarquia federal integrar o polo passivo da presente demanda, visto que a condição de repassadora de recursos financeiros ao hospital nada tem a ver com o alegado evento danoso. Com efeito. A UNIFESP é autarquia federal, vinculada ao Ministério de Estado da Educação e tem por finalidade o desempenho de atividades inter-relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão. Nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 2.712/56, a UNIFESP utiliza-se das enfermarias gerais, instalações e equipamentos de alguns hospitais conveniados, pertencentes à rede pública do Município de São Paulo, para o ensino das clínicas aos universitários do estabelecimento de ensino. Não há, ressalte-se, qualquer atividade relacionada a procedimentos médicos. Aliás, a inicial não faz qualquer imputação de fato ou conduta atribuível à UNIFESP ou a qualquer pessoa a ela vinculada que tivesse concorrido para o evento danoso. Também não há qualquer documento que indique nessa direção. Portanto, o dever de indenizar, na hipótese de eventual dano ocasionado por erro médico, não é da responsabilidade da referida autarquia federal, pois não se relaciona com as atividades precípuas dela - autarquia. Assim, ausente qualquer interesse jurídico da aludida entidade federal na presente lide, MANIFESTA a sua ilegitimidade passiva. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, Agravo de Instrumento n. 0030171-03.2009.403.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJe 03/10/2013). Por consequência, não havendo interesse da União Federal, de entidade autárquica, fundação ou empresa pública federal, não há justificativa para a competência ser da justiça federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o antigo Tribunal Federal de Recursos já assentava que para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslindo da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do TFR). Considerando que a competência em exame é de natureza ABSOLUTA, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o processo deve ser devolvido à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Confira-se a redação:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Por fim, incidem no caso em apreço as seguintes Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIFESP, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível.Tendo em vista a natureza da causa, bem como a possível necessidade de perícia, tenho que este juízo é o competente para o processamento e julgamento do presente feito.Providencie a parte autora a regularização do valor da causa de acordo com a totalidade do valor do imóvel a ser demolido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, ante o teor do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2015 às 15 horas.Cite-se e intímem-se.

0005946-39.2015.403.6100 - JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP096809 - ANTONIO LUIZ SOARES) X FIGUEREDO LOTERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Trata-se de ação proposta por JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por danos sofridos, materiais e morais.A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências.Int.

0006736-23.2015.403.6100 - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que a questão posta no presente feito já se encontra em discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 0005763-68.2015.403.6100. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 0005763-68.2015.403.6100. Intime-se.

0006763-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Apensem-se aos autos da ação cautelar n.º 0004582-32.2015.4.03.6100. Cite-se.

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento realizado no processo administrativo fiscal n.º 10805-001.877/2005-29. Narra o autor, em suma, haver sido autuado por omissão de receita, apesar de ter declarado ao Fisco toda a sua movimentação financeira, dando início ao PA n.º 10805.001877/2005-29. Sustenta que a Receita Federal instaurou procedimento fiscal para apurar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias do autor nos anos-calendários de 1999 a 2002 e exigiu que comprovasse a entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2000 e 2001, ou seja, de parte do período fiscalizado. Afirma haver apresentado as declarações requeridas. Narra que a Delegacia de Julgamento anulou parcialmente o lançamento exonerando os créditos tributários relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, mantendo apenas o lançamento referente ao ano-calendário de 2002. Sustenta que as receitas referentes ao ano-calendário de 2002 foram devidamente declaradas. Narra, todavia, que em que pese haver apresentado toda a documentação comprobatória do seu rendimento quando requerido pela Receita Federal, esta desconsiderou todas as provas apresentadas e o autuou por omissão de receita. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento realizado no processo administrativo fiscal n.º 10805-001.877/2005-29. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor afirmou que as receitas referentes ao ano-calendário de 2002 foram devidamente declaradas e que ao ser intimado pela Receita Federal apresentou toda a documentação comprobatória do seu rendimento. Contudo, a questão discutida nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-90.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO ROLIM(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que o procedimento sumário deve observar os requisitos do art. 275 do CPC, providencie a parte autora a regularização do rito do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003981-26.2015.403.6100 - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, mormente quanto à alegação de perda superveniente do objeto. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006723-24.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o aditamento de fl. 94, indique a impetrante o endereço das autoridades impetradas, bem como providencie a juntada de mais uma contrafé para o representante judicial, haja vista tratarem-se de duas autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93. Intime-se. Oficiem-se.

0006724-09.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o aditamento de fl. 100, indique a impetrante o endereço das autoridades impetradas, bem como providencie a juntada de mais uma contrafé para o representante judicial, haja vista tratarem-se de duas autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99. Intime-se. Oficiem-se.

0007135-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no presente mandamus, bem como que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/44). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS,

assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um

desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.Isso

posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Consequentemente, a autoridade impetrada não poderá cobrar os valores discutidos no presente mandamus, nem poderá obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os tratados no presente feito. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007250-73.2015.403.6100 - LETICIA HAMA ALVES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Cumpra corretamente a requerente o despacho de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No tocante ao pedido de aditamento à inicial de fls. 98/103, tendo em vista que referido pedido foi formulado após a citação da ré, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004726-06.2015.403.6100 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS X MAURILIO PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora, a fim de que dê cumprimento à determinação exarada a fl. 42. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Regularize, a CEF, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Junte, ainda, cópia legível do documento de fls. 13. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0111405-32.1975.403.6100 (00.0111405-0) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS(SP035815 - FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGARIOS(SP039892 - PEDRO PROSCURCIN E SP035816 - IRENE SCAVONE)

Baixem os autos em diligência. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Intime-se, por publicação, a parte autora, a dizer se tem interesse no julgamento do feito, haja vista que este foi distribuído há quase 40 anos. Prazo: dez dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025319-

42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0025319-42.2004.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004096-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0000889-79.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013683-64.2013.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP237135 - MILENA PATERNOSTI E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022819-85.2013.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006478-13.2015.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, comprovando que o Sr. Denis Achcar Polak possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0006625-39.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, comprovando que os Srs. Adrian Gustavo Isman e Marcelo Escorel Costa Filho possuem poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0006641-90.2015.403.6100 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda,

Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006809-92.2015.403.6100 - RAFAEL DE SOUZA CAMILO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

RAFAEL DE SOUZA CAMILO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Reitor da Universidade São Judas Tadeu - Campus Taquari, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que realizou sua matrícula no Curso de Engenharia Civil da Universidade São Judas Tadeu, em janeiro de 2015, tendo obtido bolsa de estudos no valor de 40%. Afirma, ainda, que o valor restante seria incluído no FIES, já que não tem condições para custear as mensalidades. No entanto, prossegue, não conseguiu acesso ao sítio eletrônico do FIES, fato este que se tornou público e notório. Alega que não ultrapassou o passo 7 e, por isso, não conseguiu concluir sua inscrição. Sustenta que, se não concluir sua inscrição dentro do prazo, não terá condições de pagar as mensalidades de seu curso e ficará impedido de concluir seus estudos. Sustenta, ainda, ter direito ao crédito estudantil, por preencher os requisitos para tanto. Pede a concessão da liminar para que seja habilitado no sistema e resolvido o cadastramento, com a consequente realização do contrato de financiamento estudantil - FIES para o curso de bacharelado em engenharia civil, no período matutino, para o 1º semestre de 2015 e seguintes, até a conclusão do curso. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber as razões pelas quais o impetrante não conseguiu concluir sua inscrição no FIES. No entanto, ficou demonstrado que o impetrante tentou realizar seu cadastro e não conseguiu, impedindo-o de dar continuidade ao financiamento pretendido para pagamento das mensalidades. Ademais, foram noticiados, na mídia, diversos problemas com as inscrições no FIES, no início de 2015. Assim, entendo que as autoridades impetradas devem promover o cadastramento do impetrante, junto ao FIES, para que seja dado prosseguimento ao pedido de financiamento estudantil. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante terá que pagar as mensalidades da faculdade, sem contar com o financiamento pretendido. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 10 dias, habilitem e cadastrem o impetrante no FIES, verificando se o mesmo preenche os requisitos para realização do contrato de financiamento estudantil. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 08 de abril de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007023-83.2015.403.6100 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES E SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

T.E.L. TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos. Afirma que existe somente uma pendência em seu nome, decorrente da multa pelo atraso na entrega de DCTF, do exercício de 2008, que foi objeto de apresentação de impugnação, em agosto de 2012. Afirma, ainda, que tal impugnação recebeu o nº 11610.724808/2012-66, mesmo número do processo administrativo que impede a emissão da certidão. Acrescenta que, até a entrada em vigor da Portaria nº 358/14, que unificou as certidões, vinha obtendo regularmente a certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Alega que existe também um parcelamento de débito, que consta estar com a exigibilidade suspensa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça a certidão requerida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que houve evidente equívoco na indicação do polo passivo, já que em mandado de segurança deve constar a autoridade tida como impetrada. Assim, retifico de ofício o polo passivo para que conste o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum*

in mora. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante afirma que o débito referente ao processo administrativo nº 11610.724808/2012-66 está com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação apresentada em agosto de 2012. No entanto, da análise dos documentos trazidos pela impetrante não é possível concluir que ele tem direito à obtenção da certidão pretendida, já que não é possível afirmar que houve a apresentação de impugnação administrativa, que esta ainda não foi apreciada e que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.** - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - **Apelação improvida.** (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) **TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. **Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

0007138-07.2015.403.6100 - MENUKAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MENUKAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser legítima proprietária do domínio útil do imóvel consistente no terreno urbano lote 24, quadra 3, do loteamento Fazenda Tamboré Residencial 2 (matrícula 119.811 do CRI de Barueri/SP). Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 30/01/2015, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.001759/2015-18. Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pede a concessão da liminar para que seja inscrita como foreira responsável, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que for apurado, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977.001759/2015-18. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de *laudêmio* e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2015, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. **Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 30 de janeiro de 2015 (fls. 18/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001759/2015-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais

requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias Darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 13 de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007258-50.2015.403.6100 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o requerente, que firmou dois contratos com o Banco Panamericano, para aquisição de dois caminhões. Afirma, ainda, que tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de uma pendência, no valor de R\$ 48.051,92, perante a CEF, e de outra pendência, no valor de R\$ 201.801,99, perante o Banco Panamericano. Alega que nunca teve relação comercial com a CEF, mas acredita ter havido uma cessão de crédito do Banco Panamericano para a CEF. No entanto, prossegue, a CEF se recusou a dar informações sobre a pendência financeira existente em seu nome, não apresentando o contrato que deu origem à dívida. Sustenta que tal apontamento está causando dificuldades no exercício de sua atividade de motorista autônomo de caminhões. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exibição do documento que demonstre a origem da dívida no valor de R\$ 48.051,92 e, caso tenha havido cessão de crédito entre o Banco Panamericano e a CEF, com relação ao referido débito, que seja exibido documento que comprove tal operação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, que incluiu o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida, tem o dever legal de fornecer o contrato firmado entre eles, por se tratar de documento comum às partes. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidi o Colendo STJ. Confira-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, também, está presente, eis que o documento indicado na presente ação visa justificar a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré traga aos autos cópia do contrato firmado com o requerente, que deu origem à dívida no valor de R\$ 48.051,92, bem como cópia do documento que comprove que houve cessão desse crédito do Banco Panamericano para a CEF, se o referido apontamento tiver origem no contrato firmado originalmente com o Banco Panamericano, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Regularize o requerente a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0006466-96.2015.403.6100 - RENATO GUARIENTO KORLA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apesar de o requerente não ter descrito qual seria a ação principal que ajuizaria, é possível verificar que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto desta. Entendo, assim, ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Por fim, declare a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-79.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 311/312.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela União Federal, SESC, SEBRAE e SENAC em face de Auttel Serviços e Telemarketing Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 1278/1290, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, em 5% do valor dado à causa, a cada um dos réus. Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso da executada. Às fls. 1509, foi certificado o trânsito em julgado.Os exequentes pediram a intimação da executada, nos termos do art. 475J do CPC (fls. 1513/1514, 1516/1518, 1519/1521 e 1523/1526).Às fls. 1534, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da executada para pagamento.Expedidos mandados de penhora à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2050 - 15º andar, cj. 151 - Bela Vista, retornaram negativos, em razão da não localização de bens por inatividade da empresa. Foi certificado, ainda, que os bens estavam guardados em São José dos Campos.Expedidas cartas precatórias para penhora de bens em São José dos Campos, foram penhorados bens de titularidade da empresa, tendo sido nomeado depositário o Sr. Oscar Teixeira Soares, representante legal (fls. 1556/1572, 1574/1597, 1598/1619 e 1625/1642).Deferidos os pedidos de Bacenjud, em razão das penhoras serem insuficientes, os valores bloqueados foram irrisórios. Por esta razão, foi determinado o desbloqueio dos valores (fls. 1712).Às fls. 1826, foi determinada a realização de leilão dos bens penhorados, bem como a apresentação do saldo remanescente. Às fls. 1832/1833, constam as certidões quanto à ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados.Expedida carta precatória para penhora de bens no endereço indicado pela União Federal à Rua Esair Pacheco de Menezes, 25 - Centro - Monteiro Lobato, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada (fls. 1844).Expedida nova carta precatória para cumprimento no endereço da Rua Marechal Floriano Peixoto, 569/573, local onde haviam sido penhorados os bens, foi certificado pelo oficial de justiça que não há bens a serem penhorados, bem como foi informado pelo representante legal da empresa que a mesma está inativa há cerca de cinco anos (fls. 1879). As exequentes, então, pediram a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fls. 1865/1871, 1881/1889 e 1885/1896), afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Juntaram Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal.Às fls. 1898, foi certificado que a empresa executada não possui registro junto à JUCESP.Às fls. 1903/1904, realizadas as pesquisas junto ao sistema Infojud para localização de bens, verificou-se que a empresa não apresentou declaração de imposto de renda nos anos de 2013 e 2014.Às fls. 1905, foi determinada a juntada da última alteração contratual da empresa, a fim de comprovar quais são os sócios da empresa executada, visto a mesma não estar cadastrada junto à Jucesp.Às fls. 1900/1913 e 1914/1921, o SENAC e o SESC juntaram a última alteração contratual. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular

da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constata dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na petição inicial, a executada informou como seu endereço a Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, n.º 2.050 - 15º andar - Bela Vista. Expedido mandado para referido endereço, restou negativo. Diligenciados outros endereços fornecidos, também negativos, seja pela ausência de bens, seja pela não localização da empresa. Foi afirmado, ainda, pelo próprio representante legal, que a empresa encontra-se inativa. Há, ainda, as informações da Receita Federal, onde consta como endereço sede da empresa executada: Esair Pacheco de Menezes, 25 - Centro - Monteiro Lobato/SP. Verifico, também, que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como ativa, não houve sua localização. Juntada a última alteração contratual da empresa executada, verifico que em 20.12.2001, foi incluída como sócia a empresa LMDIAL - TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA., que tem como seu representante legal o Sr. Oscar Teixeira Soares, que é também o representante legal da empresa executada. Verifico, ainda, que, tanto a empresa sócia admitida, como a empresa executada possuem o mesmo endereço, já diligenciado e não localizado. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos e pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo do feito. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, para que passem a constar como executados Oscar Teixeira Soares - CPF 399.506.708-53 e LMDIAL - COMÉRCIO TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 59.699.660/0001-55. Diante do exposto, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito em face dos ora executados, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0037395-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037395-5) - FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO

GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA

Fls. 309/311. Intime-se FOX FILM DO BRASIL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, COM O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 37.054,85 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014849-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014849-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/215. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 110.528,68 (cálculo de fevereiro/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos autores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335/341. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 844.784,64 (cálculo de março/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0030279-41.2004.403.6100 (2004.61.00.030279-5) - HUGO ALFREDO NOYA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X HUGO ALFREDO NOYA

Fls. 213/215. Intime-se HUGO ALFREDO NOYA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, COM O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 572,77 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Às fls. 432v.º, a União Federal pede que seja nomeado depositário judicial para o bem penhorado, em razão da impossibilidade dos representantes legais da empresa executada assumirem o encargo. Da análise dos autos, verifico que foi solicitada a substituição do depositário indicado anteriormente, por ter seu CPF cancelado. Em razão disso, foram realizadas diversas diligências para localização de Tania Aparecida Guido, restando negativas. Assim, defiro o pedido da União Federal e nomeio como depositário do imóvel penhorado às fls. 334, o leiloeiro judicial JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO, tel 5586-3000, advertindo-o, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Reduza-se a termo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel. Intime-se a União Federal.

0007184-69.2010.403.6100 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA

Foi prolatada sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII,

do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento da verba honorária em favor da União, transitado em julgado em maio de 2012. Intimada, nos termos do art. 475 J do CPC, a parte autora não se manifestou. Intimada, a União Federal pediu a expedição de mandado de penhora e avaliação. Expedido o mandado, não foram encontrados bens da autora que pudessem ser penhorados. Em razão da certidão negativa do mandado de penhora e avaliação, a União Federal requereu a penhora eletrônica de valores financeiros eventualmente existentes nas contas da autora, o que restou infrutífero. Intimados os representantes legais da empresa para que indicassem bens passíveis de penhora, o valor, relativo aos honorários de sucumbência, foi pago (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal acerca do valor de fls. 196. Intimem-se as partes acerca do presente despacho. Comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015341-26.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Fls. 175/v. Intime-se a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1598,75 (cálculo de março/2015), devida à ANS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRUs, com os seguintes códigos: PGF - Honorários Advocatícios - código 13905-0/UG 110060. Gestão 0001; PGF - Ônus de Sucumbência - código 13906-8/UG 110060. Gestão 0001. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)
Fls. 496/525. Defiro a suspensão do feito por convenção das partes, nos termos do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido, ou seja, 120 dias. Em consequência, ficam suspensos os efeitos da liminar concedida para desocupação da área. Decorrido o prazo, deverão as partes se manifestar sobre o prosseguimento do feito e interesse na homologação do acordo ora apresentado. Determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse, expedido em 27/01/2015, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037905-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037905-2) - TRANSPORTES WARTHA LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTES WARTHA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES WARTHA LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL X RAFAELA LIROA DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. O feito foi encaminhado ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida objeto desta execução contra a Fazenda Pública. O desarquivamento deu-se por ter sido verificada a existência de depósitos judiciais no valor histórico de R\$ 41.713,50 (fls. 648), ainda não levantados. Da análise dos autos, verifico que a União Federal, às fls. 497, entendeu que os autores deveriam levantar a quantia de R\$ 1.592,43, para abril de 2011, do total dos depósitos judiciais realizados nos autos. Em resposta, os autores concordaram com esse valor apurado pela União (fls. 561). No entanto, posteriormente, a própria parte autora pediu que todo o depósito fosse convertido em renda da União Federal (fls. 601), o que foi deferido (fls.

602), mas somente cumprido em relação aos depósitos existentes na conta n.º 222.998-9. Desse modo, expeça-se ofício à CEF, para que esta transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados também na conta judicial n.º 223.002-2. Cumprido o ofício pela CEF, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012874-26.2003.403.6100 (2003.61.00.012874-2) - WF SERRA NEGRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida. Int.

0013114-44.2005.403.6100 (2005.61.00.013114-2) - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CHEFE DA DIVISAO DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002232-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002232-4) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019477-37.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP306629 - LARA CAMILA DA SILVA LAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000314-37.2012.403.6100 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020050-41.2012.403.6100 - CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pela Caixa Econômica Federal, sob os argumentos de que os autores consideraram o valor da avaliação de cada contrato inicial, com acréscimo de 69%,

sendo que as bases iniciais de cálculos foram corrigidas desde a data inicial de cada contrato. Afirma que cada contrato sofreu acréscimo de 50% e que as bases de cálculos dos contratos utilizadas divergem das que se encontram nos autos. Prossegue, em sua manifestação, afirmando que realizou o cálculo acrescentando 86% sobre os valores dos recibos/cauteladas. Desse valor, multiplicou por 32,39% (PIS, ICMS e ciclo produtivo). Do resultado abateu o valor pago a título de indenização administrativa, com o acréscimo de juros e correção. Os autores, intimados, refutaram todas as alegações da CEF (fls. 1016/1017). Nos termos das decisões de fls. 923/930 e 947/949, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos infringentes e embargos de declaração dos autores, consignou-se que o valor a ser pago pela CEF aos autores, é o valor de mercado das joias roubadas, valor este já apurado pela perícia judicial efetuada pelo Juízo de Primeiro Grau e corrigido nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Conforme afirmado no laudo pericial, aos valores das cauteladas deve-se acrescentar 69% do valor de cada cautela. Com relação à correção dos valores, conforme decisão proferida em grau de recurso, os índices de correção são os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que atualmente estão previstos na Resolução 267/13 do CNJ. Incidem, ainda, juros de mora a partir da citação de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406. Quanto aos juros de mora, é de se ressaltar que, mesmo não havendo menção na sentença ou no acórdão, os juros de mora podem ter sua incidência determinada a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação de sentença, nos termos da Súmula 254 do Colendo STF. Da análise dos autos, verifico que o cálculo apresentado pelos autores foi elaborado nos termos das decisões aqui proferidas, ou seja, utilizou-se como base o laudo pericial apresentado, acrescentando-se os 69% do valor de cada cautela. Corrigiu-se, ainda, o valor com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicaram-se juros de mora conforme aqui decidido. Assim, julgo improcedente a impugnação da CEF, para acolher o cálculo dos autores e fixar o valor da execução em R\$ R\$ 800.841,16, para setembro/2014. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Intime-se-os para que indiquem quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032475-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032475-0) - ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de execução provisória do julgado, nos termos do art. 475-O do CPC, intime-se, a parte autora, acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 243/249, requerendo o que de direito, em 10 dias. Int.

0027345-76.2005.403.6100 (2005.61.00.027345-3) - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, não conhecendo do agravo retido e negando seguimento à apelação. Interposto agravo regimental, teve seu provimento negado. Interposto recurso extraordinário, o mesmo teve seu seguimento negado. Às fls. 426, foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 432/433. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Fls. 327. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7290

EXECUCAO DA PENA

0004993-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)

Em face da não localização da ré, expeça-se edital para que compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhada para cumprimento das penas. Intime-se a defesa para que forneça o endereço atualizado da apenada, em cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1624

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013181-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP264248 - MILENE ELEUTERIO SALLES E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 101/109: cuida-se de embargos de declaração opostos pela BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em que a defesa da embargante alega a existência de obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 58/59, uma vez que: (i) a decisão partiu da premissa de que a BRAZIL ENGENHARIA fez parte do esquema de importação fraudulenta de produtos eletrônicos, sendo que, no entanto, a embargante não foi denunciada e sequer é investigada; (ii) a BRADESCO LEASING se valeu dos embargos de terceiro como uma via transversa para obter a posse dos veículos; e (iii) a BRAZIL ENGENHARIA atua em um ramo totalmente diverso de produtos eletrônicos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os embargos de terceiro não podem ser convalidados em pedidos de restituição dissimulados em embargos de declaração (fl. 112). A BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL não se manifestou no prazo fixado por este Juízo (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Os argumentos expostos pela embargante se traduzem no inconformismo daquilo que foi decidido pela r. sentença de fls. 58/59, sobre o mérito, portanto. Neste caso, defesa deve buscar a reforma do decisum por meio de recurso próprio dirigido às Instâncias Superiores. Ademais, saliento que a embargante já conta com incidente de restituição perante este Juízo, cujo objeto inclui o veículo mencionado na inicial destes embargos de terceiro. Esclareço que a liberação do bem em favor da BRADESCO LEASING se deu em razão do pedido estar amparado em documentos que demonstraram de forma suficiente a boa-fé da embargante. Assim, o fato de a BRAZIL ENGENHARIA não ter relação direta com os fatos denunciados em nada altera a conclusão deste Juízo sobre a restituição do bem em favor da BRADESCO LEASING. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Intime-se a embargante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para que dê cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 58/59 (depósito de valores). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000532-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAUJO GARCIA X GILVAN JULIO DA CRUZ X WESLLEY DA SILVA LUCIO(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se por publicação, a defesa do réu Wesley da Silva Lúcio para apresentação de resposta à acusação, em relação ao mencionado réu. São Paulo, 31/03/2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4328

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003790-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-92.2015.403.6181) DAVID CAMILO DE ARAUJO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em favor de AGUIDA MARIA AZEVEDO (fls. 02/04), em que argumentou ser tecnicamente primária, ter supostamente praticado o delito de furto na forma tentada, sendo de menor potencial ofensivo, possuir profissão lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar, uma vez que a requerente foi presa em flagrante pela prática de furto qualificado consumado e ter afirmado perante a autoridade policial ter sido presa anteriormente por tentativa de homicídio e furto. Aduz o Parquet que não se pode aferir sua primariedade sem as folhas de antecedentes criminais, bem como que o comprovante de residência fixa apresentado está em nome de terceira pessoa e com endereço diverso do informado em seu interrogatório, também não há comprovação de ocupação lícita. Por fim, ressalta que o casal já praticou idêntico crime em outras oportunidades na mesma agência da Caixa Econômica Federal. Fundamento e decido. Com razão ao Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, sendo o caso de manutenção da custódia cautelar. Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, furto qualificado consumado, previsto no artigo 155, 4º, II e IV, e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que converteu o flagrante em preventiva. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o casal já praticou o mesmo crime em outras ocasiões na mesma agência da Caixa Econômica Federal, sendo sua custódia necessária. Ainda, como bem demonstrado pelo Parquet, consta de seu interrogatório a informação de prática de crimes diversos, bem como, o endereço fornecido como residência fixa não está em seu nome e diverge do anteriormente apresentado, não há comprovação da ocupação lícita ou folha de antecedentes criminais, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar para evitar a nova conduta delituosa. Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar nova prática delitiva por parte da requerente e evitar o estímulo de tal prática delitiva a terceiros. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada AGUIDA MARIA AZEVEDO, conforme fundamentado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da recorrente, devendo constar AGUIDA MARIA AZEVEDO ou requisiite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Remetam-se os autos ao órgão ministerial para regularização da manifestação de fl. 11, uma vez que não foi subscrita. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

0003791-14.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-92.2015.403.6181) DAVID CAMILO DE ARAUJO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em favor de DAVID CAMILO DE ARAÚJO (fls. 02/04), em que argumentou ser tecnicamente primário, ter supostamente praticado o delito de furto na forma tentada, sendo de menor potencial ofensivo, possuir profissão lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar, uma vez que o requerente foi preso em flagrante pela prática de furto qualificado consumado e ter afirmado perante a autoridade policial ter sido preso anteriormente por furto e receptação. Aduz o Parquet que não se pode aferir sua primariedade sem as folhas de antecedentes criminais, bem como que o comprovante de residência fixa apresentado está em nome de terceira pessoa e com endereço diverso do informado em seu interrogatório, também não há comprovação de ocupação lícita. Por fim, ressalta que o casal já praticou idêntico crime em outras oportunidades na mesma agência da Caixa

Econômica Federal.Fundamento e decido.Com razão ao Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, sendo o caso de manutenção da custódia cautelar.Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, furto qualificado consumado, previsto no artigo 155, 4º, II e IV, e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que converteu o flagrante em preventiva.Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o casal já praticou o mesmo crime em outras ocasiões na mesma agência da Caixa Econômica Federal, sendo sua custódia necessária.Ainda, como bem demonstrado pelo Parquet, consta de seu interrogatório a informação de prática de crimes diversos, bem como, o endereço fornecido como residência fixa não está em seu nome e diverge do anteriormente apresentado, não há comprovação da ocupação lícita ou folha de antecedentes criminais, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar para evitar a nova conduta delituosa. Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar nova prática delitiva por parte da requerente e evitar o estímulo de tal prática delitiva a terceiros.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado DAVID CAMILO DE ARAÚJO, conforme fundamentado. Intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4329

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003071-47.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-69.2015.403.6181) RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 52/2015 Folha(s) : 178Sentença tipo ETrata-se de pedido formulado por SHIRLEY ALMEIDA DE MELLO para restituição do veículo apreendido, no bojo da ação penal nº 0001136-69.69.2015.403.6181.Aduz, que a requerente é a legítima proprietária do automóvel modelo FORD/FIESTA, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor preta, placa EME 2816. Alegou ter emprestado o carro ao sobrinho, Rodrigo Floriano de Mello, para que levasse a esposa e filha ao médico. No dia seguinte recebeu a notícia de que ele foi preso em flagrante, e que seu veículo havia sido apreendido.O Ministério Público Federal às fls. 13/14, opinou pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.A devolução do veículo apreendido se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que a ação penal nº 0001136-69.2015.403.6181 encontra-se em fase de instrução com audiência designada para o dia 13.05.2015.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 02/03.Traslade-se cópia para os autos principais, certificando.Remetam-se os autos ao Sedi para constar como requerente SHIRLEY ALMEIDA DE MELLO.Intime-se o requerente.Ciência ao MPF.Oportunamente archive-se com as cautelas legais.S.P., 15.04.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos nº 0001136-60.2001.403.61811. Intime-se a Defesa da acusada Regina Helena de Miranda para que requeira o que de direito, caso entenda necessário, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, 09 de abril de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK
Baixo os autos em diligência.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 536/538.Após, se o feito estiver em termos, venham os autos conclusos para sentença.São Paulo, 31 de março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

I- Fls. 1581/1582: defiro a dispensa do acusado Bernardo Marcelo Yungman de comparecer à audiência para oitiva da testemunha Tânia Fernanda Prado Pereira. Intime-se.II- Fls. 1586/1597: expeça-se nova carta precatória para Belo Horizonte/MG para oitiva da testemunha Sérgio Barboza Menezes, fazendo constar expressamente que não há disponibilidade de data para realização de videoconferência. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da deprecata.III- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 1482, item II, nomeando-se intérprete do idioma espanhol para a audiência de interrogatório do acusado Bernardo Marcelo Yungman. IV- Aguardem-se, no mais, as audiências já designadas. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 109/2015 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SÉRGIO BARBOZA MENEZES.

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

I- Tendo em vista estar certificado em fl. 267 que constou data equivocada da audiência de fl. 266 na publicação do DOE desta data, providencie-se nova publicação para fins de intimação da defesa da data correta, qual seja, 24 de junho de 2015, às 14h30 (tal como consta de fl. 266), e não 14.6.2015, como havia equivocadamente constado da publicação hoje disponibilizada.II- Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 266, expedindo-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Intime-se o Advogado do requerente para que se atenda a manifestação ministerial retro, no prazo de 60(sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN STAVRIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VLADAN KRSTIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 1689/1693: Trata-se de pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado VLADAN KRSTIC. A referida prisão foi inicialmente decretada em 01 de julho de 2011, logo deflagrada a Operação Niva da Polícia Federal e teve como fundamento a conveniência d instrução criminal (fls. 239/242). Aos 08 de abril de 2014, após informação da Polícia da Croácia sobre Marko Maric não ser o nome verdadeiro do réu desta ação penal, pois este teria se utilizado de documentação falsa por ocasião de sua prisão na Macedônia, decretou-se a prisão preventiva em nome de Vladan Krstic, suposto nome verdadeiro do réu (fl. 1488). Na data acima citada se determinou a expedição de contramandado de prisão em nome de Marko Maric, a expedição de ofício à Interpol para a retirada da difusão vermelha de seu nome, a expedição de mandado de prisão de VLADAN KRSTIC com pedido de difusão vermelha, assim como a expedição de ofício ao SEDI, para que no lugar do réu Marko Maric passasse a constar Vladan Krstic, o que foi cumprido às fls. 1517/1524. Às fls. 1791/1795 sobreveio informação advinda da Representação Regional da Interpol no Brasil no sentido de que Vladan Krstic fora preso na Alemanha, solicitando manifestação deste juízo quanto ao interesse na manutenção da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou inexistirem nos autos elementos suficientes para verificar se Vladan Krstic e o investigado inicialmente identificado como MarKo Maric seriam a mesma pessoa. Assim, requereu fosse oficiada a autoridade policial responsável pela deflagração da operação NIVA para que enviasse a qualificações e fotos do investigado e do requerente, este preso na Alemanha (fl. 1.798). Às fls. 1802/1811 foi juntado aos autos ofício da autoridade policial, encaminhando fotos do preso Vladan Krstic e as fotos do investigado anteriormente identificado como Marko Maric, tendo vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme é cediço, a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Assim, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente há presença da materialidade e do periculum libertatis, já narrados na decisão de fls. 239/242, os quais se mantêm inalterados. No entanto, não há indícios de autorias suficientes a ensejarem a manutenção da prisão de VLADAN KRSTIC. A defesa deste ressalta que o investigado inicialmente nominado MARKO MARIC apresentou documento falso quando foi preso na Macedônia, o que efetivamente restou confirmado pela Polícia Croata (fls. 182/236 e 295/302). Alega, contudo, que este apresentou, perante as autoridades macedônias, novo documento falso, desta vez em nome do requerente VLADAN KRSTIC. Como fundamentos, junta aos autos diversos documentos em nome do preso Vladan, assim como fotos deste e do investigado, afirmando não se tratarem da mesma pessoa. Com efeito, verifica-se que nestes autos não há identificação cabal do investigado, exatamente em razão do fato de este se utilizar de documentos falsos, existindo apenas suas imagens (fls. 1803/1811). A análise minuciosa e comparação das referidas imagens, assim como dos vídeos enviados a este juízo via e-mail funcional, com as imagens do requerente preso na Alemanha, fornecidas pela Interpol às fls. 1791/1795, permite constatar que as duas pessoas apresentam características bastante distintas, não se tratando do investigado. Conforme se verifica das fotografias de Vladan às fls. 1791/1795, este apresenta uma pinta no pescoço esquerdo, que o investigado não possui. Ademais, o formato da orelha, da boca e do nariz apresentam características bastante diversas. Outrossim, conforme documentos

juntadas pela defesa às fls. 1697/1734, o requerente e preso VLADAN não apresenta em seu passaporte qualquer registro de entrada no BRASIL, sendo que o vídeo feito pela Polícia em relação ao investigado foi feito em território nacional, o que também corroborado o fato de estes não serem a mesma pessoa. Ora, na ausência de elementos cabais fornecidos pela investigação e pelo órgão acusatório sobre a identidade do investigado, é totalmente desproporcional manter-se a prisão de VLADAN KRISTIC na Alemanha, mormente por se tratar de prisão processual, a qual apenas deve ser decretada como última alternativa. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em nome do requerente VLADAN KRISTIC, determinando seja expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA em nome deste, com as qualificações de praxe, assim como ofício à Interpol para a retirada de seu nome da difusão vermelha. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar quanto à exclusão do nome de Vladan como réu no presente feito, assim como sobre as providências que entender necessária no sentido da identificação da verdadeira identidade do investigado nos autos. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-48.2004.403.6181 (2004.61.81.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Fls.414/415: Intime-se o Advogado da parte interessada para que diga se tem interesse em reaver os documentos retro indicados na Guia de Depósito/Lote 7394/2015 do Depósito Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio e considerando os fundamentos da coisa julgada(r. sentença de fls.370/375), determino a destruição dos bens remanescentes apontados na guia de depósito de fl.414/415. A presente decisão servirá como ofício e desde já fica autorizado o Supervisor do Depósito Judicial a entregar os bens ao seu requerente ou Advogado com procuração específica para tal fim. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 472/473: o réu reafirma o desejo de apelar da sentença. Insiste que a decisão que acolheu os embargos não teria esclarecido a contradição, pois manteve o acúmulo da pena de multa, apesar da continuidade delitiva na pena privativa de liberdade. Rejeito o novo pedido de reforma, pois a sentença que acolheu os embargos foi clara ao aplicar a multa de maneira somada, nos termos expressos do que determina a própria lei (art. 72). O réu pretende reformar o julgado, alegando que o acúmulo representará um enorme montante financeiro, e os embargos não se prestam para tal situação. Intime-se o réu para apresentar suas razões à apelação no prazo legal. Após, vistas ao MPF para apresentar as contrarrazões.

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDENICE MUNIZ MAIA(SP162270 - EMERSON

SCAPATICIO) X OSVALDO SILVA CARVALHO

Defiro o pedido de viagem do investigado LIN JINYONG, devendo comparecer pessoalmente neste Juízo no primeiro dia útil após a data prevista para seu retorno. Publique-se com urgência para a defesa constituída. Determino o desapensamento dos inquiridos de nº 00044618620144036181 (indiciado: Lin Jinyong), 00044600420144036181 (indiciado: Bolin Zhou) e 00044627120144036181 (indiciado: Huanmin Ye), uma vez que exaurido o motivo para a reunião temporária dos feitos, nos termos da decisão proferida em 09/10/2013, remetendo-os ao MPF nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF. Antes da remessa, traslade-se cópia do presente, bem como das decisões de concessão de liberdade provisória em favor dos investigados a cada um dos respectivos inquiridos em que estão indiciados. Expeça-se o necessário para a intimação e CITAÇÃO dos réus Cleidenice Muniz Maia e Osvaldo Silva Carvalho, nos termos da lei processual penal. Faça constar do mandado de Cleidenice a intimação de seu comparecimento para a audiência que designo para o dia 03 DE JUNHO DE 2015, AS 16:00, para proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestação ministerial de fl. 562. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014726-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DEL PUERTO GARCIA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 70/71, designo para o dia 10 de junho de 2015, às 14h30, a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Int.

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014412-30.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

FL. 245: INDEFIRO OS REQUERIMENTOS. EM PRIMEIRO LUGAR, A SUPOSTA TESTEMUNHA MENCIONADA NÃO FOI SEQUER INDIVIDUALIZADA PELA DEFESA, TORNANDO IMPOSSÍVEL A SUA OITIVA. DE OUTRO LADO, A PRETENDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ É DOCUMENTO QUE PODE SER FACILMENTE OBTIDO PELA DEFESA, SENDO ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DESTE JUÍZO. A PRÓPOSITO, DEVERÁ O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 245 REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EIS QUE AUSENTE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA TAL REGULARIZAÇÃO. DECORRIDO TAL PRAZO, INTIME-SE PESSOALMENTE O RÉU A INDICAR NOVO DEFENSOR NO PRAZO DE DEZ DIAS, SENDO QUE, NO SILÊNCIO, SER-LHE-Á NOMEADA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INT.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9293

INQUERITO POLICIAL

0015087-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERICSON ROBERTO DA ROCHA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

DESPACHO DE FOLHA 78:1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF às folhas 65/66, nos seus regulares efeitos.2. Folhas 67/76: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se o recorrido a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para que seja intimado da decisão de fls. 62/63, bem como para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público.3. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço do acusado, proceda-se à citação/intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP.4. Em não sendo apresentada as contrarrazões no prazo legal, ou se o acusado intimado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado.5. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-90.2007.403.6181 (2007.61.81.010704-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

I-) Recebo o recurso de fl. 904 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 9296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SANTOS UHLMANN X MARIA LUCIA LEMOS DE SOUZA(RJ081634 - IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS)

Sentença de fls. 264/267: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 23.01.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLEUSA SANTOS UHLMANN e MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo Diploma Legal. A denúncia (fls. 55/58) narra o seguinte: (...) No período compreendido entre 26/06/2002 a 30/09/2010, as denunciadas, consciente e voluntariamente, obtiveram em favor de Cleusa Santos Uhlmann vantagem ilícita, consistente no recebimento irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.676.805-3), em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento, qual seja, inclusão indevida de contribuições individuais de terceiros. Em 26/06/2002, a denunciada Cleusa Santos, por meio de procurador, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social Manuela Barbosa, em São Paulo-SP, o qual foi deferido. Todavia, em 2010, a Previdência Social verificou que Cleusa não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício n.º 42/119.676.805-3, uma vez que as contribuições individuais realizadas no período entre 01/05/1978 a 31/05/2002 pertenciam a outras pessoas: Esmelinda Machado da Silva e Severino Galdino da Silva (fls.97/98). Por sua vez, a aposentadoria foi indevidamente concedida pela ex-servidora Maria Lúcia Lemos de Souza, matrícula 950.503, a qual incluiu contribuições pertencentes a terceiros no cadastro de Cleusa. Assim, o benefício era indevido desde sua concessão, pois a titular Cleusa, a época, contava tão somente com 20 (vinte) e 7 (sete) meses de contribuição, tempo insuficiente para se aposentar. Em razão da conduta das denunciadas, foi causado prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 252.781,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), corrigido até 18 de julho de 2011, conforme cálculo às fls. 99/102. Desse modo, é evidente,

em primeiro lugar, estar configurada a materialidade delitiva, uma vez que foi obtido no INSS benefício com base em contribuições pertencentes a terceiros. Por outro lado, a autoria é incontestável, tendo em vista que Cleusa informou que trabalhou no Hospital do Campo Limpo, exercendo a função de auxiliar de laboratório e recebia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Também declarou que trabalhou como empregada doméstica, recebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de salário. Portanto, o valor de sua aposentadoria, R\$2.493,11 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos) era incompatível com os salários percebidos, demonstrando, assim, que obteve, consciente e voluntariamente, benefício previdenciário irregular. No tocante à denunciada Maria, esta também agiu consciente e voluntariamente, uma vez que incluiu indevidamente período de contribuições individuais pertencentes a terceiros no cadastro de Cleusa. Dessa forma, a materialidade e as autorias delitivas restaram devidamente comprovadas (...). A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (fls. 62/63-verso). A acusada MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA foi citada pessoalmente em 11/04/2014 (fl. 160), constituiu defensor (procuração a fl. 135), e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da peça acusatória (fls. 132/134). A acusada CLEUSA SANTOS UHLMANN inicialmente foi citada por edital (fls. 175 e 178), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 179). Com relação à corrê MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, em 30.10.2014, após apresentada sua resposta à acusação, este Juízo não vislumbrou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP (fls. 196/197). Em 03.12.2014, foi decretada a revelia da acusada MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, e foram ouvidas as testemunhas em comum, RODRIGO LEOTO DE AZAMBUJA e ALEXANDRE OLIVEIRA MENA. Tendo em vista que, naquela oportunidade, o prazo para resposta à acusação da corrê CLEUSA SANTOS UHLMANN ainda não tinha se expirado, não lhe foi decretada a revelia. Foi designado o dia 09.02.2015 para nova colheita dos depoimentos das testemunhas em comum e seu interrogatório (fls. 257/262). Na fase do artigo 402 do CPP, pelo MPF foi requerida expedição de ofício ao INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro requisitando a remessa de cópia(s) do(s) PAD(s) instaurado(s) em face de Maria Lúcia Lemos de Souza, e pela defesa de Cleusa foi requerida perícia grafotécnica para se verificar que as assinaturas constantes as fls. 15/16 foram dadas de próprio punho pela acusada. Nos termos na decisão de fls. 257/258, ambos os pedidos foram indeferidos: no caso do pleito ministerial, pela impertinência do pedido com relação ao momento processual; no caso do pleito defensivo, pela desnecessidade da produção da prova. Em suas alegações finais, o MPF pleiteia a condenação de MARIA LÚCIA LIMA DE SOUZA. Em relação à acusada CLEUSA SANTOS UHLMANN pediu a absolvição. As defesas pleiteiam a absolvição das rés. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal há de ser julgada parcialmente procedente. A materialidade está comprovada, conforme documentos juntados no apenso I. Eles dão conta que os NITs 1.090.307.457-2 e 1.092.160.872-2 eram, respectivamente, indeterminado e de faixa crítica, de acordo com o jargão utilizado pelas testemunhas e pelo INSS. Tais NITs não estavam corretamente atribuídos ao segurado responsável pelas contribuições, o que permitia que uma manobra de um servidor do INSS utilizasse as contribuições para a concessão de benefício de pessoa que não o merecesse. Segundo os autos, os NITs pertencem, na realidade, a ESMELINDA MACHADO DA SILVA e SEVERINO GALDINO DA SILVA. Sem essas contribuições fraudulentas, a corrê CLEUSA SANTOS UHLMANN não faria jus ao benefício, porque deixaria de ter comprovado 20 (vinte) anos e 7 (sete) meses de contribuição. Autoria está incontestada no que tange a MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA. Foi MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA quem utilizou as contribuições fraudulentas para a concessão do benefício de CLEUSA SANTOS UHLMANN. Na realidade, MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA tratou de todo o trâmite do benefício, conforme consultas de fls. 95 e 96. Conseguiu usar a contribuição de ESMELINDA MACHADO DA SILVA e SEVERINO GALDINO DA SILVA para o deferimento do benefício da corrê CLEUSA SANTOS UHLMANN, porque foi elaborado um Documento de Atualização de Contribuinte Individual, o qual descrevia como inscrições anteriores os dois NITs utilizados (fls. 14/16 do apenso I). A inscrição (NIT) atualizada era a de n.º 1.195.491.978-0. Tais NITs foram utilizados, a despeito de, no resumo de benefício em concessão, constar NIT diferente dos outros três, qual seja, 1.043.713.706-3 (fls. 1 e 50 do apenso I). Ademais, percebe-se que não foi efetuado o procedimento padrão narrado pelas testemunhas em caso de NITs indeterminados ou de faixa crítica. O procedimento padrão exigiria que o segurado comprovasse o recolhimento das contribuições. Nenhum documento há nesse sentido no processo concessório. Não obstante, as contribuições dos NITs supramencionados foram atribuídas à segurada, conforme consulta de fls. 94 do apenso I. Essas circunstâncias demonstram o dolo, visto que o procedimento padrão e seguro foi atropelado para se conceder o benefício fraudulento. A consulta de fls. 95 indica que a matrícula do servidor responsável pela análise e concessão do benefício era 950503. E a consulta de fls. 96 indica que a matrícula SIAPE de MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA era 950503. Sua participação também fica evidente, porque o benefício foi requerido no Rio de Janeiro apenas para que ela operasse a fraude, visto que, logo após a concessão, foi transferido para a APS em São Paulo. O mesmo procedimento foi utilizado na concessão de inúmeros outros benefícios fraudulentos. Passo a analisar a situação de CLEUSA SANTOS UHLMANN. O requerimento do benefício foi apresentado por CLEUSA SANTOS UHLMANN, conforme se constata por sua assinatura, a qual ela mesma reconheceu em juízo. Isso é o que pesa em seu desfavor. Para esse fato ser típico, é preciso que se utilize do art. 29 do Código Penal, que traz hipótese de tipicidade indireta, de concurso de pessoas. São requisitos para a tipicidade indireta do concurso de pessoas: a pluralidade de pessoas e de conduta; relevância causal de cada

conduta e liame subjetivo ou psicológico entre as pessoas. Em outras palavras, é preciso o dolo, a consciência de que todos, ela inclusive, contribuem para uma obra criminosa comum. Todavia, não ficou comprovada nenhuma associação de CLEUSA SANTOS UHLMANN com MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA. Sequer ficou provado que se conheciam. CLEUSA SANTOS UHLMANN não tratou com MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, não a viu, enfim, nem a conhece. São mutuamente desconhecidas. Nenhuma prova há em sentido contrário. E nenhuma prova há de que, apesar de não se conhecerem, agiram coordenadamente para a realização do crime. A mera comparação das assinaturas atribuídas a CLEUSA SANTOS UHLMANN apostas nas fls. 14-16 com a assinatura reconhecida como sua na fls. 01 já é suficiente para apartá-las. Conforme acima mencionado, a fraude começou, justamente, quando se fez a atualização de contribuinte individual e se conseguiu utilizar os NITs de ESMELINDA MACHADO DA SILVA e SEVERINO GALDINO DA SILVA como se pertencessem à corrê CLEUSA SANTOS UHLMANN. E, já aí, percebe-se que ela deixou de atuar quando a fraude começou a se desenhar. Sem provas do dolo, a conclusão é pela absolvição de CLEUSA SANTOS UHLMANN, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Apenas a acusada MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, 3º, do CP, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível à acusada, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que: i) a conduta social da acusada deve ser considerada em seu desfavor, visto que foi demitida em processo administrativo disciplinar, por outros fatos (fls. 48); e ii) as consequências do crime extrapolaram o natural para o delito, visto que o prejuízo causado à autarquia previdenciária alcançou o valor de R\$ 252.781,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), corrigido até 18 de julho de 2011, conforme cálculo às fls. 99/102. Por essas circunstâncias, aumento a pena base em 2 onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando-a em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em um terço, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em favor do INSS, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O montante de 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato (R\$ 200,00) foi fixado com base a tentar reparar o valor do prejuízo sofrido pelo INSS. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária dos já mencionados 96 (noventa e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. O valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP fica fixado em R\$ 252.781,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, às penas anteriormente fixadas, e ABSOLVER CLEUSA SANTOS UHLMANN das imputações feitas em seu desfavor, com base no art. 386, V, do CPP. A condenada

poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege, em função da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.C.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004624-78.2005.403.6182 (2005.61.82.004624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0)) CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
F. 1679-1685 - Manifeste-se a parte embargante, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3600

CARTA PRECATORIA

0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Em virtude da cópia da sentença encaminhada pelo Juízo Deprecante, fls. 109/10, a qual julgou improcedente os Embargos de Terceiro, intime-se o arrematante a cumprir a decisão proferida às fls. 76.Após, encaminhe o requerimento de parcelamento à Central de Hastas para as providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA(SP295218 - WILSON FERREIRA E SP201371E - RAFAEL ALVES VILLARROEL)

Os petítórios apresentados deverão ser encartados na forma de anexos, pelas razões que serão apresentadas abaixo.Trata-se de execução fiscal, instaurada em 2009, para cobrança de anuidades inscritas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Após citação e penhora (fls. 17), foram apresentados embargos, julgados improcedentes pela sentença reproduzida a fls. 22/27, decisão essa transitada em julgado conforme despacho reproduzido a fls. 30.Em prosseguimento, o Juízo determinou a atualização do débito (fls. 35), a constatação do bem penhorado (cf. fls. 38) e marcou data para a realização de hastas pelo setor competente (fls. 48).Nessa fase madura, apresenta o executado dois petítórios extemporâneos, um deles inominado e o outro rubricado como

exceção, em que nega sua submissão às atribuições do Conselho, porque não exerceria atividade básica na área correspondente, pretendendo, com isso, a suspensão dos leilões e posterior extinção do executivo fiscal. Ocorre que tais matérias há muito precluíram, com a apresentação dos embargos à execução e não podem ser conhecidas pelo Juízo neste momento processual, não apenas porque vieram a destempo, como também porque o processo de execução é extremamente limitado quanto às possibilidades de exercício de atividade cognitiva. A razão principal é a primeira: a matéria que a executada pretende por como óbice aos leilões já designados poderia ter sido ofertada como defesa em exceção de pré-executividade anterior à penhora ou, no máximo, até o momento de interposição dos embargos do devedor. Essa é a regra na execução em geral e com maior força de razão na execução fiscal, por conta da preclusão expressamente determinada pelo art. 16, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980. Como lembra abalizada doutrina, o oferecimento dos embargos dos executados é faculdade que deve ser exercitada dentro do prazo assinado pelo legislador, sob pena da preclusão instituída pelo art. 183 CPC e com as consequências previstas no art. 19 da LEF (CHIMENTI, Ricardo e outros, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5a. ed., p. 197). A literalidade da lei é clara e dispensaria maiores comentários: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (...) (art. 16, par. 2º., Lei n. 6.830/1980, in principio); nessa matéria inclui-se sem dúvida a que agora o executado, de modo absolutamente serôdio, tenta trazer à cognição do Juízo. Afinal, as defesas ora arguidas, com propósito evidentemente procrastinatório, já existiam e eram conhecidas em momento anterior à própria execução. Poderiam e deveriam ter sido opostas naquele instante. O motivo secundário pelo qual não há como conhecer dos petítórios apresentados está em que veiculam questões de fato que exigiriam alguma instrução, ainda que limitada, mas incompatível com o rito da execução fiscal e, por isso mesmo, preclusas desde o momento em que os embargos foram protocolizados. E, finalmente, em harmonia com tudo o que ficou dito, a finalidade da lei: fosse possível apresentar defesa típica de embargos a todo e qualquer momento, a execução ficaria inutilizada, inábil para cumprir seu papel social, que é o de satisfazer o crédito representado pelo título executivo. O tempo em que tal título poderia ter seus atributos de liquidez e certeza questionados já passou - aliás, embargos foram apresentados a tempo e modo e já foram julgados - e não há como regredir àquele momento processual, já esgotado. Pelo exposto: (a) determino que os petítórios sejam autuados como anexos destes autos, para evitar desnecessário tumulto; e (b) não conheço, porque temporalmente preclusas, as matérias neles veiculadas. Prossiga-se na forma já decidida a fls. 48, por sinal, sem recurso da parte executada. O executado fica advertido (art. 599, II, CPC) sobre as penas por litigância temerária, caso reproduza manobras protelatórias. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0043857-53.2003.403.6182 (2003.61.82.043857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA INDOB LTDA X ADALBERTO MARIANO

Fica o representante de vendas Sr. Adalberto Mariano, intimado acerca da expedição de Certidão de Objeto e Pé, solicitada a fl. 29, devendo o mesmo retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, com recibo nos autos. Decorrido o prazo mencionado, arquivem-se os autos.

0041545-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSITION TELECOMUNICACOES LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO)

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 08/04/2015, do Termo de Penhora de fls. 155, bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

0057269-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 13/04/2015, do Termo de Penhora de fls. 79, bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0504928-89.1983.403.6182 (00.0504928-8) - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MALHARIA PAULO MARTE LTDA X MARIA JOSE CARDOZINO DIAS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Fls. ____: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0009751-36.2001.403.6182 (2001.61.82.009751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X SUZANA MATTAR FRANCHINI X JORGE MIGUEL IILELI X NANCY SANTOS IILELI X NELSON RUIZ

Fl. 200: Arquivem-se os autos sobrestados, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.Int.

0021827-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA - EPP(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. _____. intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV.Cumpra-se.Intime-se.

0023085-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023085-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X ROWEN JAMES RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI X YURI EFRAIM RODOSLI X PAULO VICTOR CHIRI X CARLOS NUNES X KAREEN RAJAH RODOSLI(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos,Fls. 330/337 e 350/351: A exceção do coexecutado ROWEN JAMES RODOSLI deve ser indeferida.I - Ilegitimidade:Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado ROWEN JAMES RODOSLI, esta é matéria preclusa, considerando sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083209-5 (fls. 367/384), cujo entendimento permanece inalterado.II - Decadência/Prescrição:Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de 02/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 02/2000: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 1998) é em 01.01.2000, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1999, sendo que em 24/03/2000 (fls. 06 e 12) houve a notificação fiscal de lançamento do débito, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que da notificação fiscal de lançamento do débito (24/03/2000) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 12/12/2001, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.III - Prescrição intercorrente:Também não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que a empresa executada AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA e o coexecutado PAULO VITOR CHIRI foram citados por AR em 24/07/2002 (fls. 24 e 30) e a coexecutada KAREEN RAJAH RODOSLI deu-se por citada em 27/11/2002 ante seu comparecimento espontâneo nos autos, com a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 35/39).Desde o início os coexecutados integram o polo passivo, conforme se observa da CDA (fls. 06/20), tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora

na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 320/321 e 351: Indefiro o pedido de citação de PAULO VICTOR CHIRI ante efetivação de sua citação à fl. 30 dos autos. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos coexecutados PAULO ALAN RODOSLI, DANIEL GUSTAVO RODOSLI, CARLOS NUNES e PERFIL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme endereços constantes às fls. 353/354, 358 e 360. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Expeça-se edital de citação dos coexecutados ADRIANA RODOSLI e YURI EFRAIM RODOSLI, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0054676-83.2002.403.6182 (2002.61.82.054676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X RUI JOSE CARDOSO JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EDEMAR GUINATTO(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GISLAINE KARLA LUIZ X ROSSANY PAOLA LUIZ X ANDRE RICARDO CARDOSO MONTEIRO

Vistos, Fls. 391/400 e 408/409: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 408/409, concordando com a exclusão do excipiente EDEMAR GUINATTO, vez que deixou a sociedade antes da dissolução irregular da sociedade (fl. 411), determino a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente EDEMAR GUINATTO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado EDEMAR GUINATTO do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0000649-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN

Vistos, Fls. 218/230, 331/333 e 335/337: A exceção deve ser parcialmente deferida. Prescrição: A cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 01/1998 a 12/1998, que foi constituído por meio de auto de infração em 30/04/2002 (doc. fls. 04/94). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 10/01/2003, portanto em menos de cinco anos após a notificação fiscal (30/04/2002), não se caracterizando, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Ilegitimidade: Reconsidero a decisão da fl. 198. Entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto n.º 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, transcrevo jurisprudências que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludido dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art, 557, caput e 1º- A do Código de Processo Civil, bem como não se aplica ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012).Observe que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Assim, determino a exclusão dos coexecutados PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN do polo passivo da execução fiscal.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN do polo passivo do feito. Fls. 331/333: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o encerramento da falência noticiado à fl. 333, comprovando documentalmente. Após, voltem conclusos. Int.

0001747-39.2003.403.6182 (2003.61.82.001747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA CINTRA DE TINTAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X WALKIRIA CINTRA FERRARDO X FABIO BEGA FARRARDO

Vistos,Chamo o feito à ordem.Observe, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre a empresa executada e os responsáveis do art. 135, III, do CTN, considerando que ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem em razão das causas previstas nos incisos do art. 174 do CTN.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Pacificou também o entendimento de ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, verbis:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 02/04/2003 (fls. 56) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 28/10/2011 (fls. 124/125). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a inclusão dos coexecutados FABIO BEGA FARRARDO e WALKIRIA CINTRA FERRARDO no polo passivo da demanda.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados FABIO BEGA FARRARDO e WALKIRIA CINTRA FERRARDO do polo passivo do feito. Cumpra-se a decisão das fls. 149/150, somente com relação à empresa executada. Int.

0037170-60.2003.403.6182 (2003.61.82.037170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Ante a ausência de manifestação da parte exequente que impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0053914-33.2003.403.6182 (2003.61.82.053914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEFRA-AGROPASTORIL LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ODECIMO SILVA

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s)

fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056322-94.2003.403.6182 (2003.61.82.056322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LETTE DO BRASIL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. 132. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV. Cumpra-se. Intime-se.

0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP326600 - NADJA NARA SILVA SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0018254-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Fls. 289/291: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 285 recusando a garantia apresentada, visto que fiador e afiançada pertencem ao mesmo grupo econômico, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie apresentação de nova garantia ao executivo fiscal. Int.

0021947-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOBBY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FLORINALDO DE SOUZA REIS X MARIA JOSE DA COSTA REIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X WELLETON CAVALCANTE ARAUJO X JAQUELINE CAVALCANTI COSTA X ROBSON ADELINO CANDIDO

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. _____. Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV. Cumpra-se. Intime-se.

0026555-40.2005.403.6182 (2005.61.82.026555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORIA E REPRESENTACOES CONSORCIO CARVALHO LTDA - ME(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ROSSANA FERNANDEZ DOS SANTOS

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. _____. Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV. Cumpra-se. Intime-se.

0003605-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA REIMBERG LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOAQUIM BRAZ MOREIRA

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. _____. intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV. Cumpra-se. Intime-se.

0008275-84.2006.403.6182 (2006.61.82.008275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PAULO ROBERTO ISIDRO DOS ANJOS

Fls. 123, 129/133, 134 e 138/139: Ciente das r. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente (nº 2014.03.00.018227-5). A parte interessada deverá comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido agravo, ocasião em que deverá requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos em que determinado à fl. 116v. Int.

0029217-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROBERTO SIMONI PIAZZI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, Fls. 193/203 e 237/239: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE

NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo AR negativo da fl. 112 e pela manifestação do coexecutado Roberto Simoni Piazzi na certidão de fl. 133, na qual informa que a empresa está desativada, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado e encontra-se inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 01/2001 a 06/2004. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 143/146) se conclui que estava na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, o sócio ROBERTO SIMONI PIAZZI (fl. 133), razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. Fl. 188: Ante o não cumprimento integral pela parte executada do r. despacho de fl. 191, com a não juntada dos documentos comprobatórios do alegado às fls. 171/180, bem como o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decadência/prescrição e causas suspensivas e interruptivas da(s) mesma(s), devendo, em igual prazo, apresentar também a(s) data(s) de entrega da(s) Declaração(ões) citada(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0031656-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO X LEONOR DA SILVA SANTOS(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA E SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA)

Vistos, Fls. 149/157, 175/177 e 188: A exceção da coexecutada LEONOR DA SILVA SANTOS deve ser indeferida. Nulidade da CDA/Juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO.

DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto à necessidade de juntada do Processo Administrativo, observo que a Fazenda Nacional não é obrigada, quando do ajuizamento da execução fiscal, a providenciar a juntada de cópia integral do PA, sendo suficiente sua indicação na CDA, como expressamente consta. Também é sabido que o acesso ao processo administrativo é franqueado às partes, e a parte executada não comprovou nestes autos não ter tido acesso ao PA, sendo que pela exceção de pré-executividade apresentada ela tinha ciência do que estava sendo cobrado nos autos. Decadência/Prescrição: Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração de 07/2002 a 02/2003) com lançamento de débito confessado em 03/05/2005. A parte executada aderiu a parcelamento em 28/04/2005 (fls. 189/191). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 28/04/2005, e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 26/05/2006 (fl. 189). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 14/06/2007, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Isenção: Nada a decidir quanto à alegação da existência de isenção tributária, vez que a parte executada não trouxe aos autos documentos que comprovem o fato alegado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 177: Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0034243-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CLEITON ANDRADE DE MELO

Fls. 104/108 e 116/117: A exceção deve ser indeferida. Nada a apreciar quanto ao pedido da empresa executada de exclusão do sócio Cleiton Andrade de Melo do polo passivo da execução fiscal, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Fl. 117: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 103) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte

exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0005919-48.2008.403.6182 (2008.61.82.005919-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA X ALMIR AUGUSTO LARANJA X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Fl. 108 verso: Intime-se a executada para atendimento. Após, conclusos.Int.

0008663-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o r. despacho das fls. 140/141.Considerando que há depósito judicial de valores integrais do crédito tributário em cobro (fls. 109/110 e 111), já anotado nas respectivas CDAs da inicial (fl. 139), aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020819-022009.403.6182 (fls. 126/134), devendo as partes comunicar a este Juízo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos referidos embargos à execução fiscal e requerer o que de direito.Int.

0064361-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROVET ELETRO VETERINARIA LTDA X DENISE MARIA MODONEZI(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X JEAN PIERRE MASSAT

Fls. 66/72, 84 e 87/88: A exceção deve ser indeferida.I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 13/05/2002, 15/05/2003, 31/05/2007 e 30/05/2008 (fl. 95).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 16/08/2003 (fl. 90), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 23/11/2009 (fl. 91), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (anos), que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 25/11/2011, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No mandado de citação e penhora o sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 42 que a empresa executada não foi localizada no endereço procurado encontrando-se em lugar incerto e ignorado. Presumindo-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 12/2001 a 04/2007. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 56/57) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios DENISE MARIA MODONEZI MASSAT e JEAN PIERRE MASSAT, razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do feito. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 88: Considerando o parcelamento informado nos autos, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0068948-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO COMETA S/A(SPI78507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão narrativa atualizada do processo citado na exceção de pré-executividade das fls. 08/13 (autos nº 2006.34.00.031229-09), bem como cópia da inicial do referido processo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-

executividade.

0001819-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.ODONTOLOGIA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS X CRISTIANO DAISUKE HIGO X MILTON MESZBERG(SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES)

Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da ficha de breve relato da JUCESP atualizada, bem como a certidão narratória atualizada da citada ação nº 0119896-48.2011.8.26.0100, da 18ª Vara Cível Central da Capital, que o excluiu do polo passivo (fl. 89). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade.Int.

0006673-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LOURDES MARIA DA CONCEICAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho retro. Fl. 28: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0046324-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP MEETING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.(SP149455 - SELENE YUASA)

Fls. 79/82: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, para declarar prescrito o crédito tributário da inicial e condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 0030108-02.2014.4.03.0000, devendo as partes comunicar a este Juízo o referido trânsito em julgado e requerer, posteriormente, o que de direito.Int.

0029542-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80613006259-66 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0047001-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CABLING LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 24/33 e 57/59: A exceção deve ser indeferida.I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as

multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 62/75: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

0011211-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA -(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Vistos, Fls. 122/128: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0017304-80.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA)

Por ora, providencie a parte executada a juntada da certidão narrativa atualizada da citada ação nº 0801552-90.2013.4.05.8000T, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal de Alagoas (fl. 09), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0043278-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEM TRANSPORTES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos, Fls. 42/46 e 52/53: A exceção deve ser indeferida. Nulidade CDA/Falta intimação: A Certidão de Dívida

Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio

título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Fls. 52/53: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SPC-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada da procuração original, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089563-64.2000.403.6182 (2000.61.82.089563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLHINHAS NS LTDA - ME(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X FOLHINHAS NS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Por ora, ante a informação retro, esclareça acerca da divergência ocorrida no nome da advogada constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: CILASI ALIMENTOS S/A.2. Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 495). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro, em parte, o requerido pela exequente às fls. 503/verso, Assim:3. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (CILASI ALIMENTOS S/A - CNPJ n.º 60.618.436/0001-70), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.4. Ressalvada a situação apontada no item 6, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo

655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0012261-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012261-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF YAMADA LTDA ME(SP154032 - LAERTE PORAS JÚNIOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 78/9, defiro a expedição de mandado de citação da executada na pessoa da sócia Miriam Pires de Miranda Yamada, nos termos do requerido pela exequente às fls. 36/7 e 65/6.2. Como o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

0009109-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF ELETRONICS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 96/103 e 117/20 verso (exceção de pré-executividade e resposta)1. A responsabilidade do coexecutado-excipiente (Leonildo Porto de Almeida) foi diagnosticada, em princípio, por conta da decisão exarada às fls. 89 verso, em que se reconhece a irregular dissolução da sociedade executada. Sobre tal fato não paira dúvida, mormente diante das certidões de fls. 37, 71 e 72.2. Dúvida também não se há de ter, de todo modo, sobre ter sido equivocada a indicação manejada, pela exequente, às fls. 75/6. Nesse sentido, opera o documento trazido pela própria exequente às fls. 80/2 (recopiado às fls. 106/8), cujo teor foi aclarado na exceção ofertada: o coexecutado-excipiente não ostenta(va) a condição de gestor da sociedade devedora, sendo representante, isso sim, da pessoa jurídica admitida, em 12/12/2001, como sócia daquela outra.3. Sem espaço para digressão maior - notadamente porque, em sua resposta de fls. 117/20 verso, a exequente não trouxe nenhum elemento novo, que pudesse caracterizar, com efetividade, a condição de sócio-administrador do coexecutado-excipiente -, acolho a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para o fim de determinar a imediata exclusão de Leonildo Porto de Almeida do polo passivo do feito.4. Prejudicado o exame dos demais temas vertidos com a indigitada exceção.5. À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base que, em maio de 2014, era de pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 122 verso e 124 verso) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.6. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que determino, desde logo, a oportuna extração de carta.7. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de andamento.8. Cumpra-se. Intimem-se.

0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

À vista da r. decisão e do v. acórdão prolatados (fls. 124/127), dou por prejudicados, por ora, os pedidos de fls. 93 e 115. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.

0031999-54.2005.403.6182 (2005.61.82.031999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR

Fls. 195: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR (CPF n.º 033.601.058-34) e JORGE KRAYCHETE JUNIOR (CPF n.º 029.748.518-00), devidamente citado(a) às

fls. 107, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

Fls. 180/1:1. A constatação e reavaliação do bem penhorado não acarretará prejuízo ao executado. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado.2. Quanto ao pedido de alteração no sistema RENAJUD para viabilizar a circulação do veículo penhorado, o executado deve promover o cumprimento da decisão de fls. 126. Para tanto, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, dê-se vista ao exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014083-36.2007.403.6182 (2007.61.82.014083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTOS CONSTANTIN GERLOVAS ME(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CRISTOS CONSTANTIN GERLOVA

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

Fls. 135/7: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0034267-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DE LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 69/verso:1) Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 67. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE2) Defiro o pedido formulado pela exeqüente. Com o retorno dos autos do SEDI, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0000736-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exeqüendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem

pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Dê-se conhecimento à executada.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0038031-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENIQ INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FELIPE AZEM FERREIRA X FLAVIO JOSE FERREIRA

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. Sobre a aduzida existência de parcelamento, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0040252-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA LEAL DA SILVEIRA- ME X ADRIANA LEAL DE SILVEIRA(SP220803 - LAERCIO GIGLIOLI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. O argumento de quitação do débito reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documento que confirmaria, num juízo preliminar, a alegada causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0047852-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO TECNICO LUIZ PEREIRA BARRETTO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

I) Fls. 88, pedido de extinção parcial: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de n.º(s) 80.6.11.065832-93 e 80.6.11.065833-74. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.6.11.065832-93 e 80.6.11.065833-74, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.11.038195-21. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. II) Fls. 88, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente informado; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art.

655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ESCRITORIO TECNICO LUIZ PEREIRA BARRETTO LTDA - EPP (CNPJ n.º 62.023.064/0001-65), devidamente citado(a) às fls. 42, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 48/9: Uma vez que o sócio da executada não se encontra incluído no polo passivo da presente demanda, regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0062341-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON ROBERT CAMARA(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS)

Fls. 26/27: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WILSON ROBERT CAMARA (CPF/MF n.º 501.801.428-87), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0066130-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0015569-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMER(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de

localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033372-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

I. Considerando o parcelamento noticiado, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0033869-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUMET CONSTRUCOES METALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Dê-se conhecimento à executada.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0043560-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOUCAS ADVOGADOS(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Dê-se conhecimento à executada.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0026810-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0031855-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 360 GRAUS PROMOCOES DE EVENTOS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0047139-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0011850-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0014954-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SC016863 - GUSTAVO AMORIM)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. Sobre a aduzida existência de parcelamento, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0026311-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSP BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. Sobre a aduzida existência de parcelamento, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0027619-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOPLAN INFORMATICA LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0032148-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(MG136637 - JULIA GOULART SWERTS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0032566-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0032822-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO ODONT CLINICA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

I. Considerando o parcelamento noticiado, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0037073-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S.A.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2348

EXECUCAO FISCAL

0007579-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007579-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X NEY AGILSON PADILHA X JELICOE PEDRO FERREIRA X MILTON PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X ELDORADO PARTICIPACOES LTDA X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO X ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E Proc. HELIO GOMES P.DA SILVA-OAB/GO2847A E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Os aclaratórios oferecidos pela exequente (fls. 1828/9) devem ser improvidos. Em que pese a aparente razoabilidade presente em sua argumentação, ao apontar omissão na decisão do STJ em relação aos sócios, não há possibilidade deste juízo conceder-lhe os efeitos infringentes almejados.É que a decisão embargada, exarada às fls. 1767, é mera consequência da respeitável decisão emanada pelo STJ (fls. 1727/30), a qual tem por efetiva a paralisação do processo pela incompetência declarada deste juízo.Despiciendo, assim, o contraditório, nego provimento aos embargos de declaração opostos.Solicite-se a devolução da carta precatória n. 283/2013, expedida às fls. 1506, independentemente de cumprimento.Após, ao arquivo sobrestado, conforme determinado anteriormente, às fls. 1767.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 1075/1087: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

1. Fls. 386: Nada a decidir, tendo em vista o teor das decisões de fls. 335/336, 350, 373 e 380.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 335/336. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos coexecutados.

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prejudicada a petição de fls. 197/8 do embargante, em razão da decisão proferida a fls. 194 e verso. Dê-se ciência à embargada da sentença prolatada a fls. 185 e verso. Intimem-se.

0002061-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-19.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

1. Dê-se ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 251/2. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0032421-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035548-62.2011.403.6182) 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 15, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei nº 6.830/80, já que o mandado de penhora de fls. 37/38 da execução fiscal foi cumprido nos moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade

de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020611-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-14.2003.403.6182 (2003.61.82.011481-0)) CLAUDETE DE ARAUJO(SP203755 - EVELYN KAUTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 102/9), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015835-53.2001.403.6182 (2001.61.82.015835-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VLADAS PAINEIS E ETIQUETAS DECORATIVAS LTDA X SEBASTIAO BENEDITO BENTO X AGENOS MARTINS CONRADO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

I) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 159/160 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. II) Após, publique-se a decisão proferida às fls. 177/179 e aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 180. III) Teor da decisão de fls. 177/9: Vistos, em decisão (exceção de pré-executividade e respectiva resposta; fls. 124/30 e 167/72). 1. Chamo o feito à ordem. 2. O endereço que a sociedade executada mantinha apontado nos cadastros oficiais (fls. 76, 83 e 84), ao reverso do que alega a exequente (fls. 64, terceiro parágrafo), não foram efetivamente diligenciados. 3. É certo dizer, já por tal constatação, que o redirecionamento determinado às fls. 88, porque fulcrado em suposto encerramento inidôneo da pessoa jurídica, afigura(va)-se precipitado. No lugar da aludida providência (o imediato redirecionamento, deferindo-se o pedido de fls. 64/5), impunha-se, antes, a efetivação de tentativa de citação por mandado, observado o endereço adrede referido; acaso negativa tal diligência, certificando-se a não-localização da empresa, aí sim, possível seria a aplicação da presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Não foi isso, de todo modo, o que se fez in casu. 5. Encontra-se objetivamente demonstrado, por outro lado, que o coexecutado-excipiente, José Ribeiro de Souza, deixou de integrar o quadro social da empresa devedora em 29 de agosto de 2007, conforme documento juntado, por meio de sua exceção de pré-executividade (fls. 124/30), às fls. 142/3. 6. Diante dessa constatação, sobraria, para que se o mantenha (o referido coexecutado) no polo passivo da lide, uma alternativa: a constituição, por outros meios de prova (que não seja a presunção derivada de diligência efetivada por Oficial de Justiça, uma vez ausente, até aqui, tal providência), do fato do encerramento irregular da empresa antes daquela data (a do desligamento de José Ribeiro de Souza), providência que faria convalidar, com efeito, a decisão de fls. 88. 7. De resto, mantido o quadro probatório como está, o que se há de inferir é coisa bem diversa, vale dizer, de o redirecionamento praticado em face do coexecutado-excipiente seria descabido - quando menos sob o fundamento do encerramento inidôneo. 8. Imagine-se, com efeito, que, efetivada, hoje, diligência

tendente a aferir se a empresa devedora segue oficiando no endereço que mantinha nos cadastros públicos, o resultado de tal apuração seja negativo; o que se poderia daí inferir? Quando muito, que se operou, por presunção ex nunc, seu encerramento irregular; e se é ex nunc tal presunção (aplicando-se, explícito, a partir da certificação), não seria dado apor sobre os ombros do coexecutado-excipiente os ônus daí decorrentes. Tudo porque, repita-se, se atestadamente retirado da sociedade em 29 de agosto de 2007, tudo que ocorreu depois de tal evento não lhe seria validamente oponível.⁹ Isso tudo, friso, não por outra razão, senão porque o fato gerador da corresponsabilização do administrador, por diretamente relacionado, na hipótese, ao ilícito mencionado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - o encerramento irregular -, só é logicamente atribuível a quem tinha poderes de gestão à época em que ocorrida a infração.¹⁰ Por isso é que disse (item 6 retro) que à exequente sobraría, in casu, uma única alternativa (para fins de manutenção do coexecutado-excipiente no polo passivo da lide): a constituição, por outros meios de prova (que não seja a presunção derivada de diligência efetivada por Oficial de Justiça, uma vez ausente, até aqui, tal providência), do fato do encerramento irregular da empresa antes do desligamento daquele sujeito de seu quadro social.¹¹ É bem verdade, não nego, que a exequente, para além do presumido encerramento inidôneo, diz que o coexecutado-excipiente seria corresponsabilizável uma vez impagas as contribuições de que trata o presente caso, nessa conduta residindo o ilícito autorizador do redirecionamento - em concurso autônomo com o encerramento irregular.¹² Fosse tal fundamento razão suficiente, por si, para engendrar o tal redirecionamento, os problemas antes descritos estariam de fato supridos.¹³ Ocorre, todavia, que assim não é.¹⁴ A pensar, como sugere a exequente, que o não-recolhimento das contribuições ao FGTS é ilícito constitutivo da corresponsabilidade dos administradores da pessoa jurídica, o inadimplemento passaria a operar como fato implicativo de absoluta presunção da responsabilidade de terceiros - o que, parece, significaria indesejável redefinição de conceitos básicos de sujeição passiva.¹⁵ É certo dizer, não se pode recusar, que as contribuições de que trata o presente caso, são reconhecidamente despidas de natureza tributária - o que as colocaria à margem dos parâmetros definidos, a respeito do assunto, pelo Código Tributário Nacional. Não obstante tal certeza, cobra advertir que, em certa medida, o conteúdo de certas regras do estatuto tributário coincidem com as que se põem cravadas na legislação de regência do FGTS, circunstância implicativa da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.¹⁶ É como quando, para fins tributários, se afirma, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que o encerramento inidôneo pode ser tomado como conduta ilícita para os fins de redirecionamento: para o FGTS, tal fundamento normativo não se põe diretamente aplicável, mas o conteúdo que lhe subjaz é inegavelmente aplicável a essa específica realidade. É que, em sua legislação específica, algo semelhante se apresenta, sendo sem sentido, portanto, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário (espelhada na já mencionada Súmula 435) seja sonogada ao FGTS. Usando outros termos: embora produzida naquele ambiente (o tributário), a orientação promanada do aludido enunciado transcende ao universo tributário.¹⁷ E assim deve ser, dando-se um giro, também quando se fala da questão, de antes aventada, da falta de recolhimento como fato implicativo da corresponsabilização de terceiros. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - atenta, em princípio, aos domínios tributários - também se consolidou, a ponto de gerar a Súmula 430 - o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.¹⁸ Tal orientação assenta-se na certeza de que o inadimplemento é ato ilícito lato sensu, o que é facilmente compreendido pela óbvia circunstância de se sancionar esse comportamento com a cópula, ao principal devido, de valor pertinente a multa.¹⁹ Pois bem, não é diferente o que se passa no peculiar mundo do FGTS, cujo diploma básico (a Lei nº 8.036/90) prescreve, em seu art. 23, parágrafo 1º, inciso I (hoje V), que é ato infracional (leia-se, ilícito) a abstenção do recolhimento.²⁰ Nada há, observe-se, de especial em relação a essa norma: ela dá à omissão do ato desejado (o recolhimento) o único tom juridicamente possível - como ocorre no universo tributário -, o de ato ilícito.²¹ Ainda que despida de natureza tributária, é certo, portanto, que a contribuição ao FGTS subordinar-se-ia, dada a identidade lógica que a aproxima daquelas prestações (as tributárias), do mesmo tratamento a elas atribuído: se o inadimplemento, no mundo tributário, não é fato, por si, para o redirecionamento (sendo sancionável, isso sim, pela adição de multa), assim há de ser no peculiar mundo do FGTS.²² Nessa linha, aplicando a orientação subjacente à mencionada Súmula 430, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo - é o que se vê registrado no julgamento do AgRg no REsp 1.369.152/PE (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2014): Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei.²³ O que se pode concluir, voltando à concretude do caso, é que à exequente não seria dado convocar a falta de recolhimento como argumento autônomo do redirecionamento, o que faz recolocar a questão sob o crivo do (único) fundamento possível, a prática de qualquer outro ilícito - no caso, o convocado, recorde-se, foi o presuntivo encerramento inidôneo, sobre o qual repousa, lembre-se, a objeção diagnosticada nos itens 2 a 6 retro: o fato autorizador da presunção não se pôs eficazmente certificado in casu, uma vez ausente diligência no endereço da sociedade devedora.²⁴ Volto, com isso, ao que disse nos itens 8 a 10: se, hoje, se buscar aferir, pelos meios ordinários (diligência de Oficial) se a empresa funciona ou não no endereço de fls. 76, 83 e 84, o que se pode daí retirar é eventual informação que implique a presunção preconizada pela

Súmula 435; tal presunção, entretantes, oficiará a partir de então, sendo certo, a par disso, que o coexecutado-excipiente da sociedade se retirou em 2007. Em suma: de nada adiantará, em princípio, para convalidar o redirecionamento, a certificação, hoje, de que a empresa de fato não funciona no endereço que declinava - a não ser que tal fato seja demonstrado de forma retroativa.²⁵ E nem se cogite, para concluir o contrário, que o coexecutado, porque figurava no quadro social ao tempo dos fatos geradores, seria de todo modo responsabilizável: tal afirmação confronta com a certeza, de antes apontada, de que a falta de recolhimento, por si, não autoriza o redirecionamento.²⁶ Como, em tese, nada impede a produção de prova nos termos registrados na parte final do item 24 retro, à exequente é de se dar, de qualquer forma, o imprescindível ensejo de provar o fato do encerramento inidôneo da empresa devedora antes do desligamento do coexecutado-excipiente, utilizando-se, quiçá, de meios que transcendem à efetivação de diligência por Oficial de Justiça.²⁷ Nesses termos, chamando o feito à ordem (como sugeri na introdução deste decisum), determino:(i) a imediata correção do vício decorrente da ausência de diligência no endereço da empresa; para tanto, expeça-se mandado tendente à certificação do funcionamento pessoa jurídica (endereço apontado às fls. 76, 83 e 84); se positiva a diligência, deverá ser efetivada, no mesmo ato, a penhora de bens (acaso encontrados);(ii) esgotada a providência de que trata o item anterior, (ii.i) se positivo o resultado da diligência, voltem os autos conclusos para definitiva deliberação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 124/30 e resposta (fls. 167/72), bem como sobre o andamento do feito; (ii.ii) se negativo, abra-se vista à exequente para, tomadas as razões antes expostas, produza prova (prazo: trinta dias); após, com sua manifestação, voltem conclusos, para apreciação do quanto requerido pela exequente, bem assim para emissão de definitivo juízo a respeito da exceção e respectiva resposta.

0015297-38.2002.403.6182 (2002.61.82.015297-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.² Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.⁴ Dê-se conhecimento à executada.⁵ Cumpra-se. Intimem-se.

0003151-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003151-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.² Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.⁴ Dê-se conhecimento à executada.⁵ Cumpra-se. Intimem-se.

0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Moufid Bachir Douher (fls. 180/93) deve ser rejeitada.Referida limita-se a dizer prescritos os créditos exequendos, afirmando indevida, outrossim, a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide.Pois bem.Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 212/20, o redirecionamento da execução em desfavor do excipiente só foi efetivado por conta da

certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 39, 65 e 179), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. Nada tendo sido demonstrado pelo excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, de se o manter. Por outro lado, nada há, de igual modo, que infirme o redirecionamento praticado em sua perspectiva temporal. O evento que o deflagrou - o encerramento irregular da empresa devedora - foi atestado, com efeito, em primeira diligência realizada por Oficial de Justiça em 27/4/2006 (fls. 39); a pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, em 17/9/2007 (fls. 69/72), antes, bem antes, sem margem de dúvida, do decurso de cinco anos. Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que para falar em prescrição, inclusive para fins de redirecionamento, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente), o que, in casu, só poderia ser apurado a partir do momento em que a ela, a exequente, fosse dado pedir o redirecionamento, vale dizer, a partir da certificação da não-localização da sociedade devedora - daí, por sinal, a já anunciada improcedência da exceção oposta, também quanto a esse particular aspecto. Tal como afirma a exequente em sua resposta de fls. 212/20), igual conclusão deve ser sacada também quanto à arguição de prescrição (não a do redirecionamento, senão a ordinária). Os créditos a que se refere a presente execução foram constituídos, todos, por iniciativa da empresa executada - assim informam, às expensas, as Certidões de Dívida Ativa. É indubitável que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Segundo demonstra a exequente, a declaração constituidora dos créditos em testilha foi ofertada em 12/1/1999, sobrevivendo, em 4/1/2003 a adesão da executada a programa de parcelamento, o que ensejou a obstaculização do fluxo prescricional - uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos parcelados -, status que perdurou até 7/8/2004, quando rescindida a avença (fls. 221/6). Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 13/10/2004 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, menos de cinco anos, sem sombra de dúvida, da retomada da exigibilidade dos créditos. Por essa perspectiva, a exceção é, como sugerido, indubitavelmente improcedente. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao

devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo

prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Ex positis, rejeito, tal como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 180/93:(i) tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão de fls. 209 - que, em sua primeira parte, havia atribuído à defesa do coexecutado-excipiente eficácia suspensiva;(ii) outorgando ao coexecutado Moufid Bachir Douher o prazo de cinco dias para satisfazer o crédito executado ou prestar garantia, pena de penhora (intime-se-o, por seu patrono, para tanto).No mais:(iii) tendo em vista a certidão de fls. 242, tomo por prejudicada, por ora, a indicação de fls. 203/4, razão por que determino a intimação da então requerente (a executada principal), por meio do subscritor daquele petitório, a satisfazer o crédito executado ou, no mínimo, garantir sua satisfação (eficazmente!), indicando quais são e onde se encontram seus bens, sob as penas do art. 600, inciso IV, combinado o art. 601, ambos do Código de Processo Civil;(iv) defiro o pedido deduzido no item (i) de fls. 220 (citação editalícia da coexecutada Márcia Paula Petrucelli); expeça-se.Decorridos os prazos definidos nos itens (ii) e (iii) retro, assim como o do edital mencionado no item (iv), voltem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i)

0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Os cálculos apresentados pela exequente às fls. 190 encontram-se em conformidade com os termos da sentença trasladada, por cópia, às fls. 174/5 verso, tendo sido promovida a alteração da verba devida a título de multa, de modo a ajustá-la ao limite de 20% ali, na referida sentença estabelecido.De se rejeitar, por isso, o pedido de fls. 199/201.O pedido de fls. 204/7 confronta, por outro lado, com o quanto decidido, em superior instância, às fls. 238/41.Nesse particular, nada há, pois, a se (re)decidir.A esses pontos, associa-se, por fim, a manifestação de fls. 214/5, por meio da qual a executada, dando conta de sua adesão a programa de parcelamento, renuncia/desiste das discussões até então lançadas - tudo de modo a derrubar definitivamente seu cabimento.Uma vez confirmada, pela exequente, a notícia de adesão a parcelamento (fls. 231 verso, penúltimo parágrafo), impõe-se a suspensão, por ora, do feito.Dada o tempo já decorrido desde quando produzida a última manifestação da exequente, abra-se vista em seu favor, observado prazo de 30 dias, cabendo-lhe, nesse ensejo, dizer sobre o status do parcelamento noticiado (e, conseqüentemente, da exigibilidade do crédito exequendo).Cumpra-se. Intimem-se

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

Prejudicada a petição de fls. 636/7 do executado, em razão da decisão proferida a fls. 632 e verso.Dê-se ciência à exequente da sentença prolatada a fls. 618 verso.Intimem-se.

0035548-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)

Fls. 40: Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista às partes. 2. Após, aguarde-se a disponibilização de data pra o agendamentode perícia. Int.

0005369-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005369-4) - ANTONIO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 a 127: oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra a determinação de fls. 117. Int.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0041364-85.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006043-18.2014.403.6183 - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007327-61.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008048-13.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008626-73.2014.403.6183 - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009244-18.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009834-92.2014.403.6183 - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010002-94.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que traga aos autos o formulário de ligação, no qual se especificarão os períodos de seguro que o trabalhador pode fazer valer face à respectiva legislação, bem como os direitos que podem ser reconhecidos na base dos referidos períodos, conforme previsto no Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, promulgado pelo Decreto nº 1.457/95, artigo 13, item 3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010591-86.2014.403.6183 - LINDOLFO JERONIMO BRAGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011015-31.2014.403.6183 - TANIA MARA FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011095-92.2014.403.6183 - MARIA HELENA MACHADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011156-50.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011415-45.2014.403.6183 - NELI COSTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011416-30.2014.403.6183 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011448-35.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011630-21.2014.403.6183 - JUCILEIDE OLIVEIRA CHAGAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011901-30.2014.403.6183 - HILDA SALES CHEPKASSOFF(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000249-79.2015.403.6183 - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000321-66.2015.403.6183 - AYAKO KIYOSAKE KOLYA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000633-42.2015.403.6183 - PAULO PORFIRIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontos-ús e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000688-90.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito a decisão retro. 2. Recebo a petição de fls. 110 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002595-03.2015.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002605-47.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, bem como regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002609-84.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, visto que a obrigação de fazer deve ser exigida na própria ação em que o INSS foi condenado no pagamento do benefício, nos termos do art. 475-P, II do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Cite-se. Int.

0002658-28.2015.403.6183 - NILDA MARIA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cancele a audiência anteriormente designada às fls. 468.2- Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do período urbano reconhecido por sentença trabalhista, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Fls. 483/485: vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls. 254, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 255/268, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0015861-62.2013.403.6301 - FLAVIO FERREIRA PINTO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000766-21.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009094-37.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010264-44.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010433-31.2014.403.6183 - IRINEU MARCELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, apresente o Réu cópia da petição número 2014.61000229096-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010704-40.2014.403.6183 - DARCY SOUZA DE CASTRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010710-47.2014.403.6183 - JOSE SANTANA NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011060-35.2014.403.6183 - MENDEL GRABARZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011439-73.2014.403.6183 - ALVARO RIZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011451-87.2014.403.6183 - ORIVALDO PASSARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011788-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012179-31.2014.403.6183 - CARLOS LOPES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012185-38.2014.403.6183 - ANA DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS NASTARI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000031-51.2015.403.6183 - ROSA OSIRO PAULETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000413-44.2015.403.6183 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000545-04.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001015-35.2015.403.6183 - EDILEUZA APARECIDA POMIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001131-41.2015.403.6183 - AGENOR ZANELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0001151-32.2015.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9748

EMBARGOS A EXECUCAO

0008531-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008535-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008542-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009424-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009429-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0009438-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009682-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023196-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000877-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0) - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILIO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL

SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILLO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6) - IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007287-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008536-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008539-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009428-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000893-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002599-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002600-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002601-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002602-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002603-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002619-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002620-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 -

EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002621-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002622-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0) - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THIEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SEIXAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 9750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008268-11.2014.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002684-6) - ROBERTO PORTELA(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015946-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015946-2) - JOAO JOSE DE LUCA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006939-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006939-1) - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO

INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO

INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO

INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais

desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE

IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa

notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa

notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa

notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902244-21.1986.403.6183 (00.0902244-9) - MARIA ANTONIA SIMON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 00.0902244-9NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA SIMONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 217 e 243 bem como, em relação ao despacho de fl. 244 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037374-29.1988.403.6183 (88.0037374-7) - MARIA ISABEL BONETI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 88.0037374-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ISABEL BONETI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 261-262 bem como, em relação ao despacho de fl. 263 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANJI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICE UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X VERA LUCIA FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA A E MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 900-906), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS, CPF: 445.739.118-20, sucessor processual de Joaquim Marciano Leite. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome do autor Guilherme Marciano dos Santos, o complemento: - MENOR. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0040272-44.1990.403.6183 (90.0040272-7) - NAGAKO MAEDA SAITO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0040272-44.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NAGAKO MAEDA SAITO (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO JORGE SAITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 152) e aos honorários sucumbenciais (fl. 151), bem como relação ao despacho de fl. 153, sobre o qual não houve manifestação da parte autora (fl. 154), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0040390-20.1990.403.6183 (90.0040390-1) - OSMAR DAMAZIO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MIGUEL AUGUSTO(SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA E SP154769 - NILMA DA SILVA AZEVEDO E SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO E SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 90.0040390-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OSMAR DAMÁZIO E OUTROS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados às fls. 246-248, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 249, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2) - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0658480-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: AGENOR FERREIRA E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 185 - 187) e aos honorários sucumbenciais (fl. 188 e 290-291) bem como, em relação ao despacho de fl. 292 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0700917-49.1991.403.6183 (91.0700917-8) - ODYSSEA OLIVEIRA DA SILVA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0700917-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ODYSSEIA OLIVEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados às fls. 207-208 e 273 bem como, em relação ao despacho de fl. 274 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-71.1993.403.6183 (93.0002899-5) - MICHELE LASALVIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 93.0002899-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MICHELE LASALVIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos efetuados às fls. 171-172 bem como, em relação ao despacho de fl. 173 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019249-37.1993.403.6183 (93.0019249-3) - CREUSA MOREIRA DINIZ X NIVIA VECCHIO ALVES X CARMEN BASTOS ALVES DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X CONCEICAO PALOMARES ALMENDRO X ROSELI DE FRANCA CAMARGO X ANTONIETA MONTANARI TRUZZI X CLARINDO JOSE MARQUES X ADEMAR SOARES DINIZ X AURORA ADAO PALOMARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 93.0019249-3NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CREUSA MOREIRA DINIZ E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos noticiados, bem como em relação ao despacho de fl. 397 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000320-1) - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000320-43.1999.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO BEZERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 149-154, 161 e 168-169) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 234) e aos honorários sucumbenciais (fl. 235), bem como, em relação ao despacho de fl. 236, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 237), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002910-3) - JOAO PAULINO DE SOUSA (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.002910-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO PAULINO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 349) e aos honorários sucumbenciais (fl. 348) bem como, em relação ao despacho de fl. 350 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação da aposentadoria à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002717-6) - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2002.61.83.002717-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 119) e aos honorários sucumbenciais (fl. 120) bem como, em relação ao despacho de fl. 121 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003470-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003470-3) - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2002.61.83.003470-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIO JOAQUIM DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 162) e aos honorários sucumbenciais (fl. 161) bem como, em relação ao despacho de fl. 163 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002818-5) - JOSE DE FREITAS GARCIA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.002818-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DE FREITAS GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 158 e 174 bem como, em relação ao despacho de fl. 175 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003290-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003290-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.003290-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 185-186 bem como, em relação ao despacho de fl. 187 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006441-4) - JORGE BUONO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006441-48.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE BUONO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 92-95, 99, 108-110 e 112) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 126) e aos honorários sucumbenciais (fl. 127), bem como, em relação ao despacho de fl. 128, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 129), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007164-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007164-9) - GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.007164-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 184 bem como, em relação ao despacho de fl. 185 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007243-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007243-5) - MANOEL BAZZAN (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.007243-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL BAZZAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 143) e aos honorários sucumbenciais (fl. 142) bem como, em relação ao despacho de fl. 144 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007852-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007852-8) - AMAURI REGINALDO DEL POZZO (SP146704 - DIRCE

NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.007852-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMAURI REGINALDO DEL POZZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 151-152 bem como, em relação ao despacho de fl. 153 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008932-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008932-0) - TAKASHI NONAKA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.008932-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TAKASHI NONAKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 107-108 bem como, em relação ao despacho de fl. 109 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009127-2) - KOSEI HONDA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.009127-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: KOSEI HONDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 120) e aos honorários sucumbenciais (fl. 121) bem como, em relação ao despacho de fl. 122 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009449-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009449-2) - WALTER LOUREIRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009449-33.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALTER LOUREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 99-101, 103-105 e 125) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 138) e aos honorários sucumbenciais (fl. 139), bem como, em relação ao despacho de fl. 140, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 141), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010229-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010229-4) - GILDO GONCALVES X JOSE ZAFFANI X GESSY PORTO ANTOCHECHEN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.010229-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILDO GONÇALVES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados às fls. 156-159, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 160, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011431-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011431-4) - JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.011431-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 91-103), dos pagamentos comprovados às fls. 177-178, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 179, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011972-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011972-5) - DETOR GOMES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.:2003.61.83.011972-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DETOR GOMES DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 117) e aos honorários sucumbenciais (fl. 118) bem como, em relação ao despacho de fl. 119 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012079-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012079-0) - WILSON DELLA VOLPE X WALTER BURIOLA X BARTOLOMEU ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CYRINO DA COSTA X CLAUDIONOR WOIDEA X ANTONIO CARLOS CORAZZA X ANGELO BRAMBILLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0012079-62.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WILSON DELLA VOLPE E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos efetuados às fls. 286-288, 291 e 331-332 bem como, em relação ao despacho de fl. 334 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012132-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012132-0) - MILTON AUGUSTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.012132-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MILTON AUGUSTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 155 bem como, em relação ao despacho de fl. 156 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 201-209), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0013047-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013047-2) - MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS X MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO X MARIA INES BORTOLATO DA PALMA X MARIA INES BRESEGHELO X MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X MARIA ISHIKAWA X MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ X MARIA LUIZA SALLA MUNIZ(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013047-92.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA ELIZABETH SIMON MANIS, MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO, MARIA INES BORTOLATO DA PALMA, MARIA INES BRESEGHELO, MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO, MARIA ISHIKAWA, MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS, MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA, MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ E MARIA LUIZA SALLA MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 150-160 e 165-166) e dos pagamentos efetuados (fls. 212-215, 229-232 e 243-249), bem como, em relação ao despacho de fl. 250, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 251), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013232-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013232-8) - ROSA YOSHIE OHTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.013232-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ROSA YOSHIE OHTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos efetuados às fls. 156-157 bem como, em relação ao despacho de fl. 158 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013354-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013354-0) - PEDRO DE PAULA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.013354-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: PEDRO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 106) e aos honorários sucumbenciais (fl. 107) bem como, em relação ao despacho de fl. 108 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013372-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013372-2) - YEDA ARAGAO DOS ANJOS AMORIM(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.013372-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: YEDA ARAGÃO DOS ANJOS AMORIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 114 bem como, em relação ao despacho de fl. 115 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013401-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013401-5) - NELSON PERES DE OLIVEIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013401-20.2003.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON PERES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 72-73 e 99) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 113) e aos honorários sucumbenciais (fl. 114), bem como, em relação ao despacho de fl. 115, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 116), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000192-5) - JOSE DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO

BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.003236-0NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BERGAMO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (97-100), dos pagamentos comprovados às fls. 141, 159 e 189-190, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 191, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003238-7) - CELIA REGINA BERGAMO MACHADO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003238-44.2004.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CELIA REGINA BERGAMO MACHADO (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO EDISON PEREIRA MACHADO) RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 63 e 76-77) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 111) e aos honorários sucumbenciais (fl. 112), bem como, em relação ao despacho de fl. 113, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 114), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI (SP128753 -

MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo a ausência de intimação do INSS do despacho de fl. 362. Todavia, ante os extratos anexos, não vislumbro a necessidade de prosseguir com tal ato, uma vez que o benefício relativo à parte autora encontra-se regular, conforme extratos anexos. Assim, diante do exposto e visando, ainda, a celeridade processual, prossiga-se o feito. Int. e, após, ante o traslado de fls. 366-377, tornem os autos conclusos.

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.003504-6NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GRAZIELE DA ROCHA LOURENÇO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento do que restava depositado à parte autora e a título de honorários advocatícios, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005488-0) - LOURDES ARAUJO CHAVES (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.005488-0NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LOURDES ARAUJO CHAVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 101) e aos honorários sucumbenciais (fl. 100) bem como, em relação ao despacho de fl. 102 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006584-1) - MARIA FELICIANA DE SANTANA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006584-66.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA FELICIANA DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 264-265 e 268-272) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 316) e aos honorários sucumbenciais (fls. 315 e 317), bem como, em relação ao despacho de fl. 318, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 319), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-67.2010.403.6183 - VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0002712-67.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VILSON DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Nos presentes autos foi proferida sentença, julgando improcedente a pretensão do autor que visa a revisão do benefício da parte autora (fls. 78-79), sendo que a apelação interposta pela parte autora não foi conhecida em parte e na parte conhecida teve negado provimento. (fls. 111-114). Interposto agravo legal, foi dado provimento determinando o recálculo do benefício na forma dos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 (fls. 152-154).Opostos embargos à execução para discutir a conta apresentada, foi julgado procedente, constatando que a parte autora nada havia a receber tendo em vista a ausência de reflexo no seu benefício em virtude da fixação dos novos tetos (fl. 189-190). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0011414-94.2013.403.6183 - SEBASTIAO SIMOES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0011414-94.2013.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SEBASTIÃO SIMÕES DO CARMOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Nos presentes autos foi proferida sentença que julgou improcedente a pretensão do autor (fls. 49-52), sendo tal decisão reformada pela Superior Instância para determinar a revisão da renda mensal de acordo com os tetos previstos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. (fls. 82-84).A parte autora manifestou-se informando que não haveria atrasados para receber por ter havido a recomposição integral do índice no primeiro reajuste efetuado e, portanto, nada havia a requerer (fl. 125). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3) - JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISaura MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JACY DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CECARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA TADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura MARINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0002662-37.1993.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JACY DA CUNHA SOUZA E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Nos presentes autos foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão do autor determinando a revisão do benefício da autora (fls. 60-65), sendo tal decisão parcialmente reformada pela Superior Instância (fls. 81-105). Opostos embargos de declaração que foram improvidos, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% e à indenização em 10% em virtude de litigância de má fé (fls. 112-118). Interposto recurso especial que afastou a aplicação das penalidades (fls. 142-144). Ajuizados embargos à execução para discutir a conta de liquidação em relação ao eventual crédito da autora Isaura Marina Barbosa, sucedida por Walkyria Barbosa Formignoni e Djalma Tadeu Barbosa, constatou-se que não há valores a receber tendo em vista o iminente recebimento dos valores obtidos por meio da ação nº 91.0670095-0 que tramita na 8ª Vara Federal Previdenciária que se encontra em fase de levantamento de alvará judicial e, portanto, nada havia a requerer (fl. 276-277). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X DALVA ELOIZA DOS SANTOS VIEIRA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X CEZIRA BARASSA MARTINS X JOSE GALLI X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ONIVALDO VIEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA BARASSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.004071-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ONILVADO VIEIRA VIANA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos noticiados, bem como em relação ao despacho de fl. 413, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0) - ECIO BERTONCINI X JOSE MIGUEL BERTONCINI X FATIMA ULTIMINA BERTONCINI (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ECIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0013541-54.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ECIO BERTONCINI (SUCEDIDO POR FATIMA ULTIMINA BERTONCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fl. 161-162) bem como, em relação ao despacho de fl. 163 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 287-294), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às

compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 215-223), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008480-42.2008.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TANIA REGINA VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 242) e aos honorários sucumbenciais (fl. 243) bem como, em relação ao despacho de fl. 244 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 267), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001788-90.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ABILIO DE FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal e aos honorários sucumbenciais (fl. 300) bem como, em relação ao despacho de fl. 301 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o auxílio doença à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DJACIR CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005552-84.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANUEL DJACIR CAMELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 719-720), bem como da não manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que

determinou a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009047-05.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 304-305 bem como, em relação ao despacho de fl. 306 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para perícia na empresa Rol Lex S/A Indústria e Comércio (fl. 359). Designo o dia 09/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, considerando que a parte autora já os trouxe (fls. 175-177) e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 160-161 e 168-189: ciência ao INSS. 2. Fls. 198-230 e 235-239: ciência às partes sobre o laudo pericial e esclarecimento do perito, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001578-39.2009.403.6183 Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou,

sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Considerando a divergência entre os períodos especiais mencionados e a documentação acostada aos autos, esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, os períodos especiais controvertidos e a documentação pertinente. Para tanto, faculta, à parte autora, a juntada dos documentos supramencionados, com os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187-203: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 185. (Despacho de fl. 185: Fls. 169 e 177: defiro ao autor o prazo de 5 dias. 2. Fls. 170-176 e 178-184: ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo de item 1, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Int.)

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233-251: ciência às partes. Int.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Int.

0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória, em CD. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória da comarca de Iporã - PR. Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a decisão de fl. 168. Int.

0008632-22.2010.403.6183 - ROBERTO REZENDE GOULART (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos a este juízo, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial às fls. 68-78, declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 82), tendo este último juízo, após a citação do INSS, com apresentação de contestação às fls. 107-111, determinado o retorno destes autos a este juízo, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria (fls. 144-146). Redistribuídos os autos a este juízo, foi suscitado conflito de competência, tendo a Superior Instância julgado improcedente o referido incidente (fls. 178-179). A parte autora, a princípio, desistiu da presente ação às fls. 166-167, tendo, às fls. 166-167 desistido do referido pedido e requerido a remessa dos autos a Belo Horizonte/MG, por ter o autor se mudado para Minas Gerais. O INSS discordou por entender que o autor não poderia reconsiderar seu pedido de desistência. Em se tratando de incompetência absoluta, matéria cognoscível, inclusive, de ofício, passo a examinar, primeiramente, o pedido de remessa dos autos à Minas Gerais. Insta salientar que, na realidade, o autor sempre foi domiciliado na Rua Padre Vicente nº 75, Cidade Nobre - Piumhi - MG (exordial à fl. 02 e procuração à fl. 17). Dessa forma, a subseção judiciária competente para apreciação deste feito sempre foi a de Belo Horizonte/MG. Não se cogite, portanto, no óbice da perpetuatio jurisdictionis, porquanto o juízo competente, desde o ajuizamento da ação, já era a referida subseção. Patente, portanto, a necessidade de remessa dos autos à 1ª Região, por ser a 3ª absolutamente incompetente para o julgamento desta demanda. Estabelece a Constituição da República, com efeito, em seu artigo 109, parágrafo 3º: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, pacificando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República não autoriza o autor ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu

Estado-Membro, porquanto residente e domiciliado em unidade federativa que não abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, também sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado, muito menos quando tão distante, como neste caso, e pertencente a outra Região. Posicionamento diverso equivaleria à criação de novo critério de competência, sem previsão legislativa: o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dada a incompetência absoluta deste juízo, deixo de examinar a alegação do INSS de que o autor não poderia reconsiderar sua desistência, o que poderá ser apreciado, oportunamente, pelo juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuição

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Auto Posto Santa Marina Ltda e PROTEGE S.A - Proteção e Transporte de Valores.Int.

0004681-83.2011.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324-351: ciência às partes. Int.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 171-187). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0007673-17.2011.403.6183 - JAIR MANMOUD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofícios ao Ministério da Defesa e à Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 10/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos na empresa Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Designo o dia 11/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos na empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 279-281 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC).Int.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS X ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 87-101, no prazo de 5 dias, tendo em vista que Edgar Santos Medeiros não integra o polo ativo do presente feito.Int.

0014055-26.2011.403.6183 - GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, mais abono. Fixou o valor da causa em R\$ 33.200,00. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 2.580,92, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.168,65 (fl. 18). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 03/02/2011 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 26.878,95 a título de valor da causa (10 parcelas vencidas, 12 vincendas e 1 abono = 1.168,65 x 23). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.878,95, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado às fls. 180-208 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU X EMIKO INADA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.04 e incluir o 2138.2. Indefiro a intimação do INSS para apresentação de documentos, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Considerando tratar-se de matéria de direito, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

0007770-80.2012.403.6183 - ANTONIO JESUS GIMENES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141-142: anote-se.2. Considerando as petições de fls. 149-151 e 152-154, prejudicado o despacho de fl. 148.3. Fls. 150-151 e 153-154: ciência ao INSS.Int.

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REDESIGNO a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 17/06/2015 às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0013161-79.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOBRINHO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considero mero erro de digitação o nome do autor constante na petição de fls. 95-96.2. Eventual remessa à contadoria será realizada na fase de execução. 3. Considerando que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, não vejo necessidade de designação de audiência.4. Fls. 99-149: ciência ao INSS.5. Tornem conclusos

para sentença.Int.

0065899-78.2013.403.6301 - ONILTON INOCENCIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Greif Embalagens Industrias do Brasil Ltda.Int.

0006693-65.2014.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000977-8) - ROSE PASSOS DA SILVA REIS X GUILHERME DOS REIS CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ROSE PASSOS DA SILVA REIS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001163-7) - MARTA ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA X ERICA ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002500-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002500-4) - CALISTO MARTINS MACIEL(SP150697 - FABIO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar,

además, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005493-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005493-9) - AFFONSO SANTOS PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, además, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa

notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0016375-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016375-3) - APARECIDO PAGANARDI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000451-3) - FERNANDO ANTONIO PAULINO GONDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005130-75.2010.403.6183 - ENOS CASAMOR SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007281-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO MANUEL DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010233-63.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAIVA BRASIL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014605-55.2010.403.6183 - SERGIO CORREA FRATELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006581-04.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-46.2011.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003004-47.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO LESTINGE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução

invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013050-95.2013.403.6183 - NELSON PELOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda

mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 188-197, apresentada pela Contadoria Judicial, a qual, deverão, as partes, serem cientificadas, observa-se que houve a devida implementação da obrigação de fazer, notando-se, inclusive, cabe destacar, a ausência de diferenças em favor do autor no tocante ao alegado às fls. 182-183. Prossiga-se o trâmite do feito, nos termos do determinado no r. despacho de fl. 180.Int.

0005454-94.2012.403.6183 - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 132-135, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002566-21.2013.403.6183 - ADEUZINDA SANCHES TOBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 106-108, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900435-93.1986.403.6183 (00.0900435-1) - ALBANOR BRASIL AROUCA X ADAM TADEUSZ FUSIARSKI X ALBERT NISSAN X ANDREA BRANCHER X CLECIO GASPARE X CLAUDIO TADEU GASPARE X CLOVIS ANTONIO GASPARE X CARLOS CESAR GASPARE X ARRIGO BRUZZO FILHO(SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X ARTHUR OSCAR DE FREITAS FILHO X ATILIO BORGA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CARLOS OZORES TRONCOSO X CARLOS PINTO FERREIRA X DEOLINDA ARAUJO RANZINI X ELVIRA FACHINI BOCATO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X AMALIA BERTHOLINI MASSARIOLI X ERNST MAYER X GAN KHENG SOEN X GEORGE DEMETRE MICHAIL ROUSSOPOULO(Proc. ANTONIO FIEL) X GUILHERMO GUIRAO RODRIGUEZ X IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS X IVONE MERENDI VOSS X JOAO BALTADUONIS X JOAO CHINGOTTI(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X JOAO PERES ESPOSITO X JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SFORZIN(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X JOSE SESSO X LIDIA GONZALES X LUIZ CORREA FONSECA X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X LUIZ SANTANA ALVES X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MAGDALENA BENDINSKAS X MANOEL AZNAR X MARIA APARECIDA GUIMARAES FRANCO X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X MARIO PINTO DA SILVA X OCTACILIO DIAS X PAULINO CEMIM X NAIR MELO BALBONI X PEDRO SUNE GRAU X PERY TEIXEIRA X RAIF ZALAF X RENATE MARIA FRIDERIKE LUDWID X ROLF W DOSTAL X INGO WALTER DOSTAL(SP101984 - SANTA VERNIER) X TULIO GOMES DA SILVA X VERGA ANTONIO X WALDEMAR DI MIGUELLI X LUCILIA TRINDADE VARGAS TARDOCCHI X WILSON WOLF(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 09000435-93.1986.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBANOR BRASIL AROUCA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fl. 690-verso, 741-743, 772-775, 778, 781-783, 860, 874-876, 894, 900-902, 905, 907, 936, 947, 978, 1001, 1004, 1076-1079, 1083, 1101, 1143-1144, 1208 e 1362) bem como, em relação ao despacho de fl. 1352 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reajuste do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-20.1991.403.6183 (91.0006095-0) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006095-20.1991.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 192-194) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 221) e aos honorários sucumbenciais (fls. 222 e 224-226), bem como, em relação ao despacho de fl. 223, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 227), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8) - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0076345-44.1992.403.6183 (92.0076345-6) - INGUI GIOVANNI X ANTONIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES AUGUSTO X FRANCISCO MOYA HERNANDES X ANTONIO PEREIRA X JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ CLARO DOS SANTOS X JOSE LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 92.0076345-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: INGUI GIOVANNI E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl.269-271) e aos honorários sucumbenciais (fl. 272) bem como, em relação ao despacho de fl. 274 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 93.0002665-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ CASTIGLIONI E OUTOSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos noticiados, bem como em relação ao despacho de fl. 434 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, considerando a baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2014.03.00.019821-0, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-86.1994.403.6183 (94.0002359-6) - SILVIO PRIETO X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X JOAO ALVES DA ROCHA X FRANCISCO DE PAULO DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 94.0002359-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SILVIO PIETRO E OUTOSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 325-328 e 380) e aos honorários sucumbenciais (fl. 391) bem como, em relação ao despacho de fl. 392 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-69.1994.403.6183 (94.0005005-4) - WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 94.0005005-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WALDEMAR HUGO ROMANTINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 156) e aos honorários sucumbenciais (fl. 157) bem como, em relação ao despacho de fl. 158 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reajuste do benefício previdenciário da parte

autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASIADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ratifico todos os atos praticados a partir da fl. 154. Assim, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios de fls. 479-486. Oportunamente, analisarei a petição de fls. 489-505. Int.

0002853-14.1995.403.6183 (95.0002853-0) - ODETE MIGLIOLI YUNES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 95.0002853-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ODETE MIGLIOLI YUNES (SUCESSORA DE ALFEU ABIB YUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados às fls. 166-169 e 355-356, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 357, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004245-4) - SEBASTIAO ALVES FERNANDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.004245-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARTINS ROBERTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados às fls. 202-203, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 204, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores relativos ao período de 22/01/1999 a 30/06/2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-21.2000.403.6183 (2000.61.83.005305-1) - ELIELSON GOMES DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.005305-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIELSON GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer à fl. 203 dos pagamentos comprovados às fls. 238-239, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 240, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002075-7) - ARMANDO MORIYOSHI HATANDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.002075-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARMANDO MORIYOSHI HATANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 169) e aos honorários sucumbenciais (fl. 168) bem como, em relação ao despacho de fl. 170 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002583-4) - ALBERTO CRISTO BRUNETTI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.002583-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALBERTO CRISTO BRUNETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 116) e aos honorários sucumbenciais (fl. 117) bem como, em relação ao despacho de fl. 118 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005799-9) - LEONILDO MORELO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.005799-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LEONILDO MORELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados às fls. 152-153, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 154, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007235-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007235-6) - MARTINS ROBERTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.007235-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARTINS ROBERTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 99) dos pagamentos comprovados às fls. 146-147, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 148, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011785-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011785-6) - TAKEO UTSUMI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0011785-10.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: TAKEO UTSUMIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 67-68, 83 e 93) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 105) e aos honorários sucumbenciais (fl. 106), bem como, da manifestação da parte autora (fl. 108), em relação ao despacho de fl. 107, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012495-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012495-2) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.012495-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA APARECIDA MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 104-105), dos pagamentos comprovados às fls. 133-134, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 135, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002357-3) - SEVERINO CLAUDINO TORRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.002357-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO CLAUDINO TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados às fls. 107-108 bem como, em relação ao despacho de fl. 109 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AMARAL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0011405-84.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VIRGILIO ALVES E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fls. 584-593) bem como da manifestação de concordância com os valores depositados em relação ao despacho de fls. 594, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8) - WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILLIAN GOIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.001305-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WILLIAN GOIS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 135) e aos honorários sucumbenciais (fl. 134) bem como, em relação ao despacho de fl. 137 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003942-5) - LUCINDO APARECIDO BELANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.003942-5 Vistos etc. LUCINDO APARECIDO BELANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, equiparando-o ao atual teto da Previdência Social e considerando o coeficiente 1 para o cálculo de sua renda mensal inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-50, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer da contadoria à fl. 58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da aposentadoria concedida em 05/03/1999 e esta ação foi proposta em 11/06/2007 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O autor aposentou-se por tempo de serviço/contribuição proporcional em 05/03/1999, quando começou a receber o benefício NB 104.103.466-6, com uma renda mensal inicial de R\$ 852,30 (fl. 10). Esse benefício foi concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, como demonstram os documentos que instruíram a exordial. Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores. Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada equivalência com o teto do salário de contribuição, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: (...) não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Saliente-se, ainda, que o parecer da contadoria à fl. 58, bem como a carta de concessão de fl. 10, demonstram que o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 1.121,45, valor inferior ao teto máximo de contribuição da época (R\$ 1.200,00). Já o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, 7º, da Lei n.º 8213/91, (...) deve ser calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Não obstante a parte autora alegar que fazia jus à aplicação do fator previdenciário 1 no cálculo da RMI do seu benefício, como não apresentou documentos que demonstrassem divergências na apuração realizada pela autarquia-ré e ratificada pela contadoria à fl. 58, deve ser mantido o mesmo fator aplicado pelo INSS (0,760 - fl. 10). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007974-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007974-5) - PAULO DE MELLO (SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2007.61.83.007974-5 Vistos etc. PAULO DE MELLO propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício, diante da disparidade entre o salário-de-contribuição efetivamente recolhido e o montante considerado pela autarquia previdenciária. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 300-305, alegando, preliminarmente, prescrição. Foi proferida sentença de procedência às fls. 321-324, tendo o INSS interposto recurso às fls. 331-336. Ao final, a Turma Recursal, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, reconheceu a incompetência do referido juízo e determinou a remessa dos autos a

uma das varas federais previdenciárias (fls. 353-355). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir advogado (fl. 582). Sobreveio réplica com juntada de novos documentos às fls. 603-612, com ciência do INSS à fl. 613. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 614), este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 616-620, tendo as partes sido devidamente cientificadas (fl. 621). O INSS, diante das informações do contador judicial, questionou a recebimento de valores pela parte autora oriundos de uma tutela antecipada concedida, no Juizado Especial Federal, antes da redistribuição deste feito a este juízo (fls. 623-636), não tendo a parte autora oferecido os devidos esclarecimentos na petição apresentada à fl. 638. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da aposentadoria concedida em 08/12/1997 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 30/11/2007 (fl. 02). Posto isso, passo ao exame da pretensão trazida a juízo. O autor pretende que sejam consideradas, no período básico de cálculo de seu benefício, as contribuições efetivamente vertidas. A contadoria judicial do Juizado Especial Federal verificou que, com relação às contribuições referentes ao vínculo com a empresa Mario Barbosa da Silva Materiais para Construção ME, somente constavam recolhimentos até 01/1990. O período contributivo, contudo, era maior, o que, conforme o referido setor judicial, veio a acarretar uma defasagem na RMI do benefício do autor, que deveria ter atingido o montante de R\$ 803,72 (parecer de fl. 316) e não os R\$ 120,00 (carta de concessão de fl. 612) apurados quando da concessão. O erro acima mencionado ocorreu por não constar todas as contribuições referentes a tal labor no CNIS, e, diante disso, tais competências foram afastadas do período básico de cálculo da aposentadoria do autor (fl. 320), quando, na realidade, deveriam integrá-lo. No Juizado Especial Federal, com fulcro no referido parecer e considerando a relação de salários-de-contribuição constantes às fls. 194-195, julgou procedente o pedido revisional. Ao final, a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, mas manteve a tutela antecipada concedida na referida sentença (fls. 353-355). Reencaminhados os autos à contadoria judicial, que entendeu (fl. 616) não existirem diferenças em favor da parte autora. No entanto, tal setor considerou que a RMI implantada pelo INSS era de R\$ 803,72, quando, na realidade, o referido montante foi obtido somente após o cumprimento da tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal (fls. 331-336, 339 - comprovante de cumprimento da tutela antecipada deferida e 353-355). Dessa forma, o parecer de fl. 616 não desqualifica as informações prestadas pela contadoria do Juizado Especial Federal, pelo contrário: na verdade, somente confirma que a RMI que deveria ser considerada era superior aos R\$ 120,00 apurados quando da concessão, já que considerou que deveria atingir R\$ 762,30, aplicando-se os salários-de-contribuição constantes às fls. 194-195. Destarte, fica claro que a parte autora faz jus à revisão de sua RMI, considerando os salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 194-195 no período básico de cálculo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 106.995.242-4 do autor, considerando os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 194-195, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 08/12/1997 (fl. 618), observada a prescrição quinquenal. Por se tratar de benefício com caráter alimentar, ratifico a tutela específica concedida pelo Juizado Especial Federal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do Benefício: 106.995.524-24; Segurado: Paulo de Mello; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0003764-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003764-0) - RUBENS ALBERTO BERTONHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003764-0 Vistos, em sentença. RUBENS ALBERTO BERTONHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e contribuições arrolados na exordial à fl. 03. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 277-284. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 285-290). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 300). Foi juntada a via original da procuração às fls. 303-305. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde julho de 2004 (fls. 07) e a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 03/05/2006. SITUAÇÃO DOS AUTOS Em que pese a parte autora não ter juntado a contagem considerada na esfera administrativa quando do indeferimento do, uma vez que juntou a decisão de fl. 31 sem a correspondente apuração de tempo de serviço/contribuição, foram juntadas as anotações em suas CTPSs, fichas de registro de empregado e CNIS, motivo pelo qual passo a analisar tal documentação. Os vínculos com os empregadores Comércio e Indústria Braz Megale, Indústrias Pereira Lopes/Eletroclux e Companhia Cinematográfica Serrador restaram demonstrados pelas fichas de registro de empregados de fls. 12-13, 14-15, 18 e 19, bem como pelas declarações de fls. 16-17 e 21-22. O labor desenvolvido junto à empresa Laticínios Lesp ficou comprovado pela anotação em CTPS de fl. 24. No caso do vínculo com o empregador Porto Velho Contabilidade e Assuntos Fiscais LTDA, apesar de constar a anotação em CTPS (fl. 24), a data de admissão está ilegível. Não obstante, nas anotações complementares de fls. 45, no campo destinado às alterações salariais, é possível verificar que a primeira data em que houve aumento salarial, durante esse labor, é 01/05/1971. Logo, ao menos a partir desse dia, pode-se computar o vínculo empregatício na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Reconheço como tempo de serviço, portanto, para fins previdenciários, o período de 01/05/1971 a 05/07/1972 (data de saída constante na anotação de fl. 24). Como o labor junto ao Colégio Bernardino de Campos foi parcialmente concomitante com o trabalho desempenhado no empregador Porto Velho Contabilidade (até 05/07/1972), esse trabalho somente pode ser computado de 06/07/1972 a 14/02/1975, conforme anotação constante à fl. 71. Da mesma forma, como o primeiro vínculo com a Construtora Weinberger iniciou-se em 02/09/1974 e o autor manteve vínculo concomitante com o colégio acima citado até 14/02/1975, deve ser desconsiderada a concomitância, computando-se somente o vínculo de 15/02/1975 a 28/02/1979 (anotação em CTPS de fl. 72). O segundo vínculo com essa construtora (de 01/10/1979 a 02/05/1984 - anotação em CTPS de fl. 72) deve ser integralmente computado. Por fim, os labores desempenhados nas empresas Espabra, Frutícola Dom Pepe e Irmãos Fortes restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 55-56 e confirmados pelo CNIS de fl. 111. Com relação às contribuições vertidas pelo autor (de 09/2002 a 03/2003, antes da DER em 23/07/2004), tais recolhimentos ficaram demonstrados pelo CNIS de fl. 258. Reconhecidas as contribuições supra-aludidas, somadas aos demais intervalos comuns acima mencionados, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2004 (fl. 252), totaliza 30 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 27 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 06 meses e 21 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos, 03 meses e 04 dias. Destarte, a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos constantes na tabela supra, num total de 30 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Alberto Bertonha; Reconhecimento dos períodos constantes na tabela acima. P.R.I.

0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 -

ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011115-93.2008.403.6183 Vistos, em sentença. DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, a incidência do artigo 58 do ADCT e a revisão dos reajustamentos automáticos posteriores, de acordo com a legislação pertinente à época. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. Afastada a prevenção com os feitos indicados à fl. 19 (fls. 21 e 74). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 76-81, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria originária de sua pensão por morte para haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão pleiteada. No presente caso, afasto a alegação de decadência, porquanto a parte autora somente pretende o reflexo, em sua pensão por morte, dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria originária. Ora, como o seu benefício foi concedido em 08/10/2000 (fl. 54), não decorreram 10 anos entre essa data e o ajuizamento desta ação, em 05/11/2008 (fl. 02). Posto isso, observo, na sequência, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Em regra, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que a aposentadoria do segurado falecido foi concedida em 04/04/1984 (fl. 18), com subsequente concessão de pensão por morte à parte autora em 08/10/2000, tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2008 (fl. 02), há que se reconhecer a incidência da prescrição quinquenal parcelar sobre as prestações que antecederam os 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda. Posto isso, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Como se verifica pela documentação acostada aos autos, a jubilação originária, que trará reflexos no benefício da autora, foi concedida antes da promulgação da Carta de 1988. É pacífica a jurisprudência, nessa hipótese, no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes. Confirma-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo. - Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei n.º 5.890/73. - Precedentes do STJ. - Agravo desprovido. (AgRAI n.º 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). A pensão por morte da parte autora decorreu da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de seu instituidor (NB 42.77.409.173-8), cuja DIB era de 04/04/1984 (fl. 18), sendo que, na pesquisa REVSIT, em anexo, pertinente a essa jubilação, há informação de que tal benefício não foi revisto mediante a aplicação da ORTN/OTN. Percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção ocorreu no cálculo da RMI do benefício originário, refletindo-se na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a RMI do benefício que deu origem à pensão, mediante incidência da variação da ORTN/OTN na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício. Quanto ao pedido de incidência do artigo 58 do ADCT Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações

mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Em que pese o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora já ter sido revisto pelo artigo 58 do ADCT (REVSIT em anexo), o recálculo de sua RMI, em decorrência do recálculo da RMI da aposentadoria do de cujus mediante a incidência da variação da ORTN/OTN, impõe nova incidência do preceito constitucional, considerando o novo valor inicial da pensão por morte apurado em virtude deste julgado. Quanto ao pedido de revisão dos reajustamentos posteriores, de acordo com a legislação pertinente. Rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício

quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e

divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranquila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantiar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). No caso dos autos, a parte autora, embora requerendo a revisão dos reajustamentos aplicados, não demonstrou o erro do INSS no procedimento adotado para a aplicação de tais reajustes, não havendo que se falar, portanto, em qualquer condenação da autarquia ré nesse sentido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ademais, é da parte autora o ônus de demonstrar suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências negativas advindas de lacunas no conjunto probatório. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao INSS que proceda ao o recálculo da RMI da pensão por morte da parte autora (NB 21/117.362.362-8) para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário (NB 42/77.409.173-8), da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo

58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 077.409.173-8 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do instituidor da pensão); NB da pensão: 117.362.362-8; Segurado falecido: Mario Fiori Guedes; Beneficiária da pensão por morte do referido instituidor: Dirce Beatriz Mozzarelli Guedes; Benefício revisado: Aposentadoria originária da pensão da parte autora e pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB da pensão: 08/10/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2) - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 2009.61.83.009370-2 Vistos, em sentença. JOSE ANTONIO SIMAO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a incidência do décimo terceiro salário no seu período básico de cálculo e pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-66, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 106-119, com ciência do INSS à fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da

demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 01/05/1992 (fl. 17), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 31/07/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009354-22.2011.403.6183 - FERNANDO QUINTANA VIEIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009354-22.2011.403.6183 Vistos, em sentença. FERNANDO QUINTANA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário com conversão de tempo especial em comum. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52-54. A autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 60-70). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 77), não houve interesse na produção de provas pelas partes. Sobreveio réplica (fls. 78-83). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 91) e a autarquia concordou com a desistência (fl. 91-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 89-verso). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda. P.R.I.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Há erro material na sentença de fls. 201-208, pois constou, equivocadamente, que tinham sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e que, em razão disso, não haveria

custas a serem reembolsadas. Contudo, à fl. 15, haviam sido recolhidas custas processuais pela autora. Diante do aludido recolhimento, ficou claro que a demandante não era destinatária dos benefícios acima aludidos. Nesse contexto, corrijo o aludido decisum para constar que devem ser recolhidas, pela parte autora, as custas processuais pertinentes, em conformidade com a lei, caso venha a recorrer da sentença. Dada a sucumbência recíproca, ademais, fica, a seu cargo, as despesas processuais que já efetuou. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 201-208, não há necessidade de reabertura de prazo recursal para as partes. Destarte, após o aludido prazo recursal, deve ser certificado eventual trânsito em julgado do referido decisum, caso não haja sido interposto recurso voluntário pelas partes, uma vez que a sentença em tela não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0017846-03.2012.403.6301 Vistos etc. MARIA JOSÉ CELSA COELHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista o óbito de seu filho Luis Antonio Coelho, ocorrido em 12.11.2011. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 85-93. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 94-96). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103). Dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 105), sendo que a autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 122). Sobreveio réplica (fls. 107-111). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. A autarquia apresentou alegações finais em audiência e a parte autora apresentou memoriais. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 06.12.2011 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 22.04.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido exercia atividade laborativa na data do óbito, conforme cópia da carteira de trabalho, restando comprovada, assim, sua qualidade de segurado por ocasião do passamento (fl. 18). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. A autora juntou comprovantes de endereço em nome do filho e outros em nome próprio, todos no mesmo endereço, como diversas notas fiscais, boletos bancários (fls. 26-32, 112, 116) e cópia do imposto de renda do falecido de vários anos, em que constam a autora e o marido como seus dependentes (fls. 33-47), sendo vários com data contemporânea ao óbito. Além disso, juntou a escritura de compra e venda da casa cujo endereço é o do de cujus, constando a autora como outorgante compradora (fls. 113-115) As testemunhas Geraldo Alexandre de Freitas, amigo da família desde a infância, e Valdir Nunes de Oliveira, colega de trabalho do segurado, afirmaram que o falecido residia com a família - os pais e mais dois irmãos - e que arcava com a maior parte das despesas da casa, inclusive executando reformas e efetuando compras de eletrodomésticos, utilidades em geral e medicamentos para os pais, o que é corroborado pelas notas fiscais juntadas aos autos. Aduziram, ainda, que o segurado possuía um bom salário e era ele quem mais ajudava nas despesas do lar. Asseguraram que o pai do falecido é aposentado e que a mãe sempre exerceu afazeres domésticos. Finalmente, corroborando os depoimentos acima, a testemunha Josefa Maria da Conceição Bezerra dos Santos, empregada doméstica por 07 (sete) anos na casa do falecido, foi dispensada do trabalho após o óbito, pois era o de cujus quem pagava seu salário. Afirmou, ainda, em uníssono com as demais testemunhas, que a genitora do segurado, ora autora, passou por graves dificuldades financeiras após os óbito do filho. Diante da prova testemunhal produzida, uníssona em confirmar o auxílio financeiro que o segurado falecido prestava à autora, inclusive porque o de cujus era solteiro e não tinha filhos, tenho por configurada a dependência financeira da autora em relação ao seu filho. A alegação de que a parte autora possui outra fonte de renda e, portanto, não havia dependência econômica do filho não prospera, pois é o genitor do falecido, e não a autora, quem recebe a aposentadoria. Além disso, ainda que fosse autora a beneficiária de outra fonte de renda, esse fato, por si só, não seria suficiente para afastar sua dependência econômica em relação ao segurado em tela, até porque tal dependência não precisa ser exclusiva. O referido entendimento é acolhido pela jurisprudência, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE. 1. Tem direito à pensão previdenciária a mãe do segurado morto, na medida em que a prova testemunhal atesta que o seu filho suportava parte das despesas domésticas ordinárias, o que é suficiente para fins previdenciários que não exige a dependência econômica exclusiva (Súm-229 do TFR). Dependência econômica que se presume, quando se trata de família humilde. 2. O fato da Autora ser aposentada pelo instituto de previdência oficial não lhe traz qualquer óbice a receber, cumulativamente, a pensão previdenciária em decorrência da morte de seu filho, haja vista que tal cumulação não se encontra contemplada dentre as vedações legais (AC n.º 96.04.56594-0). O conjunto probatório demonstra, destarte, que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Anoto que, embora o requerimento tenha sido efetuado dentro do prazo de 30 dias, o que daria direito ao benefício desde a data do óbito, o pedido foi formulado a partir da data do requerimento administrativo. Devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, o benefício de pensão por morte deverá ter início em 06.12.2011. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo, em 06.12.2011, com pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso

voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 1590604196; Segurado: Luis Antonio Coelho; nº do registro da certidão de óbito: 115055.01.55.2011.4.00158.234.0115259.15 do 21º Subdistrito da Saúde - São Paulo-Capital; nome da mãe: Maria José Celsa Coelho; Beneficiária: Maria José Celsa Coelho; Benefício concedido: pensão por morte; DIB em 06.12.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001020-91.2014.403.6183 - OSMAR CARVALHO DE AZEVEDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001020-91.2014.403.6183 Vistos, em sentença. OSMAR CARVALHO DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM de 1994 nos salários-de-contribuição, bem como a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão da RMI para aplicação do IRSM de 1994, à fl. 90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-109, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer da contadoria, às fls. 123-130, com ciência às partes (fl. 132), manifestando-se o INSS à fl. 132v e mantendo-se inerte a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo a analisar o pedido de revisão da RMI, com aplicação do IRSM de 1994 na correção dos salários-de-contribuição. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0221000-26.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 70). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 73-89, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 24/07/2004 (fl. 86). Da análise do documento de fls. 73-88, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência em que foi analisado o mesmo pleito revisional de aplicação do IRSM de 1994 aos salários-de-contribuição, tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 89. Como, no presente feito, o autor pretende, entre outros pedidos, a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação dessa pretensão nesta demanda. Posto isso, passo ao exame dos demais pedidos. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (04/04/1995), conforme se pode verificar do documento de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP houve acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Apesar de a Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, acima mencionada, garantir a referida revisão, no caso concreto, diante da pesquisa TETONB (fls. 110-111) e do documento de fls. 123-130, verifica-se que o aludido benefício não tem direito à revisão administrativa pleiteada. Não obstante o benefício do autor ter sido limitado ao teto (fl. 15 - carta de concessão), observa-se que, no primeiro reajuste efetuado no benefício, foi aplicado o índice de reposição, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, verifica-se que não há vantagem financeira para o autor com o aumento do teto estabelecido pela referida emenda. Tal situação foi corroborada pelo parecer da contadoria judicial às fls. 123-130, e pela mencionada pesquisa TETONB. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas

processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da variação do IRSM de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005243-87.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005243-87.2014.403.6183 Vistos etc. ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista o óbito de seu filho Júlio Cesar Gardin, ocorrido em 14.09.2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 37-45), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Realizada audiência, as testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 58-61 e 64-66. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Embora tenha me posicionado, há vários anos, no sentido de que a pensão por morte decorrente de acidente do trabalho é matéria de competência da Justiça Estadual, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as pensões por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado do fato gerador, são sempre de natureza previdenciária, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Trago, a título de ilustração, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes da Terceira Seção do STJ, a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26/03/2007, entre outros). II. Decisão do Relator que conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 113675 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0151501-2 relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJ 12/12/2012 - DJE 18/12/2012) Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e embora ressaltando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que demandas envolvendo concessão, restabelecimento e revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de competência a Justiça Federal. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 15.04.2011 (fl. 10) e a presente ação foi ajuizada em 11.06.2014. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 14.09.2008 (fl. 16), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não

prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido exercia atividade laborativa na data do óbito (fls. 09 e 23). O de cujus era balconista na Empresa Luiz Antonio de Abreu Peças ME, quando sofreu um disparo de arma de fogo, vindo a falecer, restando comprovada, assim, sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. A autora juntou comprovante de endereço comum em nome dela e do filho (fls. 26, 26-verso, 27, 30). A testemunha Maria da Penha do Nascimento, vizinha da autora, assegurou que o segurado sofreu disparo de projétil de arma de fogo enquanto trabalhava, vindo a falecer. Acrescentou que a autora já estava sofrendo de depressão em período que antecedeu o falecimento do filho, em virtude da morte dos seus pais, e que já não estava trabalhando na data do óbito do segurado. A testemunha João Queiroz da Silva, vizinho da autora, afirmou que o segurado trabalhava em loja de auto-peças e morava com a autora. Asseverou que o falecido sustentava a casa, pois a autora, sua genitora, deixou de trabalhar para cuidar da mãe, avó do segurado. Afirmou que moravam a autora, sua mãe e o segurado na mesma casa, sendo que o irmão da parte autora morava na casa construída em cima da casa da autora. A testemunha assegurou que a autora, após a morte do filho, passou por graves dificuldades financeiras, que perduram ainda hoje, pois, embora receba alguma ajuda do irmão, não tem qualquer fonte de renda, além de necessitar de medicamentos de alto custo para a depressão. Diante da prova testemunhal produzida, uníssona em confirmar o auxílio financeiro que o segurado falecido prestava à autora, inclusive porque o de cujus era solteiro e não tinha filhos, tenho por configurada a dependência financeira da autora em relação ao seu filho. De se destacar, que a ajuda prestada pelo irmão da autora não configura fonte de renda, mas apenas um auxílio imprescindível diante da situação periclitante que a parte autora enfrenta em função do grave quadro depressivo. O conjunto probatório demonstra, destarte, que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A data de início do benefício há de ser a da entrada do requerimento administrativo, uma vez que a pensão foi postulada após os 30 dias do óbito. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo, em 15.04.2011, com pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior

Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 156.244.733-2; Segurado: Júlio César Gardin; nº do registro da certidão de óbito: 72124 do livro 78 do 27º Subdistrito de Tatuapé de São Paulo-Capital; nome da mãe: Rosemeire Aparecida Gardin; Beneficiária: Rosemeire Aparecida Gardin; Benefício concedido: pensão por morte; DIB em 15.04.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008402-38.2014.403.6183 - ELISABETE DE MIRANDA PADILHA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0008402-38.2014.403.6183 Vistos etc. ELISABETE DE MIRANDA PADILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/080.168.264-9, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde sua cessação, em 01.10.2005. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39-49, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de decadência sustentada pelo INSS, tendo em vista que o pedido da parte autora cuida de restabelecimento de pensão por morte suspensa por fato superveniente à sua concessão, não havendo questionamento acerca do ato concessório. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a cessação se deu em 24.09.1988, conforme cópia anexa, e a presente ação foi proposta em 16.09.2014, não havendo, nos autos, cópia de processo administrativo que demonstre que a autora tivesse obtido a interrupção da prescrição por meio de discussão no âmbito administrativo. Passo ao exame do mérito. A parte autora veio, a juízo, pleitear o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte desde a data em que cessou o pagamento, em 10/2005. Ocorre que, nessa época, o benefício era recebido tão somente pela filha da autora, Tatiane de Miranda Padilha, nascida em 06.05.1985, para quem o benefício também já se encontra cessado. Para a autora, o benefício já havia cessado em 24.09.1988, em virtude de novo casamento. Pelo princípio do tempus regit actum, a questão do cancelamento da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época dos fatos. Para a análise da controvérsia, portanto, é necessário verificar o que previa a legislação à época dos fatos. Na data da ocorrência do fato gerador da cessação da pensão (novo casamento da autora, em 24.06.1988), vigiam as disposições do Decreto n 89.312/84, as quais mantiveram o entendimento da Lei n 3.807/60 e do Decreto n 83.080 /79. Os requisitos para extinção da pensão por morte, à época em que a parte autora contraiu novas núpcias, resultando no cancelamento do seu benefício, eram estabelecidos pelo artigo 50 do Decreto n 89.312/84, seguindo o entendimento do artigo 39 da Lei n 3.807/60 e artigo 18 do Decreto n 83.080 /79, in verbis: Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. (g.n.) Conquanto o ajuizamento da ação tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei 8.213/91, as disposições que regulam o tema são as que estavam em vigor na data dos fatos. A alegação de que a Constituição da República, promulgada posteriormente à concessão do benefício, deveria ser a aplicada ao caso, porquanto mais benéfica, não tem o alcance pretendido nem o condão de produzir os efeitos jurídicos desejados pela parte autora. O que o apontado inciso V do artigo 201 dizia, em sua redação original, era que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderiam, nos termos da lei, à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º (que tratava do piso de um salário mínimo) e no artigo 202 (que falava da aposentadoria). Em nenhum momento a Carta Magna adentrou nas hipóteses de cessação da pensão por morte, até porque o próprio constituinte destacou, nesse mesmo preceito, que a

regulamentação dependeria de lei ulterior. Tratava-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, com aptidão para produzir efeitos apenas quando da edição do Plano de Benefícios da Previdência Social. Além disso, a própria Lei Fundamental assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a segurança das relações jurídicas, protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, cessado o benefício em 24.09.1988, sob a égide e nos exatos termos do artigo 50, inciso II, do Decreto n 89.312/84, é inexorável concluir que o ato administrativo foi realizado rigorosamente de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou, satisfazendo todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo. Nos moldes, inclusive, do assegurado pela Constituição em vigor, há que se garantir a imutabilidade da situação jurídica realizada dentro dos parâmetros legais então vigentes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 9636

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73-75. Após, ante o parecer daquele Setor, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011225-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004267-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUIZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004615-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004758-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004761-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004813-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005038-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006026-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-14.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015925-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015925-5) - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Despachados em Inspeção. Aguarde-se manifestação no Cumprimento Provisório de Sentença nº 00014848620124036183 e decurso de prazo nos Embargos à Execução nº 00035989520124036183, ambos em apenso. Int.

0002775-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002775-0) - COSMA MENDES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, conforme fl. 204, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 300, visto que já foi analisado à fl. 199. Abra-se vista à DPU, MPF e INSS conforme determinado à fl. 297.

0006589-10.2013.403.6183 - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIBELE DE ANDRADE CRUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício em razão de incapacidade, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 68/69, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 175/187, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a tutela antecipada e determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 198/200 e 214/216). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como prejudicial de mérito apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 189/191). Houve réplica (fls. 205/209). Foram realizadas duas perícias médicas. Laudos acostados às fls. 231/243 e 256/270. Manifestação da parte autora às fls. 275/281. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 283/312), sendo que a parte autora, intimada, deixou de se manifestar a respeito da mesma. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (17/07/2013) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício, com pagamento de atrasados devidos entre 15/09/2011 e 05/11/2011, 30/01/2012 e 23/04/2012), não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área de psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laboral. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 233/234), consignou o seguinte: (...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laboral por doença mental. (...) Não caracterizada situação de incapacidade laboral, sob a ótica psiquiátrica. O laudo médico pericial elaborado por especialista em perícia médica (fls. 256/270) constatou existência de incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos: 04. Discussão: (...) As limitações algícas provocadas pela enfermidade, principalmente na região da coluna lombar, puderam ser constatadas por meio das manobras semiológicas realizadas no exame físico. Apesar de as manobras propedêuticas não apresentarem, a priori, investigação neurológica, o tipo de movimento solicitado para execução das mesmas provoca limitações algícas objetivamente constatáveis. Limitações na região do membro superior direito, com queixa algíca no ombro ipsilateral puderam ser objetivamente comprovadas. Verifica-se, assim, constatação de incapacidade parcial, uma vez conhecidas na literatura médica as principais restrições relacionadas a esforço físico apresentadas pelos indivíduos acometidos, e permanente, sabendo-se da ausência de cura para esta enfermidade. Para fins periciais, considera-se início de sua condição incapacitante a partir de 09.05.2009, seu último dia de trabalho, conforme documento apresentado aos autos da empresa na qual mantém vínculo (vide item 2.4.6). Em resposta aos quesitos, a Perita esclareceu que atividades que não solicitem esforço físico podem ser desempenhadas pela autora, estando elencadas no item 4.3, quais sejam: a experiência indica que paciente com espondilite anquilosante são capazes de

executar muitos tipos de trabalho, sejam intelectuais, semiqualeificados ou braçais, embora os intelectuais sejam os de maior adaptação. (...) Um emprego que exija que o paciente alterne entre sentar-se, andar e permanecer em pé é ideal. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. O quadro de incapacidade parcial e permanente da autora poderia conduzir à conclusão de que há, de fato, incapacidade nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ocorre, todavia, que de acordo com informações colhidas da inicial e da qualificação da parte autora durante a realização da perícia médica (fl. 257), a mesma apresenta como profissão vendedora/ decoradora, possuindo ensino superior incompleto. No caso em análise, a incapacidade laborativa para a atividade habitual não restou comprovada. Isto porque foi apontada a existência de incapacidade tão somente para atividades que demandem esforços físicos, o que não é o caso das atividades desempenhadas pela autora. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013028-37.2013.403.6183 - MARTA RODRIGUES LEME (SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de maio de 2015, às 15:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 140 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0005917-65.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado para o dia 22 de abril de 2015, às 15h. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0002505-92.2015.403.6183 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARILDA DE FATIMA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 27/05/2015, às 14:00 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 02/03. II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002554-36.2015.403.6183 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARIA ANTONIA FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 21/05/2015, às 14:00 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 02/03. II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Despachados em Inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo deferido às fls. 233. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005290-32.2012.403.6183 - ANGELA MARIA MATEUS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Despachados em Inspeção.Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006046-70.2014.403.6183 - MARIA DELACIR NOGUEIRA MARIANO(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Despachados em Inspeção.Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 102, aguarde-se em Secretaria a decisão final do processo de conflito de competência nº 0009593-77.2013.403.0000, por mais 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8) - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo nele fixado, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APPARECIDA PREDAS DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da concordância expressa do INSS às fls. 1898 e 1980, bem como esclarecimentos de fls. 1964/1965 e documentos de fls. 2147/2156, defiro o pedido de habilitação dos sucessores de EZOLINA VEIGA DOS SANTOS, viúva do autor primitivo LUIZ LOPES DOS SANTOS.Deste modo, ao SEDI para as seguintes inclusões e retificações:1 - Sucessores de EZOLINA VEIGA DOS SANTOS:SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS (CPF 303.785.288-74),DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS (CPF 366.396.828-69),MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS (CPF 219.922.438-40),ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES (CPF 321.977.198-07),CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR (CPF 108.518.128-64),MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO (CPF 169.656.218-00),MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO (CPF 218.537.888-05),WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS (CPF 133.724.118-03).2 - Sucessora de JOSE AUGUSTO BOLDRINI:RUFINA BOLDRINI (CPF 727.452.158-68).3 - ERNESTINA MARTINS ROLLO conforme documento de fls. 1816. Após, expeçam-se os requisitórios nos termos do despacho de fls. 1961.Int.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X

IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM.Expeça-se ofício requisitório em nome de SEBASTIÃO OLAIR DE CAMARGOS, conforme despacho de fls. 593.Determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros dos autores FRANKLIN MALACRIDA, ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, NICOMEDES CARVALHO, NELSON GUERRA, NELSON CUSTÓDIO e SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.Intime-se o autor a regularizar o nome de OSWALDO EMANOELI perante a Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Publique-se.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Despachados em Inspeção.Compulsando os autos, ora em fase de execução contra a Fazenda Pública, verifica-se que, às fls. 425/433, foi comunicado que o coautor JOSÉ AUGUSTO TAQUES faleceu em 03/07/2011, e não deixou herdeiros necessários.LUIZ CELSO TAQUES requereu sua habilitação (fls. 425/433) na qualidade de irmão do falecido.Às fls. 446/459 foi informado que a outra irmã e os sobrinhos, herdeiros do referido autor, foram notificados para se habilitarem nos autos.Os sobrinhos MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES, CARLOS AURÉLIO FORTES TAQUES e LUCIANA MARIA FORTES TAQUES, filhos de MANOEL APPARECIDO TAQUES (falecido em 22/10/2010, conforme cópia de certidão de óbito de fls. 477) requereram suas habilitações, juntamente com a mãe ZÉLIA MARIA FORTES TAQUES. Apenas o sobrinho LUIS AUGUSTO FORTES TAQUES não se manifestou ainda.Não houve requerimento da irmã MARIA DA CONCEIÇÃO TAQUES DE NEGREIROS referente à sua habilitação, nem manifestação acerca da falta de interesse no prosseguimento do feito.O INSS concordou expressamente às fls. 503 com as habilitações requeridas.Como até a presente data, apesar de comprovada a notificação de MARIA DA CONCEIÇÃO TAQUES DE NEGREIROS (irmã) e LUIS AUGUSTO FORTES TAQUES (sobrinho), não houve qualquer requerimento de ambos de habilitação ou renúncia ao direito, deverão ficar reservados seus quinhões na proporção de 1/3 e 1/12, respectivamente, até ulterior manifestação positiva ou negativa.Considerando que o coautor JOSÉ AUGUSTO TAQUES faleceu em 03/07/2011, posteriormente à data do óbito de seu irmão AUGUSTO DE ALMEIDA TAQUES (22/10/2010); bem como o regime da comunhão universal de bens adotado, conforme cópia da certidão de casamento de fls. 476, indefiro o pedido de habilitação de ZÉLIA MARIA FORTES TAQUES.Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar LUIZ CELSO TAQUES - CPF 005.768.678-53, MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES - CPF 864.104.589-91, CARLOS AURÉLIO FORTES TAQUES - CPF 765.731.339-00 e LUCIANA MARIA FORTES TAQUES - CPF 876.517.349-04 como sucessores de JOSÉ AUGUSTO TAQUES.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante os requerimentos expressos formulados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 422.Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARY VILHENA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PAZ DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Despachados em Inspeção.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 399/413, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos

indicados no termo de fls. 391/392. Tendo em vista que a execução remanesce somente com relação ao autor EURICO FERREIRA MAGALHÃES sucedido por MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHÃES, representada pelo advogado MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL, cuja situação está regular, conforme extrato de fls. 397, ao SEDI para exclusão dos advogados que estão com sua situação cadastral irregular, consoante informado às fls. 393/395, Oficie-se nos termos do despacho de fls. 388.Int.

0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5) - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Fls. 279/282: anote-se, garantindo ao advogado destituído Adilson Franco Moreira, que permaneceu no feito desde a fase de conhecimento até o presente momento, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 790.Int.

0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ a comprovar o cumprimento do julgado e eventual pagamento de complemento positivo.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001484-86.2012.403.6183 - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Despachados em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado na ação principal nº 00159258720034036183, em apenso, esclareça o exequente seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018317-19.2012.403.6301 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 216 e do despacho retro, defiro a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as providências cabíveis. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002340-45.2015.403.6183 - GETULIO DE JESUS PEREIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 108), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.313,20, sendo pretendido o valor de R\$ 3.179,38 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 10.394,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.394,16 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002394-11.2015.403.6183 - JOSE MARIO MATUSHITA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo

benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.058,25, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.266,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.266,00 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 11031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X SIMONE CONTRERA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEO

RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fls. 1208/1212, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente aos coautores em questão encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie, no prazo acima assinalado, a juntada dos comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1172/1177. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedido referentes ao coautor JOSÉ PAES, sucessor da autora falecida Nazaré Lucas Cardoso Paes e a VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PROPORCIONAL. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GOETHER LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, ante a notícia de depósito de fls. 555/556 e ante a informação de fl. 557, intime-se o patrono do coautor GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA, dando ciência de que o depósito referente ao coautor em questão e a verba honorária sucumbencial proporcional encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos referentes aos coautores GOETHER LOPES DA COSTA, GENÉSIO JUSTINO DA SILVA, JOSÉ OVIDIO GALVÃO, SÉRGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA, VILNEI FERREIRA MARIOTTO e JOSÉ FORTUNATO BITTENCOURT. Prazo de 10 (dez) dias, exclusivo para o Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741. Intime-se e cumpra-se.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 1039 destes autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 384, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 533, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 11032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações da Contadoria Judicial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, nos estritos termos da r. Sentença de fls. 60/64, com os parâmetros da Contadoria Judicial de fl. 125/132, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

0007194-19.2014.403.6183 - ELIETE SCHINAID(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009641-77.2014.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009654-76.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010443-75.2014.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010450-67.2014.403.6183 - ILMA ALVES SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011420-67.2014.403.6183 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011421-52.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Ação Ordinária nº 0002793-60.2003.403.6183, aguarde-se em secretaria até o seu trânsito em julgado.Int.

0001244-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

Recebo a apelação da EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039020-93.1996.403.6183 (96.0039020-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 -

WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ADELINO TONETTI X ALCIDES DE VASCONCELLOS SANTOS X ALEXANDRE ZANATTA X AMARO ALVES GOUVEIA X ANA ASTACHOFF X ANDRE RODRIGUES X ANIZIO DOS SANTOS X ANTONIO EUGENIO DA COSTA X BENEDITO ANDRE ALVES X BENEDITO FERNANDES X DERMEVAL LASCE X DOMINGOS BERNARDELLI X EUCLIDES MANCINI X FIRMO CORTEZ X FRANCISCO LOPES X ILDEFONSO CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOZINO DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO PILLI X JOAQUIM BATISTA NUNES X JOSE FLAUVIANO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA FEITOSA X JURACI DE MOURA CAMPOS X LEONILDO BARBIERI X MANOEL RODRIGUES X MARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X MARIO PEDROMO X MATIJA SCHMIDT X MAURO AFONSO MAURO X MAXIMINIANO JOSINO DA SILVA X NATANAEL DAMIAO LOPES X NELSON DAVANCO X NORBERTO NICOLETTI X PEDRO ANTONIO LEMOS X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO PASTORE X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR PARISI X SEBASTIANA FERREIRA CARZO X WALDEMAR ESCOBAR X VICENTE CORREA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nestes embargos à execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015793-55.1988.403.6183 (88.0015793-9) - ADELINO TONETTI X ALCIDES DE VASCONCELLOS SANTOS X ALEXANDRE ZANATTA X AMARO ALVES GOUVEIA X ANA ASTACHOFF X ANDRE RODRIGUES X ANIZIO DOS SANTOS X ANTONIO EUGENIO DA COSTA X BENEDITO ANDRE ALVES X BENEDITO FERNANDES X DERMEVAL LASCE X DOMINGOS BERNARDELLI X EUCLIDES MANCINI X FIRMO CORTEZ X FRANCISCO LOPES X ILDEFONSO CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOZINO DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO PILLI X JOAQUIM BATISTA NUNES X JOSE FLAUVIANO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA FEITOSA X JURACI DE MOURA CAMPOS X LEONILDO BARBIERI X MANOEL RODRIGUES X MARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X MARIO PEDROMO X MATIJA SCHMIDT X MAURO AFONSO MAURO X MAXIMINIANO JOSINO DA SILVA X NATANAEL DAMIAO LOPES X NELSON DAVANCO X NORBERTO NICOLETTI X PEDRO ANTONIO LEMOS X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO PASTORE X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR PARISI X SEBASTIANA FERREIRA CARZO X WALDEMAR ESCOBAR X VICENTE CORREA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ADELINO TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7) - VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No despacho de fl. 475, renumerado para 478, onde lê-se Fls. 263/265, leia-se 475/477. Publique a Secretaria o despacho de fl. 478. Int. DESPACHO DE FL. 498: Fls. 482/494: Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até o seu trânsito em julgado. Int.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES, como sucessora do co-autor falecido Carlos Eduardo Araujo Cayres, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para anotação. No mais, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11033

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 949/950: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 942 destes autos. Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, cumpra o determinado a fl. 438, segundo parágrafo.Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial (fl. 513) e ante a manifestação do INSS de fls. 492/509, no que tange ao devido valor de RMI a ser apurado para a PARTE AUTORA e ao devido pagamento administrativo (PAB) das diferenças pagas de 2009 até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, verificada a irresignação do autor de fls. 487/488, deixando consignado que trata-se de ônus do credor diligenciar no sentido da dar efetividade à sua execução, ante o fato da execução invertida ser um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/391: ante a interposição de Agravo de Instrumento (0003092-39.2015.403.0000) pela parte autora, por ora guarde-se em Secretaria até a decisão final do mesmo.Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/273: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de competência que entende correta para os cálculos apresentados.Intime-se e cumpra-se.

0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/220: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) CÓPIA DOS CÁLCULOS;2) CÓPIA DESTE DESPACHO.Após, se em termos, cite-se o réu, consoante o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/254: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual a data de competência de seus cálculos de fls. supracitadas, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada das seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo concedido a fls. 523, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra o

determinado a fls. 520.Int.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/379: Apresente a parte autora cópias das peças para citação, nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Intime-se e cumpra-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Verifico na pesquisa de fl. 202 que não foram devidamente cadastrados os nomes dos patronos constantes na procuração de fl. 24, conforme determinou o despacho de fl. 201 destes autos.Sendo assim, proceda a Secretaria anotação no sistema processual, conforme acima exposto, e republique o despacho de fl. 197.Atenta-se a mesma para que doravante tais lapsos não tornem a ocorrer.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 197: Ante a manifestação do INSS de fl. 195, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTES DESPACHO.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 08/09/2014 ,pag 381/389

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo concedido a fls. 247, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado a fls. 238.Int.

Expediente Nº 11034

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a juntada da petição da PARTE AUTORA de fls. 375/379 e a devida remessa dos autos conclusos para apreciação desta Magistrada, atenta-se a Secretaria/servidor, para que tais fatos não mais ocorram. No mais, não obstante a manifestação do patrono de fls. supracitadas, CITE-SE o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 -

EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARAMURU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/396: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e verificada a juntada de cálculos de liquidação devidos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com as datas dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Intime-se e cumpra-se.

0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 199/202, proferida no Agravo de Instrumento nº 0028282-38.2014.03.0000/SP, dê-se prosseguimento à execução. Verifico que a fls. 145/164 constam as peças destinadas à instrução do mandado de citação a ser encaminhado ao INSS. Sendo assim, providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento dos referidos documentos. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se.

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 489/496: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com as datas dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Intime-se e cumpra-se.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 298/304: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, cite-se o

r eu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos   execu  o apresentar seus c lculos de acordo com a data dos c lculos de liquida  o apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o r eu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos   execu  o, apresentar seus c lculos de acordo com as datas dos c lculos de liquida  o apresentados pelo autor. Intime-se e cumpra-se.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPE  O.Fls. 232/237: Ante a discord ncia da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, cite-se o r eu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos   execu  o apresentar seus c lculos de acordo com a data dos c lculos de liquida  o apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N  11035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obriga  o de fazer (fls. 731/732) e ante a in rcia do INSS em apresentar seus c lculos de liquida  o, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus c lculos de liquida  o, bem como providenciar as seguintes c pias, necess rias para a instru  o do mandado:1) MANDADO DE CITA  O INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTEN A;3) AC RD O;4) CERTID O DE TR NSITO EM JULGADO;5) C PIA DOS C LCULOS.Ap s, se em termos, cite-se o r eu, conforme disp e o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos   execu  o, apresentar seus c lculos de acordo com a data dos c lculos de liquida  o apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obriga  o de fazer (fls. 193/194) e ante a in rcia do INSS em apresentar seus c lculos de liquida  o, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus c lculos de liquida  o, bem como providenciar as seguintes c pias, necess rias para a instru  o do mandado:1) MANDADO DE CITA  O INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTEN A;3) AC RD O;4) CERTID O DE TR NSITO EM JULGADO;5) C PIA DOS C LCULOS.Ap s, se em termos, cite-se o r eu, conforme disp e o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos   execu  o, apresentar seus c lculos de acordo com a data dos c lculos de liquida  o apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obriga  o de fazer (fls. 345) e ante a in rcia do INSS em apresentar seus c lculos de liquida  o, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus c lculos de liquida  o, bem como providenciar as seguintes c pias, necess rias para a instru  o do mandado:1) MANDADO DE CITA  O INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTEN A;3) AC RD O;4) CERTID O DE TR NSITO EM JULGADO;5) C PIA DOS C LCULOS.Ap s, se em termos, cite-se o r eu, conforme disp e o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos   execu  o, apresentar seus c lculos de acordo com a data dos c lculos de liquida  o apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/223: Ante o alegado pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga as seguintes cópias, necessárias à instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/357: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS, com a indicação da DATA DA COMPETÊNCIA;6) CÓPIA DESTES DESPACHOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/199: Ante o alegado pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/196: Ante o alegado pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos,

cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 147/156, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão no benefício do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 129/141, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 295/296) e ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento do(a) autor(a)Alberto Raul Huber, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.150/154: Mantenho a decisão de fl. 148 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 137. Intime-se.

0007257-78.2013.403.6183 - JOSE BONATTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 114, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 113, sob pena de extinção.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 90. Intime-se.

0009470-57.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004585-63.2014.403.6183 - ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 94, tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 48 horas para integral cumprimento da determinação constante de fls. 93, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 59/81.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 202.Defiro às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seguida, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 202, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

0007518-09.2014.403.6183 - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009718-86.2014.403.6183 - SIDNEY MENDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009881-66.2014.403.6183 - YOLANDA TRAVNICEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011768-85.2014.403.6183 - IZAAC SCATINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000958-17.2015.403.6183 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001052-62.2015.403.6183 - MARIA HELENA FARIA KOYAMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do V. acórdão, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa MÓVEIS E DECORAÇÕES AKKAR IND E COM LTDA-ME e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247, 248 e 250/251: Defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da autora MARIA DO CARMO SIMPLICIO, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, notifique-se a AADJ/SP, para ciência da decisão de fl. 176/177, que anulou a sentença de fls. 151/156, na qual constava determinação para averbação de períodos afetos ao NB 42/151.469.770-7.Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X ALINE GONCALVES DE BARROS MEIRELES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 190, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 186, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002925-68.2013.403.6183 - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação de separação, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 211, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 210, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. No mais, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa BRITISH GAS DO BRASIL LTDA e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007296-41.2014.403.6183 - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

000526-95.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA(SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da petição de folha 171. Após, voltem os autos conclusos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8) - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período rural de 01.05.1963 a 30.08.1976, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/57, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 94/95 e 344/345.Deferida a produção de prova oral (fls. 96/97), foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Juízo Deprecado (fls. 187/188 e fls. 262/264 e 379/380).Às fls. 346/350 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 356.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 359 e ratificado os atos praticados no JEF (fl. 369).Réplica às fls. 371/374.Alegações finais do autor às fls. 389/393.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Requer o autor, no caso em exame, o reconhecimento de período rural 01.05.1963 a 30.08.1976, como trabalhado em regime de economia familiar. Verifico que há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: - Certidão de Dispensa de Incorporação, atestando a dispensa do autor do serviço militar, em 1968, por residir em zona rural de município não tributário (fl. 35). Certidão corroborada pela declaração expedida pelo Ministério da Defesa à fl. 34; - Certidão de Casamento de fl. 30, realizado em 18.12.1971, que qualifica o autor com a profissão de lavrador; - Certidões de nascimento dos filhos do autor, referente aos nascimentos ocorridos em 29.01.1973 e 18.11.1975, na qual o autor foi qualificado em ambas as certidões na profissão de lavrador (fls. 31/32). A escritura pública de compra e venda expedida pelo Cartório de Notas de Formosa - Estado do Paraná às fls. 27/28, informando que o imóvel objeto da escritura foi vendido originalmente para o genitor do autor Pedro Rodrigues Ribeiro em 15.02.1960 (fl. 28). Dessa forma, estando em questão o regime de economia familiar, caracterizado pela mútua dependência, e desde que comprovado que o autor, assim que atingida a maioridade, passe a figurar em documentos na condição de lavrador, é de se presumir que anteriormente também vivesse nessa condição, podendo-se, neste caso, admitir como início de prova material documentos em nome de genitores, como ocorre no presente caso. Consta, ainda, os documentos de fls. 29 e 33, que atestam a existência da referida propriedade rural e a residência do autor nos anos em 1973. Feitas essas considerações sobre o início de prova material, passo à análise da prova testemunhal. As testemunhas ouvidas às fls. 188 e 380 complementam o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante todo o período almejado, em propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 01.05.1963 a 30.08.1976. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela (fl. 393), vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/171.484.961-6, desde 06.10.2014 (extrato do CNIS). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período rural de 01.05.1963 a 30.08.1976, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 06.01.2003 - NB 42/102.190.805-0 (fl. 22), possuía 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de serviço, conforme planilha elaborada pelo JEF a fl. 83, a qual passo a adotar, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada pelo JEF a fl. 81, a qual passo a adotar. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.05.1963 a 30.08.1976 e condeno o INSS a conceder ao autor APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início fixada em 06.01.2003, data do requerimento administrativo - NB 42/102.190.805-0, (fl. 22), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0002846-60.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

1. Fl. 334: Anote-se.2. Designo audiência para o dia 23 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas: a) pela autora à fl. 327 que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 327).b) pela corré Francisca Alves de Almeida à fl. 329 que comparecerão independentemente de intimação (fl. 335).Int.

0050125-76.2011.403.6301 - JOAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para o dia 16 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 598, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 600-verso).Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de maio de 2015, às 14:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados do de cujus Sr. Manoel Messias Brandão pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006950-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 51.020,65 (cinquenta e um mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos), em junho de 2011 (fls. 200/208 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.670,56 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para junho de 2011 (fls. 2/8). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 21/22. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/29. Intimadas as partes da conta do contador judicial, a embargada concordou às fls. 34 e a embargante apresentou impugnação (fls. 36/41). Os autos retornaram ao contador judicial que apresentou parecer de fls. 44 e retificação da conta anterior apenas quanto aos honorários de sucumbência (fl. 45). Intimadas as partes, a embargante se manifestou em concordância às fls. 50/54 e a embargada ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 44/45 (e detalhamento de fls. 26/29), o valor do crédito do embargado é de R\$ 1.944,20 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para junho de 2011, data da conta embargada, e de R\$ 2.268,82 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para abril de 2013. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 24), que a conta embargada não deduziu valores recebidos administrativamente. Verifico, ainda, que as partes concordaram quanto ao valor principal apurado, conforme manifestações de fls. 34 e 50/54, remanescendo controvérsia apenas quanto ao montante apurado a título de honorários de sucumbência, visto que o embargado não se manifestou sobre a conta do contador que retificou o valor dos honorários de sucumbência (fls. 44/45). Correta a retificação apresentada pelo contador, visto que a primeira conta havia computado honorários à razão de 15% sobre o valor da condenação em vez dos 10% fixados na sentença exequenda. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo de fls. 44/45 (e detalhamento de fls. 26/29) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 44/45 - e detalhamento de fls. 26/29 -), no valor de R\$ 2.268,82 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para abril de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame

necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PINHEIRO SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos valores apresentados pelos embargados para execução, qual seja, R\$ 9.248,08 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) em dezembro de 2012 (fls. 209/211 dos autos principais). Alega, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição da ação executiva. No mérito, alega que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.320,41 (um mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos), para junho de 2008 (fls. 2/19). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação de às fls. 25/28. Em face do despacho de fls. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls. 30/35. Em face da impugnação do embargante de fls. 39/46, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou nova conta às fls. 48/56. Intimadas as partes, a embargante reiterou suas alegações iniciais (fls. 59) e a embargada ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Ao exequente compete requerer de forma expressa a citação do executado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614 e 475-B do CPC. Tal exigência é imposta genericamente pelo inciso VII do art. 282 do mesmo diploma legal. Acolho a alegação de ocorrência da prescrição, vez que nos termos do art. 219, 5º do CPC (redação dada pela Lei 11.280/06), a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado em 03.09.2004 (fl. 196 dos autos principais). Os autos voltaram à 1ª Instância em 01.10.2004 (fl. 197 dos autos principais), sendo o autor devidamente intimado a iniciar a execução do julgado em 13.10.2004 (fl. 198vº). O autor requereu a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de conta (fls. 200), contudo, esse pedido foi indeferido com fundamento no então vigente art. 604 do CPC (fls. 201). Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias concedido ao autor para apresentação de conta (fls. 201), sem que houvesse manifestação (certidão de fls. 201vº dos autos principais), os autos foram remetidos ao arquivo. O autor requereu o desarquivamento dos autos em 12.03.2012 (fl. 202/203) e efetivamente deu início à execução em 14.11.2012, por meio da petição de fls. 209/211. A autarquia-ré foi citada para os termos do art. 730 do CPC em 09.04.2013 (fl. 216), sendo a presente ação de Embargos à Execução proposta em 26.04.2013. Dessa forma, verifico que houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a intimação das partes para o início da execução e a efetiva citação, de modo que ocorreu a prescrição. Cabe salientar que opera-se a prescrição quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admiti-la quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o credor/embargado quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e ficou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por vários anos, de tal forma que quando citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC, já se havia consumado a prescrição. Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ in verbis: A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS AUTOS QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. I- Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 15/12/1995 e somente em 22/07/2002 foi ajuizada a execução dos valores devidos. II- De acordo com o Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, todo e qualquer direito de ação em face das autarquias prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. III - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. III- Em 01/04/2002, quando foi noticiado o falecimento do autor Laércio Barros Aranha, ocorrido em 27/08/1999, o título executivo judicial já estava prescrito. IV- Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032228-77.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em

Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLOR DINARDI MOCELLI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 153.191,77 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos) em dezembro de 2012 (fls. 138/144 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a embargada ficou-se inerte (fl. 10vº). Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer às fls. 12/20, afirmando não haver diferenças a serem pagas à embargada. Intimadas as partes do parecer do contador, a embargada impugnou (fls. 24/25) e a embargante concordou (fl. 26). Em face da impugnação da embargada, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou parecer de fls. 28, ratificando o parecer anteriormente apresentado. Novamente as partes foram intimadas e a embargada voltou a impugnar, agora sob o argumento de que a renda mensal encontrada pelo contador judicial seria idêntica à renda encontrada por ela, mas que a embargante não estaria pagando o valor correto, sendo essa a razão da diferença pleiteada em execução. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Conforme informou o Contador à fl. 12, ...apesar do benefício do autor ter sido limitado ao teto de concessão, conforme é possível observar às fls. 14 (média aritmética de R\$ 785,25, sendo que o teto máximo de pagamento era de R\$ 582,86), verificamos que a autora recebeu integralmente no primeiro reajuste o índice de reposição entre a média e o teto..., não havendo, assim, possibilidade de majoração de sua renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, objeto do título exequendo. Também não procede a alegação da embargada de fls. 33/34, de que a renda mensal apurada pelo contador judicial não estaria sendo paga pelo embargante, visto que os extratos de fls. 53/54 indicam o pagamento da renda mensal no valor apurado pelo contador. Com efeito, o parecer do contador do Juízo de fls. 12/20 (e fl. 28), foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 63.048,70 (sessenta e três mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), em dezembro de 2010 (fls. 190/196 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.519,22 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizado para dezembro de 2010 (fls. 22/28). Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/41. Intimadas as partes da conta do Contador, a embargada manteve-se silente e o embargante apresentou impugnação de fls. 45/58. Alegou o embargante que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária, reafirmando, assim, suas alegações iniciais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/41, o valor do crédito do embargado é de R\$ 4.939,54 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em dezembro de

2010, data da conta embargada, e de R\$ 8.919,02 (oito mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), para outubro de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 30), que a conta embargada não observou o julgado quanto termo inicial do benefício, fixado em 10.05.2010 (cf. fl. 158 dos autos principais), e apurou diferenças indevidas desde 6/2005, e que a conta do embargante aplicou taxa de juros e índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos pelo julgado. Verifico, ainda, que o título executivo afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 ao cálculo e determinou a incidência de juros de mora à razão 1% ao mês e atualização monetária com base no INPC (fls. 158 dos autos principais), de modo que não procede a pretensão do embargante de aplicar a referida lei quanto aos juros e a correção monetária. Verifico, portanto, que a conta do contador judicial (fls. 30/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (30/41), no valor de R\$ 8.919,02 (oito mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), para outubro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006598-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 146.305,70 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos) em maio de 2013 (fls. 152/158 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 78.614,55 (setenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/25). Alternativamente, também pede o embargante a extinção da execução, caso o embargado opte em permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 28/29. Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 31/36. Intimadas as partes do parecer e cálculos do contador, a embargada concordou (fls. 39/40) e a embargante impugnou (fl. 57). Em face da concordância com a conta do contador e do interesse em prosseguir na execução, o embargado foi intimado a manifestar expressa concordância com a implantação do benefício judicial. À fl. 53/54 autor, ora embargado optou em permanecer com o benefício concedido na via administrativa e pugnou pelo prosseguimento da execução das parcelas do benefício judicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Reconhecer o direito do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior, equivale a conceder o direito a desapossentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que o direito a desapossentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria. Portanto, a opção do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudicada a execução do título judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem

diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado.V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Preliminar de decisão extra-petita rejeitada.IX - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-75.2006.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE; DJE 18.05.2012).Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007505-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 35.313,87 (trinta e cinco mil, trezentos e treze reais e oitenta e sete centavo), em março de 2013 (fls. 403/413 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 23.558,40 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/36). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 61/64. Em face do despacho de fl. 59, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 66/81. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargante concordou à fl. 85 e a embargada impugnou apenas no tocante à taxa de juros aplicada (fls. 88/89). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 66/81, o valor do crédito do embargado é de R\$ 23.862,42 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em março de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 25.176,72 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) em abril de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 34, que a conta embargada não deduziu valores recebidos administrativamente bem como aplicou percentual de juros de mora divergentes do estabelecido pelo julgado. Não prospera a pretensão do embargado de fls. 88/89, de aplicar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês durante todo o período do cálculo, pois ao contrário do que a lega, o título judicial determinou expressamente que a partir de 30.06.2009 fosse aplicada a taxa de juros prevista na Lei 11.960/2009 (cf. fl. 398 dos autos principais). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 66/81) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 25.176,72 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) em abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012384-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 -

LESLIENNE FONSECA) X ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 424.051,32 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) em abril de 2013 (fls. 366/413 dos autos principais). Alega, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que optou permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa (fls. 2/8). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/20. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 48/65. Intimadas as partes, a embargada impugnou os cálculos com relação aos juros, correção monetária e honorários (fls. 68/86), e a embargante reiterou suas alegações iniciais (fl. 88), esclarecendo que o embargado exerceu opção de permanecer com o benefício administrativo na manifestação de fls. 366 dos autos principais, quando requereu a execução. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Reconhecer o direito do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior, equivale a conceder o direito a desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que o direito a desaposentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria. Portanto, a opção do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudicada a execução do título judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Preliminar de decisão extra-petita rejeitada. IX - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-75.2006.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE; DJE 18.05.2012). Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 5.758,03 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), em março de 2010 (fls. 236/237 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados,

resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.563,25 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2010 (fls. 2/14). Regularmente intimada a embargada para impugnar, transcorreu in albis o prazo. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 17/27. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada ficou-se inerte (fl. 30vº) e a embargante concordou (fls. 30). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 17/27, o valor do crédito da embargada é de R\$ 2.006,53 (dois mil, seis reais e cinquenta e três centavos), em março de 2010, data da conta embargada, e de R\$ 2.903,71 (dois mil, novecentos e três reais e setenta e um centavos) em agosto de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 17, que as contas da embargada e do embargante computaram juros e correção monetária com base em parâmetros divergentes daqueles fixados pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 17/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (17/27), no valor de R\$ 2.903,71 (dois mil, novecentos e três reais e setenta e um centavos) em agosto de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ DE BARROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 50.268,45 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em outubro de 2013 (fls. 285/293 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 15.955,70 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para outubro de 2013 (fls. 2/20). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/32. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 34/41. Intimadas as partes dos cálculos do contador, a embargada impugnou (fls. 45/48) e a embargante concordou (fls. 48). Postula o embargado pelo afastamento do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, invocando fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, e também a inclusão dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários de sucumbência. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Conforme manifestação do embargado de fls. 45/46, cinge-se a controvérsia aos critérios de cálculo da correção monetária e dos honorários de sucumbência. Com relação à correção monetária, verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação da lei 11.960/2009, quanto aos juros e a correção monetária: A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º F DA Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança (cf. fl. 275º dos autos principais). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevier a decisão de modulação há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso previu a aplicação da Lei 11.960/2009 na íntegra. Com relação aos honorários de sucumbência, também não procede a pretensão do embargado, tendo em vista que foram fixados pela sentença exequenda em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ (cf. fl. 275vº dos autos principais). Conforme extrato de relação de créditos mensais de benefício de fls. 15/19, o embargante iniciou os pagamentos mensais a partir de abril de 2003, portanto, posteriormente a essa competência não existem parcelas vencidas, não merecendo reparos a conta do

contador judicial que não incluiu na base de cálculo dos honorários parcelas regularmente pagas administrativamente, sem atraso. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/41, o valor do crédito do embargado é de R\$ 16.320,12 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), em outubro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 16.828,49 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 34/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 16.828,49 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 30.683,13 (trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos), em outubro de 2013 (fls. 116/178 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.740,49 (nove mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2013 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/33. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 35/42. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada ficou-se inerte (fl. 44vº) e a embargante concordou (fls. 46/50). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/42, o valor do crédito do embargado é de R\$ 15.933,42 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), em outubro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 16.624,27 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em agosto de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 35, que a conta embargada não deduziu valores recebidos administrativamente e a conta do embargante utilizou índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 35/42) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (17/27), no valor R\$ 16.624,27 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em agosto de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 87.923,33 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), em julho de 2013 (fls. 1964/1982 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 36.086,81 (trinta e seis mil, oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho de 2013 (fls. 02/34). Regularmente intimado, o embargado concordou com a conta do

embargante. Mesmo assim, em face do despacho de fl. 37, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 47/60. Intimadas as partes da conta do contador judicial, ambas concordaram (fls. 64/67 e 69/78). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 47/60, o valor do crédito do embargado é de R\$ 18.627,54 (dezoito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para julho de 2013, e de R\$ 18.979,82 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 47), que a conta embargada utilizou de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado bem como não deduziu pagamentos administrativos de benefícios previdenciários cuja cumulação com o benefício judicial é vedada. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 47/60) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 47/60), no valor de R\$ 18.979,82 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047716-50.1998.403.6183 (98.0047716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 1.105,29 (um mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos), em novembro de 2013 (fls. 114/115 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 681,98 (seiscentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado para novembro de 2013 (fls. 02/10). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/17. Em face do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/26. Intimadas as partes da conta do contador judicial, ambas concordaram (fls. 34 e 35). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/26, o valor do crédito do embargado é de R\$ 699,28 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 716,59 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), para setembro de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 22), que a conta embargada utilizou índices de correção monetária divergentes daquele estabelecidos pelo julgado bem como não observou o disposto na Súmula 111 do STJ. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 21/26) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/26), no valor de R\$ 716,59 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), para setembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 131.348,42 (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 404/415 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 39.895,18 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/19). Regularmente intimado, o embargado concordou com aos embargos na parte em que pugnou pela dedução dos valores recebidos administrativamente (referentes ao benefício de aposentadoria por idade - NB 140.689.934-5 - cuja cumulação com o benefício judicial é vedada), e impugnou a conta do embargante no que tange à correção monetária (fls. 24/34). Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 36/41. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou (fls. 45/47) e a embargante concordou (fls. 49). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, que o embargado quer afastado (fls. 25/26 e 45/47), ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a referida lei no que tange ao índice nela previsto (ADIs 4357 e 4425), e que o embargante quer sua aplicação (fls. 2/4 e 49), sob fundamento de que o título judicial assim determinou e que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425. Com relação a questão, assim comandou o título judicial exequendo: ... a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/2009... (fls. 388/389 dos autos principais.). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevinha a decisão de modulação há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso previu a aplicação da Lei 11.960/2009 na íntegra. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 36/41, o valor do crédito do embargado é de R\$ 38.930,22 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 40.128,17 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos) em novembro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 36/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 36/41), no valor de R\$ 40.128,17 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos), atualizado para novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 15.735,78 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), em março de 2014 (fls. 145/147 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 7.683,42 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/29). Intimada a embargada, transcorreu in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 32, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 33/39. Intimadas as partes, a embargante concordou (fl. 42) e a embargada quedou-se novamente inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 33/39, o valor do crédito da embargada é de R\$ 7.683,29 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 8.002,75 (oito mil, dois reais e setenta e cinco centavos) em novembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 33, que a conta embargada não observou o julgado no que tange aos juros e aos índices de correção monetária nela empregados. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 33/39) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 33/39), no valor de R\$ 8.002,75 (oito mil, dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006307-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 76.637,35 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), em maio de 2014 (fls. 143/152 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 6.452,68 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para maio de 2014 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 62. Em face do despacho de fl. 60, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 64/73. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada se declarou ciente, sem impugnar (fls. 76vº), e a embargante concordou (fls. 77). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 64/73, o valor do crédito do embargado é de R\$ 6.450,05 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinco centavos), em maio de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 6.714,59 (seis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), em janeiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 64, que a conta embargada não observou os parâmetros do julgado quanto aos índices de correção monetária do débito, quanto ao termo inicial do computo das diferenças mensais (DIB da aposentadoria por invalidez fixada em 18.06.2011 - cf. fl. 110 dos autos principais) e quanto à exclusão das diferenças mensais referentes a período em que manteve vínculo empregatício (cf. fls. 133/134 dos autos principais). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 64/73) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (64/73), no valor de R\$ 6.714,59 (seis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), em janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010325-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOHNNY PONCE LEME (SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 32.898,73 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 109/115 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação

foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 23.302,75 (vinte e três mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 69). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 23.302,75 (vinte e três mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/17). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003834-47.2012.403.6183 - TERESINHA MARIA DA CUNHA DEL GAUDIO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 20036183011237-8, que reconheceu o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% ,fl. 25, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a sentença que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a sentença se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da sentença é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a sentença de 1º Grau que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado, recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, quando se trata de discussão a respeito de forma de cálculo da RMI, que deve ser tratado em sede de Embargos à Execução. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005693-98.2012.403.6183 - LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 20036183011237-8, que reconheceu o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% ,fl. 18, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a sentença que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a sentença se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da sentença é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a sentença de 1º Grau que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado, recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, quando se trata de discussão a respeito de forma de cálculo da RMI, que deve ser tratado em sede de Embargos à Execução. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em desate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001843-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001843-4) - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 31/35. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/62, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/70). Ofício da APS às fls. 75 informando sobre o cumprimento da tutela parcialmente concedida. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 103/104, foi determinada a intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo - NB 42/139.833.915-3. Às fls. 108/191 e 245/376 foi juntado pela APS cópia integral do procedimento administrativo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação do período comum de 06.10.1995 a 23.10.1995 em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/067.824.150-3). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu e computou administrativamente o período comum acima destacado (documentos de fls. 159/160 e 167/169). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 06.12.1977 a 27.11.1984 (Expresso Santa Rita Ltda.), de 06.03.1985 a 05.10.1995 e de 24.10.1995 a 25.10.2005 (Interprint Ltda.). Ressalto ainda que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 16.12.1977 a 27.11.1984, laborado na empresa Expresso Santa Rita Ltda., quando o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fl. 26 e formulário DSS-8030 de fl. 19, atividade enquadrada como especial

segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2;2. de 06.03.1985 a 31.01.1989, laborado na empresa Interprint Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante D/B/A, no setor tayo XX, realizando atividade dentre outras de: auxilia o impressor na regulagem da impressora efetuando os acertos básicos e específicos, lavagem e troca dos tinteiros, troca de chapas, regulagem das remalinas, acerto de registro, cores borrachas. Faz a limpeza do equipamento, troca solução de molha, conforme CTPS de fl. 26, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 217/218 e documento de fl. 232, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831/64 de 15 de março de 1964, item 2.5.5;3. de 01.02.1989 a 05.10.1995 e de 24.10.1995 a 05.03.1997, laborados na empresa Interprint Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de impressor I/impressor tayo I e II, no setor tayo XX, realizando atividade dentre outras de: fazer regulagem tinteiro, preparar máquinas off-set, operar impressora rotativa, regulando densidade de tinta e pressão do papel, etc., conforme CTPS de fl. 26, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 217/218 e documento de fl. 232, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831/64 de 15 de março de 1964, item 2.5.5. Verifico, contudo, que o período de 06.03.1997 a 25.10.2005 (Interprint Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comuns, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos almejados. Verifico que o formulário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 217/218 faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Outrossim, observo que o referido formulário não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre ainda ressaltar que PPP não indica a existência de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: líder de produção/supervisor de produção e chefe de produção (documento de fl. 201) não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.10.2005 - NB 42/139.833.915-3 - fl. 109, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme planilha abaixo, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Expresso Santa Rita Ltda. Esp 16/12/1977 27/11/1984 - - - 6 11 12 2 Interprint Ltda. Esp 06/03/1985 31/01/1989 - - - 3 10 26 3 Interprint Ltda. Esp 01/02/1989 05/10/1995 - - - 6 8 5 4 Auxílio Doença 06/10/1995 23/10/1995 - - 18 - - - 5 Interprint Ltda. Esp 24/10/1995 05/03/1997 - - - 1 4 12 6 Interprint Ltda. 06/03/1997 25/10/2005 8 7 20 - - - Soma: 8 7 38 16 33 55 Correspondente ao número de dias: 3.128 6.805 Tempo total : 8 8 8 18 10 25 Conversão: 1,40 26 5 17 9.527,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 25- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.455.230-7, desde 19.04.2013 (extrato do CNIS em anexo), facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação do período de 06.10.1995 a 23.10.1995 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que declaro especiais os períodos de 16.12.1977 a 27.11.1984, de 06.03.1985 a 31.01.1989, de 01.02.1989 a 05.10.1995 e de 24.10.1995 a 05.03.1997 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, NATAL XAVIER DE OLIVEIRA, desde a DER 25.10.2005 - NB 42/139.833.915-3 - fl. 109, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026408-74.2007.403.6301 (2007.63.01.026408-5) - ANSELMO GOMES DE SALES(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.828.913-1, que recebe desde 17.12.2004 (fl. 15). Aduz que quando dos requerimentos administrativos dos benefícios em 08.06.1998 (NB 42/109.976.827-3) e 23.10.1998 (NB 42/111.101.438-5), já possuía tempo de contribuição

suficiente para aposentação, mas que, todavia, a autarquia-ré lhe indeferiu o pedido. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.06.1998 ou, alternativamente, desde 23.10.1998. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 106/111). Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 18.02.2010. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/34, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. A parte requereu a desistência do pedido de retroação da DIB do primeiro requerimento administrativo realizado em 08.06.1998 (NB 42/109.976.827-3) e juntou cópia integral dos processos administrativos objetos da presente ação (fls. 117/169). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). Houve réplica (fls. 176/177). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, acolho a desistência do pedido alternativo de retroação da DIB do benefício NB 42/109.976.827-3, requerido em 08.06.1998 (fl. 117), devendo esta parte do pedido ser extinto sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação apenas as questões relativas a retroação da DIB do benefício NB 42/111.101.438-5, requerido em 23.10.1998.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Observe, preliminarmente, que a parte autora não requereu expressamente o pedido de reconhecimento de período especial. Verifico, contudo, diante do pedido formulado na inicial e considerando os documentos carreados aos autos, em especial do benefício em que a parte autora pretende retroagir, benefício NB 42/136.828.913-1 (fls. 15/19 e 63/65), que o autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.04.1978 a 23.10.1998, laborado na empresa Timken do Brasil Com. e Ind. Ltda.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, à época, a atividade exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 89 dB, conforme formulários de fls. 61/62 e 120, laudo técnico pericial individual de fl. 122 e documento de fl. 121, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido pela autarquia ré em análise realizada às fls. 63/65 (NB 42/136.828.913-1).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 157), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos e 13 (treze) dias de serviço, conforme planilha elaborada pelo Juizado Especial Federal à fl.83, a qual passo a adotar, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo 23.10.1998 - NB 42/111.101.438-5 - fl. 156.- Dispositivo -Por estas razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido alternativo de retroação da DIB do benefício NB 42/109.976.827-3, requerido em 08.06.1998 (fl. 151), nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que declaro especial o período de 13.04.1978 a 23.10.1998 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos (tabela de fl.83) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, ANSELMO GOMES DE SALES, desde a DER 23.10.1998 - NB 42/111.101.438-5 - fl. 156, observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013387-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013387-2) - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 29/05/2008 (NB 46/147.698.002-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 01.02.1983 a 08.03.2006 laborado na empresa General Motors do Brasil, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 101/102.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/111, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/129.É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.02.1983 a 08.03.2006 (General Motors do Brasil).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36 e 184/185, que indicam exclusivamente a presença do agente ruído, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Da mesma forma, os documentos de fls. 138/178 não estão aptos a comprovarem a alegada especialidade do período, posto referirem-se a período diverso laborado pelo autor em outra empresa, qual seja: Industria Metalúrgica Ramalho LTDA. Observo ainda, que o laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 39/52), oriundo de demanda trabalhista, não se presta a comprovação da especialidade, pois além de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se refere a terceiros.Imperioso destacar que a profissão exercida pelo autor no período pleiteado, ferramenteiro, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu nos presentes autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Capital, em 09.12.2008 (fl. 02).Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 47/51 e réplica às fls. 53/56. Laudo pericial às fls. 58/60 que concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fl. 62). Foi reconhecida a incompetência do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias (fls. 78/80 e 87). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 93), onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94).Aditamentos à inicial às fls. 95/99 e 102/112. Indeferida a antecipação da tutela pleiteada e determinada nova citação do réu (fl. 113).Interposto agravo de instrumento nº 0015978-46.2010.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a decisão agravada.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou nova contestação às fls. 136/144, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Sem réplica.Deferida a produção de nova prova pericial, foi realizada perícia médica em 10.11.2012 (fl.164), sendo apresentado o laudo pericial às fls. 170/175, bem como esclarecimentos à fl. 202. Foi determinada,

ainda, a realização de perícia psiquiátrica, realizada em 13.05.2014 (fl. 198), sendo carreado o respectivo laudo às fls. 203/207. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor foi no período de 24.03.2008 a 03.04.2012, na empresa Atento Brasil S/A e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.354.364-3, de 12.09.2008 a 20.10.2008, estando ativo o benefício 31/542.45.605-7, desde 16.08.2010, em face da concessão da antecipação de tutela concedida a fl. 128 e conforme se verifica do documento de fl. 146, comprovados, dessa forma, os dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que na perícia realizada no JEF, em 06.05.2009, conforme laudo de fls. 58/60, o Douto Perito Judicial, médico clínico geral, após fundamentada explanação atestou que (...) periciando portador de patologia pulmonar com dispneia aos esforços e broncoespasmo moderado, devendo ser investigado sua causa (orientado o periciando), concluindo que caracterizada incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em 3 meses (grifei), sendo que o perito, em resposta ao quesito de n.º 10 do juízo, fixou a data do início da incapacidade em 23.08.2008 (fl. 63). Outrossim, na perícia realizada perante este juízo, em 10.11.2012, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 170/175, o Sr. Perito Judicial, clínico geral, constatou que (...) trata-se de um indivíduo portador de quadro de angina pectoris, manifesto há aproximadamente 2 anos, quando houve necessidade de internação para investigação diagnóstica, tendo realizado cateterismo cardíaco, sem constatação de lesões coronarianas. Nesta época foi detectada elevação da pressão arterial, passando a utilizar medicação anti-hipertensiva e também ansiolítico, fator possivelmente relacionado ao quadro de angina pectoris. Além disso, o periciando é portador de Gota, secundária à hiperuricemia (elevação do ácido úrico), parcialmente controlada com medicação específica e com anti-inflamatórios. (...) Como a angina pectoris decorre de quadro de Ansiedade, o periciando também se beneficiaria de um seguimento psicológico ou psiquiátrico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, no momento da realização do exame pericial (fls. 173/174). Conclusão ratificada nos esclarecimentos prestados a fl. 202. De outra sorte, em suas conclusões a perita médica psiquiatra atestou que O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno hipocondríaco (...) No caso do autor a sintomatologia ansiosa depressiva é grave (...) Voltando à análise da capacidade funcional do autor, ele não apresenta condições de exercício laborativo, mas se trata de patologia passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor por doença mental fixada em 20.05.2013, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos. (grifei) - fl. 204. Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, verifico que houve continuidade da incapacidade laborativa total e temporária do autor, em face de suas moléstias (pulmonar/ angina e, atual, psiquiátrica), motivo pelo qual, procede, em parte, o pedido do autor, cabendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/532.354.364-3, desde a sua cessação ocorrida em 20.10.2008 (Plenus anexo), até que comprovada a capacidade laborativa do autor por perícia administrativa. - Dispositivo - Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor FABIANO BAPTISTA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação, em 20.10.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001986-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 21/05/2008 (fl. 07), porém, o INSS

indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 01/04/1980 a 2009 (Akzo Nobel - Divisão de Tintas Imobiliárias), sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O autor emendou a inicial (fls. 42/43). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/60, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 62. A parte autora realizou pedido de antecipação de tutela (fl. 64), o qual foi indeferido às fls. 65. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for eventualmente reconhecida, entendo que a

simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/04/1980 a 21/05/2008 (Akzo Nobel - Divisão de Tintas Imobiliárias). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, não obstante o Laudo de fls. 36/39 ateste a exposição do autor a agentes químicos insalubres no período de 01.04.1980 a 31.12.1996, observa-se por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - juntado às fls. 24/36, que, no período de 01/04/1980 a 01/08/2008, o autor exerceu funções predominantemente administrativas. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se aos alegados agentes agressivos ao exercer, por exemplo, as atividades de digitação de dados no sistema Lado, emissão de relatórios sobre a produção (fl. 24), ou, ainda, quando realizava a contabilização da produção de cada setor e encaminhava ao setor de custos, planejava a produção das linhas que compunham produtos acabados (fl. 29), dentre outras. Ademais, o próprio laudo técnico de fls. 37/39 descreve as atividades acima citadas, corroborando as informações, bem como informa que, após 01.01.1997, o funcionário não estava exposto a agentes químicos em seu local de trabalho (fl. 39). Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que, no período de 01.04.1980 a 31.12.1996, eventual contato com agentes insalubres ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período, bem como que não houve exposição a agentes insalubres após 01.01.1997. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Olimpio Coelho, ocorrido em 07/02/2009, requerendo, ainda, a condenação do instituto ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 326/327. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 334/340vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 341/343. Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 354/356vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 22 comprova o falecimento de Olimpio Coelho, ocorrido no dia 07.02.2009. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 20/21, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 28/32, bem como o extrato do CNIS de fls. 85, observo que o Sr. Olimpio Coelho trabalhou na empresa Oxiteno Nordeste S. A. Indústria e Comércio, realizando contribuições entre 09/06/1975 a 05/11/1990. Após, realizou contribuições individuais apenas entre 06/2006 e 09/2006. E, em razão da alegação da autora de que o de cujus não mais laborou após 05/11/1990 em razão de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica

judicial indireta, conforme laudo de fls. 354/356vº, sendo apontado pelo expert que analisando-se toda a documentação médica, pode-se inferir que o periciando passou a apresentar incapacidade total e permanente a partir de agosto de 2000, quando sofreu o acidente vascular cerebral hemorrágico, com graves manifestações clínicas. Contudo, em que pese o expert ter atestado que o Sr. Olimpio Coelho estava incapacitado total e permanentemente desde 08/2000, verifico que anteriormente a esta data o mesmo havia vertido contribuições previdenciárias somente até 05/11/1990, demonstrando, portanto, que o mesmo, à época em que fixada a incapacidade, não mais detinha a qualidade de segurado para eventual concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Outrossim, entendo que a ausência de qualidade de segurado, na data do óbito, manteve-se mesmo tendo o falecido realizado contribuições individuais entre 06/2006 a 09/2006. Isso ocorre, pois, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida apenas até o dia 15/11/2008, em razão da observância da data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 2006, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, anteriormente, portanto, ao óbito em 2009. Assim, considerando que o de cujus não fazia jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem assim que havia perdido a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 07/02/2009., improcede o pedido da autora para concessão de pensão por morte. Cumpre destacar, por fim, que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior para acompanhar o entendimento consolidado pelo C. STJ, observo, que também por este aspecto, não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Olimpio Coelho não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com 64 anos e 10 meses de idade na data do óbito, não havendo que se falar em expectativa de direito no caso, uma vez trata-se de critério objetivo legal, sendo, ainda, que tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de condenação por danos morais. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, já que diferentes dos valores efetivamente recolhidos, com o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 26/27 e 29/37. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 38. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/87, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da ação e

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/152. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasto as preliminares arguidas. A parte autora pretende a retificação do valor da RMI de seu benefício de auxílio-doença, NB 31/505.235.092-5, com DIB em 15/05/04, estando correto, portando, o pólo passivo da ação, vez que há pertinência subjetiva da demanda. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, 14/05/04 (fls. 17), ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor (auxílio-doença), o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. Aduz que existe divergência de valores entre as competências do ano de 1998 e janeiro/99 (fl. 147), constantes na carta de concessão/memória de cálculo do benefício e os valores constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 17 em cotejo com o extrato de pagamento juntados às fls. 18/20, verifica-se que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recebidos pelo autor, notadamente nos meses acima mencionados. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/505.235.092-5 (fl. 17), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, apontados às fls. 18/20. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício, tratando somente de condenação de valores atrasados, o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios de auxílios-doença do autor JOSENITO DOS SANTOS SANTANA, NB 31/505.235.092-5 (fl. 17), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes às fls. 18/20, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002180-8) - RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a retificação do pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de pensão por morte, NB 21/127.201.225-2. Aduz que requereu o benefício em 24/10/02, e que o mesmo lhe foi deferido desde 08/11/90 (data do óbito do instituidor). Em 08/2003 recebeu o pagamento dos valores atrasados, sem, contudo, que a autarquia-ré houvesse realizado a correção monetária dos valores, bem como o pagamento do 13º salários dos anos de 2000, 2001 e 2002. Pretende o pagamento dos valores atrasados de 08/11/90 a 08/2003, com incidência de correção monetária, bem como o pagamento do 13º salário dos anos de 200, 2001 e 2003. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 32. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/51. Cópia do processo administrativo do benefício do autor juntada às fls. 59/88. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No que tange à correção monetária, entendo ser devida sobre os valores pagos com atraso.A correção monetária não deve ser entendida como um elemento ensejador de acréscimo ao valor patrimonial do débito, mas tão somente como um instrumento de conservação da expressão econômica de valores em face do notório processo inflacionário.Desta feita, a correção monetária há de ser considerada instrumento de justiça, não podendo a autarquia escusar-se de sua aplicação, sob pena de locupletamento ilícito.Por tal razão, descabe à autarquia escusar-se da devida aplicação de correção monetária utilizando-se do argumento de que o atraso decorreu de culpa do segurado (O que não demonstrou no caso dos autos) . Nessa esteira, temos o seguinte julgado:PREVIDENCIARIO - CORREÇÃO MONETARIA - BENEFICIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS - IMPOSIÇÃO DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 08, DESTA CORTE) - APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 41, 7º DA LEI 8.213/91 - NÃO SE APLICA EM SEDE JUDICIAL . 1 - Possuindo os débitos da previdência caráter alimentar, sobre eles incide correção monetária toda vez que ocorrer atraso no pagamento regular, não cabendo indagar sobre a culpa de quem quer que seja, nada mais sendo do que a simples atualização da moeda corroída pelo processo inflacionário. Precedentes. 2 - A restrição prevista no artigo 41, 7º, da lei 8.213/91, não encontra respaldo na fase judicial, devendo distinguir-se a atualização do benefício para fins de correção de dívida judicial do critério de reajuste típico da fase administrativa. Precedentes. 3 - Nenhuma diferença será encontrada quando da elaboração dos cálculos de liquidação se efetivamente o INSS procedeu aos reajustes corretos. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 147510 Processo: 93031070194 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2001 Documento: TRF300059682 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI)(grifei)Assim, deve a correção monetária ser aplicada aos valores dos benefícios desde a data em que estes deveriam ter sido pagos, bem como o pagamento do 13º salário referente aos anos 2000, 2001 e 2002, o que está em total consonância com o estabelecido na Súmula n. 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária sobre o benefício do autor, a partir de 08/11/90, quando se tornou devido, até a data do efetivo pagamento em 08/2003, bem como o pagamento do 13º salário referente aos anos de 2000, 2001 e 2002, nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, e, conseqüentemente, de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, já que diferentes dos valores efetivamente recolhidos, com o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos.Emenda à inicial às fls. 34/95.Às fls. 96/112 e 114/116 foi noticiado o falecimento do autor Manoel Pereira de Oliveira, ocorrido em 17/04/10 (fl. 97), sendo deferida a habilitação de sua sucessora, Eunice Barbosa de Araújo, a fl 124. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 38.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/193, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 196/197.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Quanto ao mérito propriamente dito.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante

a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando as datas de início dos benefícios da parte autora, 08/12/2001 (31/123.136.603-2) e 05/03/05 (31/506.963.195-4), fls. 18/20 e 21/24, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo das concessões dos benefícios previdenciários do autor (auxílios-doença), o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou as rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílios-doença considerando os salários-de-contribuições efetivamente recebidos no período básico de cálculo. Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 18/20 e 21/24 em cotejo com o extrato de pagamento juntados às fls. 26/28, bem como os extratos de pagamentos de fls. 35/95, verifica-se que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recebidos pelo autor. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar a RMI dos benefícios de auxílios-doença do autor, NBs 31/123.136.603-3 e 31/506.968.195-4 (fls. 18/20 e 21/24), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, apontados às fls. 26/28 e 35/95. Consequentemente, considerando que a aposentadoria por invalidez que o Sr. Manoel recebia desde 07/02/08, NB 32/529.451.199-8, decorria do auxílio-doença 31/506.968.195-4, o valor do mesmo também deve ser retificado, nos termos acima expostos. Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do Sr. Manoel Pereira de Oliveira. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios de auxílios-doença do autor-falecido MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, NBs 31/123.136.603-3, 31/506.968.195-4, bem como da aposentadoria por invalidez 32/529.451.199-8 (fls. 18, 21 e 25), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes às fls. 26/28 e 35/95, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 113/114 foi declarada a incompetência deste juízo em razão da matéria e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca desta Capital. Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o conflito de competência nº 115.601, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, fixou a competência da 5ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar este feito. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 133/135. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 146/156, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sem réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 170/179, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 182/183 e a parte ré à fl. 184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91,

artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 170/179, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando está acometido de seqüela de trauma na mão direita, que está compensado, não se caracterizando situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 178). Ainda conclui o perito deste juízo: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. - fl. 178. Em resposta ao quesito n.º 4 deste juízo, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, conforme fls. 158 e 178. O laudo pericial produzido pelo perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, nos autos do processo nº 271.01.2006.006327-8 (número de ordem 1781/06), da 2ª Vara da Comarca de Itapevi/SP e apresentado pelo autor às fls. 106/107, não afasta a conclusão da perícia realizada nestes autos, vez que esta foi realizada por médico especialista em ortopedia, profissional gabaritado e de confiança deste Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, sendo elaborado com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, após a cessação do benefício, em 30/04/2008, verifico que o autor manteve vários vínculos empregatícios, notadamente nos períodos de 26/09/2011 a 17/05/2013 (Godoy & Baptistella Transportes e Logística Ltda), de 21/05/2013 a 30/11/2013 (Adamantina Assessoria Automobilística Ltda - ME) e de 02/01/2014 a 17/03/2014 (Rodoviário Novo Horizonte Ltda) e de 28.03.2014 a 08/2014 (Saglog Transportes de Cargas Ltda.), o que afasta, por si só, o deferimento do benefício, vez que demonstra a capacidade laboral do autor e ratificando a conclusão do laudo de fls. 170/179. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica de fls. 170/179, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 25. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/37, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 39/40. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 46/48, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 50/64). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza. O auxílio-acidente é previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997). 1º - (...); 2º - (...); 3º - (...); 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei nº 9.032/95 e restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/97). Compete à parte autora, portanto, demonstrar que sua capacidade laborativa encontra-se efetivamente reduzida, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 46/48, atesta que (...) o periciando foi vítima de acidente de trânsito (motocicleta) em 29 de agosto de 2009, com identificação de trauma da mão esquerda, caracterizado por amputação da falange distal do 3º dedo e ferimento do 5º dedo. As lesões foram adequadamente tratadas através de regularização do coto de amputação e sutura do ferimento do 5º dedo, restando discreta limitação da flexão do 3º quírodáctilo e hipoestesia do 5º (...), às fls. 47/48. Relata ainda, o Sr. Perito Judicial, que (...) o coto de amputação encontra-se bem resolvido e a mão esquerda não apresenta hipotrofias ou outros sinais de desuso (...), concluindo que não está caracterizada incapacidade laborativa, à fl. 48. Em que pese as alegações da parte autora

de fls. 50/64 , o experto do juízo, em resposta aos quesitos nº 03 (autor - fl. 06) e nº 04 (autarquia-ré - fl. 36v), esclarece que não houve redução da capacidade laborativa do autor, à fl. 48v. Assim sendo, não estando caracterizada situação de redução de capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais do autor, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Dessa forma, tenho por prejudicada a análise da existência de qualidade de segurado do autor para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017868-32.2010.403.6301 - JANAINA ANTUNES GONCALVES (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai Sebastião Aparecido Gonçalves, ocorrido em 02/03/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Após, foi reconhecida sua incompetência absoluta (fls. 184/186), sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Deferida tutela antecipada às fls. 274/276. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 471. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 07/13, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 483/493. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/176 e 477/479, pela procedência da ação. As peças dos autos encaminhadas pelo JEF/SP estão fora de sequência lógica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 50 comprova o falecimento de Sebastião Aparecido Gonçalves ocorrido no dia 02/03/2007. A condição de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 67, que atesta ser a mesma filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 437/469, bem como o extrato do CNIS de fls. 27/28, verifico que o autor teve como sua última empregadora a empresa Sensor Qualyton Aplicações Mecânicas e Eletrônicas LTDA, pelo período entre 29/08/2005 a 02/03/2007, data de seu óbito. Destaco, inclusive, que às fls. 83 o período de trabalho acima destacado foi atestado e homologado pela Justiça do Trabalho. Portanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas que havia relação empregatícia no período acima destacado, realizando, a empregadora, o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme fls. 281 a 287. Desta forma, considerando que a última contribuição foi efetuada em 12/03/2007 (fls. 281), manteve a qualidade de segurado o de cujus, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até 15/05/2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2008, conforme determina o artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, verifico que em 02/03/2007, data do óbito, o Sr. Sebastião Aparecido Gonçalves possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto ao início do pagamento do benefício, observo, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 67, a autora, nasceu em 28/08/2003, sendo que a mesma não possuía capacidade relativa na data do requerimento administrativo da concessão da pensão por morte (02/07/2008), motivo pelo qual contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde de 02/03/2007 (óbito), motivo pelo qual acolho seus pedidos, e mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 274/276.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora JANAINA ANTUNES GONÇALVES desde a data do óbito do de cujus, ocorrida em 02/03/2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça

Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-63.2011.403.6183 - JOAO GUALBERTO FELIX(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.546.227-9, concedido em 25.07.1997 (fl. 15), mediante a revisão da renda mensal inicial - RMI com a aplicação dos índices integrais do IRSM em cada mês considerado na conversão: novembro de 1993 - 34,92%; dezembro de 1993 - 34,89%; janeiro de 1994 - 39,1446%; fevereiro de 1994 - 40,25%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Pretende, ainda, o reajuste do benefício em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 mediante aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos. Inicial acompanhada de documentos. A fl. 33 a parte autora requereu a desistência do pedido de aplicação do reajuste em maio/96, junho/97 e junho/11, em razão da existência de coisa julgada (autos nº 2004.61.84.359243-1 - fls. 19/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 34. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/59, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/70. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, acolho a desistência do pedido de revisão do benefício com base na variação do INPC (maio/1996, 06/1997 e 06/2001) - item 09 - fl. 09, devendo esta parte do pedido ser extinto sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação apenas as questões relativas a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI mediante a aplicação da variação integral do IRSM, conforme mencionado no item c de fl. 09. Assim, com relação aos demais pedidos, afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documento de fl. 15, verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.546.227-9, concedida em 25 de julho de 1997. O artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 adotou o critério da quadrimestralidade para o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3º da Lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvania Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal: TRF3 acórdão decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores

em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando, indevidamente, o pleito de muitos segurados no sentido da aplicação a seu benefícios dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio dos segurados da Previdência Social, o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de aplicação, ao benefício previdenciário em tela, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8.700/93 E 8.880/94 - ARTIGO 201, PAR. 2o, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSAIS - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1.- A Constituição Federal, nos termos do seu artigo 201, par. 2o, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.2.- Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei n. 8.700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral do reajuste.3.- A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e o salário dos trabalhadores em geral (artigo 5o, caput, e 7o, par. 2o, da Lei 8.542/92, com alteração dada pela Lei 8.700/93).4.- O artigo 20 da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com o artigo 201, par. 2o, da Constituição Federal, garantiu a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu parágrafo 3o, que a conversão dos benefícios em URV, em 1/3/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.5.- Autor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios eis que beneficiário da Justiça Gratuita.6.-Recurso provido.7.- Sentença reformada(Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. AC n. 96.03.094688-5, DJU de 19/05/98, pg. 446) (grifei)Portanto, conclui-se que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados pelo INPC (Lei nº 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 aplica-se o reajuste pelo IRSM (Lei nº 8542/92); converte-se em URV; reajusta-se pelo IPC-R de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8880/94); aplica-se o INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP 1415/96). De outra sorte, cumpre afirmar, ainda, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Portanto, no meu entendimento, somente se vislumbra a inconstitucionalidade em face do artigo 201, 4º, da CF/88 na hipótese de visível manipulação de valores, inocorrendo tal situação pela simples existência de índice mais favorável que o previsto pela lei.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos:Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209)Assim, percebe-se que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia tem sido aplicada de forma adequada.Por estas razões,

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de aplicação dos reajustes com base na variação do INPC (maio/1996, 06/1997 e 06/2001) - item 09 - fl. 09, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0000468-34.2011.403.6183 - MARILIA ROLLA RODRIGUES(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário, através da revisão de seu benefício originário, mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício, para manutenção do valor real do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 26. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/42, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/46. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial

brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0001306-74.2011.403.6183 - UMBELINA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, revisando-se o benefício originário, aplicando-se o teto anterior à Lei 7.787/89, alegando que antes do advento desta Lei, em 02/07/89, já havia adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com forma de cálculo que lhe seria mais vantajosa. Pretende, ainda, a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 para a apuração da nova renda mensal inicial. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl.

36. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/77. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria especial referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Dessa forma, não há que se falar em decadência vez que o benefício de pensão por morte da autora foi deferido em 01/01/09, NB 21/300.445.247-4 (fl. 19), e a presente ação foi distribuída em 14/02/11. Caracterizado está, ainda, o interesse de agir, vez que presentes a necessidade de provimento jurisdicional e a adequação do pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos da Lei n.º 6.950/81, o teto máximo do salário-de-contribuição era estabelecido em vinte salários-mínimos, sendo que após a vigência da Lei n.º 7.787/89, o teto máximo foi reduzido a NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. No presente caso, vê-se pelo documento de fl. 24 que o benefício originário da autora (aposentadoria especial) foi deferido em 23/11/91, sendo apurado 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Deste modo, antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, em junho de 1989, que revogou o antigo teto de contribuição, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação proporcional, dado que em referida época computava pouco menos de trinta anos de trabalho. Assim, alterada a lei que trata dos tetos de contribuições para o INSS, e optando a parte autora por continuar contribuindo a fim de obter benefício de valor superior, em razão de maior coeficiente decorrente do posterior tempo de serviço, deve o segurado se submeter ao novo regime normativo, não havendo direito adquirido à contribuição pelo teto máximo da legislação anterior, mesmo que considerando-se outra espécie de aposentadoria, diante da DER do benefício (22/01/92). E tal discussão, inclusive, ensejou a edição da Súmula n.º 50 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora transcrita: Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89. Ressalto, por fim, não se tratar aqui de direito adquirido ao melhor benefício, uma vez que o autor não demonstrou que eventual aposentadoria proporcional, concedida ao tempo em que implementou o número mínimo de tempo de

serviço e quando ainda vigorava a Lei nº. 6.950/81 (o que não é o caso, repito), seria mais vantajosa do que a aposentadoria a que fez jus, em coeficiente superior e já sob a égide da Lei nº. 7.787/89. Portanto, pelas razões acima expostas, improcede o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial, considerando-se o teto de vinte salários mínimos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 39/40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/57, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/61. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 69/76, sobre o qual se manifestou a parte ré (fl. 78) e a parte autora (fl. 81). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 69/76, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora (...) apresentou uma neoplasia maligna da mama esquerda, descoberta em setembro de 2007 através de autoexame, confirmada em exame anátomo-patológico, com identificação de adenocarcinoma infiltrativo. Foi tratado cirurgicamente através de mastectomia total e esvaziamento ganglionar axilar em novembro de 2007, com colocação de expansor no mesmo tempo operatório, porém evoluiu com necrose de pele extensa, incluindo a prótese, que necessitou ser retirada um mês depois. (...) Devido à toda a manipulação cirúrgica, a pericianda evoluiu com déficit funcional de grau discreto do membro superior esquerdo, caracterizada por leve redução de força muscular, com melhora parcial através de reabilitação fisioterápica. Além disso, a autora apresentou nódulos benignos de tireoide, tratados cirurgicamente através de tireoidectomia total, mantendo reposição hormonal, com bom controle. Portanto, conclui-se que a pericianda apresentou períodos de incapacidade laborativa total e temporária nos períodos operatórios e de reabilitação. Não se identificam restrições para as funções de coordenadora esportiva e de assistente administrativo, que exerce na atualidade. Deve evitar atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o membro superior esquerdo. - fls. 73/74. Em resposta aos quesitos formulados, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 74/76, notadamente em resposta aos quesitos nº 4 e 12 da autora, respondeu que há discreta limitação funcional do membro superior esquerdo e que a incapacidade já foi cessada. Outrossim, em resposta aos quesitos nº 2 e 5 deste juízo, respectivamente, o experto respondeu que (...) Há restrições, mas não para as atividades habituais. (...), e, Segundo seu próprio relato, a autora está trabalhando. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, vez que relata que não se identificam restrições para as funções de coordenadora esportiva e de assistente administrativo, que exerce na atualidade, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-90.2011.403.6183 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/144.680.393-4, concedido em 10/07/07 (fl. 16). Aduz que o benefício originário, NB 42/025.479.020-8, concedido em 14/09/94 (fl. 18), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 25/28. Às fls. 30/53 foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem a resolução de mérito. Às fls. 69/70 foi proferida sentença negando provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 59/67. Todavia, às fls. 85/86, o E. TRF3 deu provimento à apelação do autor, determinando a anulação da sentença e o retorno do feito a este juízo, para regular processamento, vez que entendeu restarem evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear o seu direito. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/118, arguindo, preliminarmente, carência de ação, vez que a revisão pleiteada já foi feita administrativamente, nos termos da ACP n.º 0004911-28.2011.403, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto, ainda, a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, por fim, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre, porém, que deve ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir da autora, pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional visto que a autarquia-ré já reviu o benefício, nos termos ora pleiteados, conforme extrato de fl. 118. De fato, em consulta aos extratos do benefício (cópias em anexo), verifico que o mesmo já foi revisto com base nas majorações do teto previstas pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, passando a RMI do benefício de R\$ 2.589,87 (reais) em agosto/2011, para R\$ 3.035,56 (reais), na mesma data. Os valores atrasados (R\$ 24.743,59 reais), foram pagos em 02/2013. Dessa forma, é devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, José Pereira de Souza, ocorrido em 27/05/2010. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 207/208. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 218/227, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 232/235. Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 248/252. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 13 comprova o falecimento de José Pereira de Souza, ocorrido no dia 27/05/2010. A condição de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 17, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS, anexo a esta sentença, observo que o Sr. José Pereira de Souza, após laborar em diversas empresas, realizou contribuições individuais entre 10/2002 a 11/2002, 01/2003 a 03/2003, 05/2004 a 07/2004 e 08/2005, motivo pelo qual a ele foram concedidos os benefícios de auxílio-doença NB n.º 502.098.311-6 de 06/05/2003 a 09/06/2003, NB n.º 502.120.412-9 de 27/08/2003 a 12/02/2004, NB n.º 502.272.045-7 de 10/08/2004 a 10/10/2004, NB n.º 502.378.476-9 de 13/01/2005 a 24/09/2007 e NB n.º 570.823.158-7 de 30/10/2007 a 15/12/2007. Assim, considerando apenas suas contribuições, o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, no entanto, há que se examinar se este fazia jus ao recebimento de benefício por

incapacidade laborativa, como aduz a parte autora. Foi realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 248/252, sendo apontado pelo expert que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou quadro degenerativo dos joelhos, denominado Artrose, clinicamente manifesto por dor e derrame articular, necessitando de diversos procedimentos de retirada de líquido articular através de punção de alívio e sempre tratado conservadoramente com medicação e fisioterapia. Trata-se de doença de evolução progressiva, com piora lenta e gradativa dos sintomas e com graus variados de impotência funcional. Conclui o expert, em resposta aos quesitos do juízo de fls. 242, que a incapacidade do de cujus, era total e permanente. Determinando, ainda, como data possível do início da incapacidade: agosto de 2004, quando passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, entendo que o Sr. José Pereira de Souza estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 08/2004, mantendo esta condição até a data do óbito. Neste sentido, ainda que o Sr. Perito não tenha precisado a data de início da incapacidade, é certo que esta remonta ao ano de 2004, portanto, de todo indevida a cessação do benefício por incapacidade do autor. Desta forma, considerando o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8213/91, observo que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, em 27/05/2010. Preenchidos os requisitos legais, o benefício de pensão por morte da autora deve ser concedido desde a data da citação, em 12/06/2012 (fls. 215vº), uma vez que não restou comprovado nos autos ter ocorrido o requerimento administrativo do benefício em 24/08/2010, conforme alegado pela autora. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora, a contar da citação em 12/06/2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílios-doenças, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo dos benefícios, já que diferentes dos valores efetivamente recolhidos, com o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 63. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/169, aduzindo, preliminarmente, carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/184. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasto as preliminares arguidas. A parte autora pretende a retificação dos valores das RMIs de benefícios previdenciários recebidos nos períodos de 02/01/03 a 07/06/04 e de 13/08/04 a 10/02/08, NBs 31/128.188.812-2 e 31/505.283.144-3, respectivamente, estando correto, portanto, o pólo passivo da ação, vez que há pertinência subjetiva da demanda. Presente, ainda, o interesse de agir no feito, vez que o autor tem interesse na retificação dos valores, havendo adequação do pedido e necessidade do provimento jurisdicional. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando as DIBs dos benefícios da parte autora, 02/01/03 e 13/08/04 (fls. 20 e 23), ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor (auxílio-doença), o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. Aduz que existe divergência de valores entre as competências do ano de 2001 e janeiro/02, constantes na carta de concessão/memória de cálculo do benefício e os valores constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 20/23 em cotejo com o extrato de pagamento juntados às fls. 24/25, verifica-se que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recebidos pelo autor, notadamente nos meses acima mencionados. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar os benefícios de auxílios-doença do autor, NBs 31/128.188.812-2 e 31/505.283.144-3 (fls. 20 e 23), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, apontados às fls. 24/25. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício, tratando somente de condenação de valores atrasados, o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios de auxílios-doença do autor PAULO HUGO SOARES, NBs 31/128.188.812-2 e 31/505.283.144-3, recebidos, respectivamente, nos períodos de 02/01/03 a 07/06/04 e de 13/08/04 a 10/02/08 (fls. 20 e 23), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes às fls. 24/25, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-50.2011.403.6183 - PEDRO LUCARELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.324.480-0, recebido desde 03/05/2004, vez que a autarquia-ré não considerou, no período básico de cálculo do benefício, todas as contribuições vertidas pelo autor, notadamente as referentes aos períodos de 11/94 a 12/94 e de 01/96 a 12/99. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 65. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/86. Cópia do processo administrativo dos benefícios de auxílios-doença e aposentadoria por invalidez do autor às fls. 87/117. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando as datas de início dos benefícios da parte autora, 18/06/01 (31/505.019.095-5) e 03/05/04 (32/505.324.480-0), fls. 13/14 e 18, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por

norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo das concessões dos benefícios previdenciários do autor (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando os salários-de-contribuições dos períodos de 11/94 a 12/94 e de 01/96 a 12/99. Com efeito, conforme acima exposto, no cálculo do benefício deve ser observado os maiores salários-de-contribuições e as relações apresentadas pelo autor a fl. 61, demonstram que há salários maiores do que os utilizados pela autarquia-ré, no que se refere aos anos de 1996 a 1999, devendo, assim, ser retificada a RMI do benefício, considerando-se os valores ali informados (fl. 61). Todavia, o autor não apresentou documentos que comprovassem os salários recebidos pelo autor no período de 11/94 a 12/94, de modo que é impossível aferir se houve equívoco da autarquia-ré ao não considerar essas competências no cálculo do benefício (fls. 13/14). Considerando que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e, não diligenciando o autor, no sentido de comprovar o fato alegado na inicial, impossível o deferimento desta parte do pedido. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos a fl. 61, devendo revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.324.480-0 (fl. 18), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, apontados a fl. 61. Deixo de conceder a antecipação da tutela, por se tratar de revisão de benefício deferido em 03/05/04, o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor PEDRO LUCARELLI, NB 32/505.324.480-0 (fl. 18), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes a fl. 61, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 2/45). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 47/49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 59/71, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 73/81. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 91/94, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 96/98 e 100/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de

segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme cópia da CTPS de fl. 35 e extrato do CNIS de fls. 67, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 18/07/1997 a 21/03/2011, na empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA., assim, e nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, havia qualidade de segurado do autor na data da concessão do benefício NB31/542.140.920-8, 11/08/2010 (fl. 45), de forma que entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.06.2013 (fl. 86), conforme laudo juntado aos autos às fls. 91/94, constatou que o periciando é portador de Ceratocone ou ectasia da córnea, diagnosticado aos 32 anos de idade, doença caracterizada por uma grave alteração corneana, que pode ter acometimento uni ou bilateral, como no caso em questão. (...) O periciando evoluiu com piora mais acentuada nos últimos 3 anos, quando então foi submetido à transplante de córnea do olho direito, ainda em fase de retirada gradual dos pontos. No momento, identifica-se uma visão de 10% do olho direito, porém com previsão de melhora gradativa nos próximos 2 a 3 anos e visão de vultos do olho esquerdo, que ainda pode ser submetido à transplante corneano. Além disso, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, parcialmente controladas através de medicações anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral. - fl. 93 Ao final, concluiu o experto do juízo que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 2 anos, período esperado para que possa ser realizado o programa de transplante de córnea do olho esquerdo - fl. 93, afirmando, ainda, que a incapacidade iniciou-se há cerca de 3 anos, pelo agravamento da doença ocular (quesito do Juízo de nº 4 - fl. 94). Portanto, resta indubitável que a cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/542.140.920-8 do requerente, em 16.02.2011, foi de todo indevida, sendo de rigor o seu restabelecimento desde a sua cessação em 16.02.2011, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Dispositivo - Por todo o exposto, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/542.140.920-8 do autor BENAIA BERNARDO DA SILVA, a partir de 16.02.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-81.2012.403.6183 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 40/41. Noticiada, pela parte autora, a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011757-49.2012.403.0000, às fls. 44/45, posteriormente convertido em agravo retido, consoante decisão de fls. 47/48 do E. TRF-3ª Região. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 53/63, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de condenação de indenização por danos morais, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/75. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 84/89, manifestação das partes às fls. 91/93 e 94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprido-me ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Considerando tratar-se de restabelecimento de benefício cessado em 01/01/2012 (fl. 31), e considerando a propositura da presente ação em 24/02/2012, não há que se falar em incidência do lapso prescricional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 01/11/1993 a 11/2014, na empresa Fábrica de Doces São Valentim Ltda. ME, e nos termos do art. 15, inciso II e 25, inciso I da Lei de Benefícios, o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida na data da concessão do benefício, em 20/09/2011 (fl. 33). Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17.07.2013 (fls. 82 e 84), conforme laudo juntado aos autos às fls. 84/89, constatou que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor teve um episódio depressivo associado a situações pessoais e foi afastado do trabalho. Pelos documentos anexados aos autos ele esteve em tratamento psiquiátrico no período de 30.08.2011 a 07.11.2012. Em janeiro de 2013 o autor retornou ao trabalho e não faz mais tratamento psiquiátrico no momento nem toma nenhum tipo de medicação psiquiátrica. O autor teve um quadro depressivo grave, atualmente em remissão. Enquanto apresentou sintomas depressivos graves e moderados ele não teve condições de retorno ao trabalho. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Pelos documentos acostados aos autos o autor esteve incapacitado por depressão de 30.09.2011 a 07.11.2012. - fl. 86. Ao final, concluiu a experta do juízo que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental de 30.08.2011 a 07.11.2012 - fl. 87. Ressalto que há, no laudo pericial, erro material com relação à data de início do tratamento do autor, vez que, conforme documentos de fls. 29/30 e 77, o autor teve sua primeira consulta com médico psiquiatra em 31.08.2011 e não em 30.11.2011 ou 30.09.2011, como mencionado às fls. 86 e 87 do laudo pericial. Dessa forma, constata-se que, segundo a perícia judicial realizada, o autor esteve incapacitado para o labor, de forma total e temporária, no período de 31.08.2011 a 07.11.2012. Partindo dessa premissa e analisando o CNIS em anexo, verifico que autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/548.046.191-1, de 20.09.2011 a 28.03.2012, obtendo, posteriormente, a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/552.227.074-4, de 18.07.2012 a 14.11.2012. Desta forma, a autarquia-ré não agiu com acerto ao cessar o benefício de auxílio-doença NB 31/548.046.191-1, sendo devido o seu restabelecimento a partir de 29.03.2012 até 07.11.2012, compensando-se os valores já recebidos no período. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, vez que não houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o recebimento dos benefícios atrasados são regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/548.046.191-1 do autor JOÃO LUCAS DA SILVA, a partir de 29.03.2012 até 07.11.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-67.2012.403.6183 - IVANI ROCHA DE MARIA BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 2/63) .Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 66/67.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/81 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 83/86.Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 95/100, sobre o qual manifestaram-se as partes autora e réu às fls. 102/103 e 104, respectivamente.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios.Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora iniciou suas contribuições à Previdência Social em 07.11.1977 (Confecções Textil Saba Ltda), não constando a data de rescisão, bem como, manteve vínculo empregatício nos períodos de 07.03.1979 a 25.04.1980 (SantAna S/A) e de 22.05.1980 a 17.03.1981 (Calfat S/A), de 13.04.1981 a 06.01.1982 (Esge S/A Indústria Têxtil) e de 13.04.1983 a 12.1983, voltando a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 03/2008 a 11/2008, no mês de 01/2009, no período de 06/2009 a 01/2010 e no mês de 07.2012. Verifica-se, ainda, o recebimento dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 539.544.833-7, no período de 12.02.2010 a 30.01.2011 e NB 545.457.772-0, no período de 29.03.2011 a 20.10.2011.Nota-se, portanto, que após 12.1983, a autora ficou aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei. n.º 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12

(doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria a autora verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que está comprovado pela autora através do CNIS em anexo, (recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 03/2008 a 11/2008). Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 95/100, constatou que a pericianda (...) não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade não especificado. (...) No caso da autora, o quadro tem se apresentado de forma atípica seja pela falta de intervalo entre as crises seja pela característica unipolar (sempre deprimida). Contudo, ainda não se pode falar em quadro irreversível pois não se esgotaram todas as tentativas terapêuticas. O sintomas presentes no momento do exame são depressivos graves com sintomas psicóticos. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva é muito incapacitante, mas o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. (...) A autora apresenta características predominantes de impulsividade e ansiedade. Por isto apresenta transtorno de personalidade não especificado. A associação do transtorno afetivo bipolar com características de personalidade da autora tem favorecido a evolução arrastada da patologia. Trata-se de autora com patologia passível de controle. Incapacitada total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Como a patologia evoluiu sem períodos de remissão, fixamos a data de início da incapacidade da autora na data em que foi internada no hospital por surto hipomaniaco: 17.11.2007 - fls. 96/97. Concluiu a perita deste juízo que: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. - fl. 97. Por fim, em resposta aos quesitos nº 2 e 4 deste juízo, a Perita Judicial ratificou o seu diagnóstico, afirmando que a autora está incapacitada de forma total e temporária, desde 17.11.2007 - às fls. 97/98. Dessa forma, considerando que a autora só readquiriu a qualidade de segurada após o mês de março/2008, forçoso reconhecer que a autora reingressou no RGPS já portadora da doença invocada como causa para o benefício, o que inviabiliza a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/125.953.722-3, concedido administrativamente em 16/07/2002 e cessado em 17/04/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho ou redutora da capacidade funcional. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 31/37, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 42/46. Deferida a produção da prova pericial, o respectivo laudo foi juntado às fls. 56/63, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 65/69 e 70/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 56/63 após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora sofreu trauma em bacia e membros inferiores, submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo com sequelas consolidadas com redução da capacidade. Há incapacidade Parcial e Permanente para atividade laboral (acidente de qualquer natureza) - fl. 60. Conclui o experto deste juízo que Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, com data do início da incapacidade em 24.06.2002, conforme relatório médico do Hospital Municipal de Campo Limpo - fl. 60. Com efeito, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, vez que relatou apenas a existência de incapacidade uma parcial, o que foi corroborado pelo que consta do CNIS anexo, que comprova que a autora trabalhou no período de 13.05.2013 a 14.10.2014, na empresa SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, ou seja,

posteriormente à cessação do auxílio-doença cessado em 17.04.2012, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, devendo o pleito ser julgado improcedente no tocante a esses benefícios. Sendo assim, passo à análise do pedido de concessão de auxílio-acidente. - Do auxílio-acidente - Após a edição da Lei n. 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a 1) existência da qualidade de segurado e 2) a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Quanto ao primeiro requisito, a cópia da CTPS de fl. 13, analisada em conjunto com o CNIS anexo, demonstram que a autora, quando do acidente ocorrido em 24.06.2002 (fl. 15), era empregada da empresa Mercadinho Ki Barato Ltda. - EPP, o que demonstra a sua qualidade de segurada, tanto que o INSS lhe concedeu, à época, benefício de auxílio-doença NB n.º 31/125.953.722-3 (fls. 22/23). Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente, inexistiu período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91). De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa. Nesse particular, o laudo pericial de fls. 56/63, acima referido, concluiu que ficou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, com data do início da incapacidade em 24.06.2002, conforme relatório médico do Hospital Municipal de Campo Limpo. No tópico análise e conclusão dos resultados, o Sr. Perito ainda enfatizou que as limitações funcionais são decorrentes do acidente sofrido pela autora, conforme afirmação que segue há incapacidade parcial e permanente para atividade laboral (acidente de qualquer natureza) (fl. 60). Ora, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, o benefício objeto do presente caso é devido ao segurado que tenha sofrido redução para a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Assim, em face da comprovação da qualidade de segurada e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu conceder à autora IVONETE ROSA DE JESUS o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença, NB 31/125.953.722-3, ocorrida em 17.04.2012 (CNIS anexo), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-89.2012.403.6183 - ABRAAO GONCALVES AFONSO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, com DIB em 30/05/02 (fl. 29), bem como a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que é devida a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que o mesmo recebia auxílio acidente e tal valor deve ser considerado para efeitos de salário de contribuição - fl. 12. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 44. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/56, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 69/80. Ciência da autarquia-ré a fl. 82. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez)

anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à

Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007639-08.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA LOPES LUCHINI (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, através da revisão do benefício originário (aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a revisão da RMI do auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/09. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 62. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/70, aduzindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Ressalto, por oportuno, quanto aos pedidos de revisões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da renda mensal inicial do auxílio-doença - Dessa forma, passo a apreciar o pedido relativo à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/130.213.537-3, recebido pelo instituidor da pensão por morte da autora, em 21/06/2003, fl. 13, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do referido benefício, 21/06/03, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, se o caso. Todavia, no presente caso, a autora alega que no cálculo do benefício de auxílio-doença não foram considerados os 80% maiores salários de contribuição, conforme art. 32, II do Decreto Lei 3.048/99 - fl. 03, havendo, portanto, necessidade de rever o cálculo da RMI para que se efetue a retificação nesses termos. Ocorre que a parte autora não comprovou que efetivamente há erro no cálculo da RMI de seu benefício, fazendo apenas afirmações genéricas de que haveria equívoco. Ademais, nas cartas de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença de fl. 13, consta, expressamente, que o mesmo foi calculado com base na Lei 9.876/99, tanto que as contribuições utilizadas não decorrem automaticamente dos últimos 36 salários, cronologicamente, pelo contrário, foram utilizadas, para cálculo do auxílio-doença NB 31/120.636.670-0, contribuições dos meses de 05/2003, 11/2002, 03/2000, 08/1997 e 11/1996, de forma que não há que se falar em ilegalidade cometida pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, considerando-se, ainda, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se improcedente este pleito do autor. - Da renda mensal inicial da aposentadoria por

invalidez -Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor do benefício de pensão por morte da autora, NB 32/134.473.443-7, concedido em 09/07/2004 (fl. 15).O 5º do art. 29 da Lei de Benefícios estabelece que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais (CNIS anexo). Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004919-34.2013.403.6183 - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 87/104. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 106. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 109/140, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 143. Réplica às fls. 144/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal

do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 87), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 137/). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 138. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/169, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/185. Informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/195. Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 199. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações

previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em

conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 187), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-81.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 147. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/163, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/175. Informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 177/185. Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 187/188. Deferido o pedido de prioridade na tramitação processual à fl. 189. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas

Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 177), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação

aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012406-55.2013.403.6183 - ARY LEITE DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Foi proferida decisão, às fls. 49/56, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/69). A parte autora emendou a inicial (fls. 77/120). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 121. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/131, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 134/142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-13.2014.403.6183 - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, a revisão da RMI de seu benefício, sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98, e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, (...) fl. 09 Com a petição inicial vieram os documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça e indefiro o pedido de antecipação de tutela a fl. 60. Foram apresentadas contestação e réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, quanto ao pedido de não aplicação do teto no cálculo da RMI do benefício (conforme acima exposto), revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de revisão da RMI sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98, e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, (...) fl. 09, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. Quanto aos demais pedidos, afastos as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência, quanto a esta parte do pedido. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício, de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O

cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com exame do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI benefício sem qualquer limitação ao teto até a data da publicação das ECs nºs 20/98 e 41/03, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os PROCEDENTES, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010739-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 73.937,98 (setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavo), em março de 2012 (fls. 281/291 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 42.630,34 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/30. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 32/40. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou (fls. 44/53) e a embargante concordou às fls. 55/68. Em face da impugnação do embargado, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou parecer de fls. 70, ratificando a conta de fls. 32/40. Novamente intimado, o embargante concordou com a conta da contaria judicial (fls. 74/75). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32/40, o valor do crédito do embargado é de R\$ 43.519,05 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), em março de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 46.699,28 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2013. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 32, que a conta do embargado não observou o julgado na apuração da RMI do

benefício. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 32/40) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 46.699,28 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 3.476,48 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em dezembro de 2013 (fls. 161/166 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/15. Em face do despacho de fl. 12, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 17/20. Intimadas as partes do parecer e cálculo do contador, a embargada apresentou impugnação às fls. 24/25 e o embargante manifestou concordância às fls. 27. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 17/20, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado. Conforme informou o Contador, não há vantagem financeira para o embargado, visto que seu NB - 42/1016842144 nem sequer foi limitado ao teto original de pagamento em 12/1998 (R\$ 1.081,50) (fl. 17). Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 17/20) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004036-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004715-8)) IVO ALCANTARA BRANDAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 00047151020014036183, que reconheceu como especial o tempo de serviço laborado pelo autor nos seguintes períodos: de 07.12.67 a 13.02.70, laborado na empresa Paramount Lansul S/A; de 10.07.70 a 01.03.77, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil S/A, e de 29.08.85 a 05.03.97, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e condenou o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder o benefício de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo (...) - fl. 99, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a sentença que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de

implantação de um benefício, a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a sentença se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da sentença é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a sentença de 1º Grau que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado, recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, quando se trata de discussão a respeito de forma de cálculo da RMI, que deve ser tratado em sede de Embargos à Execução. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em desate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Cumpre-me salientar, ainda, somente por argumentação, que o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, estabelece que: (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado... Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.08.2007, p. 222, Relatora Ministra Eliana Calmon, invocando idêntica disposição antes contida no Art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 30/2000: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 3. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001177-4) - LEONE DE BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade através majoração do coeficiente de cálculo, diante do vínculo reconhecido pelo Juizado Especial Federal (01.12.1997 a 03.04.1999) e os recolhimentos realizados às fls. 17/20. Aduz que o período de base de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade deveria ter sido calculado levando-se em conta os recolhimentos realizados às fls. 17/19, em relação ao período de 01.12.1997 a 03.04.1999, reconhecido judicialmente através do processo n. 2004.61.84.067033-9 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Inicial acompanhada de documentos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 41/42). A parte autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 57/78 e a secretaria deste Juízo cópia do processo n. 2004.61.84.0670339 às fls. 82/113. À fl. 115 o INSS requereu a extinção do processo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, neste caso diante da data da propositura da presente ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Constato, por sua vez, que o pedido formulado na petição inicial pela autora, de revisão do período de base de cálculo (salários de contribuição) de seu benefício de aposentadoria por idade, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n. 2004.61.84.0670339, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital. Verifico que no processo n. 2004.61.84.0670339 a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade (fls. 82/85) que foi julgado procedente (fls. 102/105) em razão do reconhecimento do tempo de serviço da autora de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, com o reconhecimento do período de (01.12.1997 a 03.04.1999 - Justiça do Trabalho), consoante contagem realizada pela contadoria do JEF no referido processo, em anexo. Observo ainda, que a sentença de fls. 102/105 acolheu os cálculos apontados pela contadoria à fl. 106 (forma do cálculo da RMI e dos valores atrasados), em razão de não ser possível verificar os salários de contribuição, necessários para efetuar os cálculos de acordo com o pedido na inicial. A Turma Recursal do JEF negou seguimento ao recurso do INSS e o processo transitou em julgado em 14.06.2006 (fls. 107/113). Observo, desta forma, que o pedido da parte autora, de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a juntada dos documentos de fls. 17/20, não merece prosperar uma vez que o pedido/causa de pedir já foi objeto da ação que tramitou no JEF. Observo que tais documentos (guias de recolhimento) são anteriores a propositura da ação que tramitou no JEF/SP, visto que os recolhimentos se deram no ano de 2001. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3) - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio doença do de cujus Sr. Mauro Roberto Machado - NB n.º 31/70.865.569-6, bem como o seu reflexo na sua pensão por morte - NB n.º 21/081.124.576-4, concedida em 25.07.1986. Aduz que requereu administrativamente em 28.04.2005 (fls. 23/24), a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de pensão por morte e que até a data da propositura da ação a autarquia ré não havia concluído o seu pedido. Inicial acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/51, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/57. Às fls. 85/107 e 109/167 foram juntadas pela APS cópia dos procedimentos administrativos NB(s) 31/070.865.569-6 e 21/081.124.576-4. A Contadoria Judicial apresentou pareceres e cálculos às fls. 175 e 182/191. Não houve manifestação das partes, não obstante devidamente intimadas (fls. 193-verso e 194-verso). Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre destacar, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

passo ao exame do MÉRITO da demanda.No caso em tela, a autora alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo de cujus Sr. Mauro Roberto Machado.Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 182/191, a improcedência das alegações quanto à necessidade de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora.Com efeito, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o INSS, ao realizar a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez do de cujus/instituidor, não computou como período de atividade o tempo em que o mesmo recebeu o auxílio doença - NB 31/70.865.569-6. Ainda, procedeu a contadoria do juízo a evolução da renda mensal da pensão por morte da autora, demonstrando, contudo, que não há vantagem financeira com a revisão pleiteada, inexistindo diferenças a receber.Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar a eventual irregularidade administrativa na apuração da renda mensal inicial (RMI), improcede o pedido.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA X RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alegou o autor originário que requereu o benefício NB nº. 42/113.582.752-1 em 08.07.1999 (DER), contudo, o INSS somente concedeu o benefício em 14.09.2004 (DIB), realizando o pagamento a partir de 05.10.2004 (DIP), consoante documentos de fls. 21 e 24/25.Requer, assim, o pagamento dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo do benefício (08.07.1999) e a data de início de pagamento do benefício (04.10.2004).Com a inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 56.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/63, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 69/71.Às fls. 105/107 o Tribunal Regional Federal 3ª Região proveu o agravo de instrumento interposto pela parte autora determinando a expedição de ofício a APS para juntada de cópia do processo administrativo. A APS juntou cópia do processo administrativo às fls. 116/234A parte autora juntou novos documentos às fls. 251/291.Noticiado o óbito do autor originário, Sr. Nelson Marolla (fls. 295/314), foi habilitada, como sucessora processual, a sua viúva e pensionista, Sra. Rute de Oliveira Marolla (fl. 334).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº. 42/113.582.752-1 com DER/DIB em 08.07.1999.A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditagem a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos.Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Art.179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditagem.Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91:Art. 41-A. 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.No presente caso, conforme documentos de fls. 118, 157 e 160, o segurado formulou o

requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/113.582.752-1 em 26.06.1999, com protocolo em 08.07.1999. Em 13.07.1999 foi expedida carta de exigência pela autarquia ré (fl. 167), devidamente cumprida pelo autor consoante documentos datado de 28.09.1999 (fl. 170). Verifico que em 27.06.2001 (fl. 189) foi informado pelo INSS que o processo fora sobrestado em razão do aguardo do processo administrativo anteriormente requerido pelo autor (NB 42/77.181.151.-9) e informação sobre a eventual propositura de ação judicial. O autor prestou as devidas informações e juntou os documentos em 18.07.2001 (fls. 194/209). A documentação de fls. 212, 213, 214, por sua vez, demonstram a tentativa da autarquia em localizar o processo administrativo, NB 42/77.181.151.-9, nos anos de 2001 a 2004. O benefício foi concedido em DER/DIB em 08.07.1999 - NB nº. 42/113.582.752-1, eis que comprovado 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 220/221), consoante carta de concessão de fls. 21 e DATAPREV/CONBAS de fl. 24. Observo que o próprio INSS reconheceu através dos documentos de fls. 224 e 229 que as exigências foram cumpridas em 28.09.1999. Assim, em que pese o fato da liberação dos atrasados estar condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado procedente, vez que, no presente caso, o deferimento do benefício foi devidamente confirmado através de decisão administrativa.- Do dispositivo -Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder ao pagamento, à sucessora do falecido, dos valores atrasados do benefício NB nº 42/113.582.752-, referente ao período de 08.07.1999 (DIB) e 04.10.2004 (DIP), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 62/66. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/82, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/87). A parte autora juntou novos documentos às fls. 92/150, 154/170, 286/357 e 360/380. Ofício da APS às fls. 277/283 informando sobre o cumprimento da tutela parcialmente concedida. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 04.03.1986 a 23.05.1990 (Empresa Cerâmica São Caetano S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (documentos de fls. 261/263 e 277/283). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 01.01.1980 a 26.05.1983 (Dana Indústrias Ltda.), 10.08.1990 a 10.05.1991 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), de 20.05.1991 a 19.04.1993 (Coats Corrente Ltda.) e de 22.04.1993 a 01.11.2006 (Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda.). Ressalto ainda que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.01.1980 a 26.05.1983, laborado na empresa Dana Indústrias Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante mecânico/1/2 oficial de mecânico, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB,

conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 e laudo das condições ambientais de fls. 360/380, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido pela autarquia ré em análise realizada às fls. 261/265 (NB 42/149.708.907-4);2. de 10.08.1990 a 10.05.1991, laborado na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção, no setor de seções de produção de azulejos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme formulário de fl. 30, devidamente corroborado pelas informações constante do laudo de fls. 100/150 (prensa/esmaltação - fls. 107/108), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 20.05.1991 a 19.04.1993, laborado na empresa Coats Corrente Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção geral, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 89,5 dB, conforme formulário de fl. 31 e laudo técnico pericial de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de 22.04.1993 a 31.07.2001 e de 18.11.2003 a 30.03.2006, laborado na empresa Driveway - Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção/líder manutenção, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 e 86,8 dB, respectivamente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/36, devidamente corroborado pelas informações constante dos laudos periciais de fls. 286/319 e 320/357 (fl. 345), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período em parte reconhecido pela autarquia ré em análise realizada às fls. 261/265 (NB 42/149.708.907-4).Verifico, contudo, que os períodos de 01.08.2001 a 17.11.2003 e de 01.04.2006 a 01.11.2006 (Driveway - Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda.) não podem ser enquadrado como especiais, para fins de conversão em tempo comuns, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos almejados. Observo que, muito embora o formulário PPP de fls. 33/36 demonstre que o autor estava exposto, no período de 01.08.2001 a 17.11.2003, ao agente agressivo ruído, verifico que o nível de ruído apresentado (86,8 dB) é inferior ao exigido pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Cumpre ainda ressaltar que o referido formulário não indica com precisão a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ademais pela descrição da função realizada pelo autor nos referidos períodos não é possível seu enquadramento nas atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial.Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 92/99, do quadro resumo de fls. 53/54, da comunicação de decisão de fl. 58 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.11.2006 - NB 42/143.064.118-2 - fl. 14, possuía 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) dias de serviço, conforme planilha abaixo, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l IND. Orlando Stevaux S.A. 11/03/1976 31/12/1979 3 9 21 - - - 2 Dana Ind. Ltda. Esp 01/01/1980 26/05/1983 - - - 3 4 26 3 Sueme Ind. Ltda. 16/04/1984 17/12/1984 - 8 2 - - - 4 Soc. Paulist. Art. Met. S.A. 11/02/1985 19/02/1986 1 - 9 - - - 5 Ceramica São Caetano S.A. 04/03/1986 23/05/1990 4 2 20 - - - 6 S/A Ind. Reúnicas F. Matarazzo Esp 10/08/1990 10/05/1991 - - - - 9 1 7 Coats Corrente Ltda. Esp 20/05/1991 19/04/1993 - - - 1 10 30 8 Driveway - Ind. Bras. A. P. Ltda. Esp 22/04/1993 31/07/2001 - - - 8 3 10 9 Driveway - Ind. Bras. A. P. Ltda. 01/08/2001 17/11/2003 2 3 17 - - - 10 Driveway - Ind. Bras. A. P. Ltda. Esp 18/11/2003 30/03/2006 - - - 2 4 13 11 Driveway - Ind. Bras. A. P. Ltda. 01/04/2006 01/11/2006 - 7 1 - - - Soma: 10 29 70 14 30 80 Correspondente ao número de dias: 4.540 6.020 Tempo total : 12 7 10 16 8 20 Conversão: 1,40 23 4 28 8.428,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 8Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.708.907-4, desde 25.05.2009 (extrato do CNIS em anexo), facultando a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 04.03.1986 a 23.05.1990 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que declaro especiais os períodos de 01.01.1980 a 26.05.1983, 10.08.1990 a 10.05.1991, de 20.05.1991 a 19.04.1993, de 22.04.1993 a 31.07.2001 e de 18.11.2003 a 30.03.2006 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, NILSON RIBEIRO DA SILVA, desde a DER 01.11.2006 - NB 42/143.064.118-2 - fl. 14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013,

ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente..Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007922-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007922-8) - RIOJI KINOSHITA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 27.05.2003, NB 42/129.994.594-2 (fl. 09), sendo o mesmo indeferido em razão de falta de tempo mínimo para aposentação, vez que a autarquia-ré não reconheceu os períodos de 02.03.1969 a 13.02.1974 (Kotaro Takahashi & Filhos), de 01.03.1974 a 05.05.1974 (Isau Watanabe) e de 01.12.1975 a 26.05.2003, quando o autor verteu contribuição da qualidade de contribuinte individual (fl. 12).A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/118, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF à fl. 136.As fls. 155/158 o JEF declinou da competência em razão do valor apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 30.11.2007 (fl. 167), Nova contestação apresentada às fls. 297/304, reiterando a improcedência do pedido.A parte autora juntou novos documentos às fls. 199/394.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.03.1969 a 13.02.1974, laborado na empresa Kotaro Takahashi & Filhos, de 01.03.1974 a 05.05.1974, laborado na empresa Isau Watanabe e de 01.12.1975 a 26.05.2003, quando o autor verteu contribuição da qualidade de contribuinte individual.O período de 01.03.1974 a 05.05.1974 deve ser reconhecido uma vez que consta anotação na CTPS de fl. 36, onde expressamente verifica-se o vínculo empregatício com a empresa Isau Watanabe, em ordem cronológica, com anotação de opção pelo F.G.T.S. (fl. 38), e por isso deve ser aceito como suficientemente comprovado para fins previdenciários. Em relação ao período de 01.12.1975 a 31.12.1984, verifico que este também deve ser reconhecido diante das contribuições previdenciárias feitas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, empresário (fls. 14/34 e 128), consoante documentos juntados às fls. 199/260.Com relação ao segundo período, de 01.01.1985 a 26.05.2003, verifico que esse tempo de contribuição já foi reconhecido pelo INSS à fl. 12 (13 anos e 8 dias), consoante se infere da planilha de contagem de fl. 144, elaborada pela contadoria do JEF, documentos de fls. 122/127 e CNIS em anexo.Observo, contudo, que o período de 02.03.1969 a 13.02.1974, (Kotaro Takahashi &

Filhos), por sua vez, não pode ser reconhecido por este Juízo, eis que o respectivo registro em CTPS (fl. 36) é posterior ao termo inicial da CTPS (fl. 35), fato este que impossibilita a formação de um juízo de convicção favorável ao autor, uma vez que inexistente nos autos qualquer outra prova que demonstre o referido vínculo. Dessa forma, considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares e não demonstrou seu interesse na produção de prova testemunhal (fls. 398- verso e 397- verso), entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, ante sua flagrante fragilidade. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa, não procede o pedido de reconhecimento do período de 02.03.1969 a 13.02.1974. Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.05.2003 - NB 42/129.994.594-2 (fl. 09), possuía 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Isau Watanabe 01/03/1974 05/05/1974 - 2 5 - - 2 CI 01/12/1975 31/12/1984 9 1 1 - - 3 CI 01/01/1985 26/05/2003 18 4 26 - - - Soma: 27 7 32 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.962 0 Tempo total : 27 8 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 2 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos acima destacados e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Segue sentença em separado. 2 - Esclareça o patrono da parte autora a petição e documento de fls. 180/181 tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos. VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período de 18.12.2002 a 11.10.2006 laborado na empresa Vega Engenharia Ambiental S.A. como exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 72/74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/86, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 97/108). À fl. 166 foi juntado novo instrumento de procuração. É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse da agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo. Ao contrário do que alega o Réu, o autor formulou, administrativamente, pedido de revisão de seu benefício (fl. 52). Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 18.12.2002 a 11.10.2006 laborado na empresa Vega Engenharia Ambiental S.A (fl. 12).Ocorre, entretanto, que o período supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o formulário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 155/157 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que, além da exposição do autor, em grande parte do período, ser inferior ao exigido pela legislação previdenciária conforme fundamentação supra, inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído.Verifico ainda, diante das informações contidas no referido formulário, que não obstante o autor tenha sido exposto também ao agente agressivo sílica livre cristalizada, observo que este se deu de forma intermitente. No entanto, para o devido enquadramento como especial se faz necessária que a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, impedindo o reconhecimento como especial do labor.Ademais, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor de varredor/ajudante equipe serviços diversos, documentos de fls. 155/156, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Verifico também, que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, confeccionado em 26.11.2009 não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada visto que os documentos juntados pelo autor às fls. 111/144 dizem respeito a outras categorias profissionais não objeto da presente ação.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08 de outubro de 1996 (fl. 12).Inicial acompanhada de documentos.A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/102, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF à fl. 116.Às fls. 126/127 o JEF declinou da competência em razão do valor apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 18.09.2009 (fl. 132). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 134.Nova contestação apresentada pelo INSS às fls. 150/154, alegando preliminar de decadência e prescrição e reiterando a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 156/165).A parte autora juntou substabelecimento sem reservas às fls. 167/168.Relatei. Decido, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, considerando-se os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.Considerando-se, ainda, que o benefício foi deferido em 08.10.1996 e a presente ação foi ajuizada em 19.12.2006, não há que se falar em decadência, diante do entendimento pacificado, do qual compartilho, do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997), (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).Cumpre-me ainda ressaltar, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91,

consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é procedente. O benefício do autor foi concedido em 08.10.1996, NB 42/104.160.363-8 (fls. 27/28), sendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12 e 27/28. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. No caso em tela, o autor alega que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria foi calculada de forma equivocada, vez que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam aos efetivamente pagos. A parte autora juntou a relação dos salários de contribuição de quando laborou na empresa Presstécnica Indústria e Comércio Ltda. à fl. 75. Pelo que se depreende da análise da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 12 e 27/28, em cotejo com a relação de salários-de-contribuição de fl. 75, verifica-se que o INSS calculou equivocadamente a Renda Mensal Inicial (RMI). A contadoria do Juizado Especial Federal elaborou parecer (fls. 108/116), que passo a acolher, no qual demonstra, com base nos salários de contribuição constantes dos autos, que a Renda Mensal Inicial foi incorretamente apurada pelo INSS. Assim, deve o INSS considerar a relação dos salários de contribuição constantes do documento de fl. 75, devendo revisar a RMI do benefício do autor nos termos do parecer da contadoria judicial juntado às fls. 108/116. Considerando o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício (08.10.1996) e a propositura da presente ação (19.12.2006 - fl. 02), a revisão é devida desde a data da propositura ocorrida em 19.12.2006. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOAO BOSCO GONZAGA (NB 21/104.160.363-8), nos moldes acima expostos, consoante os termos do parecer da Contadoria Judicial do JEF de fls. 108/116, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da propositura da ação (19.12.2006 - fl. 02), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, NB nº. 21/082.446.629-2, concedida em 27.12.1988 (fl. 30), diante da relação de salário de contribuição do de cujus Sr. José Pedro dos Santos, conforme CNIS. Inicial acompanhada de documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Capital que declinou da sua competência em razão do valor apurado à causa (fls. 94/98). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/73, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. Houve réplica às fls. 115/116. Às fls. 117/118 foi indeferido o pedido de tutela e determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apresentou pareceres e cálculos às fls. 119/123 e 137/141. Intimadas dos cálculos, a autora concordou com a conta do Auxiliar do Juízo à fl. 145 e o INSS nada manifestou (fls. 147/150). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial),

não se aplicando, contudo, neste caso diante do requerimento administrativo de revisão do benefício NB 21/082.446.629-2, em 02.06.2003 - fl. 47 e o comunicado da decisão em 15.10.2007 - fls. 56/57. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137/141, a procedência das alegações quanto à necessidade de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora. Com efeito, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, diante do óbito do Sr. José Pedro dos Santos, não considerou os corretos salários de contribuição recolhidos pelo segurado. Dessa forma, o contador do Juízo verificou que a Renda Mensal Inicial do benefício deveria ser de R\$ 1.142,08 (um mil cento e quarenta e dois reais e oito centavos), superior, portanto, a que foi concedida pelo INSS, de R\$ 678 (seiscentos e setenta e oito centavos). Desta feita, considerando os reflexos que a revisão dos salários de contribuição do segurado instituidor irá acarretar na renda mensal da pensão por morte da autora, o pedido formulado nos autos, deve ser julgado procedente. Dessa forma, merece guarida o pedido da autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB n.º 21/082.446.629-2 seja realizada, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 137/141. Tendo em vista o lapso decorrido entre a concessão do benefício, 27.12.1988, e o requerimento administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, a revisão ora deferida é devida a contar data do requerimento administrativo, ocorrida em 02.06.2003 - fl. 47.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da autora VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS (NB 21/082.446.629-2), nos moldes acima expostos, consoante os termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 137/141, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data do requerimento administrativo (02.06.2003 - fl. 47), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002906-0) - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/10/2004 (NB 42/136.433.854-5), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 06.10.1981 a 28.02.1985, 09.03.1985 a 13.12.1985 (Fundição Balancis Ltda), 04.12.1986 a 21.12.1987 (Restmat Parsh Ltda) e 02.05.1988 a 30.06.1996 (Auto Viação Jurema Ltda), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo sido remetidos para este Juízo em razão do valor da causa (fls. 296/298). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 305. A parte autora emendou a inicial às fls. 307/309. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 314/321, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/329. Agravo retido às fls. 333/334, decisão mantida à fl. 336. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 348/357 e 363/426. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão de seu benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.10.1981 a 28.02.1985, 09.03.1985 a 13.12.1985 (Fundição Balancis Ltda), 04.12.1986 a 21.12.1987 (Restmat Parsh Ltda) e 02.05.1988 a 30.06.1996 (Auto Viação Jurema Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) os períodos de trabalho de 06.10.1981 a 28.02.1985, 09.03.1985 a 13.12.1985 e 04.12.1986 a 21.12.1987 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto,

de modo habitual e permanente, respectivamente a níveis de ruído de 98 a 100 dB e 83 a 86 dB conforme formulários de fls. 154/155 e 158, e laudos técnicos de fl. 156 e 159, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.b) o período de trabalho de 02.05.1988 a 30.06.1996, da mesma forma, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme documentos de fls. 351/352-v, CTPS fl. 411 e formulário de fl. 162, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2;- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 245/247), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.10.2004 (fl. 254), possuía 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, contabilizando, assim, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1654733854, desde 05/08/2013 (extrato do CNIS E Plennus em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06.10.1981 a 28.02.1985, 09.03.1985 a 13.12.1985, 04.12.1986 a 21.12.1987 e 02.05.1988 a 30.06.1996, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 20.10.2004 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos, bem como a renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.980.527-3, que recebe desde 17/05/05, para fins de concessão de novo benefício, sem a incidência do fator previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de novo benefício nos moldes da regra de transição do artigo 9º da EC n.º 20/98.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 90/91, 94/95 e 97/146.Às fls. 148/151 foi proferida r. sentença, com base no art. 285-A, que julgou improcedente o pedido. Todavia, o E. TRF desta 3ª Região anulou a referida sentença, por ter sido citra petita (fls. 192/193).Os autos retornaram a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 197.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 205/217, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 222/232.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Primeiramente, passo a analisar o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria da parte autora, NB 42/136.980.527-3, concedido em 17/05/05.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33,

consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser

acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto, indefiro esta parte do pedido. Passo à análise do reconhecimento dos períodos especiais pleiteados, vez que a parte autora pleitear a revisão da RMI de seu benefício, deferido em 17/05/05. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do

exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de 15/02/75 a 15/02/77, de 16/03/77 a 20/12/77, de 15/05/79 a 13/04/81, de 16/07/87 a 29/09/90 e de 01/10/90 a 17/05/05 (DIB do benefício de aposentadoria da parte autora). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.Ademais, a parte autora apresentou formulários às fls. 64, 65, 66, 57, 46; laudos técnicos às fls. 67/85, 58/59 e PPPs às fls. 48/49, que atestam que a autora, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nos códigos 3.0.1 dos Decretos nºs 2172/97 e 3.048/99.Assim sendo, devem ser computados como especiais todos os períodos acima referidos.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns constantes nas CTPS de fls. 129 e 130 e no CNIS de fl. 134, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 17/05/05 (fl. 30), possuía, 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.980.527-3, que originalmente foi concedido com o reconhecimento de 30 (trinta) anos de contribuição (fl. 35). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, entretanto, posto tratar-se de revisão de RMI de benefício deferido em 2005, o que afasta a extrema urgência da medida.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especiais os períodos de 15/02/75 a 15/02/77, de 16/03/77 a 20/12/77, de 15/05/79 a 13/04/81, de 16/07/87 a 29/09/90 e de 01/10/90 a

17/05/05, soma-los aos demais períodos (tabela supra), majorando o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/136.980.527-3, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012267-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012267-9) - MARIA DO CARMO DE SANTANA X TATIANE PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Severino Inácio da Silva, ocorrido em 11.10.1997. Requerem, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 80/81. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/89, alegando, preliminarmente a prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 91. Manifestação do MPF às fls. 106/107, aduzindo que não subsistem razões para atuação do parquet. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 111/113). Alegações finais da parte autora às fls. 117/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpro-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação à falecida; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 22 comprova o falecimento de Severino Inácio da Silva, ocorrido no dia 11.10.1997. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico também que a união estável da autora, Maria do Carmo Santana, e do segurado falecido restou comprovada. De fato, verifico que a autora supracitada foi a declarante na certidão de óbito do de cujus (fl. 22). Já a coabitação, ao tempo do óbito, está comprovada pelos documentos de fls. 34, 35 e 36, que demonstram que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 111/113). Nesse particular, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o de cujus e a autora se apresentavam como marido e mulher e que não houve separação do casal, permanecendo juntos até o óbito. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. A relação de dependência das autoras, Cristiane Pereira da Silva e Tatiane Pereira da Silva, nascidas em 25.11.1979 e 17.07.1981, respectivamente, foi comprovada pelos documentos de fls. 99/100, nos quais o segurado falecido é indicado como genitor das referidas autoras. Cumpro ressaltar que, na data do óbito do Sr. Severino Inácio da Silva, 11.10.1997, as mencionadas autoras contavam com 17 e 16 anos de idade, sendo, portanto, relativamente incapazes na ocasião. Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial as cópias da CTPS de fls. 59/76 e do CNIS que acompanha essa sentença, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Severino Inácio da Silva encerrou-se em 06.06.1994, na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda. (CTPS fl. 64 e CNIS). Destarte, considerando que o falecido, encerrou seu último vínculo empregatício em 06.06.1994, bem assim que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da sua qualidade de segurado, vez que possuía 14 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição (conforme CNIS), sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.1996, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, verifico que em 11.10.1997, data do óbito, o Sr. Severino Inácio da Silva não mais detinha a necessária qualidade de segurado, ausente, por consequência, um dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pelas autoras. Verifico da inicial, bem assim das alegações finais, que a parte autora aduz ter o de cujus laborado 14 anos e 06 meses, não requerendo o reconhecimento do suposto período de trabalho de 07.07.1994 a 03.10.1995 (Cond. Ed. Chácara do Carvalho), constante da CTPS de fl. 63, alegando, de outra sorte, que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício almejado. De fato esta anotação em CTPS não encontra respaldo no CNIS do falecido, visto que não há qualquer menção ao período, bem assim não foi reconhecida pela autora no procedimento administrativo,

consoante carta de indeferimento de fl. 49, que expressamente destaca que a autora não reconhece sua existência, bem como, não há qualquer outra prova material, contemporânea, de sua existência, bem assim não foi referido pelas testemunhas, que desconheciam qual a atividade do falecido. Desta forma, indubitavelmente que o de cujus veio a falecer quando já não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Entretanto, em que pese o fato de o de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, e alterando posicionamento anterior para acompanhar o entendimento já consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto, não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, já que o mesmo não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 47 anos na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Por fim, também não resta demonstrado nos autos que o de cujus já se encontrava acometido das moléstias que causaram seu óbito quando ainda detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DEMONSTRADA. COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. 2. Comprovada a condição de companheira da autora, pois, embora, o falecido estivesse casado quando viveu em união estável, a esposa afirmou que estava separada de fato. 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. 4. A incapacidade do de cujus sequer foi aduzida pela autora. 5. Na data do óbito, o falecido tinha 43 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição. 6. Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, cassada a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 960450; Processo: 200403990270194; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. DJF3 de 14/01/2010. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003726-86.2010.403.6183 - VASILIO POPOZOGLO FILHO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter, em síntese, pagamento dos valores atrasados - PAB, decorrentes da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB

42/047.921.365-8, que recebe desde 13/11/91. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 170/173. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 174/175. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 183/184). Réplica às fls. 187/189. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aduz o autor que seu benefício sofreu revisão administrativa, concluindo a autarquia-ré pela majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, vez que retificado o seu tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) dias para 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Diante dessa majoração, foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 22.864,85 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao período de 13/11/91 (DER) a 31/07/99 (data da revisão), sendo, todavia, o pagamento da respectiva quantia, cancelado pela autarquia-ré. Da análise dos autos, porém, verifico que não assiste razão ao autor. No processo administrativo do benefício, notadamente a fl. 148, consta que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/047.921.365-8, sofreu três revisões administrativas: a primeira revisão reduziu a RMI para \$ 216.705,71 e teve efeito a partir da competência 05/99, porém estava errada.; a segunda revisão elevou a RMI para \$ 348.378,56, teve efeito a partir da competência 08/99, e gerou um complemento positivo de R\$ 22.864,85 que não foi recebido pois em auditoria constatou-se que havia novo erro na revisão e o mesmo era indevido.. A terceira revisão levou a RMI para \$ 246.260,57 teve efeito a partir da competência 02/2000 e gerou complemento negativo de R\$ 21.023,02, pois considerou que o CP gerado pela revisão anterior havia sido recebido. Na referida manifestação da agência mantenedora do benefício, consta, ainda, informação de que a terceira revisão está correta e que foi feito encontro de contas nada sendo devido ao autor. Entendo esclarecida a questão. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a irregularidade na revisão administrativa, não há que se falar, obviamente, em pagamento de valores atrasados. Ademais, em suas manifestações, não logrou o autor demonstrar o erro no cálculo de seu benefício, apresentando expressamente o equívoco. Assim, uma vez que ao autor cumpre demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil e não logrando ele demonstrar a existência de eventual montante devido pelo INSS, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-73.2010.403.6183 - MARIA CECILIA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.307.090-1, concedido em 01/03/01. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 32. Regularmente citada, a autarquia-ré contestou a ação às fls. 37/50, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 55/60. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que apesar de ter requerido o benefício somente após o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios, tem direito adquirido à fórmula mais vantajosa, vez que havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício em período anterior à referida alteração legislativa. O artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definia o salário-de-benefício como sendo a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-

benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. No caso em tela, a autora alega que à época da concessão do benefício a autarquia-ré não observou a melhor forma de cálculo do benefício, vez que tinha direito adquirido a benefício mais vantajoso. Ocorre, porém, que não assiste razão à autora. A carta de concessão de fls. 24/28 expressamente demonstra que a autarquia-ré elaborou 3 cálculos para o benefício. Fez o cálculo da aposentadoria, a) segundo a Lei 9.876/99, quando a autora contava com 27 anos de tempo de contribuição (DER de 01/03/01); b) segundo a legislação existente antes da promulgação da Lei 9.876/99 (direito à aposentadoria integral ou proporcional no período entre 16/12/98 e 28/11/99), quando autora contava com 26 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição e c) calculou o benefício nos termos da legislação existente antes da data publicação da EC nº 20/98 (quando a autora contava com 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição), sendo-lhe concedido o benefício mais vantajoso, no valor de R\$ 304,91 (reais), referente ao primeiro cálculo, realizado nos termos da Lei 9.876/99. A contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 55/60, ratificou os cálculos da autarquia-ré, afirmando que a RMI do benefício foi calculada de acordo com a legislação aplicável à época e elaborada corretamente de acordo com os salários de contribuição acostados às fls. 24/28. Foram aplicados 3 tipos de cálculos e aplicado o mais vantajoso, conforme demonstrativos anexos calculados por esta Contadoria. - fl. 55. Dessa forma, correta a concessão do benefício da autora, não tendo que se falar em retificação da RMI do benefício, nos termos pleiteados na inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010462-23.2010.403.6183 - MANOEL FIUZA PEDREIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 85% para 95%, alegando fazer jus a tal coeficiente, vez que possui 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Pretende, ainda, a renúncia seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.607.573-8, que recebe desde 15/12/09 (fl. 16). Aduz que após a aposentadoria, efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2010, pretendendo, portanto, a renúncia ao benefício, para a concessão de nova aposentadoria com coeficiente de 100%, considerando-se o pagamento das referidas contribuições. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 129/137 foi proferida sentença, nos termos do art. 285-A, que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração (fls. 139/141), referida sentença foi anulada, em razão de ter sido proferida citra petita, determinando-se o prosseguimento do feito, sendo, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 143). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/169, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 172/181. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora. O benefício do autor foi concedido em 15/12/09, NB 42/151.607.573-8 (fl. 16). Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 34 (trinta e quatro anos), 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço; o que corresponde à planilha de tempo de contribuição de fls. 101/105. Na referida planilha, considerou-se tempo de serviço exercido até 31/10/2009, DER de 15/12/09, sendo considerado o tempo mínimo para aposentadoria proporcional, com adicional: 31 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fl. 105). Considerando-se, ainda, a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99. Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91. A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que

seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 31 anos, 02 meses e 01 dia (fl. 105). Tendo se aposentado com 34 anos, 08 meses e 24 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que completou três anos a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, com acréscimo de 15%, conforme aplicado pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente esta parte do pedido. Passo à análise do pedido de renúncia ao benefício, para se considerar as contribuições pertinentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2010 e, conseqüentemente, concedendo nova aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0012601-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 15/03/93, onde o autor questiona a RMI, alegando que no PBC do benefício era sócio de 3 empresas, contribuindo para as três no mesmo NIT 109.264.909.909-12, porém, em carnês diferenciados (um para cada empresa). Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se verifique a exatidão dos cálculos da RMI do benefício de aposentadoria do autor, NB 42/056.656.353-3, demonstrado a fl. 58, considerando-se os comprovantes de recolhimentos previdenciários às fls. 144/316 (Posto Lavagem Rio Verde - de dezembro/78 a fevereiro/92), fls. 317/585 (JJ Automóveis - de novembro/1957 a fevereiro/92) e às fls. 586/744 (Rio Verde Óleos Automotivos de dezembro/79 a fevereiro/92). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, ciência às partes, retornando os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003558-50.2011.403.6183 - IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível do Fórum de São Caetano do Sul. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 21/24. Em face desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 27/29). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do pedido. Em razão de decisão proferida em exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 45 e 48/49). Às fls. 51 a parte autora emendou a inicial para aditar o pedido, requerendo a concessão do benefício desde a data em que completou 60 anos de idade (11/12/2003) ou, alternativamente, desde a DER (23/08/10), aditamento esse com o qual não concordou a autarquia-ré (fls. 70). Réplica às fls. 53/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 14, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 11 de novembro de 2003, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 17/18, na qual constam os registros dos contratos de trabalho na empresa AS Fósforos LUMIAR, de 09/01/58 a 26/03/66; MEIATEX S/A de 09/02/76 a 04/03/76; Super Mercado Jedan Ltda de 02/05/79 a 06/08/79 e ST Administração de Bens Próprios Ltda de 10/01/87 a 21/03/87, contando com 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, o que corresponde a 105 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009416-62.2011.403.6183 - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação a fl. 63. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/71, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 73/74. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 79/93. Ciência da autarquia-ré às fls. 94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente

caso, consoante se infere do documento de fl. 16, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 27 de julho de 2005, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência -Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais.A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 24/26, na qual constam os registros dos contratos de trabalho nos períodos de 04/06/68 a 12/08/70; de 22/03/71 a 17/10/73, de 07/07/81 a 30/12/81 e de 25/03/84 a 06/04/86, contando com 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 87 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 113/115. A parte autora interpôs agravo de instrumento o qual o Egrégio Tribunal Federal de 3ª Região determinou a conversão em Agravo Retido (fls. 144/145).Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 147.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/137, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 172/178.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 213/219, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 232/236.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23.10.2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 213/219, constatou que a pericianda apresentou neoplasia maligna de mama direita (adenocarcinoma), diagnosticada em meados de 2008 e operada em 10 de novembro de 2008 com realização de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar. Posteriormente, houve necessidade de complementação através de quimioterapia adjuvante, com controle satisfatório da doença até o momento. Ao exame físico, identificam-se as cicatrizes cirúrgicas e a ausência de mama direita, compatíveis com a doença apresentada e o tratamento instituído. Além disso, a pericianda também é portadora de doença degenerativa do aparelho locomotor, sem tratamento específico e sem comprometimento funcional no momento, conforme descrito ao exame físico. Por fim, a autora apresenta Diabetes Mellitus, controlada com medicação hipoglicemiante aral e sem sinais de complicações., (fl.217).Em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo (fl. 219), o expert do juízo informa que No momento não há incapacidade e que a parte autora Apresentou incapacidade temporária na ocasião da cirurgia da mama direita.Saliente que a parte autora foi submetida a tratamento cirúrgico da mama direita em novembro de 2008, bem como que percebeu o benefício de auxílio-doença NB 533113026-3 no período de 10.11.2008 a 09.03.2011 (fls. 78).Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-02.2012.403.6183 - RITA FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/078.753.924, com DIB em 21/11/84 (fl. 13). Aduz que no cálculo do benefício de pensão por morte foi incluído o benefício de auxílio-acidente, pretendendo que a cada um desses benefícios que a compõe, seja atribuído o valor de um salário mínimo, somando-se dois salários mínimos (RM), com a condenação do INSS ao pagamento retroativo de diferenças. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Capital. Emenda à inicial às fls. 49/51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/68, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do pedido, decadência e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 69/73 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho para conhecer do pedido, visto tratar-se de revisão de benefício previdenciário. Decisão de embargos de declaração a fl. 85. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ

(2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000635-80.2013.403.6183 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Pedro Francisco da Silva, ocorrido em 16.06.2008.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela às fls. 168.Às fls. 130/144 foram juntadas cópias do processo nº 2008.61.19.000191-4, que tramitou na 4ª Vara Federal 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/ SP.Emenda à petição inicial às fls. 158/162.Regularmente citada, a Autarquia- ré apresentou uma proposta de acordo às fls. 174/181, que restou infrutífera em razão da ausência de manifestação da parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento do Sr. Pedro Francisco da Silva, ocorrido no dia 16.06.2008.A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 23 e pela certidão de óbito de fl. 14, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Desta forma, demonstrada a relação de dependência da autora perante o falecido, resta verificar se o

de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da CTPS de fls. 11/13 e CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Pedro Francisco da Silva ocorreu no período de 01.03.2006 a 31.05.2008, com a empresa CARLOS DIAS SHINZATO ME, a demonstrar que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do evento morte em 16.06.2008. Ainda que assim não fosse, ao de cujus foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do seu óbito. Neste passo, nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91, o Sr. Pedro Francisco da Silva mantinha a qualidade de segurado na data do evento morte (16.06.2008). Assim, comprovados estão os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte a autora. O benefício de pensão por morte será devido, a partir de 16.06.2008, data do óbito (fl. 14), nos termos 74, inciso I da Lei n.º 8.213/91, uma vez que requerido dentro do prazo legal para tanto (fl. 16). - Do dispositivo - Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte a autora ELISA DIAS SHINZATO SILVA, a contar da data do óbito (DIB em 16.06.2008), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004239-03.2015.4.03.0000, notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprimento da determinação judicial. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 76, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001443-17.2015.403.6183 - FERNANDO DE ANDRADE DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do

direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001467-45.2015.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001535-92.2015.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu

posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001765-37.2015.403.6183 - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011888-31.2014.403.6183 - REGINA DA NATIVIDADE GOMES(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que se trata de mandado de segurança contra ato de cessação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/156.178.796-2, cujo órgão concessor e mantenedor é a APS São Paulo - Água Rasa (Plenus anexo), hierarquicamente subordinada à Gerência Executiva do INSS - Leste, retifico o pólo passivo para constar: a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; b) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. À SEDI para as anotações cabíveis. Sem prejuízo, segue sentença em separado.-----VISTOS EM

SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.178.796-2, cessado administrativamente em 31.01.2014 (conforme Plenus anexo). Inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou

coisa julgada. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da regularidade na cessação do benefício de pensão por morte da parte impetrante, NB 21/156.178.796-2, cessado em 31.01.2014. Constatado, porém, que entre a data do ato combatido, qual seja a cessação da pensão por morte NB 21/156.178.796-2 e a impetração do presente writ transcorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. De fato, considerando a data da cessação do benefício em 31.01.2014 (Plenus anexo), resta claro que ao menos nos meses de fevereiro ou março de 2014, quando compareceu ao banco para efetuar o recebimento, a impetrante já tomou conhecimento da suspensão do pagamento do seu benefício, assim, entre a ciência do ato coator, qual seja, a suspensão do pagamento, e a distribuição desta ação mandamental (17.12.2014), ocorreu mais de 120 (cento e vinte) dias, de modo que forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito. A corroborar: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

APLICABILIDADE. Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do writ. 2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração. 3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano. 4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO) Outrossim, é oportuno consignar, ainda, que a questão do restabelecimento da pensão por morte da impetrante demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória para se averiguar a existência (ou não) da união estável entre a impetrante e o de cujus, inviável na via estreita deste writ. Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005358-0) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que cumpra o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0000190-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000190-5) - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 184, haja vista a inexistência de obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6) - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, haja vista, trata-se de requerimento que extrapola os limites da coisa julgada. De fato, o feito foi julgado procedente em parte, apenas para condenar o INSS ao reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. Logo, não há que se falar em revisar benefício concedido administrativamente e em data posterior à propositura desta ação, sob pena de ferir o manto da coisa julgada. Outrossim, assevero que a referida revisão deve ser objeto de nova ação. Por fim, tenho por entregue a prestação jurisdicional, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor cumpriu parcialmente o despacho de fls. 199, trazendo aos autos apenas as procurações em nome dos 3 (três) filhos do autor falecido, assinalados na certidão de óbito (fls. 194): CONRADO ALVES VIVONA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO LEITE ALVES VIVONA E LUIZ RICARDO LEITE ALVES VIVONA. Providencie a parte autora os documentos faltantes e indispensáveis à habilitação dos sucessores processuais, anteriormente mencionados no despacho de fls. 199, quais sejam: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação. Com o cumprimento, vistas ao INSS. Após, tornem conclusos para apreciação. No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual peticionamento ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Providencie a secretaria o requerido às fls. 162 e 166, excluindo das publicações o nome do advogado Dr. JOÃO ALFREDO CHICON, OAB/SP 213.216, e incluindo o nome da advogada Dra. ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, OAB/SP 166.258. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação suficiente a comprovar que o Sr. José Monteiro Fernandes está autorizado pela empresa, AFA Plásticos Ltda., a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 121/124. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora providenciar o determinado, assim como para realizar a juntada de outros documentos pertinentes ao julgamento da ação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 107/160 e demais colacionados pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009940-93.2010.403.6183 - GECIR MORENO PAVAN(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)
Fls. 385. Expeça-se comunicação à Chefia a ADJ, a fim de que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da tutela antecipada (fls. 218/219) e o número de parcelas necessárias, com suas respectivas datas, para a liquidação de seu crédito perante a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008349-62.2011.403.6183 - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que cumpra a condenação contida no julgado, no prazo improrrogável de 15 dias. Ressalto que trata-se reiteração de determinação judicial e que não se justifica o descumprimento reiterado de decisões judiciais, ficando desde já alertado o servidor responsável que, no caso de novo descumprimento ele estará sujeito as penas da lei. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0800004-74.2011.403.6183 - BENEDICTO MARQUES(SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que o Sr. Abilio Augusto Amado Coelho está autorizado pela empresa HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 28/29 e 30/31, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do referido documento, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010875-65.2012.403.6183 - ARISTEU KURIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 131/134, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

apreciação do alegado pela parte autora às fls. 131/134.Int. Cumpra-se.

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO

ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0043809-13.2012.403.6301 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido intimada duas vezes para especificar o pedido formulado na inicial (fls. 32/33 e 162), a parte autora limitou-se a dizer que pretendia que todos os períodos laborados por ela fossem computados como especiais. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que especifique, pormenorizadamente, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, em consonância com o pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente documentos relativos ao período eventualmente trabalhado na empresa Amonex do Brasil, entre os anos de 2008 e 2009, conforme informação constante do PPP de fls. 51/52. No mais, afasto a prevenção com o feito mencionado apontado no Termo de Prevenção de fls. 205/206, posto que foi extinto sem resolução de mérito, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 210/215. Intime-se.

0000644-42.2013.403.6183 - SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013105-46.2013.403.6183 - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 49, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, planilha discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. No mais, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS prestando a informação solicitada, encaminhando-se cópia das fls. 32-45, onde consta o NIT para qual foram vertidas as contribuições previdenciárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9) - WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não assiste razão à parte autora. Dos cálculos homologados depreende-se que a renda mensal inicial apurada (RMI) foi no valor de R\$ 591,74, bem como, a renda mensal (RM) referente ao mês de agosto de 2009 foi no valor de R\$ 1.270,61. Dos documentos acostados às fls. 300-301, têm-se que o INSS cumpriu integralmente a condenação contida no julgado, razão pela qual tenho por entregue a prestação jurisdicional. Assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4) - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JAIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENNYSON DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMASINO CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 273-281, bem como, manifeste-se o patrono dos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ante as informações ali apontadas:- Fls. 273, 280-281: demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer pertinente a parte autora Sebastião Costa de Souza;- Fls. 274: demonstrando que a data do início do benefício não se beneficia com a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme súmula nº 2/TRF da 4ª Região;- Fls. 275: demonstrando que a data do início do benefício não se beneficia com a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme súmula nº 2/TRF da 4ª Região;- Fls. 276: demonstrando que a data do início do benefício não se beneficia com a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme súmula nº 2/TRF da 4ª Região combinado ao óbito desde 24/05/2000 sem que tenha sido requerida habilitação nos autos;- Fls. 277: demonstrando o óbito desde 26/11/2008 sem que tenha sido requerida habilitação nos autos;- Fls. 278: demonstrando que a data do início do benefício não se beneficia com a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme súmula nº 2/TRF da 4ª Região combinado ao óbito desde 06/03/2009 sem que tenha sido requerida habilitação nos autos;- Fls. 279: demonstrando o óbito desde 12/07/2012 sem que tenha sido requerida habilitação nos autos. Assevero ainda, que não há que se falar em elaboração de cálculos, haja vista, inexistência de condenação em obrigação de pagar, mas apenas e tão somente, em obrigação de fazer. Outrossim, cabe salientar que com relação aos autores Seme Arone e Tomasino Castelli houve a extinção sem resolução do mérito, bem como, quanto ao autor Rubens Jairo Gomes a improcedência do pedido, todos com trânsito em julgado. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 317-320, combinado ao documento de fls. 282-284, tenho por entregue a prestação jurisdicional. Assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001156-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001157-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONÇA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LUIZ SERGIO MENDONCA

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001191-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MAYER X ELZA MAYER (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MAYER

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o extrato de andamento juntado às fls. 406/407, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 0031004-45.2014.403.0000, ora interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011478-76.1991.403.6183 (91.0011478-2) - JOSE RODRIGUES X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X ANTONIO BAMANGA X CLEIDE BAMENGA ROCHA X MANOEL BAMEGNA X OSWALDO SCUPELITTI X VERA LUCIA SCUPELITI X SONIA REGINA SCUPELITI X MANOEL ANDRE DA SILVA X ARNALDO ROLAM X WALDEMAR JOSE DA SILVA X GENESIO ANACLETO X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X BENEDITO RIBEIRO X MARIA CELINI CASSARO X ANNA SARNO TERLIZZI X VICENTE TERLIZZI X ANA PAULA TERLIZZI X DANIEL TERLIZZI X FABIO TERLIZZI X RINALDO SCARPITTA X LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BAMENGA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BAMEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINI CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO SCARPITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.480 : Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (é fornecida pelo próprio INSS no setor de benefícios); porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou

da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 1268 : Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais da coautora Maria Thereza Andrade de Araujo.Regularize o patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, a representação processual de MARIA DE LOURDES LEITE, sucessora de José Leite.Petição de fls. 1176/1177 : Indefiro o pedido de destaque dos honorários, mantendo a decisão de fls. 750/751.Requeira o INSS o que entender devido quanto aos coautores JOÃO MATEIKA e MARIA GUIMARÃES NOGUEIRA, sucessora de Robert Davembe, tendo em vista a duplicidade de pagamento (fl. 1204), no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao advogado do prazo prescricional - prescrição intercorrente - para promover a execução dos demais coautores do processo que ainda não tenham a execução satisfeita.Int.

0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Tendo em vista que o ofício requisitório expedido pela 6ª Vara Previdenciária não foi transmitida ao E. TRF 3ªR em razão da redistribuição do feito à esta Vara, expeça-se novo ofício requisitório.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA CORTINOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO CARNEIRO fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 888, 889/920 e 921. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0012688-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012688-2) - SEBASTIAO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Diante do ofício do E. TRF 3ªR cancelando a ordem de pagamento expedida nestes autos em razão do recebimento de valores em outro processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requeira o que de direito sob pena de extinção do feito. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem requerimento, remetam-se os autos para sentença.Int.

0000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6) - CLAUDE JACQUES BROSSSELIN(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 268/270, providenciem as partes cópias da petição sob nº 2014610500064432-1/2014, datada de 11/12/2014, protocolada em 11/12/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2) - GENEZIO GORZONI X MARIA DA PENHA MEDEIROS GORZONI(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENEZIO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

0009797-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009797-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste a autarquia ré. Em petição acostada aos autos, requer a parte autora à incidência da correção monetária e dos juros de mora decorrentes da demora na expedição da requisição de pagamento dos valores da condenação. Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, insta esclarecer que decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. Como decorre de lei e do contexto da sentença transitada em julgado, os juros de mora incidem até a data do trânsito em julgado. No caso em tela, observa-se que o cálculo foi

apresentado atualizado para fevereiro de 2009 e, a primeira requisição de pagamento em benefício da parte autora foi expedida em junho de 2009, não havendo nenhum óbice por parte do INSS para dificultar o pagamento. A exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para o efetivo pagamento, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Com efeito, observo, da análise processual, que os juros foram corretamente aplicados até o trânsito em julgado e que o valor pago decorre do valor da condenação com atualização monetária até o efetivo pagamento. A demora no cumprimento da obrigação de pagar deve ser imputada exclusivamente ao trâmite dos pagamentos em execução contra a Fazenda Pública, não podendo o INSS arcar com o ônus desta demora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037707-78.1988.403.6183 (88.0037707-6) - BENTO JAKES DA COSTA X ANA PELLEGRINO CONSTANZO X ANTONIO VICK X ARMANDO RAMOS PIMENTEL X BERNARDO CALZADO FILHO X CARMINE REMO LEONE X DORIVAL ALFIERI X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X MOACIR MOREIRA MELO X ORFEO WALTER FROTSCHER X OMAR DOS SANTOS X PAULO COLETO DOS SANTOS X RYCARDO MARQUES X SIMEAO FERNANDES FORNIELES X ADAO MARTINS TANGERINO X ANGELO BUSO X ANTONIA OLIVEIRA BASSAN X ARTHUR TELLA X BENEDITO ALVES DE MORAES X CARLOS ARAUJO X CARLOS PELLEGRINI X DOROTY MUNHOZ GURJAO X GUILHERME DE OLIVEIRA X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA MARTINS X JUAREZ GOBBO X MARIA SUMPTA MARCOLONGO X MARIA MARTINS MAZONETTO X ORESTES MAZONETTO X PHINEAS DE ALMEIDA X APARECIDO MARCELINO X DAVID ALONSO UTRERA X DURANIS XAVIER FARIA X JOSE CALIXTO GRESPAN X ALCIDES GOMES X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X LORENY BLUMENTHAL X ESTHER MARIA MARICATO CASON X JOAO GOMES X SALUSTIANO FERREIRA BATISTA X SEBASTIAO PEREIRA DA MATA X WANDERLEY DELLIAS MOREIRA X ARI MUNARETI X BENEDITA CASSIANO DE OLIVEIRA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE ERNESTO X DOROTY MUNHOZ GURJAO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 878. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 309. DESPACHO FL. 309: Ante o teor da petição de fls. 254/255, intime-se o perito Marco Antonio Basile, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, encaminhe cópia do laudo de fls. 219/247, petição de fls. 254/255 e deste despacho. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 311/314, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4) - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001090-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001090-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fl. 298: inicialmente, entendo que os parágrafos segundo e terceiro estão prejudicados, haja vista o quanto decidido a fl. 296.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0007503-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007503-7) - MANUEL SEVERINO COSMO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 153.829.859-4 (fls. 127), com data de início 21/07/2010, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratarem de documentos essenciais ao deslinde do feito:a) Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício de que é titular, nº 153.829.859-4;b) Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do primeiro benefício requerido pela parte autora, nº 146.863.407-8.Saliento que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para análise do quanto requerido às fls. 113/119.Intimem-se.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade, com início em 10/12/2010, uma vez manifestado seu interesse no prosseguimento do feito (fls.90/92), determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratarem de documentos essenciais ao deslinde do feito:a) Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício requerido em 22/04/2010, NB 152.153.971-2;a) Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício ativo desde 10/12/2010, NB 154.702.059-5.Expirado o prazo, façam vista ao INSS para ciência dos documentos eventualmente juntados pela parte autora e do conteúdo do despacho de fls. 87. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 378/380: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que Janeth Romão está autorizada pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 64/72, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011183-38.2011.403.6183 - ELISIEL LIMA DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que o Sr. Alex de Magalhães Bertolletti está autorizado pela empresa LOGISTICA AMB. DE SÃO PAULO S.A. - LOGA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 241-244, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, juntado o documento, dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive dos documentos juntados às fls. 241-267, e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013504-46.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, quais empresas e períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais. No mesmo prazo, faculto-lhe apresentar outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos referidos períodos. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000045-40.2012.403.6183 - JOAQUIM MENDES GOMES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não há requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou comprove o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez perante o INSS, para que reste configurada a lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente cópia de seu documento de identidade (RG). Ressalto, por oportuno, que da análise da petição inicial, verifica-se que os fatos, fundamentos e pedidos ali constantes não se coadunam, posto que os pedidos formulados pela parte autora - concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por invalidez - tem natureza e requisitos diferentes. Intime-se.

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 170.794.661-0 (fls. 182), com data de início 02/09/2014, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Após, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial em seu parecer de fls. 62/76. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos nos termos do pedido. Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, por se tratar de documento essencial à análise da causa. Providencie, no mesmo prazo, declaração da empresa Poly-Vac que comprove capacidade do signatário do documento de fls. 131 para sua emissão. Após, juntadas novas informações, façam vistas ao INSS.

Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora, para cumprimento a medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003533-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Em primeiro lugar, constato a ausência da cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo que, como peça essencial ao julgamento do feito, deve ser providenciada pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Analisando os autos, não verifico a utilidade da produção da prova testemunhal para comprovação períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo para que traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais, documentada a capacidade do signatário para sua emissão. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0093117-82.1992.403.6183 (92.0093117-0) - ROMUALDO PEREIRA SANTOS NETTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6) - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X EDUARDO BOCCIA X EDGAR BOCCIA JUNIOR X ERICK BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X JORGE ALBERTO AUN X RICARDO ALBERTO AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004734-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004734-9) - GERALDO MARTINS DE LAIA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005141-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005141-7) - ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 283-284 dos autos principais, não observou o julgado, utilizando no cálculo a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, somente pode ser aplicada a partir de sua vigência, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma da Medida Provisória nº 2180-00, que estabelece forma de juros de 6% ao ano. Distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, os embargos foram recebidos (fls. 40), dando-se vista à embargada que não apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fl. 38-, acompanhado da conta de fls. 39-47. O INSS impugnou a conta apresentada pela Contadoria judicial, sustentando que foi utilizado índice de correção diverso do devido (fls. 59-60). A Embargada peticiona às fls. 59-62 requerendo a devolução de prazo para impugnação dos cálculos, já que os autos estavam em poder da Embargada dos autos em apenso (0004406.71.2010.4.03.6183). Deferido novo prazo, a Embargada impugnou a conta apresentada pelo embargante e pela Contadoria Judicial, pleiteando aplicação de juros na forma do Código Civil (fls. 66-67). Em cumprimento ao despacho de fls. 63, os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para realização de cálculos com DIB na data fixada pelo v. Acórdão de fls. 249-254, cujo parecer foi juntado às fls. 68-77. A Embargada impugnou os novos cálculos, sustentando sua incorreção quanto à data da DIB utilizada (08/07/1999-DII). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. O INSS manifestou concordância com o cálculo judicial de fls. 68-77. A autora requereu novo envio dos autos à Contadoria, tendo em vista a discrepância dos valores apurados nestes embargos e nos Embargos em apenso de nº 0004406-71.2010.4.03.6183, interposto em face da coautora, considerando tratar-se da mesma obrigação (fls. 93-94). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, ou seja, 13/11/1998. Por se tratar de segurado falecido no curso da ação, habilitaram-se a filha e a companheira do de cujus. A parte autora interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, impugnando tão somente a forma de fixação dos juros. O v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso para alterar a forma de fixação dos juros nos termos requeridos pela autora, tendo, no entanto, excedido as razões da apelada ao determinar também a retroação da DIB do benefício para a data do início da incapacidade do falecido, ou seja, 08/07/1999. A apelante não interpôs recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 19/10/2007 (fls. 256 v dos autos principais), antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, formando título executivo nestes autos para conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado desde 08/07/1999, bem como fazer incidir sobre os valores atrasados a forma de atualização pleiteada pela autora em sua apelação. Dos embargos. Verifico a hipótese de julgamento conjunto destes Embargos 0003518-05.2010.4.03.6183 e dos Embargos 0004406-71.2010.4.03.6183 em apenso, ajuizado posteriormente, tendo em vista a distribuição por dependência aos autos principais- Ação

Ordinária nº 0040436-28.1998.4.03.6183 e a identidade do objeto e da causa de pedir de ambos, nos termos do art. 103 do Cód. de Processo Civil. Assim, passo a proferir sentença. Os embargos merecem parcial acolhimento. Início quanto a alegação de aplicação de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária, restou pacificada no que se refere a aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1205946/SP, o STJ decidiu que, com base no princípio *tempus regit actum*, aplica-se a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Como precedente transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012). Posteriormente, esse entendimento foi seguido pela Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que a lei que altera os critérios de atualização monetária e juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Resta somente verificar se a redação da nova lei foi declarada inconstitucional pelo STF. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados de acordo com o julgado, no tocante à DIB (08/07/1999), porém em parcial desacordo com o julgado no tocante à forma de aplicação dos juros, e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados de acordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação dos juros, tendo desconsiderado, no entanto, o montante recebido a título de benefício de amparo assistencial (NB fls. 44). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Cassia Rodrigues dos Santos e Mariana Conceição Almeida, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (a contadoria judicial apresentou seus cálculos sendo ambas exatamente iguais - fls. 46 dos autos 0004406.71.2010.4.03.6183 e fls.39 dos autos 0003518.05.2010.4.03.6183), quais sejam: R\$ 143.784,88 (cento e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizadas até novembro de 2.012, sendo: 1) R\$ 131.150,87 (cento e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) a título do principal e; 2) R\$ 12.634,01 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo) de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os embargos à execução em apenso nº 0004406-71.2010.4.03.6183 e para os autos principais nº 0040436-28.1998.4.03.6183, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos e o apenso nº 0004406-71.2010.4.03.6183. Ao SEDI para alteração do nome da Embargada Cassia Vilela Araújo, fazendo constar Cassia Rodrigues dos Santos, conforme despacho de fls. 56.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1) - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIIVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELISA MARIANA CEMBRANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001728-11.1995.403.6183 (95.0001728-8) - JULIO PRIETO FERNANDES X ELIAS TRINDADE X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X MARISTELA DA SILVA TRINDADE X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA X MANOEL TEODOSIO PESSOA X HUMBERTO PORTO PESSOA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO PRIETO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

000035-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000035-4) - MARIO MIGUEL DE PAIVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MIGUEL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4) - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006636-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006636-5) - ROSENIRA RODRIGUES BENTO(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENIRA RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3) - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR X BENEDITO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X BENEDITO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PAIXAO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0082545-04.1991.403.6183 (91.0082545-0) - HERMELINDO FORTUNATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8) - LEONARDO FERRAZ(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9) - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7) - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X TEREZA CONCEICAO PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 488) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4) - THEREZA DE MINGO LABONIA X GUACYARA LABONIA GUERREIRO X JACYMARA LABONIA GARBIN X HUMBERTO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0) - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1) - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA GANEFF EKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3) - ANNA OLIVEIRA JOVINE(SP311975 - LUCIANA REBECHI ZUIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANNA OLIVEIRA JOVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ARLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0031936-70.1998.403.6183 (98.0031936-0) - SEVERINO JASMELINO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEVERINO JASMELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006032-03.1999.403.0399 (1999.03.99.006032-3) - SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X SABINO RICARDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8) - REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULINA CARDINALI ADLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0) - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 332) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEBORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 288) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Fls. 267/275 : Defiro a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários, oportunamente. 2- Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 262/263, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias para verifica e eventual litispendência. 3- Após, apreciarei as demais questões. 4- Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005190-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005190-1) - RAIMUNDO HENRIQUE NOGUEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticona a parte autora e requer que seja oficiada a Autarquia Previdenciária Federal para retificar parcelas de salários de contribuição utilizadas no período básico de cálculo (PBC) do benefício concedido judicialmente.Não pode prosperar tal requerimento, haja vista, tratar-se de questão que extrapola os limites do julgado, sob pena de ferir o manto da coisa julgada.Assevero que os salários de contribuição em desacordo com os constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais devem ser oportunamente discutidos em nova ação judicial, já que se trata de inovação quanto ao seu pedido inicial, onde em momento algum há referência à parcelas relativas a salários de contribuição, questão afeta a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.Portanto, renovo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado às fls. 189-190.Intimem-se.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244/245 para o dia 16/06/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.244, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5) - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho o despacho de fls. 51 que indeferiu o pedido de intimação do INSS para requisição de documentos, vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de sua obtenção ou da expressa negativa em fornecê-los, o que não restou comprovado pela parte autora. Nestes termos, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 54/73 e, com o retorno, façam os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124 para o dia 18/06/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, providencie a parte autora a Certidão de Existência ou Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, façam vista ao INSS, se houverem novos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Intime-se.

0003723-97.2011.403.6183 - ADEMIR DELFINO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 106.652.232-1, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da prova requerida. Intimem-se.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 139/140.Int.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Ante o teor das decisões do agravo de instrumento às fls. 118/129 e, ausente qualquer decisão liminar determinando a suspensão do processamento destes autos, providencie a parte autora cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, façam vista ao INSS se houverem novos documentos juntados. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Providencie a parte autora cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo pleiteado, por ser necessário ao julgamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, dê-se vista ao INSS dos novos documentos juntados, assim como das fls. 193/200.Após, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0011033-57.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA FREITAS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER BERSANI DE FREITAS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235 para o dia 18/06/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X THIAGO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3) - ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
Vistos em despacho.Fls.152/154 : Expeça-se minuta de ofício requisitorio das verbas honorárias em favor da advogada dra. Karine Mandruzato Teixeira, pois a mesma acompanhou o presente feito até a fase de execução. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003454-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003454-0) - SOLANGE GAGLIARDI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006377-91.2010.403.6183 - MIGUEL MECELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MECELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 168-169 e considerando se tratar de procedimento de execução invertida, a impugnação dos cálculos deve ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ OLIVEIRA X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos, em despacho. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Na sequência, cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fls. 594.Int.

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4) - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006179-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006179-7) - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 96: Ciência do desarquivamento do processo.Oportuno observar que o pedido de justiça gratuita foi analisado e deferido, conforme despacho de folhas 25 e que da análise dos autos pode-se constatar que com exceção dos documentos de folhas 18/20, todos aos demais anexados aos autos são cópias.Assim, caso haja interesse da parte autora, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos de folhas 18/20, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentados a este Juízo, via protocolo.Decorrido o prazo de cinco dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 316/317, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0004100-05.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006131-95.2010.403.6183 - HELIO KONYOSI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006133-65.2010.403.6183 - MARLENE MATHIAS CAMACHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 107/115, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004566-62.2011.403.6183 - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte ré, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 86. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeça-se a ordem de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência do requisitório ao E. TRF 3ªR. Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, mantenho o despacho de fls. 151 que indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica e expedição de ofícios às empregadoras. Por fim, providencie a parte autora cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias, vez que se trata de documento necessário ao julgamento do feito. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010273-11.2011.403.6183 - IRACEMA DIANNI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ofício n.º 4040753.1 Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003952-23.2012.403.6183 - ADEMIR DOS SANTOS MACIEL(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59-63 como contestação, haja vista, que ambas as peças possuem a mesma natureza jurídica. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006574-75.2012.403.6183 - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6) - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0001554-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001554-0) - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0002546-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002546-5) - LUCILA FIRMINO DE SOUSA X SHIRLEY FIRMINO DE SOUSA X CHARLES FIRMINO DE SOUSA X LUCILA FIRMINO DE SOUSA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUCILA FIRMINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY FIRMINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FIRMINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA FIRMINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X

ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.268/269 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para homologação de cálculos.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X GRACIETE MARIA CIMINI DO NASCIMENTO X CAROLINE CIMINI DO NASCIMENTO X ALEXANDRE CIMINI DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003042-0) - NADIR APARECIDA PAGIATO DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0001898-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001898-3) - AUGUSTO VICTOR DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004042-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004042-7) - MIGUEL CALIXTO ALVES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que

compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212/213 para o dia 09/06/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora,

as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.P. I. Cumpra-se.

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, designo audiência para oitiva de três das quatro testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 297 e para oitiva das testemunhas arroladas pela corré à fl. 294/295. A audiência será realizada no dia 02/06/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Para melhor elucidação dos fatos, designo audiência para a oitiva pessoal do autor a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP no dia 16 de junho de 2015 às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes.

0004399-11.2012.403.6183 - IRACEMA LIMA NEVES MARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 138 para o dia 09/06/2015 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a comprovada impossibilidade da advogada da parte autora, que não poderá comparecer no dia 06/05/2015, redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia para o dia 09/06/2015 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0010711-03.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Para melhor instrução probatória, designo audiência para a oitiva pessoal do autor a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP no dia 16 de junho de 2015 às 15 horas.Intimem-se as partes.

0011119-91.2012.403.6183 - MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO para realização da perícia, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, no dia 20 de maio de 2015, às 09:30 hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Defiro os quesitos apresentados pela autora, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Deverá a Secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, indeferida pelo INSS ao argumento de que a data de início da doença é anterior ao ingresso no RGPS. Antecipação de tutela deferida às fls. 162/163.Considerando a determinação de realização de perícia médica às fls. 196, nomeio a perita médica Dr(ª). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON.Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação

das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo a perita indicado a data de 09 de junho de 2015, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, que será realizada na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, munida com os documentos pessoais, bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

0007160-78.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA X MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 249 para o dia 16/06/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 141 para o dia 19/05/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0011597-65.2013.403.6183 - EDIVAL GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 38 para o dia 09/06/2015 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Autor nascido em 11/07/1988, acidentado com traumatismo craniano em 28/11/2010, permaneceu internado até 22/12/2010, alta hospitalar sem déficits conforme documento de fls. 59. Recebeu auxílio-doença até 21/03/2011, sem pedido de prorrogação (fls. 103). Após a cessação do benefício permaneceu trabalhando na mesma empresa até outubro/2011, seguindo-se dois novos vínculos empregatícios, o último encerrado em julho/2013 (fls. 103). Em 09/12/2013 propõe esta ação requerendo aposentadoria por invalidez desde a alta médica em 21/03/2011. 3. Defiro a realização de perícia médica, nomeando os peritos: a) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista), dia 19 de maio de 2015 às 10:45 hs, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso. b) Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra), dia 28 de maio de 2015 às 08:30 hs, na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 5. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos MÉDICOS de fls. 109/113. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

0012249-82.2013.403.6183 - PEDRO CAETANO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de realização de perícia às fls. 260/262, designo nova perícia, para a qual nomeio o perito médico Dr^(a). Dr. PAULO CESAR PINTO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o perito indicado a data de 20 de maio de 2015, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 11 - Pinheiros, munida com os documentos pessoais, bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

0013357-49.2013.403.6183 - MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI(SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO para realização da perícia, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, no dia 20 de maio de 2015, às 11:50 hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Defiro os quesitos apresentados pela autora, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

0033892-33.2013.403.6301 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 178 para o dia 09/06/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.P. I. Cumpra-se.

0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI para realização da perícia, que será realizada na Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista, no dia 19 de maio de 2015, às 08:00 hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 360 para o dia 02/06/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Manifeste-se, ainda, o INSS, esclarecendo sobre o teor do documento de fl. 313 no que se refere a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção.P. I. Cumpra-se.

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 30/06/2015HORÁRIO: 08:20LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 14/04/2015.

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao autor da contestação.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr^a. Dr. PAULO CESAR PINTO para realização da perícia, que será realizada na Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista, no dia 20 de maio de 2015, às 11:20hs, 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Defiro os quesitos já apresentados pelo autor e faculto-lhe a indicação de assistente-técnico, no prazo de cinco dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0007804-84.2014.403.6183 - NORIKO FUJIKAKE DE CAMPOS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, designo audiência para oitiva de três das quatro testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06 no que se refere à empresa ESGUE S/A INDUSTRIA TEXTIL e para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06 no que se refere à INDUSTRIA DE CAMISA CORTEFIEL LTDA. A audiência será realizada no dia 09/06/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0008643-12.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 30/06/2015HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 14/04/2015.

0009606-20.2014.403.6183 - OSVALDIR ALVES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr^(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista)DATA: 30/06/2015HORÁRIO: 8:40LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela VistaPERITO: Dr^(a). ELCIO ROLDAN HIRAI (otorrinolaringologista)DATA: 19/05/2015HORÁRIO: 14:30LOCAL: Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26 - Vila ClementinoO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0009958-75.2014.403.6183 - ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência de resposta da dra. Larissa Oliva, nomeio em substituição o perito dr. Dr. PAULO CESAR PINTO.2. Tendo os peritos nomeados a fls. 86/87 indicado as datas de:PERITO: Dr^(a). Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRESDATA: 19/05/2015HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro ParaísoPERITO: Dr^(a). Dr. PAULO CESAR PINTO DATA: 20/05/2015HORÁRIO: 15:00LOCAL: Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PinheirosPERITO: Dr^(a). JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 30/06/2015HORÁRIO: 08:50LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Verifico que neste caso, foi expedida uma requisição de pequeno valor, às fls. 362, identificada como complementar ao PRC 2005.03.00.027038-2, quando deveria ter sido expedido um ofício precatório, já que se trata de complementação de um PRC. Diante do acima exposto proceda a Secretaria à regularização e dê-se nova vista à exequente, para ciência da alteração realizada. Após, cumpram-se os últimos itens do despacho de fls.364.Int.

0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004622-27.2013.403.6183 - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o teor da decisão proferida às fls.321, melhor analisando os autos, em especial o laudo pericial de fls.253/258, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do perito subscritor do referido laudo quanto à extensão dos males que acometem a parte autora, especificamente no que se refere à sua possível inserção no rol das afecções e doenças relacionadas no anexo XLV da Instrução Normativa nº.77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. Assim, diante de todo o acima exposto, solicite-se ao perito os esclarecimentos necessários, encaminhando-se cópia de fls.02/11, 18, 23/24, 215/221, 253/258 e desta decisão. Com a juntada dos esclarecimentos, proceda a Secretaria à expedição da requisição de honorários periciais, que deverão ser pagos de acordo com o art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Após, considerando tratar-se de ação ordinária em que a parte autora é incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em vista das modificações trazidas a partir da aplicação do índice IPCA-E à tabela de verificação dos valores limites para a expedição de RPV, bem como, considerando que os valores nominais a serem pagos por meio de requisição de pequeno valor devem estar adequados à referida tabela na data de sua entrada em proposta orçamentária, isto é, quando da sua transmissão ao E.TRF da 3ª Região, verifico que, no presente caso a requisição de pequeno valor expedida (fls.190) passará a ser paga por meio de Ofício Precatório. Diante do acima exposto dê-se nova vista à exequente, PARA MANIFESTAÇÃO acerca da alteração procedimental na requisição

de pagamento, devendo informar, no prazo de cinco dias, se tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, prevalecendo o cadastramento de Requisição de Pequeno Valor. Após, cumpram-se os últimos itens do despacho de fls. 191.Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X MINELVINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desbloqueio e estorno dos valores referentes aos PRCs nº 20130088130 e nº.20130088131, informados pelo e. TRF-3ª Região, às fls.370/381, bem como do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Em vista das modificações trazidas a partir da aplicação do índice IPCA-E à tabela de verificação dos valores limites para a expedição de RPV, bem como, considerando que os valores nominais a serem pagos por meio de requisição de pequeno valor devem estar adequados à referida tabela na data de sua entrada em proposta orçamentária, isto é, quando da sua transmissão ao E.TRF da 3ª Região, verifico que, no presente caso a requisição de pequeno valor expedida (fls.388) passará a ser paga por meio de Ofício Precatório. Diante do acima exposto dê-se nova vista à exequente, PARA MANIFESTAÇÃO acerca da alteração procedimental na requisição de pagamento, devendo informar, no prazo de cinco dias, se tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, prevalecendo o cadastramento de Requisição de Pequeno Valor. Após, cumpram-se os últimos itens do despacho de fls. 389.Int.

0000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Em vista das modificações trazidas a partir da aplicação do índice IPCA-E à tabela de verificação dos valores limites para a expedição de RPV, bem como, considerando que os valores nominais a serem pagos por meio de requisição de pequeno valor devem estar adequados à referida tabela na data de sua entrada em proposta orçamentária, isto é, quando da sua transmissão ao E.TRF da 3ª Região, verifico que, no presente caso a requisição de pequeno valor expedida (fls.118) passará a ser paga por meio de Ofício Precatório. Diante do acima exposto dê-se nova vista à exequente, PARA MANIFESTAÇÃO acerca da alteração procedimental na requisição de pagamento, devendo informar, no prazo de cinco dias, se tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, prevalecendo o cadastramento de Requisição de Pequeno Valor. Após, cumpram-se os últimos itens do despacho de fls. 120.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X DORMEVIL JOSE BATISTA X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que neste caso, foi expedida uma requisição de pequeno valor, às fls. 905, identificada como complementar ao PRC 2005.03.00.027038-2, quando deveria ter sido expedido um ofício precatório, já que se trata de complementação de um PRC. Diante do acima exposto proceda a Secretaria à regularização e dê-se nova vista à exequente, para ciência da alteração realizada. Em seguida, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das modificações trazidas a partir da aplicação do índice IPCA-E à tabela de verificação dos valores limites para a expedição de RPV, bem como, considerando que os valores nominais a serem pagos por meio de requisição de pequeno valor devem estar adequados à referida tabela na data de sua entrada em proposta orçamentária, isto é, quando da sua transmissão ao E.TRF da 3ª Região, verifico que, no presente caso as requisições de pequeno valor expedidas (fls.365/366) passarão a ser pagas por meio de Ofícios Precatórios. Diante do acima exposto dê-se nova vista à exequente, PARA MANIFESTAÇÃO acerca da alteração procedimental nas requisições de pagamento, devendo informar, no prazo de cinco dias, se tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, prevalecendo o cadastramento de Requisição de Pequeno Valor. Após, cumpram-se os últimos itens do despacho de fls. 367. Int.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 305 regularize a autora VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Da mesma forma providenciem as autoras JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA e FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA os números dos seus respectivos Cadastros de Pessoas Físicas - CPF. Ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) cadastrados no sistema eletrônico desta Justiça Federal, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Intimem-se.